Terça-feira, 1 de Setembro de 1992 Número 201

II SÉRIE

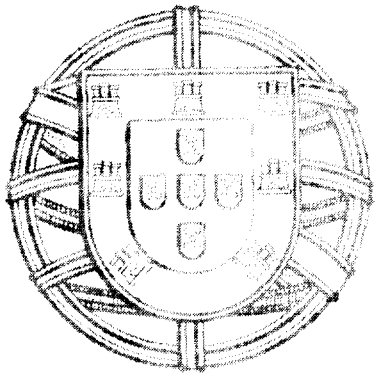

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despacho conjunto ..... 8134-(3)

Ministério da Administração Interna

Governo Civil do Distrito do Porto ..... 8134-(3)
Comando-Geral da Guarda Fiscal ..... 8134-(20)

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro ..... 8134-(21)

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Despacho conjunto ..... 8134-(21)

Ministérios das Finanças e da Saúde

Despacho conjunto ..... 8134-(22)

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Despacho conjunto ..... 8134-(27)

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Comissão de Coordenação da Região do Norte ... 8134-(28)
Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo ..... 8134-(31)
Direcção-Geral do Ordenamento do Território ..... 8134-(31)

Ministério da Agricultura

Gabinete do Ministro ..... 8134-(33)
Secretaria-Geral do Ministério ..... 8134-(38)
Direcção-Geral das Florestas ..... 8134-(40)

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro ..... 8134-(41)
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior ..... 8134-(48)

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde de Bragança .... 8134-(49)
Centro de Saúde Mental de Setúbal ..... 8134-(49)

Ministério do Comércio e Turismo

Conselho da Concorrência ..... 8134-(50)

Ministério do Mar

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Mar ..... 8134-(73)
Direcção-Geral de Portos ..... 8134-(73)

Universidade do Algarve/Instituto Politécnico de Faro 8134-(73)
Universidade de Aveiro ..... 8134-(77)
Universidade de Lisboa ..... 8134-(81)
Universidade do Minho ..... 8134-(88)
Universidade Nova de Lisboa ..... 8134-(90)
Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa ..... 8134-(90)
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa ..... 8134-(91)
Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa ..... 8134-(91)
Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa ..... 8134-(92)
Instituto de Higiene e Medicina Tropical, da Universidade Nova de Lisboa ..... 8134-(93)

Antero de Qu astelo Branco

Antero de Quental, o romântico iluminista. A veemência do verbo e a força do ideal político no sonho do poeta açoreano. Uma vida de filósofo e poeta, ensaísta e político, em que se identificou a mais famosa geração portuguesa do século XIX: a Geração de 70.
Camilo Castelo Branco, o romântico sentimental. Um cunho para sempre impresso à riqueza da nossa língua pela pena do "mais romanesco de todos os românticos", nas palavras de Ramalho Ortigão. O retratista incomparável da sociedade do seu tempo, o verdadeiro herói romântico na vida atribulada que foi a sua.

Dois génios, as duas faces do Romantismo português.
São estas as razões da suprema homenagem a dois vultos maiores da nossa cultura pela cunhagem de duas moedas comemorativas dos centenários da morte de Camilo Castelo Branco e Antero de Quental. Coleccionar estas moedas é também contribuir para a promoção dos grandes valores históricos e culturais da Nação portuguesa.

Autor: Esc. Irene Vilar
Diâmetro real: 38 mm

Autor: Esc. Irene Vilar
Diâmetro real: 38 mm

INCM
IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, EP
Departamento de Moeda e Valores Metálicos
Av. António José de Almeida
1000 LISBOA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho conjunto. — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, os agentes abaixo indicados ingressam no quadro de efectivos interdepartamentais da Secretaria de Estado da Cultura, criado junto do Gabinete de Organização e Pessoal, de acordo com o que dispõe o art. 1.º do Dec.-Lei 87/85, de 1-4, a partir da data da publicação do presente despacho no *DR*, nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 43/84, de 3-2:

Nome	Categoria	Escalão	Índice	Situação jurídico-funcional
Maria de Tavares Lobato Guimarães	Técnica superior de 2.ª classe	1	380	Requisitada no Museu de Aveiro (*a*).
Paula Cristina Fortuna de Oliveira Dias Carneiro	Técnica superior de 2.ª classe	1	380	Requisitada no Museu Nacional de Soares dos Reis (*a*).
Paula Maria Mesquita Leite Santos	Técnica superior de 2.ª classe	1	380	Requisitada no Museu Nacional de Soares dos Reis (*a*).
Maria Felismina da Silva Villas Boas	Técnica auxiliar de 2.ª classe de museografia	1	180	Requisitada no Museu de D. Diogo de Sousa (*a*).
Adelaide Gonçalves Araújo Graça	Auxiliar administrativa	1	110	Requisitada no Instituto de José de Figueiredo (*a*).
Maria Luísa André Lopes	Auxiliar administrativa	1	110	Requisitada no Museu Nacional de Etnologia (*a*).
Cristina Maria Borges da Silva	Auxiliar administrativa	1	110	Requisitada no Museu Nacional de Etnologia (*a*).
Deonilde Maria Gamito Chainho Costa	Auxiliar administrativa	1	110	Requisitada no Instituto de José de Figueiredo (*a*).
Clarisse de Freitas Rodrigues de Aguiar	Artífice de têxteis	1	140	Requisitada no Instituto de José de Figueiredo (*a*).
José Queirós Machado	Guarda de museu	1	115	Requisitado no Museu Nacional de Etnologia (*a*).
Maria Belmira Rocha Rodrigues Marques	Servente	1	100	Requisitada no Museu Nacional de Arqueologia (*a*).

(*a*) Por despacho do director-geral da Administração Pública foram autorizadas as requisições a partir da data de ingresso no QEI.

10-7-92. — A Subsecretária de Estado Adjunta do Secretário de Estado da Cultura, *Maria José Nogueira Pinto*. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Despacho conjunto. — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, os agentes abaixo indicados ingressam no quadro de efectivos interdepartamentais da Secretaria de Estado da Cultura, criado junto do Gabinete de Organização e Pessoal, de acordo com o que dispõe o art. 1.º do Dec.-Lei 87/85, de 1-4, a partir da data da publicação do presente despacho no *DR*, nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 43/84, de 3-2:

Nome	Categoria	Escalão	Índice	Situação jurídico-funcional
Ana Cristina Reis Silva Araújo	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Requisitada no IPPC (*a*).
Ana Mafalda Távora de Magalhães Barros	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Requisitada no IPPC (*a*).
Anabela Gomes Lebre	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Requisitada no IPPC (*a*).
José Luís Antunes Madeira	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Requisitada no IPPC (*a*).
Teresa Maria Ramos Pinhal dos Santos	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Requisitada no IPPC (*a*).
Maria da Conceição Antunes Coelho	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Requisitada no Palácio Nacional de Queluz (*a*).
João Pedro Queirós de Andrade	Técnico auxiliar de 2.ª classe de museografia	1	180	Requisitado no Mosteiro dos Jerónimos (*a*).

(*a*) A integração no QEI é feita sem prejuízo da situação de actividade no serviço de origem, ficando nele requisitados a partir da data da produção de efeitos do presente despacho conjunto os agentes que se encontram naquelas condições.

24-7-92. — A Subsecretária de Estado Adjunta do Secretário de Estado da Cultura, *Maria José Nogueira Pinto*. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Governo Civil do Distrito do Porto

Aviso. — Para apreciação pública e recolha de sugestões, se publica o projecto do Regulamento Policial do Distrito do Porto, nos termos do art. 118.º do Código de Processamento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11.

17-7-92. — A Vice-Governadora Civil, *Maria Cândida Oliveira*.

Nota justificativa

Apesar de decorridos apenas sete anos sobre a entrada em vigor do actual Regulamento Policial, impõe-se proceder a nova revisão deste diploma, com vista a adequá-lo não apenas às profundas transformações legislativas entretanto verificadas, como também à evolução da realidade económica e social do distrito, registada desde então.

Assim, para além dos aperfeiçoamentos de ordem técnica sugeridos pela aplicação prática do regulamento cessante, houve que ter em conta a nova regulamentação do sector hoteleiro e similar, a legislação em matéria de ruído, as alterações ao direito de mera ordenação social, bem como o recente regime do Código do Procedimento Administrativo, na parte aplicável.

Contudo, a revisão não se limita à necessária actualização de regimes: houve a preocupação de simplificar procedimentos e tramitações, reduzindo ao mínimo indispensável as diligências dos interessados, embora acautelando valores fundamentais como a ordem e tranquilidade públicas e o sossego dos cidadãos. Nesta perspectiva, adoptou-se um mecanismo de licenciamento provisório de estabelecimentos hoteleiros e similares que,

sem prescindir de requisitos mínimos em matéria de segurança, salubridade e localização, permite sujeitar, ao controlo das autoridades, empreendimentos em vias de completa regularização. De salientar, ainda, a introdução da figura do estabelecimento sazonal, destinada a abarcar um fenómeno empresarial crescente em áreas de exploração turística. Um ênfase especial foi dado, em consonância com a actual tendência legislativa, à protecção da qualidade de vida e descanso das populações, consagrando um regime mais severo em matéria de ruídos e reduzindo os limites horários de certas actividades. Simultaneamente, pretendeu-se reforçar os meios de actuação em caso de actividades ilícitas que mais grave e directamente possam lesar aqueles valores, permitindo uma rápida intervenção das autoridades, designadamente policiais, com vista a repor a legalidade em tempo útil, sem prejuízo da salvaguarda dos direitos e garantias dos cidadãos.

Procede-se igualmente à revisão do regime tributário referente a autorizações e licenças, actualizando montantes, reduzindo a multiplicidade de taxas e adoptando um mecanismo que permite a respectiva actualização automática, mediante indexação ao valor do salário mínimo nacional. Em matéria de contra-ordenações, além de um ajustamento dos valores das coimas, pretendeu-se corrigir certas situações de injustiça relativa, por forma a estabelecer um regime coerente e eficaz na defesa do interesse público.

O actual projecto será submetido a apreciação pública durante um prazo mínimo de 30 dias e sobre ele serão ouvidas as câmaras municipais do distrito, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública, a União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte de Portugal, assim como os interessados que o pretendam.

Regulamento Policial do Distrito do Porto

(1992)

Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo, governador civil do distrito do Porto, no uso dos poderes conferidos pelo § 1.º do artigo 408.º do Código Administrativo, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 103/84, de 30 de Março, aprovo, para vigorar em todo o distrito, após ratificação do Governo, o Regumento Policial do Distrito do Porto.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento destina-se a disciplinar o exercício das atribuições policiais do Governo Civil, que não sejam objecto de lei ou regulamento geral da Administração Pública, bem como de outras competências que legalmente lhe são conferidas.

Artigo 2.º

Licenciamento

A competência para conceder licenças, no âmbito deste regulamento, cabe ao governador civil que, para além dos casos e entidades previstos na lei, poderá delegá-la, no todo ou em parte, nos comandantes distrital, de divisão ou de secção da Polícia de Segurança Pública ou de batalhão ou posto da Guarda Nacional Republicana.

Artigo 3.º

Infracções

O incumprimento, por parte dos destinatários, de deveres ou obrigações previstos neste regulamento constitui contra-ordenação social punível, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, pela forma estabelecida no capítulo X do presente diploma.

Artigo 4.º

Medidas repressivas

1 — Tratando-se de estabelecimento que funcione sem as licenças ou as condições exigidas por lei ou por regulamento, incluindo o presente diploma, poderá o governador civil ordenar o respectivo encerramento, até que sejam removidas as causas.

2 — Nos casos previstos no presente regulamento, e quando a frequência e gravidade da contra-ordenação o justifique, o governador civil poderá ordenar ao infractor que se abstenha de praticar determinados actos contrários à lei ou ao regulamento, podendo interditar-lhe, pelo período de 2 a 12 meses, a frequência ou estacionamento em determinados locais públicos ou de acesso ao público, devidamente identificados na decisão.

3 — Nas situações expressamente previstas neste diploma, as autoridades policiais poderão ordenar a cessação imediata de uma actividade proibida, ou que esteja a ser exercida em manifesta desconformidade com o que haja sido autorizado, promovendo, se necessário, o encerramento e evacuação imediatos dos locais em que tais práticas estejam a decorrer.

4 — Das decisões proferidas com base nos n.º 1 e 2 deste artigo cabe recurso, no termos gerais, para os tribunais administrativos.

Artigo 5.º

Desobediência

1 — A desobediência às ordens dadas pelo governador civil ou seu delegado, no uso das competências referidas no artigo anterior, assim como o incumprimento de sanção acessória aplicada em processo de contraordenação, constitui crime punível como desobediência qualificada, independentemente da respectiva execução por via administrativa, nos termos gerais.

2 — Tratando-se de desobediência às ordens previstas no n.º 3 do artigo anterior, a pena aplicável será a prevista para a desobediência simples.

CAPÍTULO II

Estabelecimentos hoteleiros e similares e casas de jogos lícitos

SECÇÃO I

Definições

Artigo 6.º

Estabelecimentos hoteleiros

1 — São considerados estabelecimentos hoteleiros os destinados a proporcionar alojamento mediante remuneração, com ou sem fornecimento de refeições e outros serviços acessórios ou de apoio, e como tal legalmente qualificados.

2 — Tais estabelecimentos enquadram-se nos seguintes grupos, nos termos legais:

Grupo 1 — hotéis;
Grupo 2 — pensões;
Grupo 3 — pousadas;
Grupo 4 — estalagens;
Grupo 5 — motéis;
Grupo 6 — hotéis-apartamentos;
Grupo 7 — aldeamentos turísticos;
Grupo 8 — hospedarias ou casas de hóspedes.

Artigo 7.º

Estabelecimentos similares de hoteleiros

1 — Consideram-se estabelecimentos similares dos hoteleiros, nos termos da legislação aplicável, os destinados a proporcionar ao público, mediante remuneração, alimentos ou bebidas para serem consumidos no próprio estabelecimento, qualquer que seja a sua denominação.

2 — De acordo com a lei, tais estabelecimentos são classificados da forma seguinte:

Grupo 1 — restaurantes;
Grupo 2 — estabelecimentos de bebidas;
Grupo 3 — salas de dança.

3 — Consideram-se incluídos no grupo 1 os estabelecimentos cuja actividade fundamental consista no fornecimento de refeições principais, abrangendo também os denominados «*casas-de-pasto*», «*snack-bars*», «*self-services*», «*eat-drives*» e semelhantes.

4 — Consideram-se incluídos no grupo 2 os estabelecimentos cuja actividade fundamental consista no fornecimento de bebidas ou pequenas refeições, nomeadamente os denominados «bufetes», «cafés», «cafetarias», «casas de chá», «confeitarias», «pastelarias», «gelatarias», «leitarias», «cervejarias», «bares», «*pubs*» e «tabernas».

5 — Consideram-se incluídos no grupo 3 os estabelecimentos cuja actividade fundamental consista em proporcionar locais para dançar, com ou sem espectáculo de variedades e com serviço de bebidas e pequenas refeições, nomeadamente os denominados como «discotecas», «boites», «*night-clubs*», «*cabarets*» e «*dancings*». São equiparados a estes, para efeitos de aplicação do presente regulamento, os estabelecimentos ou salas que, não tendo sido classificados pela entidade competente como sala de dança, proporcionem baile ou dança com carácter permanente ou habitual.

6 — Não são havidos como estabelecimentos similares dos hoteleiros, nos termos legais:

a) As casas particulares que proporcionem alimentação a hóspedes com carácter estável, no máximo de três;
b) As cantinas ou refeitórios de organismos ou de empresas que forneçam alimentação apenas ao respectivo pessoal;
c) Quaisquer estabelecimento de frequência restrita a um grupo delimitado, com exclusão do público em geral, quando tais estabelecimentos não tenham fim lucrativo.

Artigo 8.º

Salões e casas de jogos lícitos

São considerados salões ou casas de jogos lícitos os estabelecimento e outros recintos a que o público tenha acesso, ainda que mediante convite ou pagamento de ingresso, onde se pratiquem jogos que não sejam proibidos por lei e não sejam por esta qualificados como de fortuna ou azar.

Artigo 9.º

Actividades mistas

1 — Quando um estabelecimento de um género referido num dos artigos anteriores incorporar um estabelecimento de outro género, ou quando nele forem exercidas actividades incluídas em mais de um grupo, dentro do mesmo género, o mesmo deverá satisfazer cumulativamente as exigências legais e regulamentares previstas para os estabelecimentos ou grupos em questão, tendo que fazer constar do seu nome e publicidade, em primeiro lugar, a indicação da actividade principal.

2 — Nos casos previstos no número anterior, e sem prejuízo de serem devidas as taxas correspondentes às diversas actividades exploradas, serão emitidas licenças de funcionamento únicas, mencionando as diversas actividades licenciadas, salvo quando de trate de unidades de exploração independentes, caso em que serão consideradas de forma autónoma para efeitos de licenciamento.

3 — Consideram-se estabelecimentos independentes, a este título, quaisquer explorações comerciais ou industriais, ainda que complementares, subsidiárias ou congéneres, que entre si não formem um todo homogéneo em virtude de diferente localização, diversidade de serviços prestados, ou entidade explorante.

4 — Ficam expressamente sujeitos ao regime do n.º 2, embora com isenção de taxas adicionais, os estabelecimentos hoteleiros que incorporem estabelecimentos similares por força de imposição legal.

SECÇÃO II

Licenciamento

Artigo 10.º

Exigibilidade

1 — Nenhum dos estabelecimentos regulados no presente capítulo, mesmo quando instalado em casas de espectáculos, sedes ou dependências de associações, ou de quaisquer entidades sem fim lucrativo, poderá abrir ou funcionar sem que tenha sido previamente licenciado, para o efeito, pelo Governo Civil.

2 — A exploração dos estabelecimentos abrangidos pelo disposto no número anterior será titulada, cumulativamente, pelo alvará de abertura previsto na lei e pelas licenças de funcionamento reguladas no presente diploma.

3 — A exploração de casas ou salões de jogos lícitos depende unicamente, além das licenças de funcionamento, de uma licença de abertura a emitir pelo Governo Civil, aplicando-se a esta, com as necessárias adaptações, o que adiante se dispõe quanto ao alvará de abertura.

4 — Durante o funcionamento dos estabelecimentos, deverão nele encontrar-se as respectivas licenças, que serão prontamente exibidas às entidades fiscalizadoras.

5 — Quando as autoridades policiais verificarem que um estabelecimento se encontra a funcionar em violação do n.º 1 deste artigo, poderão ordenar ao responsável pelo respectivo funcionamento que encerre de imediato o local, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, desde que a hora tardia, o ruído provocado ou outras circunstâncias graves ponham em causa a ordem e tranquilidade públicas ou o sossego dos moradores.

Artigo 11.º

Estabelecimentos sazonais e jogo ambulante

1 — Ficam excluídos do âmbito de aplicação do artigo anterior, sem prejuízo do disposto nos seus n.ºs 4 e 5, as explorações de carácter sazonal, funcionando apenas durante a época turística e instaladas em construções amovíveis destinadas a servir, para o seu exterior, bebidas e pequenas refeições para consumo em esplanadas anexas.

2 — Fica igualmente isenta do regime do artigo anterior, com excepção do previsto nos seus n.ºs 4 e 5, a prática de jogos em feiras e mercados, arraiais e romarias, ou em instalações ambulantes.

3 — A exploração dos estabelecimentos e actividades referidas nos dois números anteriores está isenta da obtenção de alvará de abertura, ficando sujeita unicamente a licenças de funcionamento, de validade men-sal, renováveis nos termos do artigo 17.º

4 — A concessão das licenças referidas no número anterior será precedida de consulta à câmara municipal respectiva e, eventualmente, de vistoria sanitária, a promover pelo Governo Civil, a expensas dos requerentes.

5 — O funcionamento dos estabelecimentos referidos no n.º 1 obedecerá, em tudo o mais, ao regime previsto na lei e no presente regulamento para os estabelecimentos similares dos hoteleiros, com as necessárias adaptações.

6 — A prática de jogos referida no n.º 2 fica sujeita ao disposto nos artigos 46.º e 47.º, devendo respeitar os limites horários referidos no n.º 2 do artigo 14.º, e, quanto ao demais, o disposto na secção VI, com as necessárias adaptações.

Artigo 12.º

Alvará de abertura

1 — Na concessão da autorização de abertura, por parte do Governo Civil, além dos requisitos genericamente estabelecidos por lei, serão especificamente ponderados os seguintes factores, com vista a salvaguardar a ordem, decência e tranquilidade públicas, a protecção das pessoas e bens e o sossego das populações:

a) Adequação das instalações, nomeadamente quanto a isolamento acústico, segurança contra incêndios, higiene e salubridade;
b) Localização do empreendimento, tendo em vista a proximidade de estabelecimentos de ensino ou de saúde, edifícios de habitação ou outros, cuja utilização possa ser afectada pelo funcionamento daquele;
c) Idoneidade moral e cívica do requerente ou seus representantes legais, e do explorador do estabelecimento, quando distinto, a apreciar em função dos respectivos registos criminal e policial.

2 — A caducidade, o cancelamento e a cessação do alvará de abertura obedecem ao disposto na legislação aplicável aos estabelecimentos hoteleiros e similares, ao regime geral dos ilícitos de mera-ordenação social e ao estipulado no capítulo estabelecimentos X deste regulamento.

3 — A concessão do alvará de abertura não obsta a que seja ordenado o encer-ramento do estabelecimento pelo governador civil, sem precedência de processo de contra-ordenação, nos termos previstos nos artigos 4.º ou 22.º

Artigo 13.º

Alvará provisório

1 — O alvará de abertura poderá ser emitido a título provisório quando, apesar de o estabelecimento não preencher a totalidade dos requisitos

estipulados para a respectiva concessão, por factos não imputáveis ao requerente, o governador civil, no seu prudente arbítrio, julgar suficientemente acautelados os factores mencionados no artigo anterior e estiverem reunidas as seguintes condições:

a) Tenha sido requerida há mais de 60 dias, e se encontre pendente, a concessão de alvará de abertura;
b) Tenha decorrido o prazo de emissão do parecer das entidades consultadas, sem que tenha sido recebido parecer negativo no Governo Civil;
c) Seja recolhido parecer favorável, para este efeito, por parte do Serviço Nacional de Bombeiros;
d) Se encontre aprovado o projecto de localização do estabelecimento em causa;
e) Seja emitido parecer favorável, quanto às condições sanitárias do local, por parte dos serviços competentes do Ministério da Saúde.

2 — A autorização provisória de abertura dependerá da pendência de processo destinado à obtenção do alvará definitivo e caduca logo que se revele impossível ou inviável a obtenção futura de qualquer dos documentos necessários para a concessão desse alvará, ou seja proferida decisão definitiva de indeferimento daquele processo.

3 — O alvará emitido nos termos deste artigo é válido, pelo prazo de seis meses, devendo fazer menção expressa ao seu carácter provisório e data de caducidade, e é renovável por iguais períodos de tempo, a requerimento dos interessados, mediante documentos comprovativos de que os processos para obtenção dos documentos em falta estão pendentes.

Artigo 14.º

Licenças de funcionamento

1 — As licenças de funcionamento podem revestir sete modalidades:

a) De antecipação da hora de abertura, a partir das 6 horas;
b) Das 8 horas às 21 horas;
c) Das 21 horas às 24 horas;
d) Das 24 horas às 2 horas;
e) Das 24 horas às 4 horas;
f) Das 24 horas às 6 horas;
g) De funcionamento contínuo.

2 — Na concessão e renovação das licenças respeitar-se-á, obrigatoriamente, o que em matéria de limites horários for estabelecido pelos regulamentos municipais do concelho da localização dos estabelecimentos, ou pelas autoridades com jurisdição sobre os recintos em que estes se localizem.

3 — Com o fim de acautelar a ordem, decência e tranquilidade públicas ou o sossego dos moradores, ou para prevenção da criminalidade ou deformação moral e social da juventude, pode o governador civil reduzir o limite do horário de funcionamento dos estabelecimentos licenciados.

4 — As licenças previstas na alínea *a*) do n.º 1 só poderão ser concedidas a estabelecimentos similares de hoteleiros do grupo 2.

5 — A concessão das licenças referidas nas alíneas *d*) a *f*) do n.º 1 depende de vistoria prévia, para efeitos de medição acústica, bem como da ausência de parecer desfavorável da Câmara Municipal, num prazo de 30 dias após a respectiva solicitação.

6 — O funcionamento de estabelecimentos similares de hoteleiros dos grupos 1 e 2, quando instalados em casas de espectáculos, associações ou semelhantes, fica dependente, para além do alvará de abertura, de uma licença única de taxa igual à da modalidade, prevista na alínea *b*) do n.º 1, que abrangerá o período de tempo que medeia entre a abertura para entrada dos espectadores ou frequentadores e 30 minutos após o final dos espectáculos, bailes ou reuniões realizadas naqueles recintos, sem prejuízo dos limites estabelecidos para as casas de jogos lícitos.

7 — Os estabelecimentos hoteleiros estão sujeitos, para além do alvará de abertura, a uma única licença, do tipo referido na alínea *g*) do n.º 1.

Artigo 15.º

Validade das licenças

1 — As licenças de funcionamento das modalidades referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *f*) do n.º 1 do artigo anterior serão anuais, e as restantes serão mensais.

2 — A validade das licenças termina no último dia de cada mês, quando mensais, e em 31 de Dezembro, quando anuais.

Artigo 16.º

Concessão

1 — As licenças de funcionamento serão emitidas quando, dispondo o estabelecimento de alvará de abertura válido, sejam requeridas em impresso próprio, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia do cartão de identificação do requerente e, quando pessoa colectiva, cópia da escritura de constituição, acompanhada, se necessário, de acta ou certidão do registo comercial de que conste a identidade dos actuais administradores ou gerentes;
b) Títulos de propriedade das instalações, ou documento que legitime a respectiva ocupação, nomeadamente contrato de arrendamento;
c) Documento comprovativo da apresentação da declaração de rendimentos do requerente, relativa ao ano fiscal anterior, ou prova de que está isento do cumprimento dessa obrigação;
d) Qualquer outro documento, exigido por lei ou pelo governador civil.

2 — As licenças serão recusadas quando o governador civil, no seu prudente arbítrio, entender que do registo criminal ou policial do requerente, seus representantes legais, ou do explorador do estabelecimento, resulta falta de garantias quanto à ordem, decência ou moral públicas, ou quanto ao sossego e tranquilidade dos moradores da zona, podendo, para o efeito, ser ponderado, ainda, o comportamento anterior daqueles, na exploração de outros estabelecimentos.

3 — As licenças serão expedidas pela secretaria do Governo Civil, mediante despacho do governador, devendo ser levantadas e pagas no prazo de 15 dias a contar da notificação, aos interessados, da respectiva emissão.

4 — O governador civil poderá delegar, nos comandantes distrital, de divisão ou de secção da Polícia de Segurança Pública, ou de batalhão ou posto da Guarda Nacional Republicana, a sua competência para despachar todas ou algumas das licenças previstas neste capítulo, que serão pagas, nesse caso, nas respectivas secretarias.

Artigo 17.º

Renovação

1 — As licenças de funcionamento são renováveis automaticamente, a menos que os seus titulares declarem, até ao termo do respectivo prazo de validade, não pretender a renovação.

2 — As licenças renovadas serão emitidas oficiosamente pelos serviços, devendo ser levantadas e pagas, pelos interessados, durante a segunda quinzena do último mês de validade das anteriores.

3 — As licenças mensais serão emitidas trimestralmente, devendo, no prazo referido no número anterior, ser levantadas e pagas as relativas aos três meses seguintes, salvo quando o interessado declare, por escrito, no acto do levantamento, não pretender exercer a actividade licenciada durante a totalidade do referido trimestre, caso em que levantará apenas as licenças para os meses que designar.

4 — No acto do levantamento das licenças renovadas, deverão ser exibidas as relativas ao período cessante, bem como prova da apresentação da declaração de rendimentos para efeitos tributários.

5 — A reabertura de estabelecimentos que tenham sido encerrados compulsivamente, ou que tenham interrompido a actividade por período superior a um ano, dependente de novas licenças, a conceder, dos termos estabelecidos no artigo anterior, sem prejuízo do disposto na lei quanto ao alvará de abertura.

Artigo 18.º

Apresentação dos requerimentos

1 — Os requerimentos para a concessão de licenças de funcionamento darão entrada nas Câmaras Municipais da área do estabelecimento ou na secretaria do Governo Civil, podendo, ainda, ser entregues, para o efeito, nos comandos de divisão e de secção da Polícia de Segurança Pública, quando o estabelecimento se situe fora da sede do distrito.

2 — Quando se trate de estabelecimentos que ainda não possuam alvará de abertura emitido em nome do requerente, os requerimentos serão apre-

sentados, em impresso próprio, conjuntamente com o pedido de alvará, acompanhados dos documentos mencionados no n.º 1 do artigo 16.º

3 — A entidade que receber os requerimentos, quando não tenha delegação para despachar e expedir as licenças, enviá-los-á imediatamente à secretaria do Governo Civil com a sua informação, que mencionará a apresentação dos documentos que devam ser exibidos aquando do requerimento, as demais licenças que possuam, e o respectivo parecer quanto à pretensão do requerente.

Artigo 19.º

Vistorias

1 — A concessão de qualquer das licenças previstas neste capítulo, assim como da autorização de abertura, poderá depender de vistoria ou exame pericial, nomeadamente em matéria sanitária ou acústica, de que se lavrará auto.

2 — As vistorias e exames previstos no número anterior serão realizados pelas entidades para o efeito designadas pelo governador civil, devendo as respectivas despesas, a liquidar nos termos do Código das Custas Judiciais ou tabelas oficiais aplicáveis em casos análogos, ser suportadas pelos interessados, mediante depósito prévio do montante provável.

Artigo 20.º

Transmissão de estabelecimento

1 — A transmissão de qualquer dos estabelecimentos regulados neste capítulo obriga à obtenção de novas licenças de funcionamento, sem prejuízo do disposto na lei quanto ao alvará de abertura.

2 — É equiparada à transmissão do estabelecimento, para efeitos deste artigo, a cessão temporária de exploração, bem como a transmissão maioritária do capital de pessoa colectiva que seja proprietária ou exploradora do mesmo, ou a mudança de entidade exploradora, quando seja esta a titular das licenças.

3 — A emissão das licenças em nome do novo titular deverá ser requerida no prazo de 30 dias, a contar da data da transmissão, e o respectivo pagamento ocorrer nos 10 dias seguintes à notificação, ao requerente, da respectiva emissão, salvo tratando-se de transmissão por via sucessória, caso em que os adquirentes poderão apresentar o requerimento no prazo de 60 dias a contar da morte do titular anterior.

4 — Os requerimentos serão acompanhados de documento autenticado, comprovativo da transmissão, designadamente escritura de trespasse, de cessão de quotas ou de partilhas, ou documento comprovativo da qualidade de cabeça-de-casal, consoante os casos, assim como dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 16.º

Artigo 21.º

Caducidade

1 — As licenças de funcionamento caducam: com o encerramento definitivo do estabelecimento; com a sua transmissão, nos termos do artigo anterior; com a revogação ou caducidade do alvará de abertura; com a transferência do local de exploração; e com a alteração da actividade exercida, designadamente quando no estabelecimento se passe a explorar actividade incluída em grupo diverso do constante das licenças.

2 — Verificada a caducidade, o governador civil ordenará a cessação das licenças e, quando seja caso disso, do alvará de abertura, determinando ainda o encerramento do estabelecimento, a menos que haja sido tempestivamente requerida a emissão de novas licenças e alvará.

Artigo 22.º

Encerramento administrativo

1 — Além das sanções acessórias aplicáveis em processo de contra-ordenação, poderá o governador civil, mediante despacho fundamentado, recusar a renovação de todas ou algumas das licenças concedidas, bem como ordenar, até que sejam removidas as causas, o encerramento imediato de um estabelecimento, quando se verifique que este não reúne os requisitos exigidos por lei ou regulamento, nomeadamente:

a) Se constate, mediante inquérito e factos devidamente comprovados, que constitui factor determinante ou favorecedor de delinquência, deformação moral ou social da juventude, de perturbação da ordem, decência e tranquilidade públicas, ou que nele é consentida, com carácter de habitualidade, a prática da prostituição;
b) Quando nele for explorada, ainda que por terceiros, actividade delituosa punida pela lei penal, designadamente jogo ilícito e lenocídio;
c) Se prove, através de vistoria realizada nos temos do n.º 2 do artigo 19.º, que o estabelecimento não reúne os indispensáveis requisitos de higiene ou insonorização, perturbando o sossego dos vizinhos;
d) Haja recusa de cumprimento de ordem, devidamente fundamentada, que, sobre requisitos de funcionamento, tenha sido proferida pelo governador civil.

2 — A reabertura dos estabelecimentos encerrados nos termos do número anterior só poderá ser autorizada mediante prova de que foram removidas ou cessaram as causas do encerramento e desde que continuem reunidas as condições exigidas no artigo 12.º deste regulamento.

3 — Das decisões proferidas com base neste artigo cabe recurso, nos termos gerais, para os tribunais administrativos.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 23.º

Actividades ilegais

1 — Os proprietários dos estabelecimentos hoteleiros e similares, ou quem aí os represente, não poderão consentir que neles se realizem reuniões ou actividades ilícitas, actos de prostituição ou sua tentativa, ou outros actos ofensivos da moral, ou que perturbem a ordem ou a tranquilidade dos vizinhos.

2 — É ainda proibido, nos mesmos estabelecimentos:

a) O fornecimento de bebidas alcoólicas a deficientes mentais e a menores de 16 anos, quando desacompanhados dos seus pais ou encarregados de educação;
b) Fornecer bebidas alcoólicas a indivíduos em estado de embriaguês, ou permitir-lhes a permanência;
c) Ter como serviçais indivíduos com funções de aliciamento de clientes, para que paguem alimentos ou bebidas;
d) Reter pessoas para exigir o pagamento de despesas por elas efectuadas, quando haja divergência sobre as contas;
e) Permitir a entrada de animais que possam perturbar os demais frequentadores;
f) Facultar a utilização de gabinetes reservados, excepto nos estabelecimentos hoteleiros;
g) Admitir toques de música, canto ou dança, salvo nos estabelecimentos similares de hoteleiros do grupo 3 e nos casos especialmente previstos neste regulamento, para além do funcionamento de receptores de rádio e televisão, desde que em nível sonoro moderado.

3 — Os proprietários dos estabelecimentos abrangidos pelo disposto neste capítulo, ou os responsáveis pelo respectivo funcionamento, são obrigados a facultar a entrada às autoridades administrativas e policiais e seus agentes, durante o seu funcionamento e mesmo posteriormente, enquanto aí se mantiverem, a qualquer hora do dia ou da noite, constituindo crime de desobediência simples a recusa de entrada aos referidos agentes, após a sua identificação.

Artigo 24.º

Higiene

1 — Só serão concedidas licenças a estabelecimentos que, além dos demais requisitos legais e regulamentares, disponham das necessárias condições higiénicas.

2 — Sempre que se verificar que um estabelecimento não satisfaz o disposto no número anterior, o governador civil ordenará a realização de vistoria, nos termos e para os efeitos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo do artigo 22.º

3 — No entanto, nos casos excepcionais em que a urgência e gravidade da situação o justifiquem, poderá o governador civil, em despacho fundamentado proferido nos termos do artigo 4.º, ordenar o encerramento

imediato do estabelecimento, a título cautelar, promovendo de seguida a vistoria acima referida.

4 — A ordem de encerramento prevista no número anterior não poderá manter-se, a título provisório, por mais de 15 dias, caducando no fim deste prazo se não for confirmada por novo despacho, a emitir nos termos do artigo 22.º

Artigo 25.º

Ruído

1 — O alvará de abertura e as licenças de funcionamento presumem-se concedidos sob condição de não serem excedidos, nos estabelecimentos a que respeitam, os limites legais e regulamentares em matéria de ruído.

2 — O licenciamento inicial de salas de dança, de emissão de música ambiente ou de estabelecimentos ou recintos em que se projecte a realização de bailes ou espectáculos ao vivo com carácter regular, será obrigatoriamente precedido de vistoria a efectuar nos termos do artigo 19.º, n.º 2, destinada a comprovar que são respeitados os limites de ruído e isolamento acústico legalmente estabelecidos.

Artigo 26.º

Funcionamento para além do horário

1 — Com excepção dos estabelecimentos hoteleiros, são considerados como estando a funcionar para além do horário, ainda que conservem a porta fechada, os estabelecimentos em que, fora da horas fixadas na licença de funcionamento, sejam encontradas pessoas estranhas à família dos respectivos proprietários ou pessoal, ou estejam a ser fornecidas para o exterior quaisquer bebidas ou alimentos.

2 — Os agentes fiscalizadores, sempre que constatem uma infracção ao disposto no número anterior, deverão identificar todos os circunstantes, fazendo constar do auto a respectiva identidade, excepto quando o seu elevado número não o permita, caso em que farão constar do auto o número exacto de frequentadores.

3 — Quando as autoridades policiais, em missão de fiscalização, verificarem que um estabelecimento ultrapassou, em mais de 30 minutos, a hora de encerramento fixada nas licenças, deverão ordenar ao responsável do estabelecimento que o encerre de imediato, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, e promover a rápida evacuação do mesmo, salvaguardando o pagamento dos consumos já efectuados.

SECÇÃO IV

Estabelecimentos hoteleiros

Artigo 27.º

Registo de hóspedes

1 — Nos estabelecimentos mencionados no artigo 6.º haverá um livro de inscrição de hóspedes, onde, em linhas seguidas, sem espaços em branco, e no momento da respectiva admissão, se procederá ao registo dos mesmos, por inscrição do nome, naturalidade, profissão e residência habitual, assim como da data e hora de entrada e da saída, logo que esta se verifique.

2 — Considera-se consumada a admissão com a entrega aos hóspedes das chaves dos quartos, a introdução das bagagens nos aposentos, com a efectiva ocupação ou com qualquer atitude concludente acerca da intenção de se hospedar num estabelecimento hoteleiro.

3 — As inscrições falsas ou supostas serão havidas como inexistentes, para efeitos de contra-ordenação, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

4 — O livro de inscrição de hóspedes terá termos de abertura e encerramento, assinados pela autoridade policial do respectivo município, que rubricará todas as folhas devidamente numeradas.

5 — Diariamente, até às 12 horas, será enviada à autoridade policial do respectivo município a relação dos lançamentos efectuados de véspera no referido livro.

6 — O livro de registo será prontamente apresentado a qualquer entidade fiscalizadora que o solicite, e exibido trimestralmente, para efeitos de visto, à autoridade policial do município, que o arquivará quando totalmente preenchido ou quando verifique o encerramento ou transmissão do estabelecimento.

Artigo 28.º

Hora de encerramento

Nos estabelecimentos hoteleiros não é permitido ter as portas abertas depois das 2 horas até ao amanhecer, podendo, todavia, receber hóspedes a qualquer hora da noite, e devendo facultar a entrada aos agentes policiais em missão de fiscalização, que se identificarão previamente quando passe da hora de encerramento.

SECÇÃO V

Estabelecimentos similares de hoteleiros

Artigo 29.º

Tabernas

1 — Os estabelecimentos classificados como tabernas pelas entidades competentes não poderão funcionar depois das 24 horas, salvo quando para tal sejam autorizadas por ocasião dos festejos tradicionais das respectivas localidades.

2 — Nesses estabelecimentos, não será admitida a permanência de menores de 16 anos, salvo quando acompanhados dos pais ou encarregados de educação, ou quando aí se desloquem para fazer compras, recados ou para tomarem refeições, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 23.º

3 — As tabernas, quando situadas em cidades, vilas ou locais de turismo terão anteportas de modelo uniforme, aprovado pelo Governo Civil, com vidros não transparentes, com altura mínima de 1,60 m, providas de molas que as mantenham permanentemente fechadas e sempre em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Artigo 30.º

Salas de dança

1 — Não poderão ser licenciados como salas de dança estebelecimentos instalados em prédios também destinados a habitação, ou situados nas proximidades de edifícios de habitação, escolares, hospitalares e similares, de estabelecimentos hoteleiros ou meios complementares de alojamento.

2 — Os estabelecimentos abrangidos por este artigo não poderão, em caso algum, funcionar com carácter permanente entre as 4 horas e as 8 horas, nem, nos dias úteis, antes das 19 horas.

3 — Acidentalmente, poderá ser autorizado o respectivo funcionamento em derrogação do número anterior, mediante a licença prevista no n.º 1 do artigo 45.º

4 — Quando o estabelecimento não disponha de parque de estacionamento privativo, o licenciamento deverá depender da possibilidade da paragem e estacionamento de veículos automóveis se efectuar sem perturbação do trânsito ou da tranquilidade dos moradores.

SECÇÃO VI

Casas de jogos lícitos

Artigo 31.º

Âmbito

1 — A exploração ou prática dos jogos enumerados no artigo 33.º, ainda que exercida em estabelecimentos hoteleiros e similares ou em associações e outras entidades sem fim lucrativo, ficam dependentes de licença policial e sujeitas ao disposto na presente secção, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º

2 — É proibida a prática dos referidos jogos quando não estejam expressamente mencionados nas respectivas licenças, ainda que pertençam ao mesmo grupo, na enunciação feita no artigo 33.º

3 — Além dos jogos desportivos ou de educação física, estão expressamente excluídos do âmbito desta secção os jogos de fortuna ou azar, as apostas mútuas e as lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, especialmente reguladas na lei, bem como quaisquer operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho resida exclusivamente na sorte.

Artigo 32.º

Estabelecimentos hoteleiros e similares e associações

1 — A prática dos jogos referidos no artigo seguinte em estabelecimentos hoteleiros e similares ou nas associações de que trata o capítulo III depende apenas da licença de abertura e de uma licença especial e única de funcionamento que, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º, permitirá o respectivo exercício durante o horário de funcionamento a que estiverem sujeitos os locais onde se verifique, se outro mais curto não for requerido ou imposto.

2 — Exceptua-se do disposto no artigo anterior a prática, em associações e noutras entidades sem fim lucrativo, dos jogos mencionados na alínea *a*), no grupo 3 da alínea *b*) e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo seguinte até às 24 horas, quando constituam simples distracção, não envolvendo assim qualquer risco de perda ou possibilidade de ganho de dinheiro ou de outros valores economicamente avaliáveis.

3 — A prática de jogos nas sedes de associações, suas dependências ou de entidades sem fim lucrativo, é restrita aos respectivos associados.

Artigo 33.º

Modalidades de jogos

1 — As modalidades de jogos sujeitos a licenciamento do Governo Civil são as seguintes:

a) Jogos infantis — assalto, cavalinho, glória e gamão;
b) Jogos de estratégia mental:

Grupo 1 (simples de cartas) — belote, besugo, garujo, bisca, *crapaud*, ronda, solo e sueca;
Grupo 2 (complexos de cartas) — loba, burro americano, *bluff*, *bridge*, canasta, gulefe ou gulepe, mosca, manilha, *poker* (com dados ou cartas), *king*, trempe e tute;
Grupo 3 — damas, dóminó e xadrez;

c) Jogos de perícia psicomotora — bilhar (livre, de precisão, russo ou *negus e snooker*), futebol de mesa ou matraquilhos, chinês ou laranjinha de sala, malha ou chinquilho e pistas de automóveis (miniaturas);
d) Jogos de diversão audiovisual — máquinas eléctricas, electromecânicas e electrónicas.

2 — Os jogos mencionados no número anterior não podem ser praticados com desvio das respectivas regras tradicionais ou das que lhes forem fixadas, nos termos do número seguinte, considerando-se abrangidos pelas disposições desta secção todos os jogos análogos aos enumerados, ainda que praticados sob designação diversa ou com variantes de pormenor.

3 — Em caso de dúvida sobre qualificação de um jogo, deverá ser apresentada, com um requerimento de licença, elucidativa memória descritiva das respectivas regras, devidamente assinada pelo requerente.

Artigo 34.º

Licenciamento

1 — Em todos os casos, a concessão, restrição ou denegação de licença depende exclusivamente do prudente arbítrio do governador civil, que cassará qualquer licença quando o julgue aconselhável, para salvaguarda dos interesses da ordem ou tranquilidade públicas, protecção das pessoas e da propriedade, moral social ou decência pública.

2 — Em caso algum será concedida licença para funcionamento antes das 8 horas ou depois das 2 horas.

3 — Nas salas ou compartimentos em que se pratiquem quaisquer dos jogos regulados nesta secção estará afixada, em local e por forma visíveis, a respectiva licença ou sua cópia autenticada, devendo todo o jogador informar-se dos jogos autorizados, como condição para poder praticá-los.

Artigo 35.º

Idade mínima

1 — A prática dos jogos enumerados nas alíneas *b*) a *d*) do artigo 33.º é vedada a menores de 16 anos, quando exercida em lugares públicos ou em qualquer dos locais abrangidos pela presente secção.

2 — A idade mínima para a referida prática é, porém, de 18 anos, quanto aos jogos de cartas, e relativamente a quaisquer jogos quando praticados em estabelecimentos em que se vendam, principalmente, bebidas alcoólicas.

3 — Nos locais em que se pratiquem jogos vedados a menores será afixado um cartaz, por forma bem visível, em que se indique a idade mínima para a prática dos mesmos.

Artigo 36.º

Regras específicas

1 — Não é permitida a prática de jogos bancados nem a exploração por conta alheia de jogos regulados na presente secção, devendo os baratos ser cobrados e as cartas ou fichas ser fornecidas, conforme os casos, pelo proprietário do estabelecimento ou pela direcção da associação, sob sua inteira responsabilidade e directa fiscalização e nunca por interposta pessoa que na exploração dos jogos tenha comparticipação ou interesse.

2 — Nas salas dos restaurantes e nos estabelecimentos em que se vendam, principalmente, bebidas alcoólicas, tais como tabernas, não será concedida para a prática de jogos de cartas, psicomotores e audiovisuais, salvo se forem praticados em sala anexa, de fácil acesso à fiscalização.

3 — As licenças para a prática de jogos de cartas só poderão ser concedidas quando o governador civil, em seu prudente critério, reconheça idoneidade aos proprietários ou gerentes dos estabelecimentos, aos directores das associações, bem como aos respectivos frequentadores, e desde que seja viável uma pronta e fácil fiscalização policial.

4 — A prática dos jogos complexos de cartas mencionados no grupo 2 do artigo 33.º só poderá ser autorizada em associações, devendo ser enumerados discriminadamente na respectiva licença.

5 — A prática de jogos em feiras e mercados, arraiais ou romarias, ou em instalações ambulantes, fica sujeita ao disposto no artigo 11.º

CAPÍTULO III

Associações de instrução, cultura, recreio, educação física e desporto

Artigo 37.º

Conceito

1 — Para efeitos deste regulamento, as associações de instrução, de cultura, de recreio, de educação física e de desporto só poderão ser consideradas como tais depois de constituídas nos termos legais, com as direcções devidamente eleitas ou designadas e sempre dentro do âmbito definido pelos seus fins estatutários.

2 — Poderão, a título excepcional e quando a situação o justifique, ser equiparadas a associações entidades sem fins lucrativos, de reconhecida idoneidade e utilidade social.

Artigo 38.º

Frequência das instalações

1 — As associações de que trata o presente capítulo, quando nelas se pratiquem jogos de cartas, de diversão audiovisual ou de perícia psicomotora, só poderão ser frequentadas pelos sócios, seus familiares ou por terceiros autorizados estatutariamente, desde que acompanhados por sócios.

2 — É obrigatória a existência de livro de registo de sócios, permanentemente actualizado, contendo, além dos elementos necessários à respectiva identificação, a data da decisão que lhes conferiu essa qualidade.

3 — O livro de registo de sócios estará sempre disponível, para ser prontamente apresentado às autoridades policiais e seus agentes.

Artigo 39.º

Exploração de outras actividades

1 — Sempre que as associações ou entidades referidas no artigo 37.º se proponham explorar estabelecimentos similares de hoteleiros, ou proporcionar aos sócios distracções ou divertimentos, estarão estas actividades sujeitas, na parte aplicável, aos preceitos deste regulamento, só devendo ser autorizadas quando se coadunem com os respectivos fins estatutários.

2 — A título excepcional, e quando se reconheça que as actividades mencionadas no número anterior revestem significativa importância para a

subsistência económica ou social das colectividades, poderá o governador civil, mediante prévio requerimento e sem prejuízo da obtenção das licenças que ao caso couberem, dispensá-las, anualmente, do pagamento das taxas devidas.

Artigo 40.º

Funcionamento

1 — As referidas associações deverão ter encerrados os estabelecimentos referidos no artigo anterior e cessar a prática de jogos, diariamente, das 24 horas às 8 horas, excepto em dias de festa ou baile, devidamente licenciados.

2 — As mudanças de sede deverão ser previamente comunicadas ao Governo Civil.

CAPÍTULO IV

Ordem, decência e tranquilidade públicas

SECÇÃO I

Poluição sonora

Artigo 41.º

Regime geral

1 — Nos estabelecimentos e associações regulados nos capítulos II e III, assim como nos locais destinados a espectáculos, ou em quaisquer diversões e actividades ruidosas, públicas ou privadas, a diferença entre o valor do nível sonoro contínuo equivalente, corrigido do ruído proveniente dos locais em questão, e o valor do nível sonoro do ruído de fundo, que é excedido, num período de referência, em 95% da duração deste (L95), não deve ultrapassar 10 dB(A), ou um valor inferior que venha a ser fixado por lei.

2 — A determinação do valor do nível sonoro contínuo equivalente, corrigido do ruído referido no número anterior, será feita de acordo com a técnica descrita na normalização portuguesa aplicável.

3 — O governador civil poderá impor, expressamente e a título excepcional, relativamente a quaisquer das actividades mencionadas no n.º 1, os condicionamentos adequados, caso a caso, com vista a garantir o cumprimento dos limites aí referidos, mediante despacho fundamentado, proferido nos termos do artigo 4.º deste regulamento.

4 — As actividades que violem o estabelecido na lei ou nesta secção, em matéria de ruído, serão imediatamente suspensas pela intervenção da autoridade policial, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado, podendo esta ordenar o encerramento e a evacuação imediatos dos recintos em que as mesmas estejam a decorrer, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 42.º

Protecção do repouso

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º, e independentemente de se mostrarem excedidos os valores fixados no artigo anterior, é proibido:

a) Nas vias e demais lugares públicos, ainda que de acesso condicionado, tocar instrumentos ou cantar, isoladamente ou em grupo, desde as 22 horas até às 8 horas e, a ruídos que de algum modo perturbem a ordem pública ou o sossego e tranquilidade dos cidadãos;

b) Em casas particulares, proceder ou consentir em toques de instrumentos, funcionamento de receptores de rádio e televisão e de outros aparelhos emissores ou amplificadores de som, danças e cantares, bem como causar ruídos susceptíveis de incomodar os vizinhos, desde as 22 horas até às 8 horas e, a qualquer hora, quando nas imediações houver pessoas doentes a quem estes factos possam prejudicar;

c) Nas zonas urbanas de cidades e vilas, desde as 22 horas até às 8 horas, a permanência de animais que possam perturbar o sossego dos vizinhos;

d) Em quaisquer locais, o exercício de profissões, de actividades comerciais e industriais, ou de trabalhos ocasionais, ainda que de índole doméstica, desde as 22 horas até às 8 horas, que prejudiquem o descanso dos moradores, excepto se efectuados por agentes de serviços públicos, no exercício de funções.

2 — Exceptuam-se do disposto na alínea *a*) do número anterior as vésperas e os dias de Natal e ano novo, as noites dos santos populares e quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, desde que a ordem não seja alterada e as manifestações ruidosas se não prolonguem para além das 2 horas, ou de outra fixada pelo governador civil.

3 — Sem prejuízo da autorização prevista no artigo 44.º, o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 aplica-se também ao funcionamento de estabelecimentos hoteleiros e similares, sendo-lhes igualmente aplicável o estabelecido no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 43.º

Espectáculos e actividades ruidosas

1 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não poderão, salvo quando autorizadas nos termos do artigo seguinte, actuar nas vias e demais lugares públicos das povoações desde as 24 horas até às 9 horas.

2 — Nos estabelecimentos comerciais ou industriais de instrumentos e aparelhos musicais ou de som, incluindo os que se dediquem à respectiva reparação, montagem e aluguer, bem como à venda de suportes de som, só poderão ser efectuadas demonstrações, experiências ou quaisquer outras emissões entre as 9 horas e as 20 horas e desde que o som projectado para o exterior do estabelecimento não exceda os limites referidos no artigo 41.º

3 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem som para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 horas e as 22 horas, e mediante a autorização referida no artigo seguinte.

4 — O funcionamento a que se refere o número anterior, e sem prejuízo do disposto nos respectivos regulamentos camarários, ficará sujeito às seguintes restrições:

a) Só poderá ser consentido por ocasião de festas tradicionais, de espectáculos ao ar livre, ou em outros casos devidamente justificados;

b) São proibidas as emissões desproporcionalmente ruidosas, atenta a audiência efectiva ou previsível, aquelas que sejam susceptíveis de ofender a moral pública e o brio nacional, bem como as referências a pessoas, incluindo dedicatórias de músicas emitidas.

Artigo 44.º

Condicionamentos e licenças

1 — A realização dos espectáculos ou o exercício das actividades referidas nesta secção só serão permitidos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que, respeitando os limites fixados no n.º 1 do artigo 41.º, se verifique a sua suspensão entre as 22 horas e as 8 horas do dia seguinte, de domingo a quinta-feira, e entre as 24 horas e as 8 horas do dia seguinte, à sexta-feira e ao sábado, bem como nas vésperas dos dias feriados, se outros mais restritivos não resultarem deste regulamento.

2 — Em derrogação do disposto no número anterior, e quando as circunstâncias o justifiquem, poderá o governador civil autorizar o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas proibidas nesta secção, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares.

3 — A competência para conceder a autorização a que se refere o número anterior poderá ser delegada nos comandantes de secção ou divisão da Polícia de Segurança Pública ou de batalhão ou de posto da Guarda Nacional Republicana, devendo, no caso de festejos locais, ser previamente consultada a respectiva junta de freguesia.

4 — Das licenças emitidas nos termos deste artigo, incluindo a de difusão de música ambiente em estabelecimentos, que será semestral, constará a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

SECÇÃO II

Festividades, bailes, provas desportivas e outros divertimentos

Artigo 45.º

Regime

1 — As iluminações, arraiais, romarias, cegadas, descantes, bailes, provas desportivas e outros divertimentos nas vias e demais lugares públicos ficam dependentes da concessão de licença.

2 — Fica igualmente sujeita à licença prevista nesta secção a realização ou o prolongamento acidental de bailes e divertimentos em qualquer recinto que não esteja licenciado nos termos do artigo 10.º, excepto os que tenham lugar no ambiente familiar e no próprio lar, sem fins lucrativos, para recreio dos seus membros e convidados, não excedendo 50 participantes e não ultrapassando os limites horários fixados no n.º 1 do artigo 44.º

3 — As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, não carecem de licença ou autorização, mas dependem de participação às entidades competentes para o licenciamento, para efeitos de fiscalização policial.

Artigo 46.º

Licenças

1 — A competência para conceder as licenças previstas nesta secção cabe ao governador civil, mediante parecer da autoridade policial concelhia, ou aos comandantes de divisão ou de secção da Polícia de Segurança Pública, ou de batalhão ou de posto da Guarda Nacional Republicana, quando lhes seja conferida delegação para o efeito.

2 — A entidade que conceder as licenças fixar-lhes-á as respectivas condições, devendo assegurar o cumprimento do disposto no artigo 44.º e prevenir as circunstâncias susceptíveis de afectar a ordem e moral públicas.

3 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades poderá ser autorizado o prolongamento das actividades referidas nesta secção para além dos limites horários fixados no artigo 44.º, desde que não ocorram nas proximidades de estabelecimentos hospitalares ou similares.

4 — As festividades nocturnas só serão permitidas em locais devidamente iluminados.

Artigo 47.º

Tramitação

1 — As licenças deverão ser requeridas às autoridades competentes para a sua concessão com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

2 — Os pedidos poderão ser apresentados nas secretarias das câmaras municipais e nos comandos de secção da Polícia de Segurança Pública, nos municípios em que estes existam.

3 — Consideram-se tacitamente deferidos os pedidos de licença assim que obtenham parecer favorável da autoridade policial concelhia, podendo ser expedidas e liquidadas as respectivas taxas pela câmara municipal ou secretaria da secção da Polícia de Segurança Pública, com os condicionalismos expressos naquele parecer, remetendo de seguida os respectivos processos ao Governo Civil, com antecedência superior a dois dias úteis.

Artigo 48.º

Isenções

1 — As autoridades referidas no artigo anterior poderão conceder autorizações, com isenção da licença e taxa que ao caso caberiam, para a realização de bailes nas noites dos santos populares, e bem assim para festas com fins de solidariedade social promovidas por pessoas singulares ou colectivas, desde que o respectivo produto líquido reverta integralmente para os mesmos fins.

2 — Os promotores das festas a que se refere a última parte do número anterior comunicarão à autoridade que os autorizou, nos dois meses seguintes à sua realização, os resultados da exploração e a aplicação da receita líquida.

3 — Dos títulos de autorização constarão as restrições julgadas oportunas para assegurar a ordem e a tranquilidade públicas.

Artigo 49.º

Folguedos carnavalescos

1 — Para efeitos deste artigo, época carnavalesca é a que decorre de Quinta-Feira de Comadres até Quarta-Feira de Cinzas.

2 — Os bailes, jogos e folguedos carnavalescos a realizar nas casas de espectáculos, recintos a tal fim destinados e em associações ou casas particulares, não exceptuados pelo n.º 2 do artigo 45.º, ficam dependentes de licença, a conceder pelas entidades e nos termos referidos no artigo 46.º, devendo mencionar-se no requerimento a lotação do recinto.

3 — O governador civil, ou os comandantes de divisão ou de secção da Polícia de Segurança Pública, ou de posto da Guarda Nacional Republicana, como seus delegados, poderão autorizar, de acordo com a câmara municipal local, a realização de corsos ou de batalhas de flores, em locais amplos e extensos, desde que as condições de trânsito o permitam.

Artigo 50.º

Diversões carnavalescas admitidas

1 — Nas diversões carnavalescas é permitido o lançamento de serpentinas, flores, *confetti*, ou artigos semelhantes e adequados aos divertimentos tradicionais, desde que não possam incomodar ou causar danos.

2 — É proibido:

a) O uso de máscaras ou caracterizações que dificultem o rápido reconhecimento dos seus portadores;
b) O uso de trajes ou artigos, ofensivos da religião, da moral ou dos bons costumes, ou que sejam iguais ou semelhantes aos das ordens religiosas ou de ministros de qualquer religião e, excepto tratando-se de menores de 10 anos, de uniformes iguais ou semelhantes aos das autoridades ou forças públicas e corpos de bombeiros;
c) A apresentação de bandeiras nacionais ou estrangeiras e respectivas imitações;
d) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestesiantes, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento;
e) O uso de quaisquer objectos de arremesso;
f) O lançamento de serpentinas e outros objectos depois de terem caído no chão, ou em recintos cuja iluminação não seja eléctrica;
g) O uso de bombas, «busca-pés» e de outros produtos similares fabricados com pólvora.

3 — A venda ou exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior será punida como tentativa de comparticipação na infracção.

Artigo 51.º

Provas desportivas na via pública

1 — A autorização para realizar provas desportivas na via pública deve ser solicitada com antecedência não inferior a 45 ou 60 dias, consoante se desenrolem apenas no interior deste ou mais distritos, devendo o requerimento ser acompanhado dos documentos necessários à respectiva apreciação, designadamente programa pormenorizado, contendo o traçado do percurso, marcado sobre planta topográfica da região, horário da prova e número de participantes, e declaração ou visto lançado sobre o regulamento da prova, comprovativo da aprovação pela associação regional ou federação portuguesa competentes.

2 — A concessão da autorização referida no número anterior dependerá de parecer favorável emitido pela Direcção-Geral de Viação ou pela entidade a quem essa competência seja atribuída por lei.

SECÇÃO III

Perturbação da ordem e decência públicas ou da tranquilidade dos cidadãos

Artigo 52.º

Actos proibidos

Nas vias e demais lugares públicos é proibido:

a) Importunar ou incomodar quaisquer pessoas, através de gestos, palavras ou atitudes que sejam susceptíveis de ferir a sua dignidade ou convicções morais;

b) Realizar ajuntamentos, aglomerações, ou estacionamentos prolongados, quando os mesmos possam prejudicar o trânsito ou alterar a ordem pública, excepto tratando-se de reuniões, desfiles e manifestações cívicas que tenham sido prévia e tempestivamente comunicadas à autoridade competente, sem que esta tenha levantado objecções, nos termos da lei em vigor;
c) Mendigar, expondo crianças em condições desumanas, exibindo deformidades ou aleijões, ou bradando com voz pungente ou lamuriante.

Artigo 53.º

Medidas repressivas

1 — Nas situações previstas nas alíneas *a*) e *c*) do artigo anterior e caso a gravidade ou frequência da infracção o justifique, poderá o governador civil ordenar ao infractor que se abstenha de praticar os actos em que se consubstancia a contra-ordenação, interditando-lhe, por um período de 2 a 12 meses, a frequência ou estacionamento em determinados locais públicos ou de livre acesso do público, devidamente identificados na ordem, proferida nos termos do artigo 4.º

2 — As autoridades policiais tomarão as necessárias providências para identificar os eventuais responsáveis pelos delitos previstos e punidos pelos artigos 215.º e 284.º do Código Penal, devendo reconduzir os mendigos, referidos na alínea *c*) do artigo anterior aos seus domicílios ou, se necessário e possível, aos cuidados da segurança social.

SECÇÃO IV

Leilões

Artigo 54.º

Licenciamento

1 — A realização de leilões em lugares públicos carece de licença, que será concedida pelo governador civil, mediante parecer da autoridade policial concelhia, ou pelos comandantes de divisão ou de secção da Polícia de Segurança Pública, onde existam.

2 — Para efeitos deste artigo, são considerados lugares públicos os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos a que o público tenha acesso livre e gratuito.

3 — Estão isentos de licenças os leilões realizados directamente pelos serviços da Caixa de Crédito Popular, da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, dos tribunais e dos organismos do Estado, em conformidade com a legislação aplicável.

4 — A realização de leilões com infracção ao disposto neste regulamento será imediatamente suspensa pelos agentes de autoridade, sem prejuízo da instauração de processo de contra-ordenação.

Artigo 55.º

Regime

1 — Das licenças constarão os locais, dias e horários autorizados para a realização dos leilões e a natureza dos objectos a leiloar.

2 — Não poderá ser anunciado o leilão sem que tenha sido concedida a respectiva licença.

3 — Não serão autorizados leilões para além das 24 horas nem junto de escolas e serviços públicos, durante o seu funcionamento, ou dos templos, durante os actos religiosos, e só em casos excepcionais, devidamente justificados, poderão ser permitidos fora dos dias e horas de abertura dos estabelecimentos comerciais que na localidade se dedicam ao comércio dos artigos a leiloar.

CAPÍTULO V

Protecção de pessoas e bens

SECÇÃO I

Foguetes e outros fogos de artifício

Artigo 56.º

Licenciamento

1 — Para queimar foguetes e fogos de artifício cujo fabrico não esteja proibido, bem como para lançar balões ou aeróstatos cuja ascensão seja provocada por acção do fogo ou a que estejam juntas matérias em combustão ou explosivos, é necessária licença, que será específica para cada acto ou festividade.

2 — A concessão da licença referida no número anterior compete ao comandante distrital da Polícia de Segurança Pública no município sede de distrito, aos chefes de esquadra desta corporação ou aos comandantes de secção da Guarda Nacional Republicana, nos municípios onde existam, e aos comandantes das respectivas unidades desta última, nos restantes.

3 — Do requerimento para concessão da licença constarão, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

a) Justificação do pedido;
b) Dia, hora e local do lançamento;
c) Quantidades e espécies de artifícios que se pretenda lançar;
d) Indicação do pirotécnico ou estanqueiro fornecedor;
e) Dia e hora da recepção e local em que serão armazenados os produtos;
f) Identificação do encarregado do lançamento e do respectivo ajudante e, pelo menos quanto ao primeiro, comprovação da qualidade de artífice e pirotécnico.

4 — A apresentação do requerimento e o seu deferimento obedecem ao disposto nos artigos 46.º e 47.º deste regulamento.

Artigo 57.º

Regime

1 — Além de outros constantes da lei, constitui motivo bastante de indeferimento do pedido qualquer dos seguintes:

a) O fundamento invocado ser julgado insuficiente ou inconveniente;
b) O dia e a hora serem considerados impróprios, o local de lançamento não obedecer às prescrições legais de segurança consignadas neste artigo ou não ser insuficientemente afastado das zonas, habitadas ou não, onde, normal ou acidentalmente se verifique aglomeração ou concorrência de público;
c) As quantidades ou espécies serem consideradas exageradas, ou não corresponderem às limitações legais;
d) O local ou locais indicados para armazenagem temporária não possuirem as necessárias condições de segurança, não sendo permitido, em caso algum, que as quantidades armazenadas em cada local ultrapassem 10 kg de peso líquido aproximado de substâncias explosivas, ou ali permaneçam para além do tempo considerado indispensável.

2 — O governador civil poderá fazer depender a concessão das licenças previstas nesta secção da transferência, para uma companhia de seguros, da responsabilidade dos respectivos promotores pelo pagamento de indemnizações pelas perdas e danos, materiais e pessoais, incluindo não patrimoniais, que possam resultar da armazenagem ou lançamento dos produtos referidos no artigo anterior, designadamente em caso de queda de foguetes, de incêndios ou explosões.

3 — Das licenças deverá constar o horário respectivo e demais condições especiais a fixar, não podendo, em caso algum, proceder-se ao lançamento de fogos de artifício de qualquer natureza no período que decorre entre as 24 horas e as 9 horas ou na proximidade de paióis, depósitos de explosivos, de substâncias inflamáveis, de searas ou de locais onde, normal ou acidentalmente, se verifique aglomeração ou concorrência de público.

4 — Para além das disposições legais aplicáveis ao manuseamento e lançamento e fogos de artifício, e de outras providências que a autoridade licenciante julgue oportuno determinar, no lançamento de fogos de artifício deverá observar-se, rigorosamente, o seguinte:

a) No local onde se encontrem os artifícios destinados ao lançamento, só poderão permanecer o respectivo encarregado e o seu auxiliar, sendo o primeiro responsável pela desembalagem e lançamento, o qual será feito a distância conveniente dos artifícios destinados a tal fim, devendo assegurar-se o possível isolamento destes mediante protecção de material incombustível;
b) O policiamento do local do lançamento será assegurado por agentes da autoridade, em número suficiente, mantendo o público à distância julgada necessária;
c) Sempre que possível e a quantidade de artifícios o justifique, serão requisitados meios materiais e humanos de combate a incêndios, para a eventualidade de qualquer sinistro.

SECÇÃO II

Fogueiras e queimadas

Artigo 58.º

Fogueiras

1 — É proibido acender fogueiras nas vias e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, palhas, searas, depósitos de substâncias combustíveis e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se o perigo de incêndio.

2 — As autoridades policiais, nas cidades e vilas, podem autorizar, independentemente de licença, as tradicionais fogueiras dos santos populares, observando-se as precauções necessárias.

3 — São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados ou se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 59.º

Queimadas

1 — É proibido fazer queimadas de restolhos, silvados amontoados de lixo ou outras que de algum modo possam atingir quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem, ou quando o fumo delas resultante seja susceptível de incomodar os vizinhos.

2 — Quando as posturas municipais ou os órgãos competentes de protecção contra incêndios não tenham fixado a época em que as queimadas poderão ocorrer e as cautelas a tomar, a respectiva realização estará dependente de prévia autorização da autoridade policial, que determinará as datas e as precauções apropriadas.

SECÇÃO III

Fabrico e comércio de armas de fogo e munições

Artigo 60.º

Licenciamento

O fabrico e a venda ao público de armas de fogo e munições cujo uso seja permitido por lei só é permitido em estabelecimentos que, além de outros requisitos, possuam alvará de licença concedida pelo governador civil, nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO IV

Resguardos e coberturas de poços e outras cavidades no solo

Artigo 61.º

Prevenção obrigatória

1 — É obrigatório o resguardo ou a cobertura de poços, fossos existentes, em quaisquer terrenos e de outras cavidades susceptíveis de originar quedas desastrosas a pessoas ou animais, salvo quando se encontram no interior de propriedades muradas ou eficazmente vedadas ao acesso público.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aquando da construção ou reparação de poços, fossos ou cavidades, salvo no momento em que, por virtude daqueles trabalhos, o pessoal respectivo se encontre à superfície.

Artigo 62.º

Características exigidas

1 — O sistema de cobertura ou resguardo deve ser eficaz e encontrar-se sempre em perfeito estado de conservação.

2 — Considera-se cobertura eficaz qualquer placa que, obstruindo completamente a abertura em questão, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m².

3 — O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço até à altura mínima de 80 cm da superfície do solo ou por outra construção que circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contanto que, em qualquer caso, suporte uma força mínima de 100 kg/m².

4 — Se o sistema da escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta deverá estar fechada com tampa ou cancela que assegure a necessária protecção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 63.º

Notificação para cumprimento

1 — Quando se verifique a inexistência ou inadequação da cobertura ou resguardo de algum poço, fosso ou cavidade abrangido pelo presente regulamento, deverão as autoridades policiais concelhias ou distritais, independentemente da pendência de processo de contra-ordenação, notificar os responsáveis para cumprir o disposto nesta secção, no prazo de 15 dias, considerando-se responsáveis aqueles que exploram ou utilizam a abertura em questão.

2 — Findo este prazo, e comprovando-se em vistoria ao local a falta de cumprimento do conteúdo da notificação, repetir-se-á a comunicação, aplicando-se aos responsáveis nova coima de montante igual ao triplo da fixada para a infracção em causa.

CAPÍTULO VI

Agências de venda de bilhetes para espectáculos e divertimentos

Artigo 64.º

Licenciamento

1 — A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos só é permitida nas casas e recintos destinados a esses espectáculos ou divertimentos e nas agências ou postos de venda licenciados para o efeito, pelo governador civil ou pela entidade em que este tenha delegado.

2 — Para obtenção das licenças devem os interessados apresentar à autoridade competente para a conceder requerimento em que indiquem: nome, filiação, idade, naturalidade, estado civil, residência, número de identificação fiscal e localização da agência ou posto, juntando cópia do bilhete de identidade.

3 — Tratando-se de espectáculos para os quais se preveja grande afluência, poderá ser autorizada, mediante licença camarária, quando exigível, a venda de bilhetes pelos organizadores ou exploradores dos espectáculos, sem alteração do preço, em bilheteiras instaladas em qualquer local da cidade do Porto, nos dias que precedem o espectáculo.

4 — É, em especial, proibido:

a) O fornecimento de bilhetes pelos organizadores ou exploradores dos espectáculos ou divertimentos e seus empregados, quando conheçam ou devam conhecer o seu destino ilícito;

b) A intervenção de qualquer intermediário na aquisição e venda ao público de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos, dentro ou fora das respectivas casas, ou recintos, exceptuados os casos previstos neste capítulo e os de familiares ou amigos que, conjuntamente, pretendam frequentar esses espectáculos ou divertimentos.

5 — Os agentes da autoridade deverão impedir a aproximação das bilheteiras das casas de espectáculos ou divertimentos públicos de pessoas que se tornem suspeitas do exercício de actividades proibidas por este capítulo.

Artigo 65.º

Requisitos

1 — As licenças só poderão ser concedidas quando a instalação da agência ou posto de venda tenha lugar em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam àqueles requisitos.

2 — Não poderão funcionar agências ou postos de venda a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos.

3 — É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem, autenticadas com o carimbo das respectivas empresas.

Artigo 66.º

Requerimentos

1 — Os requerimentos de licenças serão entregues na secretaria do comando distrital, de divisão ou de secção da Polícia de Segurança Pública, quando respeitem a agências ou postos a instalar em município onde existam, e na secretaria da respectiva câmara municipal, quando se refiram a agências ou postos a instalar nos restantes municípios, acompanhados de:

a) Certificado do registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento, e, posteriormente, sempre que for exigido;
b) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso de a instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
c) Qualquer outro documento exigido por lei.

2 — Tratando-se de pedido de licenciamento a favor de sociedades comerciais, os elementos de identificação mencionados no número anterior deverão respeitar aos titulares da gerência ou administração das mesmas.

3 — A licença para instalar pontos de venda só pode ser concedida às agências.

4 — O alvará é intransmissível e tem a validade anual, não sendo devida qualquer taxa pela respectiva concessão.

5 — A apresentação do requerimento e o seu deferimento obedecem ao disposto no artigo 47.º deste regulamento.

Artigo 67.º

Regime

Nas agências e postos de venda é proibido:

a) Cobrar quantia superior à do preço de venda ao público dos bilhetes, acrescida de 10%;
b) Cobrar importância superior à do preço de venda ao público dos bilhetes acrescida de 20%, no caso de entrega ao domicílio;
c) Fazer propaganda de viva voz em qualquer lugar e, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras;
d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO VII

Vendedores ambulantes de lotaria

Artigo 68.º

Licenciamento

1 — A actividade de venda ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa está sujeita a licença especial gratuita, passada pelas autoridades a que se refere o n.º 1 do artigo 64.º com observância, na parte aplicável, das formalidades estabelecidas no artigo 66.º

2 — A licença para venda ambulante de lotaria só poderá ser concedida a maiores de 16 anos, que não sofram de doença contagiosa e possuam a necessária idoneidade moral.

3 — A prova do requisito de saúde a que se refere o número anterior far-se-á por meio de exame, oficialmente requisitado pela autoridade competente para a concessão da licença à autoridade sanitária local ou médico municipal.

4 — Não será concedida licença a indivíduos sujeitos a vigilância policial e àqueles que, sendo menores de 18 anos, possam ocupar-se em outras actividades.

Artigo 69.º

Identificação do vendedor

1 — A autoridade que conceder a licença entregará ao requerente, mediante o pagamento do seu custo, uma chapa pessoal e um cartão de identidade com a fotografia do seu titular e válido por cinco anos, de modelos aprovados pelo Governo Civil.

2 — As licenças serão registadas em livro especial, com termos de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem, em que serão transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento e uma fotografia do vendedor.

3 — O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotaria fora do município onde haja sido passada a licença dependente da apresentação do cartão de identidade ao visto da respectiva autoridade policial concelhia.

Artigo 70.º

Validade das licenças

1 — Salvo nos casos de caducidade ou suspensão, as licenças serão válidas até 31 de Dezembro de cada ano e a sua renovação será feita durante o mês de Janeiro, por simples averbamento requerido pelo interessado, a efectuar no livro de registo e no cartão de identidade.

2 — As licenças caducarão, designadamente, com a perda de algum dos requisitos indispensáveis para a sua concessão.

Artigo 71.º

Regras de conduta

1 — Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

a) A exibir a chapa pessoal referida no artigo 69.º, usando-a na parte anterior do boné ou no lado direito do peito;
b) Ser portadores do cartão de identidade e apresentarem-no aos agentes de autoridade e aos compradores, ainda que potenciais, que lho exijam;
c) Apresentarem-se em público convenientemente vestidos e com o devido asseio;
d) A restituir a chapa pessoal, quando deixem de estar autorizados a exercer a actividade.

2 — É proibido aos referidos vendedores:

a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
b) Vender jogo a menos de 50 m de distância dos estabelecimentos cujo ramo de comércio seja exclusivamente o de lotaria;
c) Anunciar jogo por forma contrária às prescrições legais em matéria de publicidade.

CAPÍTULO VIII

Guardas-nocturnos

Artigo 72.º

Criação e extinção

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade ou povoação e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda é feita por despacho do governador civil, ouvida a câmara respectiva e os comandantes de batalhão da Guarda Nacional Republicana (GNR) ou distrital da Polícia de Segurança Pública (PSP), conforme a localização da área a vigiar.

2 — Do parecer da câmara deverão constar as condições de utilização dos serviços de guarda para protecção do respectivo património municipal situado na área.

Artigo 73.º

Delegação

1 — É delegada nos comandantes de batalhão da GNR ou distrital da PSP, consoante os casos, a concessão do exclusivo da licença, para o exercício da actividade de guarda-nocturno de uma determinada área, quer como guarda titular, quer como guarda supranumerário.

2 — É igualmente delegado nas referidas autoridades de polícia a fiscalização e supervisão das actuações e procedimentos dos guardas-nocturnos na respectiva área.

Artigo 74.º

Provimento

1 — Para cada povoação ou localidade em que, nos termos do artigo 72.º seja criado o serviço, será aberto concurso de classificação entre

interessados no exercício de funções de guarda-nocturno, mediante avisos afixados nos locais de estilo dos respectivos município e freguesias e nos comandos de batalhão da GNR ou distrital da PSP.

2 — Os interessados devem requerer a sua admissão ao concurso, mediante requerimento dirigido ao comandante de batalhão da GNR ou distrital da PSP, escrito e assinado pelo próprio, devendo o candidato satisfazer as seguintes condições:

a) Ter menos de 45 anos ou, se for agente da GNR, PSP ou Guarda Fiscal fora do activo, menos de 60 anos à data de abertura do concurso;
b) Ter a escolaridade obrigatória;
c) Possuir a robustez física adequada ao exercício da função, a verificar por médico privativo da GNR ou PSP, consoante os casos.

3 — No momento da entrega do requerimento deve ser exibido o bilhete de identidade e o cartão de contribuinte, que serão restituídos depois de conferidos e entregue documento comprovativo das habilitações literárias do candidato.

Artigo 75.º

Selecção

1 — Recebido o requerimento, será oficiosamente solicitado o certificado de registo criminal do interessado e, uma vez verificados os requisitos enumerados nas alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior será o mesmo submetido ao exame médico destinado a apreciar a robustez física do candidato.

2 — Os interessados que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade serão ordenados segundo o seguinte critério de preferência:

a) Terem pertencido aos quadros da GNR, PSP ou Guarda Fiscal, desde que não tenham sido afastados por motivos disciplinares;
b) Possuirem maiores habilitações literárias;
c) Forem de idade inferior.

3 — Um interessado classificado num concurso aberto para uma determinada povoação pode requerer, com dispensa de novo concurso, a sua inscrição na lista de outra povoação e subsequente ordenamento.

Artigo 76.º

Preenchimento de vagas

1 — Para cada vaga que surgir serão dirigidos convites aos interessados segundo a ordem da lista, incluindo os guardas supranumerários que pretendam passar a titulares.

2 — Um guarda titular em exercício de funções numa área há mais de dois anos pode concorrer para área diversa, tendo nesse caso preferência relativamente a outros interessados que não exerçam a profissão. No caso de haver mais de um interessado, prefere o mais novo.

Artigo 77.º

Licenças e registo

1 — Serão concedidas licenças anuais, destinadas a guardas titulares, renováveis, salvo os casos expressamente previstos neste regulamento, correspondentes a uma determinada área e a guardas supranumerários que exerçam as suas funções numa ou em mais de uma área, no impedimento dos guardas respectivos.

2 — Atribuída uma área, serão os guardas titulares e supranumerários inscritos em livro próprio existente no posto da GNR ou secção, da PSP, conforme os casos, do qual constará, com referência a cada guarda: número de ordem, nome, estado, filiação, naturalidade, residência e área em que serve, fotografia actualizada, número do bilhete de identidade, números de beneficiário da segurança social e de contribuinte, bem como o número do cartão de identificação do titular como guarda-nocturno.

3 — No mesmo livro serão anotadas todas as ocorrências relevantes verificadas no exercício da actividade.

Artigo 78.º

Substituição

1 — A substituição de um guarda efectivo por um guarda supranumerário deve ser previamente autorizada, sendo competente para o acto o comandante do posto da GNR ou da secção da PSP da respectiva área, sempre que a substituição não exceda 100 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.

2 — Fora do caso previsto no número anterior, a substituição deverá ser autorizada pelo comandante de batalhão da GNR ou distrital da PSP, se for invocado e provado motivo grave ou sério.

3 — A substituição constitui encargo do substituído.

Artigo 79.º

Identificação

1 — Será passado a cada guarda-nocturno efectivo e supranumerário um cartão de identificação, de modelo aprovado pelo Ministro da Administração Interna, do qual constará uma fotografia actualizada do titular, salvo para os guardas supranumerários em que a menção será omitida, e ainda indicação da autoridade policial sob cuja supervisão e inspecção o guarda fica sujeito e do posto ou secção de que depende funcionalmente.

2 — O cartão será assinalado pelo comandante do posto da GNR ou secção da PSP e pelo titular e visado pelo comandante do batalhão da GNR ou distrital da PSP, conforme os casos.

Artigo 80.º

Equipamento

1 — Os guardas-nocturnos terão direito ao uso de armamento que lhes for distribuído pela GNR ou PSP, conforme os casos, o qual será diariamente levantado antes do início do serviço e restituído após o seu termo.

2 — Poderão ser atribuídos aos guardas-nocturnos meios rádio das referidas forças de segurança, com frequência própria e poderá ser autorizado, sem prejuízo do cumprimento das respectivas obrigações legais quanto a licenciamento, o uso de meios rádio próprios do guarda-nocturno, em associação com outros guarda-nocturnos, desde que a frequência fique sujeita a escuta da GNR ou da PSP.

Artigo 81.º

Horário

O serviço dos guardas-nocturnos inicia-se pela apresentação no respectivo posto ou esquadra às 22 horas de cada dia e termina pela apresentação no referido local às 6 horas do dia seguinte.

Artigo 82.º

Deveres funcionais

O guarda-nocturno deve:

1) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
2) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço, e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
3) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e protecção civil;
4) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
5) Usar em serviço uniforme e distintivo próprios aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna;
6) Usar de urbanidade e aprumo no exercício das suas funções;
7) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio, mesmo que não sejam seus clientes ou contribuintes;
8) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem a sua situação contributiva para a segurança social regularizada;
9) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;
10) Pagar pontualmente ao guarda supranumerário $^1/_{10}$ das receitas mensais adquiridas que receber dos contribuintes, por cada dia de substituição.

Artigo 83.º

Renovação de licenças

Salvo em caso de sanção ou de requerimento expresso do interessado apresentado com 30 dias de antecedência em sentido contrário, as renovações das licenças serão automáticas e não estarão sujeitas a quaisquer emolumentos ou taxas.

Artigo 84.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto neste capítulo cabe ao comandante do posto da GNR ou secção da PSP, conforme os casos, competindo-lhes, ainda, instruir os respectivos processos de contra-ordenação, por sua iniciativa ou por participação de qualquer dos seus subordinados ou dos contribuintes do guarda-nocturno.

CAPÍTULO IX

Das taxas

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 86.º

Incidência

1 — Pelas licenças concedidas nos termos deste regulamento, e sem prejuízo das isenções nele previstas, são devidas as taxas adiante fixadas.

2 — As licenças cujo período de validade se confenha num semestre pagarão, se outro valor não for fixado, metade das taxas devidas pelas licenças anuais.

3 — Quando os requerimentos sejam apresentados após o decurso do prazo estipulado, será devido um agravamento de 30% da taxa aplicável.

Artigo 86.º

Montante das taxas

1 — Para efeitos de actualização anual e automática, o montante das taxas fica indexado ao valor do salário mínimo nacional.

2 — A fixação do montante das taxas far-se-á por remissão para uma unidade de conta (UC) correspondente a um décimo do valor de referência, arredondado para a centena de escudos imediatamente superior.

3 — O valor de referência para a determinação dos valores aplicáveis, em cada ano, será o do salário mínimo nacional mais elevado do ano anterior.

4 — Unicamente para elucidação do público, deverão os serviços, no início de cada ano civil, elaborar uma tabela de taxas actualizada de acordo com os referidos critérios, que será oficiosamente remetida para as secretarias das câmaras municipais, secções da Polícia de Segurança Pública e demais entidades intervenientes na respectiva cobrança, bem como às associações representativas das actividades sujeitas a licenciamento que o solicitem.

Artigo 87.º

Cobrança

As taxas líquidas nos termos deste regulamento serão pagas na tesouraria do Governo Civil, se referentes ao município sede do distrito, e nas secretarias das secções da Polícia de Segurança Pública ou das câmaras municipais, consoante os casos, nos restantes municípios.

Artigo 88.º

Destino das receitas

O montante das taxas líquidas nos termos deste regulamento reverterá, na totalidade, para o cofre privativo do Governo Civil, salvo quando na respectiva cobrança intervenham as câmaras municipais, que então receberão 30% do seu valor, excepto no que respeita às licenças de funcionamento de estabelecimentos depois da hora do recolher.

SECÇÃO III

Taxas

Artigo 89.º

Estabelecimentos hoteleiros

1 — Pelas licenças de funcionamento concedidas aos estabelecimentos referidos no artigo 6.º são anualmente devidas as seguintes taxas:

a) Estabalecimentos dos grupos 1, 3, 4, 5, 6 e 7:

De luxo, de 5 e de 4 estrelas — 3 UC;
Restantes — 2 UC;

b) Estabelecimentos dos grupos 2 e 8:

De 4 estrelas — 2 UC;
Restantes — 1,5 UC.

2 — O montante das taxas referidas no número anterior é aumentado para o dobro quanto às licenças obtidas pela primeira vez, e bem assim quando ocorra mudança de actividade, de local de funcionamento ou reabertura do estabelecimento, ou quando se verifique a respectiva transmissão.

Artigo 90.º

Restaurantes e estabelecimentos de bebidas

1 — Pelas licenças de funcionamento concedidas aos estabelecimentos dos grupos 1 e 2 do artigo 7.º são devidas as seguintes taxas:

a) Para funcionamento das 8 horas às 21 horas (anual):

Nas sedes de município — 1,5 UC;
Nas restantes localidades — 1 UC;

b) Para funcionamento das 21 horas às 24 horas (anual):

Nas sedes de município — 1,5 UC;
Nas restantes localidades — 1 UC;

c) Para funcionamento das 24 horas às 2 horas (mensal) — 1 UC;
d) Para funcionamento das 24 horas às 4 horas (mensal) — 1,5 UC;
e) Para funcionamento das 24 horas às 6 horas (mensal) — 2 UC;
f) Para antecipação da hora de abertura (anual):

Nas sedes de município — 1,5 UC;
Nas restantes localidades — 1 UC.

2 — O montante das taxas anuais referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior é aumentado para o dobro quanto às licenças obtidas pela primeira vez, e bem assim quando ocorra mudança de actividade, de local de funcionamento ou reabertura do estabelecimento, ou quando se verifique a respectiva transmissão.

3 — Pela licença mensal de funcionamento dos estabelecimentos sazonais mencionados no n.º 1 do artigo 11.º será devida uma taxa de 1 UC, que será elevada ao dobro no primeiro mês de funcionamento.

Artigo 91.º

Salas e recintos de dança

1 — Pelas licenças de funcionamento concedidas aos estabelecimentos do grupo 3 do artigo 7.º são devidas as seguintes taxas:

a) Para funcionamento das 8 horas às 21 horas ou das 21 horas às 24 horas:

Nas sedes de município — 3 UC;
Nas restantes localidades — 2 UC;

b) Para funcionamento das 24 horas às 2 horas (mensal) — 2 UC;
c) Para funcionamento das 24 horas às 4 horas (mensal) — 4 UC.

2 — O montante das taxas anuais referidas no número anterior é aumentado para o dobro quanto às licenças obtidas pela primeira vez, e bem assim quando ocorra mudança de actividade, de local de funcionamento ou reabertura do estabelecimento, ou quando se verifique a respectiva transmissão.

Artigo 92.º

Jogos lícitos

1 — Pelas licenças referentes a jogos lícitos são devidas as seguintes taxas:

a) Para abertura de casas de jogos — 2 UC;
b) Para autorização da prática de jogos em outros estabelecimentos e associações — 1 UC;
c) Para funcionamento das 8 horas às 21 horas ou das 21 às 24 horas (anual):

Nas sedes de município — 2 UC;
Nas restantes localidades — 1,5 UC;

d) Para funcionamento das 24 horas às 2 horas (mensal) — 1 UC;
e) Para funcionamento dos estabelecimentos referidos na alínea *b*) (anual) — 1,5 UC.

2 — Pela licença relativa ao funcionamento dos jogos ambulantes referidos no n.º 2 do artigo 11.º, será devida uma taxa anual de 1 UC; quando seja requerida licença para períodos inferiores a um ano, a taxa aplicável será fixada pelo montante proporcional ao número de dias para que a mesma seja solicitada, no mínimo de $^1/_{10}$ de UC.

Artigo 93.º

Actividades ruidosas

1 — Pelas licenças referidas no n.º 2 do artigo 44.º será devida uma taxa de 1 UC.
2 — Pela concessão da licença de difusão de música ambiente será devida, semestralmente, uma taxa de 1 UC.

Artigo 94.º

Festividades, bailes, provas desportivas e outros divertimentos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, pela concessão das licenças referidas no n.º 1 do artigo 45.º será devida uma taxa de meia UC; pelas mencionadas no n.º 2 do mesmo artigo, a taxa devida é de 1 UC.
2 — As licenças a que alude o n.º 2 do artigo 49.º estão sujeitas às taxas seguintes:

Com entradas livres ou por convites — meia UC;
Com entradas pagas ou consumo obrigatório:

Até 500 entradas — 1 UC;
De 500 ou mais entradas — 2 UC.

3 — Pela concessão da autorização referida no artigo 51.º será devida uma taxa de meia UC.

Artigo 95.º

Leilões

Pela licença referida no artigo 54.º será devida uma taxa de meia UC.

Artigo 96.º

Foguetes e outros fogos de artifício

Pela licença prevista no artigo 56.º serão devidas as taxas previstas no Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro.

Artigo 97.º

Fabrico e comércio de armas de fogo e munições

Pela concessão de alvará referido no artigo 60.º será devida uma taxa de meia UC.

Artigo 98.º

Taxa supletiva

Por quaisquer autorizações ou licenças previstas pelo regulamento, que não estejam expressamente mencionadas nesta secção, será devida uma taxa de meia UC.

CAPÍTULO X

Contra-ordenações

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 99.º

Contra-ordenação

1 — Constitui contra-ordenação social o acto ou omissão que infrinja deveres ou prescrições impostos por este regulamento.
2 — As infracções a que se refere o número anterior serão punidas, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e posteriores alterações, com as coimas e nos termos previstos neste regulamento.
3 — O pagamento da coima não dispensa o das licenças, quando seja devido.

Artigo 100.º

Negligência

As infracções ao disposto no presente regulamento, quando cometidas com negligência, serão punidas com a coima prevista para a respectiva contra-ordenação, reduzindo-se um terço aos seus limites máximo e mínimo.

Artigo 101.º

Tentativa

A tentativa será punida com a coima prevista para a respectiva contra-ordenação, reduzindo-se de um terço o seu limite máximo e de metade o seu limite mínimo.

Artigo 102.º

Pessoas colectivas

Quando o responsável pela contra-ordenação seja uma pessoa colectiva ou uma associação sem personalidade jurídica, os limites máximo e mínimo da coima serão elevados ao dobro dos previstos para a infracção em causa, salvo disposição especial.

Artigo 103.º

Repetição da infracção

1 — As coimas aplicadas nos termos deste regulamento, ainda que pagas voluntariamente antes da decisão do processo, serão acrescidas de um terço da anterior por cada repetição, arredondadas para o milhar de escudos imediatamente superior, até ao limite máximo fixado para a respectiva contra-ordenação.
2 — Quando, por força do disposto no número anterior, a coima aplicável devido à repetição atingir o limite máximo, será cumulativamente aplicada uma sanção acessória de encerramento do estabelecimento de 6 meses a 2 anos, ordem de abstenção de prática do mesmo acto ou interdição de frequência de determinados locais durante 2 meses a 12 meses, consoante os casos.
3 — Para efeitos do presente diploma, considera-se repetição a continuação ou prática de contra-ordenação idêntica, antes de decorrido um ano sobre o trânsito em julgado da decisão condenatória de contra-ordenação anterior, ou sobre o pagamento voluntário de coima relativa à mesma infracção.
4 — Com vista à aplicação deste artigo, haverá na secretaria do Governo Civil um registo de infracções, com menção da data e natureza das mesmas e identificação do infractor.

Artigo 104.º

Responsáveis pelas contra-ordenações

1 — A responsabilidade pelas contra-ordenações previstas neste regulamento será imputada em geral aos que violem, por acção ou omissão, sós ou em comparticipação, as obrigações nele impostas, designadamente:

a) As pessoas em nome de quem estiverem passadas as licenças;
b) Caso não existam licenças passadas relativamente ao estabelecimento em que ocorra a infracção, àqueles sob cuja responsabilidade estiver funcionando o estabelecimento;

c) Aos empregados responsáveis pelo funcionamento do estabelecimento, na ausência do proprietário;
d) Aos representantes legais das pessoas colectivas ou equiparadas, quando praticarem a contra-ordenação fora do exercício das suas funções.

2 — Pelo cumprimento da ordem de cessação de actividade ou de encerramento de estabelecimento, proferida pelas autoridades policiais nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, serão responsáveis, não estando presente o proprietário ou gerente do empreendimento, quaisquer empregados a quem a ordem seja comunicada.

Artigo 105.º

Contra-ordenação ligeira

Para efeitos de aplicação de simples advertência, poderá ser considerada ligeira a contra-ordenação praticada por negligência, pela primeira vez, que seja punível com coima de limite mínimo igual ou inferior a 10 000$, tratando-se de pessoa singular, e a 20 000$, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 106.º

Procedimento

1 — No acto da verificação de contra-ordenação o participante convidará os responsáveis presentes a declarar se desejam pronunciar-se sobre a infracção, facto que mencionará na participação, relatando as declarações recolhidas, a qual será assinada por si, por eventuais testemunhas e pelo arguido, se este o desejar.

2 — No caso de o arguido confessar o facto punível, o governador civil ou seu delegado no acto de recebimento da participação, após consulta obrigatória do registo de infracções referido no artigo 103.º, fixará logo a coima pelo mínimo que ao caso couber e ordenará a passagem das guias para pagamento, podendo decidir-se por aplicar uma simples advertência, no caso de infracção ligeira, segundo o seu prudente arbítrio.

3 — Sem prejuízo do disposto na lei em matéria de contra-ordenações, será sempre notificada ao arguido a decisão final do processo, ainda que seja de arquivamento dos autos de aplicação de amnistia.

SECÇÃO II

Infracções ao disposto no capítulo II

Artigo 107.º

Funcionamento sem licenças

1 — O funcionamento de qualquer dos estabelecimentos referidos nos artigos 6.º e 7.º sem a respectiva licença de funcionamento será punido com coima de 75 000$ a 300 000$ e ordem de encerramento até que sejam concedidas as licenças.

2 — O funcionamento dos estabelecimentos sazonais referidos no artigo 11.º, sem a licença prevista nessa disposição, será punido com coima de 50 000$ a 200 000$ e ordem de encerramento até que sejam concedidas as licenças.

3 — O funcionamento, sem a respectiva licença, dos salões e casas de jogos lícitos mencionados no artigo 8.º será punido com coima de 75 000$ a 300 000$ e ordem de encerramento, de 6 meses a 12 meses.

4 —A exploração de actividade sujeita a licença em estabelecimento licenciado apenas para actividade diversa, dentro das abrangidas pelo capítulo I, será punido com coima de 50 000$ a 200 000$ e interdição de exercício da actividade não licenciada, por um período de 6 meses a 12 meses.

5 — Fica sujeita às sanções fixadas no número anterior a falta de qualquer das licenças previstas no n.º 6 do artigo 11.º, no n.º 6 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 32.º

6 — Nos casos previstos nos números anteriores em que se constate que a licença em falta foi tempestivamente requerida e que existe demora no deferimento do pedido, não imputável ao requerente, a coima aplicável será reduzida em metade do seu valor, podendo o governador civil, em casos excepcionais e devidamente justificados, decidir-se por simples advertência se as licenças vierem a ser efectivamente concedidas.

7 — A falta de licenças renovadas, referentes a actividades já licenciadas, será punida com metade da coima prevista para a inexistência de licenciamento, salvo quando essa falta não seja imputável ao titular, nomeadamente por atrasos dos serviços, caso em que não haverá lugar à aplicação de quaisquer sanções.

Artigo 108.º

Transmissão de estabelecimentos

1 — A exploração de estabelecimento transmitido, nos termos do artigo 20.º, sem que o adquirente tenha obtido previamente as necessárias licenças, será punida com coima de 30 000$ a 150 000$, e de ordem de encerramento até que as mesmas sejam concedidas.

2 — Quando se verifique que, aquando da infracção, se encontra pendente o processo de obtenção das licenças, poderá o governador civil, em função das circunstâncias, aplicar uma coima de 10 000$ a 100 000$, não aplicando a sanção de encerramento se o processo de licenciamento entretanto for deferido.

Artigo 109.º

Funcionamento além da hora

1 — O funcionamento de estabelecimentos além da hora para a qual estão licenciados, acrescida de 30 minutos, será punido com uma única coima, determinada do modo seguinte:

a) Tratando-se de sala ou recinto de dança, estabelecimento de bebidas com música ambiente, casa de jogos ou prática dos mesmos, com coima de 5000$ por cada frequentador, num mínimo de 50 e um máximo de 500 000$, sendo o titular da licença pessoa singular, e num mínimo de 100 e um máximo de 1 000 000 contos, sendo pessoa colectiva;
b) Tratando-se de qualquer outro estabelecimento, com coima de 3000$ por cada frequentador, num mínimo de 25 e um máximo de 50 000$, sendo o titular da licença pessoa singular, e num mínimo de 50 e um máximo de 100 000$, sendo pessoa colectiva.

2 — Quando o excesso de horário não ultrapassar os 30 minutos, será aplicada coima de 15 000$ a 50 000$, podendo todavia ser aplicada simples advertência quando se trate da primeira infracção nos 12 últimos meses.

Artigo 110.º

Infracções diversas

1 — Se for negada a entrada às entidades referidas no n.º 3 do artigo 26.º ou no artigo 28.º, será aplicada coima de 30 000$ a 150 000$, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem.

2 — A infracção ao disposto no n.º 1 e nas alíneas *a*), *c*) e *f*) do n.º 2 do artigo 23.º, será punida com coima de 50 000$ a 200 000$, podendo ser aplicada sanção acessória de encerramento por três a seis meses, se a gravidade da infracção o justificar.

3 — A falta do registo de hóspedes previsto no n.º 1 do artigo 27.º, será punido nos termos fixados no número anterior.

4 — A falta de inscrição de hóspedes no respectivo livro de registo será punida com coimas de 15 000$ a 50 000$, por cada hóspede detectado sem registo, no momento da fiscalização.

5 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras será punida com coima de 10 000$ a 30 000$, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de 48 horas.

Artigo 111.º

Infracções ao disposto na secção VI

1 — Pela exploração ou consentimento da prática de jogos sem licença ou que não constem da licença em infracção ao artigo 31.º, será aplicada coima de 50 000$ a 200 000$ e interdição da respectiva exploração, pelo prazo de dois anos.

2 — No caso previsto no número anterior, quando se trate de máquinas eléctricas ou electrónicas de diversão, os limites da coima aplicável serão elevados ao dobro.

3 — Pela exploração ou consentimento da prática de jogos bancados, bem como pela exploração de jogos por conta alheia, será aplicada coima de 75 000$ a 300 000$.

4 — O consentimento da prática de jogos por pessoa com idade inferior à permitida será punido com coima de 30 000$ a 90 000$, se outra mais grave não for prevista por lei ou regulamento geral.

5 — O consentimento da presença injustificada de menores nos locais de jogo cuja prática lhes é vedada será punida com a coima prevista no número anterior.

6 — Qualquer outra infracção ao disposto na secção VI será punida com coima de 15 000$ a 30 000$.

Artigo 112.º

Norma supletiva

As infracções ao disposto no capítulo II que não estejam expressamente referidas nos artigos anteriores serão punidas com coima de 10 000$ a 30 000$.

SECÇÃO III

Infracções ao disposto no capítulo III

Artigo 113.º

Infracções específicas

As infracções ao disposto nos artigos 39.º e 40.º serão punidas com coimas de 25 000$ a 50 000$ e, em fundação da sua gravidade ou frequência, com interdição do exercício da actividade não licenciada, de 6 a 12 meses.

Artigo 114.º

Norma supletiva

As restantes infracções aos preceitos do capítulo III serão punidas com coima de 10 000$ a 30 000$.

SECÇÃO IV

Infracções ao disposto no capítulo IV

Artigo 115.º

Poluição sonora

1 — As infracções ao disposto no artigo 42.º serão punidas:

a) Quando cometidas entre as 22 horas e as 8 horas, com coima de 20 000$ a 80 000$;
b) Quando cometidas entre as 8 horas e as 22 horas, com coima de 10 000$ a 30 000$.

2 — As infracções ao disposto no artigo 43.º serão punidas com coima de 30 000$ a 150 000$, excepto as previstas no n.º 1, quando praticadas por entidades sem fim lucrativo, caso em que os limites máximo e mínimo serão de metade dos referidos.

3 — A difusão de música ambiente em estabelecimentos similares de hoteleiros, sem a licença referida no n.º 1 do artigo 44.º, ou em violação dos limites fixados na licença, será punida com coima de 50 000$ a 200 000$, e interdição de proceder à respectiva emissão durante o prazo de 3 meses a 12 meses.

4 — A violação dos limites fixados no n.º 1 do artigo 41.º e no n.º 1 do artigo 44.º será punida nos termos do regulamento geral sobre o ruído, ordenando-se, no caso de estabelecimentos similares de hoteleiros, o respectivo encerramento até que sejam removidas as causas, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

5 — Qualquer outra infracção ao disposto na secção I, que não seja punível por lei ou regulamento geral, será punida com coima de 15 000$ a 30 000$.

Artigo 116.º

Infracções ao disposto na secção II

1 — A realização, sem licença ou em infracção aos limites nela fixados, de iluminações, arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos nas vias e demais lugares públicos, será punida com coima de 25 000$ a 100 000$.

2 — A realização de bailes, outros divertimentos e folguedos carnavalescos em qualquer recinto, sem licença, quando esta seja exigível, será punida com coima de 20 000$ a 80 000$, que será elevada para o dobro se no recinto forem cobradas entradas ou vendidos alimentos ou bebidas.

3 — Tratando-se dos bailes e divertimentos referidos na parte final do n.º 2 do artigo 45.º, a infracção aos limites aí fixados será punida com coima de 10 000$ a 30 000$.

4 — A realização de provas desportivas na via pública sem obtenção prévia da autorização referida no artigo 51.º, será punida com coima de 15 000$ a 50 000$, se outra não resultar de lei ou regulamento geral.

5 — Qualquer outra infracção ao disposto na secção II, que não seja punível por lei ou regulamento geral, será punida com coima de 10 000$ a 30 000$.

Artigo 117.º

Infracções ao disposto na secção III

1 — As infracções ao disposto nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 52.º serão punidas com coima de 10 000$ a 30 000$.

2 — As infracções ao disposto na alínea *c*) do artigo 52.º serão punidas com coima de 1000$ a 5000$.

Artigo 118.º

Infracções ao disposto na secção IV

1 — A realização de leilões sem licença, quando exigível, será punida com coima de 30 000$ a 100 000$.

2 — As restantes infracções ao disposto na secção IV serão punidas com coima de 15 000$00 a 30 000$.

SECÇÃO V

Infracções ao disposto no capítulo V

Artigo 119.º

Foguetes e fogos de artifício

As infracções ao disposto nos artigos 56.º e 57.º serão punidas com coima de 50 000$ a 200 000$.

Artigo 120.º

Fogueiras e queimadas

As infracções ao disposto nos artigos 58.º e 59.º serão punidas:

a) Com coima de 25 000$ a 100 000$, quando da actividade proibida resulte o perigo de incêndio;
b) Com coima de 10 000$ a 30 000$, nos demais casos.

Artigo 121.º

Norma supletiva

As infracções ao disposto no capítulo V que não estejam expressamente referidas nos artigos anteriores serão punidas com coima de 10 000$ a 30 000$.

SECÇÃO VI

Infracções ao disposto no capítulo VI

Artigo 122.º

Regime aplicável

1 — As infracções ao disposto nos artigos 64.º e 67.º serão punidas nos termos seguintes:

a) A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, quando exigível, com coima de 20 000$ a 50 000$;

b) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, com coima de 10 000$ a 50 000$.

2 — As restantes infracções aos preceitos deste capítulo serão punidas com coima de 10 000$ a 30 000$.

SECÇÃO VII

Infracções ao disposto no capítulo VII

Artigo 123.º

Regime aplicável

1 — As infracções ao disposto nos artigos 64.º e 67.º serão punidas nos termos seguintes:

a) A venda da lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa sem a respectiva licença, com coima de 10 000$ a 30 000$;
b) A falta de cumprimento de qualquer dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, com coima de 10 000$ a 50 000$.

2 — As restantes infracções aos preceitos deste capítulo serão punidas com coima de 10 000$ a 30 000$.

SECÇÃO VIII

Infracções ao disposto no capítulo VIII

Artigo 124.º

Regime aplicável

1 — O incumprimento das obrigações impostas no capítulo VIII será punido com as coimas seguintes, aplicadas pelos comandantes de batalhão da GNR ou distrital da PSP, conforme os casos:

a) A violação do disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 9 e 10 do artigo 82.º com coima de 5000$ a 30 000$;
b) A violação do disposto nos n.ºs 1, 6 e 7 do artigo 82.º com a coima de 2500$ a 10 000$;
c) O não cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 82.º, com coima de 5000$ a 20 000$, sendo o mínimo e o máximo elevado ao cobro se o infractor não fizer a prova no prazo que lhe for fixado, sem prejuízo da não renovação da licença, até que tal prova seja produzida.

2 — Nos casos de mera negligência o máximo da coima é reduzido a metade.

3 — Quando se verificar frequência na infracção, poderá acessoriamente ser aplicada a sanção de suspensão até 30 dias com substituição compulsiva, e, nos casos de maior gravidade, com interdição do exercício da actividade até um ano.

4 — No caso de suspensão de exercício será a área atribuída a outro interessado e o guarda suspenso irá ocupar na escala o lugar que lhe competir para preencher lugares que vagarem.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 125.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto neste regulamento compete, cumulativamente, aos funcionários do Governo Civil, à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana e demais autoridades com funções policiais, aos funcionários das autarquias locais e às autoridades sanitárias, distritais e concelhias.

Artigo 126.º

Coimas

1 — A importância das coimas aplicadas nos termos deste regulamento terá o destino que lhe for atribuído por lei, revertendo, em caso omisso, integralmente para o cofre privativo do Governo Civil.

2 — O pagamento das coimas e custas processuais fixadas nos termos deste regulamento será efectuado na instituição de crédito indicada na guia passada pelo Governo Civil, a quem será remetido o duplicado com nota de pago, ou por outra forma que venha a ser determinada por despacho do governador civil.

Artigo 127.º

Validade das licenças

As licenças já expedidas à data da entrada em vigor do presente regulamento manterão a sua validade até ao final do período para que foram concedidas.

Artigo 128.º

Regime transitório em matéria de ruído

1 — Os estabelecimentos similares de hoteleiros licenciados anteriormente à entrada em vigor do presente regulamento que se encontrem nas condições de localização referidas no n.º 1 do artigo 30.º poderão manter-se em funcionamento nas condições já autorizadas, ainda que em derrogação do n.º 1 do artigo 44.º, desde que respeitem todas as demais exigências legais e regulamentares em matéria de ruído, e enquanto assim suceder.

2 — Relativamente aos estabelecimentos referidos no número anterior, poderá o governador civil, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, impor condicionamentos ou níveis sonoros e de isolamento acústico mais restritivos que os previstos para os estabelecimentos congéneres, quando tal se mostre conveniente para assegurar a tranquilidade dos moradores ou ocupantes de habitações ou edifícios situados nas proximidades.

Artigo 129.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação e revoga o de 21 de Novembro de 1985, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 268, de 21 de Novembro de 1985.

O Governador Civil, *Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo.*

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria. — Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo da al. *d*) do art. 50.º do Estatuto do Militar da Guarda Fiscal, aprovado pelo Dec.-Lei 374/85, de 20-9, passar à situação de reserva, os militares da Guarda Fiscal abaixo discriminados e atribuir-lhes, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 41 654, as seguintes pensões mensais:

Posto	Número de ordem	Subunidade	Nome	Data em que passou à situação de reserva	Pensão atribuída	Tempo de serviço para efeitos de reserva		
						Anos	Meses	Dias
1.º Sarg.	200/89	1.ª Comp./Bat. 1	Nicolau Pereira da Silva	1-5-92	201 085$00	36	8	3
1.º Sarg.	14/83	1.ª Comp./Bat. 1	Dinis Evangelista Martins	5-5-92	200 210$00	37	8	25

29-6-92. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Joaquim Dias Loureiro.*

Portaria. — Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do n.º 1.ª da al. *b*) do art. 50.º do Estatuto do Militar da Guarda Fiscal, aprovado peo Dec.-Lei 374/85, de 20-9, passar à situação de reserva, os militares da Guarda Fiscal abaixo discriminados e atribuir-lhes, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 41 654, de 28-5-58, as seguintes pensões mensais:

Posto	Número de ordem	Subunidade	Nome	Data em que passou à situação de reserva	Pensão atribuída	Tempo de serviço para efeitos de reserva		
						Anos	Meses	Dias
SCH	55/89	4.ª Comp./Bat. 1	Artur das Neves Ponciano	3-5-92	223 243$00	42	11	19
SAJ	98/84	4.ª Comp./Bat. 4	Domingos Maria Domingues	25-5-92	213 180$00	41	4	27
1.º Sar.	62/85	3.ª Comp./Bat. 3	Alexandre Antunes Gonçalves	13-5-92	199 628$00	44	9	7

29-6-92. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Joaquim Dias Loureiro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 106, de 8-5-92, a p. 4083, o despacho de aprovação do curso de técnicas de tratamento documental/biblioteca e documentação a ministrar pelo INETE, a seguir se procede à sua rectificação:

No n.º 3, onde se lê «e a carga horária semanal do curso» deve ler-se «e a carga horária do curso».
No mapa anexo ao despacho, onde se lê:

Plano curricular de técnicas de tratamento documental/biblioteca e documentação

Módulos	Carga horária semanal	Coeficiente de ponderação
Especialização:		
Bibliotecas universitárias, escolares e públicas.	—	–
Documentação especializada	60 horas	2

deve ler-se:

Plano curricular do curso de técnicas de tratamento documental/biblioteca e documentação

Módulos	Carga horária semanal	Coeficiente de ponderação
Especialização:		
Bibliotecas universitárias, escolares e públicas	60 horas	2
ou		
Documentação especializada		

30-6-92. — A Chefe do Gabinete, *Ana Martinho.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto. — Lista nominativa de ingresso no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, elaborada nos termos e para efeitos do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e do Dec.-Lei 43/84, de 3-2, do pessoal originário da Comissão de Coordenação da Região do Norte, com efeitos a partir da data da publicação no *DR*:

Nome	Categoria	Índice	Escalão	Vínculo
Maria Alexandra de Sousa e Costa	Desenhadora de 2.ª classe (nível 3)	1	180	Agente.
Pedro Manuel Almeida Soares da Costa	Desenhador de 2.ª classe (nível 3)	1	180	Agente.

29-4-92. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *José Manuel Nunes Liberato,* Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Despacho conjunto. -- Considerando que o Dec.-Lei 427/89, de 7-12, permitiu a contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, do pessoal sem título jurídico adequado que à data da sua entrada em vigor contasse mais de três anos de exercício de funções, com sujeição à disciplina hierárquica e com horário de trabalho completo;

Considerando ainda que o mesmo diploma, no art. 38.º tipifica o processo de regularização da situação desse pessoal, indicando, no n.º 5, que os contratados aprovados nos concursos abertos especialmente para o efeito e que não obtenham vagas nos respectivos quadros de pessoal, são integrados no quadro de efectivos interdepartamentais, nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 43/84, de 3-2, conjugado com o n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

Determina-se:

É atribuída ao pessoal constante da lista anexa a qualidade de excedente a integrar no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Saúde, criado pelo Dec.-Lei 87/85, de 1-4.

6-7-92. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

14-7-92. — A Directora-Geral, *Mariana Diniz de Sousa*.

Lista nominativa n.º 7 do pessoal dos estabelecimentos e serviços do Ministério da Saúde que adquire qualidade de agente nos termos do n.º 3 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e ingressa no quadro de efectivos interdepartamentais:

Estabelecimento	Carreira	Categoria	Índice	Escalão	Nome	Situação (*a*)
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha	Serviços gerais	Auxiliar de acção médica	120	1	Filomena Maria da Silva Gomes	Requisição.
			120	1	Graça Maria Rebelo Rosendo Machado	Requisição.
			120	1	Maria da Conceição Borga Miguel Santos	Requisição.
			120	1	Maria da Luz Paulo Coito Henriques	Requisição.
			120	1	Maria Isabel Marques Querido	Requisição.
			120	1	Rosária Maria Correia Azinheira	Requisição.
		Auxiliar de apoio e vigilância	120	1	Anabela Ramos Susano Vieira	Requisição.
			120	1	Hélia Maria Martins Ferreira	Requisição.
			120	1	Maria Fernanda Ribeiro	Requisição.
	Pessoal operário	Ajudante de serralheiro civil	125	1	Fernando Manuel Sousa Sampaio	Requisição.
Centro Hospitalar de Coimbra	Técnico de diagnóstico e terapêutica	Técnico de 2.ª classe (análises clínicas)	100	1	Maria do Céu Lucas Gaspar de Matos Vicente	Requisição.
			100	1	Clementina Maria Teixeira Santos Coimbra	Requisição.
		Técnico de 2.ª classe (cardiop.)	100	1	Mário Carlos Cacho Almeida	Requisição.
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	Pessoal operário	Ajudante de serralheiro civil	125	1	António José Borges Sousa	Requisição.
Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão	Pessoal docente	Educadora de infância	92	1	Maria da Graça Ramos Lopes	Requisição.
Hospitais Civis de Lisboa	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	António Augusto Gomes Cunha	Requisição.
	Enfermagem	Enfermeiro	100	1	Ana Maria Tadeu Grenhas de Jesus Pereira	Requisição.
			100	1	Maria Adelaide Duarte Abreu Pereira	Requisição.
			100	1	Maria Celeste Nunes Pereira Bastos	Requisição.
			100	1	Maria da Conceição Gorriz de Sousa Dias	Requisição.
			100	1	Maria Delmira Sousa Santos Lança e Costa	Requisição.
			100	1	Margarida Maria Chaves Gabriel	Requisição.

Estabelecimento	Carreira	Categoria	Índice	Escalão	Nome	Situação (a)
			180	1	Ana Cristina Leitão Sousa Teófilo	Requisição.
			180	1	Gertrudes Ascensão Neves Saldanha Gonçalves	Requisição.
			180	1	Elsa Maria Morais Barata Santos	Requisição.
			180	1	Maria Leonor Dias Vargas Galamba Lopes	Requisição.
			180	1	Ilda do Carmo Mendes Duarte	Requisição.
			180	1	Fernando António Moreira Ferreira Chee	Requisição.
			180	1	Elisabete Martins Marta Rebelo	Requisição.
			180	1	Olga de Jesus Batista da Costa	Requisição.
			180	1	Rosária de Fátima Andrade	Requisição.
			180	1	Graça Maria Seixas Pereira Cunha	Requisição.
			180	1	Paula Cristina Leitão Mendes Pires	Requisição.
			180	1	João Paulo Rodrigues Pinto	Requisição.
			180	1	Paula Cristina Dias Furtado de Oliveira	Requisição.
			180	1	Antónia Magalhães Dias	Requisição.
			180	1	Maria do Carmo Ramos Barão Mestre	Requisição.
			180	1	Carlos Manuel Dias de Freitas	Requisição.
			180	1	Ana Paula Pichel Rocha da Silva Abreu dos Santos	Requisição.
			180	1	Sara Cristina Bárbara Sarapio	Requisição.
			180	1	Maria de Lurdes Martins Mateus Marques	Requisição.
			180	1	Emília Antunes Ribeiro	Requisição.
			180	1	Maria Gabriela dos Santos Pinhão	Requisição.
			180	1	Maria do Rosário Pereira Simplício Águia	Requisição.
	Administrativo	Terceiro-oficial	180	1	Ana Justa Moura Letras Nobre	Requisição.
			180	1	José António Real Abreu	Requisição.
			180	1	Maria João Nascimento Costa	Requisição.
			180	1	Maria de Lurdes Ribeiro Fernandes Guerreiro	Requisição.
			180	1	Susana Maria Alves Pereiras Henriques	Requisição.
			180	1	Maria Lisa Abreu Rodrigues Breia	Requisição.
			180	1	Deolinda Maria Lopes Ledo Feio Sequeira Duarte	Requisição.
			180	1	Anabela Bernardo Correia Marques	Requisição.
			180	1	Marcelo Caetano Martins Delgado	Requisição.
			180	1	Maria Irene Quintino Seara Anselmo	Requisição.
			180	1	Cristina Maria dos Santos Ferreira	Requisição.
			180	1	Maria Helena do Nascimento Teixeira	Requisição.
			180	1	Ana Maria Vicente Franco	Requisição.
			180	1	Maria Manuela Costa Forte	Requisição.
			180	1	Maria Amélia Patrício Pinto André	Requisição.
			180	1	José Paulo Botelho Pinto Baldaia	Requisição.
			180	1	Maria Carolina Barbosa Bárrio Vieira Ribeiro Dias	Requisição.
			180	1	Maria Manuela Ramos Pinto dos Santos	Requisição.
			180	1	Maria Fernandes Marques da Costa	Requisição.
			180	1	Maria Teresa de Sá Pereira	Requisição.
			180	1	Maria Lúcia Matias Barata Gomes Cária	Requisição.
			180	1	Paula Eduarda Jesus Gomes Diogo	Requisição.
			180	1	António João Lopes Miguel	Requisição.
			180	1	Lucinda da Conceição Flor Lourenço Fernandes	Requisição.
			180	1	Rui Pedro da Cunha Faria Lima Martins	Requisição.
			180	1	Isabel Maria Monteiro Rodrigues Pereira	Requisição.

Estabelecimento	Carreira	Categoria	Índice	Escalão	Nome	Situação (a)
			180	1	Maria Filomena Gonçalves Neves de Almeida	Requisição.
			180	1	Iolanda Cristina Nascimento Nogueira	Requisição.
			180	1	Maria Leonor dos Reis Neves	Requisição.
			180	1	Ana Paula Gaspar Apólito Pinto	Requisição.
			180	1	Manuel Augusto Ferreira da Silva	Requisição.
			180	1	Maria Isabel Fernandes Antunes Esteves	Requisição.
			180	1	Paulo Jorge Leonor Gardete	Requisição.
			180	1	Paula Alexandra Chaves Marques	Requisição.
			180	1	Cândida Maria Freire Santos Moreira	Requisição.
			180	1	Maria Antonieta Vieira Patrício Viegas	Requisição.
			180	1	Fernanda Manuela Torres Correia da Silva e Costa	Requisição.
			180	1	Genipra Ascensão Menezes Espírito Santo Carvalho	Requisição.
			180	1	Anabela Teixeira Barradas dos Santos	Requisição.
			180	1	Ana Paula Pessanha Lança Rodrigues	Requisição.
			180	1	Maria Olímpia Nunes Figueiredo dos Santos	Requisição.
			180	1	Cidália Iria Tabanez	Requisição.
			180	1	Maria Antónia Fernandes Santana	Requisição.
			180	1	Maria Natália Tadeu Silva	Requisição.
			180	1	Fernando Manuel Paulo Mota	Requisição.
			180	1	Maria do Carmo Viegas Rodrigues	Requisição.
			180	1	Margarida Lúcia Pinto Moreno	Requisição.
			180	1	Anabela da Purificação dos Santos	Requisição.
			180	1	Fátima Lopes Martins Farinha Henriques	Requisição.
			180	1	Paula Maria Pedreda Basto Vieira	Requisição.
			180	1	Maria do Rosário Gomes Pina	Requisição.
			180	1	Maria Madalena Nunes António Alexandre	Requisição.
			180	1	Ilda Cristina Tomé da Silva Alexandre	Requisição.
			180	1	Margarida Maria da Luz Cabrita Sousa Brosque	Requisição.
			180	1	António Luís Abreu Marques	Requisição.
			180	1	Luísa Angélica Belo Moreira	Requisição.
			180	1	Petronilha Maria Dias Alípio Frias	Requisição.
			180	1	Cristina Maria Cristóvão Correia	Requisição.
			180	1	Luís Manuel Gameiro Pascoal	Requisição.
			180	1	Fernando da Silva Santana Gomes	Requisição.
	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	115	1	Maria Emília Poiares Machado Fernandes	Requisição.
			115	1	Maria Ermelinda Pereira Moutinho Fernandes	Requisição.
			115	1	Fernanda dos Mártires Lampreia	Requisição.
			115	1	Maria Helena Pereira Marques da Eira	Requisição.
			115	1	Wanda Elisabete Mascarenhas Marques	Requisição.
Hospitais da Universidade de Coimbra	Técnico de diagnóstico e terapêutica	Técnico de 2.ª classe (análises clínicas)	100	1	Henrique Manuel Carvalhão T. Santos	Requisição.
			100	1	Manuel Emílio Saraiva Vieira C. Corda	Requisição.
			100	1	Paulo Jorge Santos Neves	Requisição.
			100	1	Maria Filomena Guerreiro F. C. Coroa	Requisição.
			100	1	Rosa Maria Rego Silveira C. A. Dinis	Requisição.
			100	1	António João Oliveira Marques Metello	Requisição.
			100	1	José Carlos Rodrigues Madeira	Requisição.
			100	1	José António Boleo Ferreira Bicho	Requisição.

Estabelecimento	Carreira	Categoria	Índice	Escalão	Nome	Situação (a)
		Técnico de 2.ª classe (cardiop.)	100	1	António José Gomes Barbosa	Requisição.
			100	1	Graça Maria Ferreira Frade Marques	Requisição.
			100	1	Joaquim Alberto Pereira	Requisição.
	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de 2.ª classe	190	1	Ana Catarina de Jesus Lopes	Requisição.
	Administrativo	Terceiro-oficial	180	1	Maria Teresa Trindade Albuquerque	Requisição.
			180	1	Maria Alice Flórido Almeida	Requisição.
			180	1	João Paulo Alves Martins	Requisição.
			180	1	Maria Teresinha Ramalho Silva	Requisição.
			180	1	Maria Anunciação Duarte Agreira Roque	Requisição.
			180	1	Maria Manuela Clemente Santos	Requisição.
			180	1	Maria de Jesus Mendes Rodrigues Santos	Requisição.
			180	1	Regina Fátima Paula Ferreira Coelho	Requisição.
			180	1	Maria Helena Monteiro Mendes	Requisição.
			180	1	Maria Luísa Lourenço	Requisição.
Hospital de São Francisco Xavier	Administrativo	Terceiro-oficial	180	1	Ana Cristina Barranhas Alves	Requisição.
Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	António Maia Calçada Bastos	Requisição.
	Técnico de diagnóstico e terapêutica	Técnico de 2.ª classe (ortot.)	100	1	Isabel Maria Almeida Nunes de Pina Neves	Requisição.
Hospital Distrital de Almada	Administrativo	Terceiro-oficial	180	1	Maria do Rosário António Moço Chaleira	Requisição.
			180	1	Luís Timóteo Gonçalves Martins Carneiro	Requisição.
			180	1	Almerinda Rosa Barradas Almeida Rodrigues	Requisição.
			180	1	Ana Paula Xavier Patrício Batista	Requisição.
			180	1	Iva Correia Silva Durão	Requisição.
			180	1	Margarida Rodrigues Costa Martins	Requisição.
			180	1	Maria Helena Ferreira Borges Neiva	Requisição.
Hospital Distrital de Castelo Branco	Serviços gerais	Cortador	125	1	Jorge Rodrigues Afonso	Requisição.
Hospital Distrital da Figueira da Foz	Técnico de diagnóstico e terapêutica	Técnico de 2.ª classe (cardiop.)	100	1	Paula Cristina Bogalho Vidas	Requisição.
	Pessoal operário	Pedreiro	125	1	Guilherme Carvalho Neves	Requisição.
			125	1	João Paulo Passos Rosa Nunes	Requisição.
Hospital Distrital do Fundão	Administrativo	Terceiro-oficial	180	1	Adelino José Batista Pereira	Requisição.
	Serviços gerais	Auxiliar de acção médica	120	1	Maria de Fátima Ribeiro Ferreira Fradique	Requisição.
			120	1	Maria Anunciação Henriques Joaquim	Requisição.
			120	1	Maria Manuela Barata Esteve Lourenço	Requisição.
		Operador de lavandaria	120	1	Maria Hortense Mendes Vitória Espírito Santo	Requisição.

Estabelecimento	Carreira	Categoria	Índice	Escalão	Nome	Situação (a)
Hospital Distrital da Guarda	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	115	1	Fernanda Maria D. Purificação Freire Cunha	Requisição.
	Serviços gerais	Fiel auxiliar de armazém	120	1	Mário Manuel dos Santos Amaral	Requisição.
			120	1	José dos Santos Borrego Alves	Requisição.
			120	1	Carlos Alberto de Albuquerque Salvador Figueiredo	Requisição.
Hospital Distrital de Lagos	Administrativo	Terceiro-oficial	180	1	Dina Maria da Conceição Vieira	Requisição.
Hospital Distrital de Leiria	Pessoal médico	Clínico geral	90	1	Maria de Fátima da Silva Ferreira Sintra	Requisição.
	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	115	1	Maria de Lurdes Soares Lopes Barjona	Requisição.
			115	1	Maria Manuela Antunes Santos Silva	Requisição.
Hospital Distrital de Portimão	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	115	1	Maria Hortense dos Santos da Encarnação	Requisição.
	Pessoal operário	Electricista	125	1	Américo Fernando Amtias Cabral	Requisição.
Hospital Distrital de Setúbal	Informática	Operador de registo de dados	200	1	João Manuel Batista da Silva	Requisição.
	Secretária-recepcionista	Técnico auxiliar de 2.ª classe	160	1	Emília da Conceição Joaquina Cardoso Lucas	Requisição.
			160	1	Ana Paula Cabeçudo Mesquita	Requisição.
			160	1	Maria de Fátima Pereira Branco	Requisição.
			160	1	Anabela Maria Fonseca Presunto	Requisição.
	Serviços gerais	Auxiliar de apoio e vigilância	120	1	Paulo dos Santos Caldeira	Requisição.
			120	1	Maria Venância Freire Cabaço Peixoto	Requisição.
			120	1	Paulo José Viegas Paciência	Requisição.
			120	1	José Manuel Carrada	Requisição.
			120	1	Jorge Manuel Gomes Moreira	Requisição.
			120	1	António Jorge da Silva Magalhães Peixoto	Requisição.
Hospital Distrital de Tondela	Pessoal médico	Clínico geral	90	1	Hermenegildo Manuel Henriques Morgado	Requisição.
Hospital Distrital de Vila Franca de Xira	Técnico de diagnóstico e terapêutica	Técnico de 2.ª classe (radiologia)	100	1	Joaquim Lopes Gomes	Requisição.
		Técnico de 2.ª classe (análises clínicas)	100	1	Armindo Gimbe Chipenda	Requisição.
Hospital Distrital de Vila Real	Administrativo	Terceiro-oficial	180	1	Maria Gina de Sousa Rodrigues	Requisição.
			180	1	Graça Maria Bragança Castanheira Morais	Requisição.
Hospital Distrital de Viseu	Pessoal médico	Clínico geral	90	1	Isaías António Sobral Amante	Requisição.
	Pessoal operário	Pedreiro	125	1	Casimiro de Jesus Cardoso	Requisição.
			125	1	José Abreu Ferreira	Requisição.

Estabelecimento	Carreira	Categoria	Índice	Escalão	Nome	Situação (a)
Hospital de Egas Moniz	Técnico de diagnóstico e terapêutica	Técnico de 2.ª classe (audiom.)	100	1	Maria Isabel Monteiro Leite Batista Borges	Requisição.
			100	1	Natália Maria Cardoso Dias Mega Pereira Figueiredo	Requisição.
			100	1	Ana Maria Sequeira Borges de Sena de Alvarenga	Requisição.
Hospital Geral de Santo António	Pessoal operário	Carpinteiro	125	1	José Augusto de Almeida Soares	Requisição.
		Trolha	125	1	Paulo Jorge da Mota Guedes	Requisição.
Hospital de Júlio de Matos	Pessoal técnico	Encenador	265	1	João Manuel Alves Pereira da Silva	Requisição.
Hospital Ortopédico do Outão	Técnico de diagnóstico e terapêutica	Técnico de 2.ª classe (ortopr.)	100	1	Raimundo Rouquete de Oliveira	Requisição.
Hospital de Pulido Valente	Pessoal médico	Assistente hospitalar	135	1	José Carlos Machado Rodrigues	Requisição.
		Assistente graduado	110	1	Luís Adriano de Osório Pinto dos Santos	Requisição.
	Técnico de diagnóstico e terapêutica	Técnico de 2.ª classe (audiom.)	100	1	Regina Maria da Silva	Requisição.
	Serviços gerais	Auxiliar de apoio e vigilância	120	1	Augusto Manuel Ivares Antunes	Requisição.
			120	1	António José Ferreira Domingos	Requisição.
Hospital de Santa Cruz	Técnico de diagnóstico e terapêutica	Técnico de 2.ª classe (análises clínicas)	100	1	Isabel Maria Tavares Lopes	Requisição.
		Técnico de 2.ª classe (cardiop.)	100	1	Maria Cremilde Costa Batista	Requisição.
Instituto de Genética Médica do Dr. Jacinto de Magalhães	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	380	1	Carla Maria da Silva Pombo Carmona	Requisição.

(a) A situação de Requisição. foi autorizada por despacho do director-geral da Administração Pública, com efeitos à data do presente despacho conjunto.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto. -- Considerando que o Dec.-Lei 427/89, de 7-12, consigna, no seu art. 38.º, a possibilidade de integrar pessoal contratado, em regime de contrato administrativo de provimento, nos quadros de pessoal dos organismos da administração central ou nos quadros de efectivos interdepartamentais, mediante aprovação em concursos internos gerais de ingresso abertos para o efeito, durante o ano de 1990;

Considerando que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa procedeu, em tempo, à abertura de concursos a que foram admitidos e onde foram classificados candidatos nas condições a que se refere o n.º 2 do art. 38.º daquele diploma;

Considerando que, em virtude da inexistência ou insuficiência de lugares vagos no quadro de pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa em algumas das categorias objecto de concurso, pessoal contratado em regime de contrato administrativo de provimento aprovado e classificado nos mesmos não pode ser provido;

Considerando ainda que, nos termos do n.º 5 do art. 38.º do citado diploma, o referido pessoal deverá ser integrado no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério, no âmbito do qual foi realizado o concurso em que tenham obtido aprovação.

Determina-se, ao abrigo do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12:

1 — O pessoal constante da lista nominativa anexa ao presente despacho ingressa no quadro dos efectivos interdepartamentais do Ministério do Emprego e da Segurança Social, criado pelo Dec.-Lei 87/85, de 1-4, nos termos e para os efeitos do disposto no Dec.-Lei 43/84, de 3-2.

2 — O pessoal é requisitado para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a partir da data do seu ingresso no quadro dos efectivos interdepartamentais do Ministério do Emprego e da Segurança Social, por despacho do director-geral da Administração Pública, nos termos da al. *a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2, e do art. 27.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

3 — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

1-7-92. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

4.ª lista nominativa do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a integrar no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Emprego e da Segurança Social, nos termos do n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12:

Nome	Concurso em que ficou aprovado						Situação
	Carreira	Categoria	Índice	Escalão	Aviso de abertura	Lista de classificação	
João Manuel Dias Santos	Motorista de pesados	Motorista de pesados	145	2	*DR*, 2.ª, 131, de 7-6-90	*DR*, 2.ª, 114, de 18-5-91	Requisitado na SCML.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação da Região do Norte

Lista de integração, do pessoal pertencente ao quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, no quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Norte, autorizada por despachos do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Norte e do director-geral da Administração Pública de 13-3 e 15-4-92, nos termos da al. *a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2.

Nome completo do funcionário	Situação no quadro único				Transição para o quadro de pessoal constante do mapa XII do Dec.-Lei 272/91, de 7-8				
	Categoria	Escalão/ /índice		Modalidade de nomeação	Categoria	Escalão/ /índice		Modalidade de nomeação	Normativo de integração
Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos	Técnico superior de 2.ª classe	2	390	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Técnico superior de 2.ª classe	2	390	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
José António Ribeiro Pacheco da Silva	Técnico superior de 2.ª classe	2	390	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Técnico superior de 2.ª classe	2	390	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Luís Manuel Morais Leite Ramos	Técnico superior de 2.ª classe	2	390	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Técnico superior de 2.ª classe	2	390	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Maria Natália Pacheco Rodrigues Gravato	Técnico superior de 2.ª classe	2	390	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Técnico superior de 2.ª classe	2	390	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Rui José Basto Fernandes Moreira	Técnico superior de 2.ª classe	2	390	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Técnico superior de 2.ª classe	2	390	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Ana Maria Moniz Correia de Almada	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Ana Paula Ferreira dos Remédios Monterroso Areias	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Fernando Jorge Zilhão de Abreu	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
José Alves Cangueiro	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Júlia Maria Brandão Barbosa Lourenço	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Maria Rita Cortez da Cunha Herédia	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Anabela Catarina de Sá Pinto Marques de Almeida	Desenhadora de 2.ª classe (nível 4)	1	190	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Desenhadora de 2.ª classe (nível 4)	1	190	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Ana Paula da Costa Pinheiro	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Avelino Gamelas da Silva	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
José da Graça Rodrigues	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
José Eduardo Cardoso de Barcelos Pimpão	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Maria Alcina dos Santos Mariano Guedes	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Maria Conceição Marques Manso de Almeida Machado	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Maria Helena Oliveira Ferreira Vaz da Mota	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Maria Hilária Martins dos Santos Amorim	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2

Nome completo do funcionário	Situação no quadro único				Transição para o quadro de pessoa constante do mapa XII do Dec.-Lei 272/91, de 7-8				
	Categoria	Escalão/ /índice		Modalidade de nomeação	Categoria	Escalão/ /índice		Modalidade de nomeação	Normativo de integração
Maria Irene de Moura Baptista dos Santos Ferreira	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Maria José Laranjeira Azevedo	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Maria Manuela Lino Couto Monteiro	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Natércia Lázaro dos Santos	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Orquídea Lúcia Moreira da Silva	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Rosa Maria Magalhães Ferraz Alves	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Maria Dilma Ramalho dos Santos	Auxiliar administrativo	3	130	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Auxiliar administrativo	3	130	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Francisco Vieira Martins	Auxiliar administrativo	1	110	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Auxiliar administrativo	1	110	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Maria Dolores Pereira Pinho	Impressor de *off-set*	2	135	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Impressor de *off-set*	2	135	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Alexandre Manuel Alves Barbosa	Motorista de ligeiros	3	145	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Motorista de ligeiros	3	145	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Ana Maria Escudeiro de Oliveira	Servente	4	130	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Servente	4	130	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2

Lista de integração, do pessoal pertencente ao quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, no quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Norte-Gabinetes de Apoio Técnico, autorizada por despachos do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Norte e do director-geral da Administração Pública de 13-3 e 15-4-92, nos termos da al. *a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2 (visto, TC, 26-6-92):

Nome completo do funcionário	Situação no quadro único				Transição para o quadro de pessoal constante do mapa XIV do Dec.-Lei 27.º do Dec.-Lei 272/91, de 7-8				
	Categoria	Escalão/ /índice		Modalidade de nomeação	Categoria	Escalão/ /índice		Modalidade de nomeação	Normativo de integração
Carlos Antero Cordeiro Baptista	Técnico superior de 2.ª classe	2	390	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Técnico superior de 2.ª classe	2	390	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Delfim Manuel da Costa Vaz	Técnico superior de 2.ª classe	2	390	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Técnico superior de 2.ª classe	2	390	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
José António Teixeira Fernandes Carneiro	Técnico superior de 2.ª classe	2	390	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Técnico superior de 2.ª classe	2	390	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
António Cândido Monteiro Cabeleira	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Armindo Manuel Queirós Magalhães	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Amândio dos Santos Costa	Fiscal técnico de obras de 2.ª classe	2	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Fiscal técnico de obras de 2.ª classe	2	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Carlos Manuel Barroso Barreira Guerra	Fiscal técnico de obras de 2.ª classe	2	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Fiscal técnico de obras de 2.ª classe	2	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Numitor Pimenta Venceslau	Topógrafo de 2.ª classe	2	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Topógrafo de 2.ª classe	2	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
José Eduardo dos Santos Teixeira Coutinho	Desenhador de 2.ª classe (nível 3)	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Desenhador de 2.ª classe (nível 3)	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Vítor Manuel Rodrigues Viana	Desenhador de 2.ª classe (nível 3)	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Desenhador de 2.ª classe (nível 3)	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Albina Machado Fontela	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Alcina Esteves Alves	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
José António Nélson Carvalho Nunes	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Madalena Maria da Silva Rodrigues Pereira Diogo	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Maria de Fátima Ferreira Marques Caeiro	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Maria de Fátima Machado dos Santos Carvalho	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Maria do Carmo da Costa Lourenço	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Maria Emília da Cruz Ferrão Bessa	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	3	200	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
António Sousa Pereira	Terceiro-oficial	4	215	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Terceiro-oficial	4	215	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Luís Rodrigues Jerónimo	Auxiliar administrativo	3	130	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Auxiliar administrativo	3	130	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
António Manuel Baptista Magalhães	Auxiliar administrativo	4	140	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Auxiliar administrativo	4	140	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Cândida Rosa Barbosa Magalhães	Servente	2	110	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Servente	2	110	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Celina de Fátima Pinto Miranda	Servente	4	130	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Servente	4	130	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Maria de Fátima Pinto	Servente	3	130	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Servente	3	130	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2
Maria de Lurdes Mesquita Ribeirinha	Servente	4	130	Nomeação (art. 5.º do Dec.-Lei 43/84)	Servente	4	130	Nomeação definitiva	*a*) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2

3-7-92. — A Administradora da Comissão, *Teresa do Rosário.*

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 35, de 11-2-92, rectifica-se que onde se lê:

Lista de transição, do pessoal provido no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, para o quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Norte — Gabinetes de Apoio Técnico, constante do mapa XIV, anexo ao Dec.-Lei 272/91, de 7-8, nos termos do art. 2.º, aprovada por despacho de 12-8-91 do secretário-geral e reconhecida a urgente conveniência de serviço por despacho da mesma data do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, ao abrigo do Desp. 145/91, de 24-7, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território:

Nome completo do funcionário	Situação no quadro único				Transição para o quadro de pessoal constante do mapa XIII				Visto do TC
	Categoria	Escalão/ /índice		Modalidade de nomeação	Categoria	Escalão/ /índice		Modalidade de nomeação	Normativo de transição	
Carlos Baptista Gomes	Auxiliar administrativo	5	155	Definitiva	Auxiliar administrativo	5	155	Definitiva	2)	18-10-91

deve ler-se:

Lista de transição, do pessoal provido no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, para o quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Norte — Gabinetes de Apoio Técnico, constante do mapa XIV, anexo ao Dec.-Lei 272/91, de 7-8, nos termos do art. 2.º, aprovada por despacho de 12-8-91 do secretário-geral e reconhecida a urgente conveniência de serviço por despacho da mesma data do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, ao abrigo do Desp. 145/91, de 24-7, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território:

Nome completo do funcionário	Situação no quadro único				Transição para o quadro de pessoal constante do mapa XIII				Visto do TC
	Categoria	Escalão/ /índice		Modalidade de nomeação	Categoria	Escalão/ /índice		Modalidade de nomeação	Normativo de transição	
Carlos Baptista Gomes	Praticante de desenhador	5	155	Definitiva	Auxiliar administrativo	5	155	Definitiva	2)	18-10-91

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 290, de 17-12-91, rectifica-se que onde se lê:

Lista de transição, do pessoal provido no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, para o quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Norte — Gabinetes de Apoio Técnico, constante do mapa XIV, anexo ao Dec.-Lei 272/91, de 7-8, nos termos do art. 2.º, aprovada por despacho de 12-8-91 do secretário-geral e reconhecida a urgente conveniência de serviço por despacho da mesma data do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, ao abrigo do Desp. 145/91, de 24-7, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território:

Nome completo do funcionário	Situação no quadro único				Transição para o quadro de pessoal constante do mapa XIII				Observações
	Categoria	Escalão/ /índice		Modalidade de nomeação	Categoria	Escalão/ /índice		Modalidade de nomeação	Normativo de transição	
Mário José Pereira Monteiro	Primeiro-oficial	3	235	Definitiva	Primeiro-oficial	3	235	Definitiva	2)	

deve ler-se:

Lista de transição, do pessoal provido no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, para o quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Norte — Gabinetes de Apoio Técnico, constante do mapa XIV, anexo ao Dec.-Lei 272/91, de 7-8, nos termos do art. 2.º, aprovada por despacho de 12-8-91 do secretário-geral e reconhecida a urgente conveniência de serviço por despacho da mesma data do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, ao abrigo do Desp. 145/91, de 24-7, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território (visto, TC, 21-10-91):

Nome completo do funcionário	Situação no quadro único				Transição para o quadro de pessoal constante do mapa XIII				Observações
	Categoria	Escalão/ /índice		Modalidade de nomeação	Categoria	Escalão/ /índice		Modalidade de nomeação	Normativo de transição	
Mário José Pereira Monteiro	Fiscal técnico de obras principal	3	235	Definitiva	Primeiro-oficial	3	235	Definitiva	2)	

16-7-92. — A Administradora da Comissão, *Teresa do Rosário.*

Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso CCRLVT RAF 84/92. — Por despacho da administradora da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, por delegação de competências, foram autorizados a recuperar o vencimento de exercício perdido, por doença, os seguintes funcionários:

Nome	Categoria	Número de dias (1992)	Data do despacho	Serviço
Isabel Maria Martins Apolinário Joaquim de Matos	Chefe de divisão	6	29-6	CCRLVT.
Jorge Manuel da Silva Teixeira Lopes	Técnico superior de 1.ª classe	4	8-7	Idem.
Maria Fernanda Gomes Pereira Brandão	Técnico auxiliar especialista	4	22-5	Idem.
Maria Manuela Teles de Carvalho Seabra Moura	Primeiro-oficial	12	8-7	Idem.
Maria Alzira Gonçalves Vilhena Andrade	Primeiro-oficial	15	8-7	Idem.
Maria Margarida Nogueira Ferreira Alves Coelho	Escriturário-dactilógrafo	10	25-5	Idem.
António José Godinho Coxixo	Motorista de ligeiros	15	8-7	Idem.

15-7-92. — A Administradora, *Maria de Lurdes Liberato.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 11-6-92, a pedido da Câmara Municipal de Vila do Conde, declarou a utilidade pública e urgência de expropriação de uma área de 5210 m², assinalada na planta anexa, por ser indispensável à ampliação da zona desportiva — construção de Pavilhão Polidesportivo e Mercado de Gado de apoio à Cooperativa Agrícola de Vila do Conde, sendo fixado o montante de caução em 3126 contos.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, 3.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, al. *a*), e 13.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no Desp. 225/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 6-2-92, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes da informação técnica 555, de 11-6-92, no processo Ex.13.16.28/3-92, desta Direcção-Geral.

7-7-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

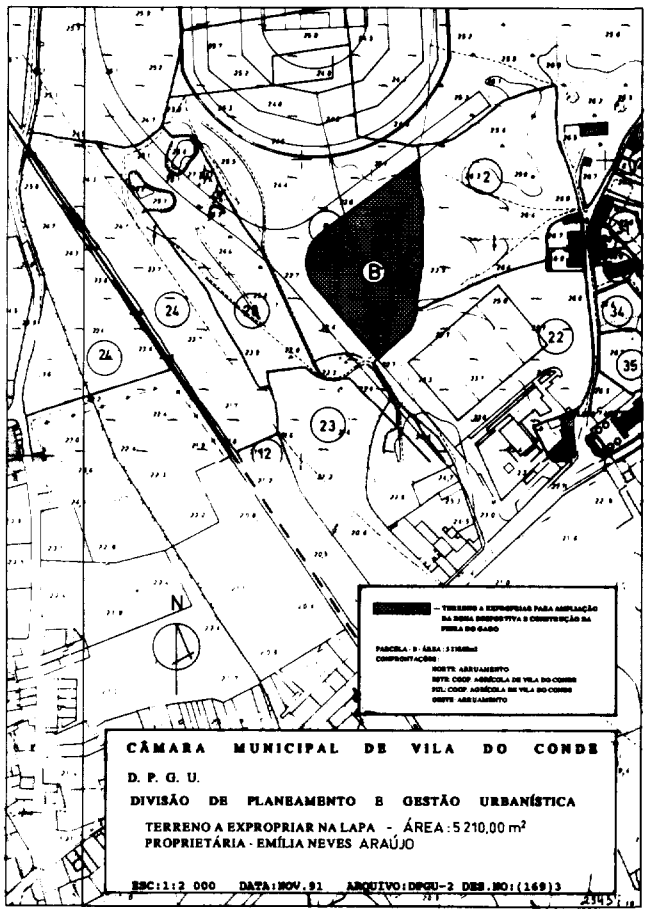

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 13-6-92, a solicitação da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, declarou a utilidade pública e urgência de expropriação da parcela n.º 56, com a área de 1090 m², assinalada na planta anexa, por ser indispensável à execução da zona industrial de Oiã, naquele concelho, tendo sido fixado o montante da caução em 150 000$.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, 3.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, al. *a*), e 13.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no Desp. 225/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 6-2-92, e tem os fundamentos constantes da informação técnica 144/A, de 6-2-92, no processo Ex. 01.14.03/3-91, desta Direcção-Geral.

8-7-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

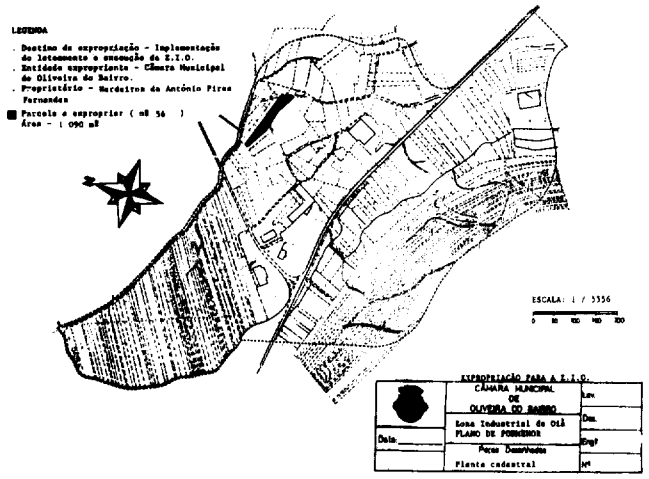

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 23-6-92, a solicitação da Câmara Municipal de Paredes, declarou a utilidade pública e urgência de expropriação de uma parcela de terreno com uma área de 125 m², identificada na planta anexa, por ser necessária à execução da rectificação do caminho de Sarilhos, Vilela, tendo fixado o montante da caução em 32 200$, montante este que se encontra já assegurado por depósito efectuado na Caixa Geral de Depósitos.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, 3.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, al. *a*), e 13.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no Desp. 225/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 6-2-92, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes das informações técnicas 576/DSEU, de 3-6-92, e 12/DSEU, de 8-1-92, do processo Ex-1310, desta Direcção-Geral.

17-7-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz.*

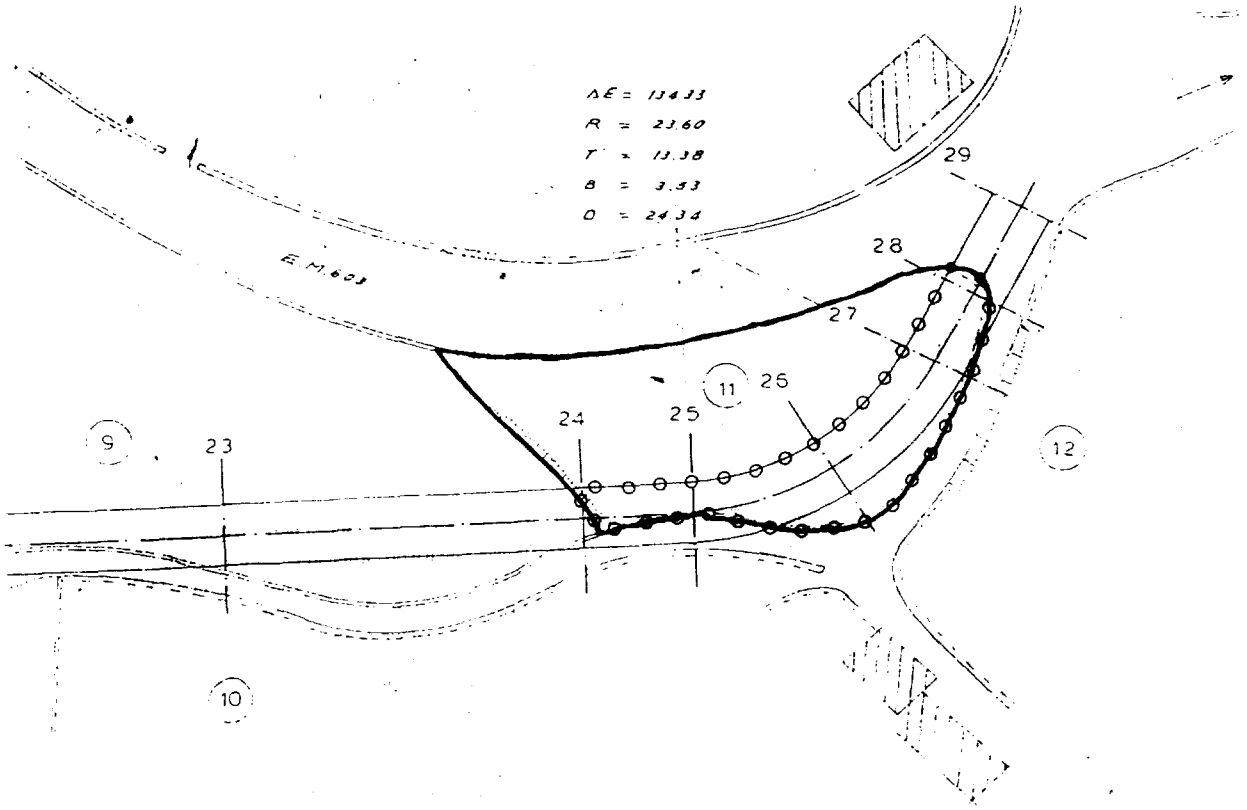

LIMITE DO TERRENO

PROP: ANTÓNIO CARLOS GOMES AMORIM

ÁREA DE CEDENCIA- 125m²

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES	
CAMINHO DE SARILHOS A MOINHOS	ESC: 1/500

Lista de transição do pessoal afecto à Direcção-Geral do Ordenamento do Território, provido no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, que transita para o quadro privativo, constante do mapa anexo ao Dec.-Lei 272/91, de 7-8, nos termos do seu artigo 2.º, aprovada por despacho ministerial de 5-6-92 (visto, TC, 26-6-92):

Nome	Situação no quadro único			Transição para o quadro privativo				Observações
	Categoria	Escalão/ /índice	Modalidade de nomeação	Categoria	Escalão/ /índice	Modalidade de nomeação	Normativo de transição	
Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo	Técnico superior principal ...	1/500	Nomeação definitiva	Técnico superior principal ...	1/500	Nomeação definitiva	(*a*)	(*b*)

(*b*) Desempenha as funções de delegado do Governo junto da Brisa.

7-7-92. — O Director-Geral, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho. — As taxas a cobrar pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola pelo aluguer de maquinaria industrial e agrícola fixadas por despacho do Ministro da Agricultura de 21-11-90, publicado no *DR*, 2.ª, 285, de 12-12-90, estão desactualizadas face ao aumento dos factores de custo entretanto ocorrido.

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 2 do art. 63.º, conjugado com as als. *e*) do art. 42.º e *c*) do art. 52.º todos do Dec.-Lei 375/86, de 6-11:

Determino:

1 — São aprovadas as taxas de aluguer dos equipamentos industriais e agrícolas da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola (DGHEA), constantes da tabela em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sendo os valores a cobrar os indicados na coluna do custo total.

2 — Constitui encargo directo da entidade alugadora o fornecimento diário de combustível, não estando o seu custo abrangido pelas taxas de aluguer.

3 — O equipamento industrial e agrícola só pode ser manobrado pelo pessoal da DGHEA, com excepção dos equipamentos cedidos às associações de beneficiários que poderão ser operados pelo pessoal especializado afecto às mesmas, com a supervisão dos técnicos da DGHEA.

4 — Os serviços competentes da DGHEA devem averiguar previamente as condições de utilização dos equipamentos, não tendo lugar o aluguer quando se verifique falta de interesse agrícola ou socioagrícola do trabalho pretendido ou impossibilidade de este ser efectuado pelo equipamento.

5 — Quando os serviços competentes da DGHEA verifiquem ter havido quebra de rendimento nos equipamentos por deficiências de ordem mecânica poderá haver lugar a uma redução do valor da facturação final, a determinar caso a caso.

6 — É revogado o despacho do Ministro da Agricultura de 29-11-90, publicado no *DR*, 2.ª, 285, de 12-12-90.

7 — O presente despacho entre em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

25-6-92. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

TABELA I

Taxas de aluguer, por hora, não incluindo despesas com combustível

Tipo de máquina	Características	Custo de propriedade	Custo de operação e transporte	Custo total
	De 85 a 125 HP	1 880$00	4 400$00	6 280$00
Tractor de rastos com *bulldozer* e *ripper*	De 135 a 165 HP	1 925$00	4 800$00	6 725$00
	De 175 a 185 HP	2 164$00	5 800$00	7 964$00
Tractor de rodas com *bulldozer e ripper*	De 150 a 175 HP	3 900$00	4 200$00	8 100$00
Tractor de rodas com retroescavadora e balde frontal	De 60 a 80 HP	1 300$00	3 200$00	4 500$00
Tractor de rodas com caixa niveladora rebocada equipada com sistema *laser*	De 100 a 140 HP	2 600$00	3 800$00	6 400$00
Escavadora hidráulica de rasto	De 65 a 70 HP	1 800$00	3 800$00	5 600$00
	De 90 a 115 HP	2 400$00	3 960$00	6 360$00
Escavadora de cabos de rasto	De 90 HP a 100 HP	2 600$00	4 200$00	6 800$00
Escavadora hidráulica de rodas	De 90 HP	2 200$00	3 600$00	5 800$00
Motorscraper autocarregável	De 8,4 m³	3 750$00	4 300$00	8 050$00
Motoniveladora	De 120 a 130 HP	2 470$00	3 400$00	5 870$00
Pá carregadora de rodas	De 140 a 150 HP	1 900$00	4 200$00	6 100$00
Dumper	De 140 a 150 HP 11 m³ de carga acogulada	2 990$00	3 750$00	6 740$00
Cilindro	De 40 HP	730$00	2 660$00	3 390$00
Máquina de colocação de drenos	De 150 a 180 HP	2 200$00	3 300$00	5 500$00
Grade pesada	De 16D — 32"	79$00	839$00	918$00

TABELA II

Taxas de aluguer, por quilómetro, das unidades de transporte

Tipo de características	Custo de propriedade	Custo de operação	Custo total
Camioneta de 8 t	29$00	143$00	172$00
Camioneta de 13,5 t	43$00	143$00	186$00
Camioneta de 16 t	57$00	199$00	256$00
Camioneta de 22 t	86$00	214$00	300$00
Tractor de plataforma/20 t	86$00	214$00	300$00
Tractor de plataforma/35 t	100$00	242$00	342$00
Tractor de plataforma/38 t	114$00	270$00	384$00

Despacho. — Considerando que as áreas dos perímetros de rega estatais foram submetidos a importantes investimentos destinados a aumentar a capacidade produtiva dos solos nelas abrangidos;

Considerando que os referidos solos com a mais-valia da rega podem aumentar a viabilidade económica das explorações agrícolas, contribuindo, desse modo, para a fixação dos agricultores.

Ao abrigo do disposto no art. 6.º do Dec.-Lei 196/89, de 14-6, determino que sejam integrados na Reserva Agrícola Nacional os solos abrangidos pelos aproveitamentos hidroagrícolas estatais do Caia, Roxo, Divor, Odivelas, Mira, Campilhas e Alto Sado, conforme demarcação nas plantas em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

29-6-92. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

I
APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO CAIA

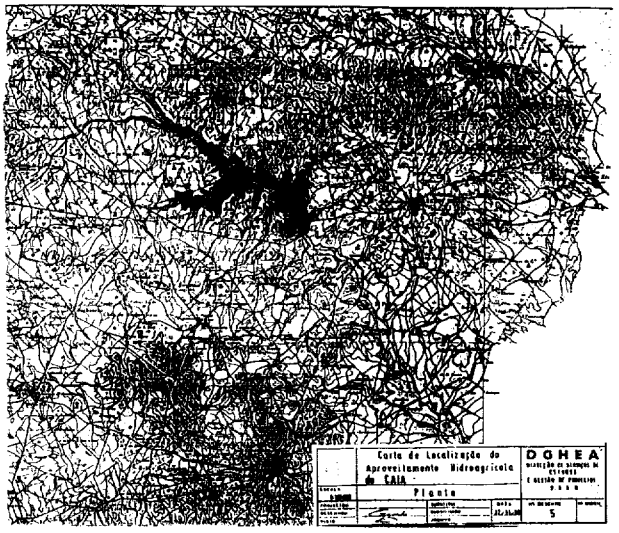

II
APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO ROXO

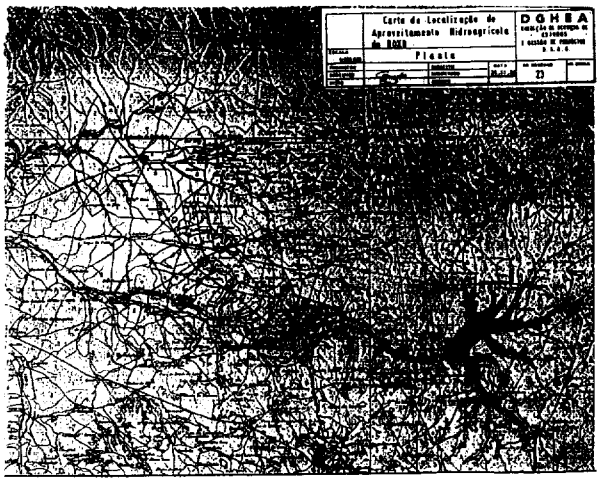

III
APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO DIVOR

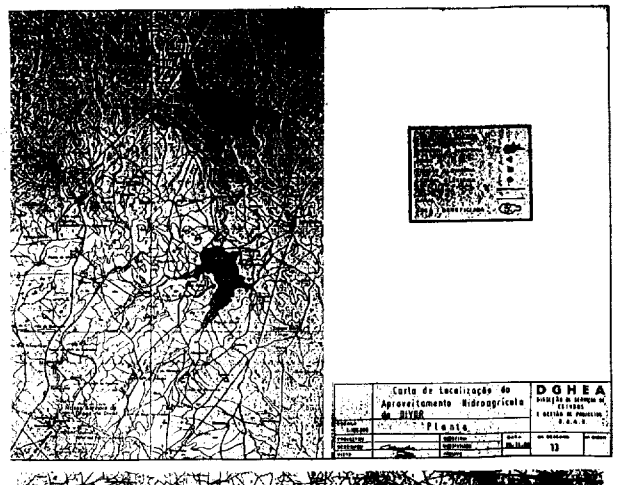

IV
APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DE [illegible]

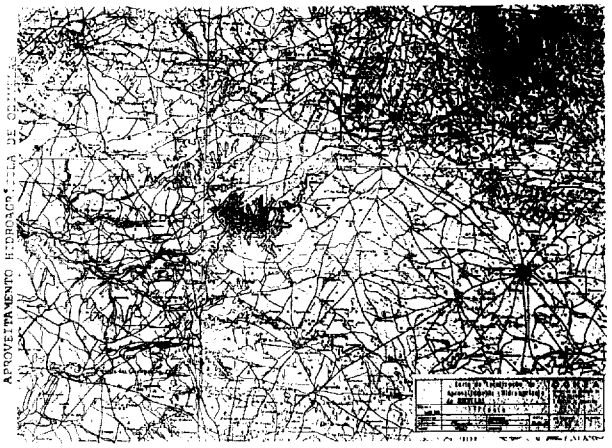

V
APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO MIRA

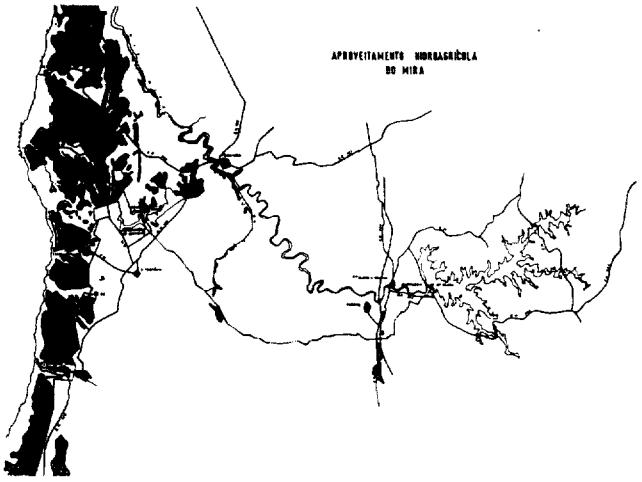

VI
APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DE CAMPILHAS E ALTO SADO

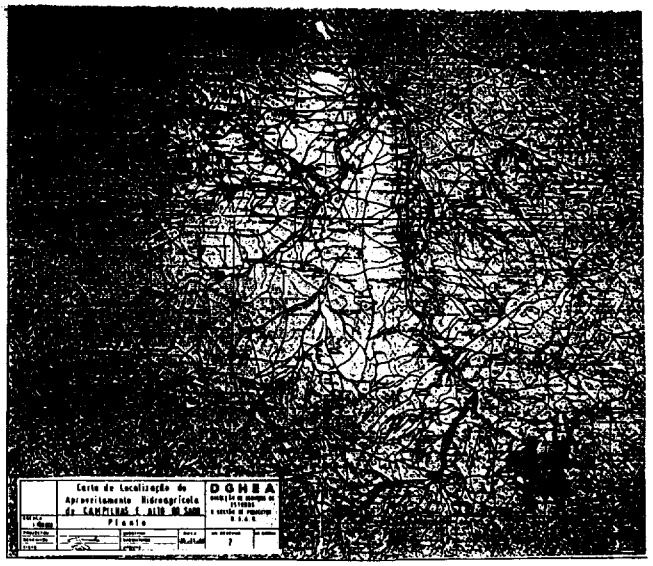

Despacho. — O Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portugesa (PEDAP), instituído pelo Dec.-Lei 96/87, de 4-3, desenvolve-se através de diferentes programas específicos de âmbito nacional, inter-regional ou regional;

A experiência adquirida nos cinco anos de implementação do PEDAP, evidencia a necessidade de proceder a alguns ajustamentos, designadamente no que se refere à estrutura de coordenação e gestão dos diversos programas específicos;

Esta necessidade é acrescida pelo facto de, no PIDDAC aprovado para o corrente ano, o PEDAP ter sido subdividido em seis grandes áreas estratégicas: «Infra-estruturas Físicas», «Apoio à Produção», «Infra-estruturas de Investigação e Formação», «Apoio e Desenvolvimento de Estruturas Associativas», «Programa de Acção Florestal» e «Programa de Estudos para Análise da Agricultura Portuguesa»;

Há, pois, toda a conveniência em adequar a estrutura de coordenação e gestão desses programas às grandes áreas estratégicas atrás referidas, sem prejuízo de novas alterações a introduzir pela entrada em vigor do novo QCA para Portugal.

Assim:

Tendo em conta o disposto nos arts. 11.º e 12.º do Dec.-Lei 96/87, de 4-3, determina-se:

1 — São exonerados, com efeitos a partir do dia 30-6, os coordenadores e gestores do PEDAP, constantes do anexo a este diploma do qual faz parte integrante.

2 — São nomeados, com efeitos a partir de 1-7, os seguintes coordenadores do PEDAP:

a) Área Estratégica de Infra-estruturas Físicas:

Engenheiro José Joaquim da Costa Gonçalves Pombo, da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola (DGHEA), para os

Programas de Regadios Tradicionais, Pequenos Regadios Individuais e Drenagem e Conservação do Solo;
Engenheiro José Luciano Santa Comba Passos, da DGHEA, para os Programas de Novos Regadios Colectivos e Regadios de Fins Múltiplos;
Engenheiro José António de Araújo, da DGHEA, para o Programa de Reabilitação dos Perímetros de Rega em Exploração;
Engenheiro João de Brito Leal Agostinho Dias, da DGHEA, para o Programa de Caminhos Agrícolas e Rurais;
Engenheiro Luís Manuel Laboreiro da Costa Ferreira, da DGHEA, para o Programa de Electrificação das Explorações Agrícolas;

b) Área Estratégica de Apoio à Produção:

Engenheiro Tomás Pedro Ribeiro Correia, do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA), para o Programa de Sementes;
Engenheiro Francisco Paiva Caldeira, director de serviços da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste (DRARO), destacado na Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA), para os Programas de Olivicultura e Novagri;

c) Área Estratégica de Infra-estruturas de Investigação e Formação:

Engenheiro João Carvalho Ghira, do INIA, para o Programa de Centros de Formação Profissional de Técnicos;
Arquitecto José Saul Barroso Letras, da DGPA, para o Programa dos Centros de Formação Profissional de Agricultores;

d) Área Estratégica de Apoio e Desenvolvimento das Estruturas Associativas:

Dr. Mário Alberto Barcelo Silveira Ramos, da Direcção-Geral da Pecuária (DGP), para o Programa de Agrupamentos de Defesa Sanitária (ADS);

e) Área Estratégica de Acção Florestal:

Engenheiro Joaquim Manuel Baptista, da Direcção-Geral das Florestas (DGF), para o Programa de Acção Florestal;

f) Área Estratégica de Estudos para a Análise da Agricultura Portuguesa:

Dr. Joaquim Domingos Ângelo, da DGPA, para o Programa de Estudos para a Análise da Agricultura Portuguesa.

3 — São nomeados, com efeitos a partir do dia 1-7, os seguintes gestores dos programas e ou áreas estratégicas do PEDAP:

a) Área Estratégica de Infra-estruturas Físicas:

Engenheiro Manuel António Ovelheiro, da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho (DRAEDM);
Engenheiro Tomás Henrique Gonçalves Morais, da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes (DRATM);
Engenheiro Alfredo Rodrigues Fuinhas, da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral (DRABL);
Engenheiro António Joaquim Leitão Cerdeira, da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (DRABI);
Engenheiro António José Rego Filipe, da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste (DRARO);
Engenheiro Manuel Silva Paulino, da Direcção Regional de Agricultura do Algarve (DRAAG);
Engenheiro José António Martins Quintão Pereira, da DGHEA;

b) Área Estratégica de Apoio à Produção:

Engenheiro Manuel António Ovelheiro, da DRAEDM;
Engenheiro Augusto Francisco Sequeira Laje, da DRATM;
Engenheiro Carlos Domingos Rebelo, da DRABL;
Engenheiro José António Teodoso Amaro, da DRABI;
Engenheira Maria S. Luís Deyrteux Centeno, da DRARO;
Engenheiro António José Cruz Marreiros, da DRAAG;
Engenheiro Hugo Manuel Rosa Tavares, da DGPA;

c) Área Estratégica de Infra-estruturas de Investigação e Formação:

Engenheiro Manuel António Ovelheiro, da DRAEDM;
Engenheira Maria da Graça Ferreira Vento Madureira, da DRATM;
Engenheiro T. C. António Lemos Mota, da DRABL;
Engenheiro José António Teodoso Amaro, da DRABI;
Engenheiro José António Sousa Canha, da DRARO;
Dr. Ezequiel de Almeida Pinho, da DRAAG;
Engenheiro António Manuel Pinto Machado, do INIA;

d) Área Estratégica de Apoio e Desenvolvimento das Estruturas Associativas (ADS):

Engenheiro Manuel António Ovelheiro, da DRAEDM;
Dr. Joaquim Castro de Fonseca, da DRATM;
Dr.ª Maria Manuela Leite Paulos, da DRABL;
Dr.ª Maria Filomena Bagulho C. G. Ávila, da DRABI;
Engenheiro Joaquim Luís Vieira da Silva, da DRARO;
Dr. Carlos Alberto Pereira Rego, da DRAAG;

e) Área Estratégica de Acção Florestal:

Engenheiro Álvaro Brito Peres, da DGF, para a Zona Norte Litoral;
Engenheiro António José Pereira Baptista, da DGF, para a Zona Norte Interior;
Engenheira Alda Maria Antunes Vieira, da DGF, para a Zona Centro Litoral;
Engenheiro José Bernardino Cardoso Dias, da DGF, para a Zona Centro Interior;
Engenheiro Luís Garcia Estevam Granja, da DGF, para a Zona Lisboa e Vale do Tejo;
Engenheiro João Prestes Salgueiro, da DGF, para a Zona Alentejo;
Engenheiro José Manuel Duarte Rosendo, da DGF, para a Zona Algarve;

f) Área Estratégica de Estudos para Análise da Agricultura Portuguesa:

Engenheiro Manuel António Ovelheiro, da DRAEDM;
Engenheiro Leonel Vieira Amorim, da DRABL.

4 — Nos casos omissos no n.º 3, a gestão dos programas e subprogramas do PEDAP compete:

a) Nos programas não regionalizados e nos subprogramas de âmbito nacional ao respectivo coordenador;
b) Nos programas regionalizados, ao dirigente do organismo regional competente, o qual poderá delegar essas funções, devendo, para o efeito, comunicar esse facto à DGPA e ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

5 — À remuneração base dos gestores e coordenadores nomeados aplica-se o disposto no Dec. Regul. 27/91, de 16-5.

6 — Às nomeações referidas nos n.ºs 2 e 3 é reconhecida a urgente conveniência de serviço nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146/80, de 22-5.

30-6-92. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

Número	Data	Programa	Nome	Função
77	2-4-87	Ben. Regadios Tradicionais	José Fernando Rodrigues Matos	Gestor.
77	2-4-87	Ben. Regadios Tradicionais	Manuel Maria A. Costa Macedo	Gestor.
77	2-4-87	Caminhos Agric. e Rurais	Alfredo Rodrigues Fuinhas	Gestor.
77	2-4-87	Caminhos Agric. e Rurais	Augusto da Silva Lopes	Gestor.
77	2-4-87	Caminhos Agric. e Rurais	José A. M. Capitão Valente	Gestor.
77	2-4-87	Caminhos Agric. e Rurais	Manuel da Silva Paulino	Gestor.

Número	Data	Programa	Nome	Função
77	2-4-87	Electrificação Exp. Agrícolas	Joaquina R. Silva Aguincha	Gestor.
77	2-4-87	Electrificação Exp. Agrícolas	Francisco M. P. Silva Correia	Gestor.
77	2-4-87	Electrificação Exp. Agrícolas	Manuel da Silva Paulino	Gestor.
77	2-4-87	Olivicultura	Francisco M. V. Paiva Caldeira	Coordenador.
77	2-4-87	Olivicultura	Fernando Fidalgo Fonseca	Gestor.
77	2-4-87	Olivicultura	Augusto José Pinto da Rocha	Gestor.
77	2-4-87	Olivicultura	António Maria Fernandes Garcia	Gestor.
77	2-4-87	Acção Florestal	José Manuel Duarte Rosendo	Gestor.
103	4-9-87	Acção Florestal	Pedro João Prestes Salgueiro	Gestor.
106	8-9-87	Electrificação Exp. Agrícolas	João Pereira Benquerença	Gestor.
6	8-1-88	Peq. Regadios Individuais	José Casimiro da Silva Monteiro	Gestor.
6	8-1-88	Peq. Regadios Individuais	António Joaquim E. L. Cerdeira	Gestor.
6	8-1-88	Peq. Regadios Individuais	Ana Pina Cabral Santos Paiva	Gestor.
6	8-1-88	Peq. Regadios Individuais	Luís Mora	Gestor.
6	8-1-88	Des. Agro-Pec. Mértola	José da Silva Parreira	Gestor.
39	17-2-88	Agrup. Defesa Sanitária	Mário Alberto Barcelo S. Ramos	Coordenador.
39	17-2-88	Agrup. Defesa Sanitária	Maria Filomena Bagulho C. G. Ávila	Gestor.
39	17-2-88	Agrup. Defesa Sanitária	Joaquim Luís da Silva Cordeiro	Gestor.
39	17-2-88	Centros F. P. Agricultores	José Saul Barroso Letras	Coordenador.
39	17-2-88	Centros F. P. Agricultores	António A. F. Santana Seabra da Rocha	Gestor.
39	17-2-88	Centros F. P. Agricultores	Amílcar Patrício Veigas Alves	Gestor.
39	17-2-88	Centros F. P. Agricultores	Amândio Santos Antunes	Gestor.
39	17-2-88	Centros F. P. Agricultores	Maria do Carmo N. Vieira da Silva	Gestor.
39	17-2-88	Centros F. P. Agricultores	José Joaquim A. Calçada Oliveira	Gestor.
39	17-2-88	Centros F. P. Técnicos	José Joaquim Figueiredo Marques	Gestor.
39	17-2-88	Centros F. P. Técnicos	Luís Malta Vacas	Gestor.
39	17-2-88	Centros F. P. Técnicos	António Augusto Vasconcelos Xavier	Gestor.
39	17-2-88	Centros F. P. Técnicos	Albertina de Matos Lobo	Gestor.
145	25-6-88	Caminhos Agric. e Rurais	José Gaspar Simão dos Santos	Gestor.
171	26-7-88	Acção Florestal	José Bernardino Cardoso Dias	Gestor.
230	4-10-88	Olivicultura	Alberto Pereira de Sousa	Gestor.
230	4-10-88	Sementes	Tomás Pedro Ribeiro Correia	Coordenador.
230	4-10-88	Sementes	António Fernandes da Silva	Gestor.
230	4-10-88	Sementes	Fernando Jorge S. de Figueiredo	Gestor.
230	4-10-88	Sementes	Joaquim Quelhas da Cruz Galante	Gestor.
230	4-10-88	Sementes	Francisco Picão Barradas	Gestor.
245	22-10-88	Acção Florestal	Álvaro de Brito Peres	Gestor.
245	22-10-88	Acção Florestal	António José Pereira Baptista	Gestor.
299	28-12-88	Novos Regadios Colectivos	José Luciano Santa Comba Passos	Coordenador.
299	28-12-88	Novos Regadios Colectivos	Domingas Isabel Alves Barrote	Gestor.
299	28-12-88	Novos Regadios Colectivos	José Luís Martins da Cruz	Gestor.
299	28-12-88	Novos Regadios Colectivos	José Fernandes Rodrigues Matos	Gestor.
299	28-12-88	Novos Regadios Colectivos	Jorge Manuel Mendes Manteigas	Gestor.
299	28-12-88	Novos Regadios Colectivos	Inocêncio da Silva Mourato	Gestor.
299	28-12-88	Novos Regadios Colectivos	Antero Fernandes Faria	Gestor.
299	28-12-88	Reabilitação P. Rega	José António Araújo	Coordenador.
299	28-12-88	Reabilitação P. Rega	José Luís Martins da Cruz	Gestor.
299	28-12-88	Reabilitação P. Rega	José Fernandes Rodrigues Matos	Gestor.
299	28-12-88	Reabilitação P. Rega	Inocêncio da Silva Mourato	Gestor.
299	28-12-88	Reabilitação P. Rega	Fausto Cabral Araújo	Gestor.
299	28-12-88	Estudos	Joaquim Domingos Ângelo	Coordenador.
299	28-12-88	Estudos	Luís Filipe Nuno Flórido Duarte	Gestor.
6	7-1-89	Drenagem Conserv. do Solo	António Eduardo Boavida Pissarra	Gestor.
6	7-1-89	Drenagem Conserv. do Solo	Domingas Isabel Alves Barrote	Gestor.
6	7-1-89	Drenagem Conserv. do Solo	Manuel Monteiro Cabeleira	Gestor.
6	7-1-89	Drenagem Conserv. do Solo	João Paulo V. V. Magalhães Crespo	Gestor.
6	7-1-89	Drenagem Conserv. do Solo	Raul Antunes Capelo	Gestor.
6	7-1-89	Drenagem Conserv. do Solo	Maria Helena C. Freire de Andrade	Gestor.
55	7-3-89	Centros F. P. Agricultores	César Augusto O. Silva Ferro	Gestor.
67	21-3-89	Ben. Regadios Tradicionais	António Joaquim Pires Bernardes	Gestor.
67	21-3-89	Ben. Regadios Tradicionais	Joaquim dos Santos Tomás	Gestor.
67	21-3-89	Ben. Regadios Tradicionais	José Cirilo Dias Norberto	Gestor.
67	21-3-89	Caminhos Agric. e Rurais	Rui Jorge Xavier Guerra	Gestor.
67	21-3-89	Electrificação Exp. Agr.	Paulo Breia Fonseca Calvão	Gestor.
67	21-3-89	Centros F. P. Agricultores	José Joaquim Neto Martins	Gestor.
67	21-3-89	Drenagem Conserv. do Solo	João Manuel S. Morgado Bule	Gestor.
89	17-4-89	Electrificação Exp. Agr.	José Alberto F. do Lago Cruz	Gestor.
94	22-4-89	Electrificação Exp. Agr.	Francisco R. de Menezes Correia	Gestor.
94	22-4-89	Peq. Regadios Individuais	Francisco R. de Menezes Correia	Gestor.

Número	Data	Programa	Nome	Função
98	28-4-89	Agrup. Defesa Sanitária	António Fernando de Campos Cêa	Gestor.
119	24-5-89	Centros F. P. Técnicos	Manuel Dias Nogueira	Coordenador.
133	12-6-89	Estudos	Artur Augusto da Silva Poço	Gestor.
133	12-6-89	Estudos	Manuel Rodrigues Teixeira Bessa	Gestor.
143	24-6-89	Olivicultura	Afonso Henriques da Costa	Gestor.
245	24-10-89	Peq. Regadios Individuais	Maria Manuela da Silva Pereira	Gestor.
275	29-11-89	Caminhos Agric. e Rurais	Isabel Cristina F. V. L. Grazina	Coordenador.
275	29-11-89	Drenagem Conserv. do Solo	Isabel Maria Trindade Mota Ferreira	Gestor.
49	28-2-90	Olivicultura	António Fernandes da Silva	Gestor.
63	16-3-90	Centros F. P. Técnicos	António A. F. Santana Seabra da Rocha	Gestor.
117	22-5-90	Ben. Regadios Tradicionais	Maria de Lurdes C. Neves Resende	Gestor.
117	22-5-90	Acção Florestal	Luís Garcia Estevam Granja	Gestor.
172	27-7-90	Caminhos Agric. e Rurais	José Tomás E. Souto Gonçalves	Gestor.
189	17-8-90	Reabilitação P. de Rega	João Eduardo C. Teixeira Azevedo	Gestor.
250	29-10-90	Olivicultura	Isabel Maria R. Fonseca Tavares	Gestor.
250	29-10-90	Agrup. Defesa Sanitária	Mário José Antunes da Cunha	Gestor.
250	29-10-90	Centros F. P. Agricultores	António Lemos Mota	Gestor.
257	7-11-90	Sementes	David Pereira da Silva	Gestor.
257	7-11-90	Sementes	Vítor Henrique Louro de Sá	Gestor.
257	7-11-90	Sementes	Rogério Manuel Santos Sismeiro	Gestor.
257	7-11-90	Sementes	Maria Isabel L. Carrasco Palmilha	Gestor.
270	22-11-90	Acção Florestal	Alda Maria Antunes Vieira	Gestor.
285	12-12-90	Agrup. Defesa Sanitária	Ana Paula O. Neves Figueiras	Gestor.
47	26-2-91	Electrificação Exp. Agr.	Luís Manuel L. da Costa Ferreira	Coordenador.
47	26-2-91	Agrup. Defesa Sanitária	Cristina Maria C. Mira Ferreira	Gestor.
99	30-4-91	Ben. Regadios Tradicionais	Ana Paula dos Santos Cruz	Gestor.
99	30-4-91	Centros F. P. Agricultores	Maria Albina Burguete Vargues	Gestor.
99	30-4-91	Reabilitação P. de Rega	Henrique José Dias Vaz	Gestor.
139	20-6-91	Peq. Regadios Individuais	Carlos Alberto Ramos Nascimento	Gestor.
184	8-12-91	Sementes	Francisco António Matos Soares	Gestor.
243	22-10-91	Ben. Regadios Tradicionais	João Brito Leal Agostinho Dias	Coordenador.
243	22-10-91	Peq. Regadios Individuais	José Joaquim C. Gonçalves Pombo	Coordenador.
243	22-10-91	Centros F. P. Agricultores	José Fernandes Chapa Calhau	Gestor.
243	22-10-91	Novos Regadios Colectivos	José António M. Quintão Pereira	Gestor.
121	26-5-92	Acção Florestal	Joaquim Manuel Baptista	Coordenador.

Despacho. — Considerando que, no âmbito do Regulamento (CEE) 3828/85, de 20-12, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), e das alterações introduzidas pelo n.º 5 do art. 1.º do Regulamento (CEE) 2182/88, de 18-7, e pelo n.º 2 do art. 1.º do Regulamento (CEE) 3464/87, de 17-11, foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias (CEE) o Programa de Apoio ao Reforço das Organizações de Agricultores (PROAGRI);

Considerando a decisão da Comissão das Comunidades Económicas Europeias de 25-4-90, que aprova o PROAGRI;

Considerando a Port. 1102/90, de 2-11, que estabelece as disposições que constituem e aplicam o referido Programa;

Considerando o despacho do Secretário de Estado da Agricultura de 1-2-91, que estabelece as acções prioritárias a desenvolver pelas organizações de agricultores no ano de 1991;

Considerando a dotação orçamental para o ano de 1992 atribuída ao PROAGRI no âmbito do PEDAP;

Considerando a natureza e a inserção das candidaturas nos objectivos do Programa;

Determina o Ministro da Agricultura, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do art. 9.º do Dec.-Lei 96/87, de 4-3, que:

a) Sejam concedidas às organizações de agricultores (OA) as ajudas que se discriminam no mapa anexo a este despacho, do qual faz parte integrante;

b) Após a publicação do presente despacho sejam celebrados entre o coordenador nacional do PROAGRI e da comissão executiva, em representação do Estado, e as OA beneficiárias, os contratos a que se refere o n.º 22.º da Port. 1102/90, de 2-11, com a redacção dada pelo n.º 1.º da Port. 1192/91, de 9-12;

c) A entrega das ajudas às OA beneficiárias constantes do mapa anexo, se processe no rigoroso cumprimento do disposto no Regulamento (CEE) 3828/85, de 20-12, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), e das alterações nele introduzidas pelo n.º 5 do art. 1.º do Regulamento (CEE) 2182/88, de 18-7, e pelo n.º 2 do art. 1.º do Regulamento (CEE) 3464/87, de 17-11;

d) Sejam cumpridas as disposições específicas a que se referem os n.ºs 23.º e 24.º da Port. 1102/90, de 2-11, nas despesas elegíveis que o justifiquem, nomeadamente nas que se reportam à contratação de meios humanos no âmbito das acções globais 1 e 2 do PROAGRI.

21-7-92. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MAPA

(Em contos)

Organizações de Agricultores (OA) beneficiárias	Ajudas — Comparticipação do PROAGRI	Comparticipação das OA beneficiárias	Total das candidaturas
Associação de Criadores de Ovinos do Sul (ACOS)	91 602	45 561	137 163
AGROS – União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L.	149 956	121 230	271 186
Adega Cooperativa de Pinhel, C. R. L.	23 451	17 336	40 787

(Em contos)

Organizações de Agricultores (OA) beneficiárias	Ajudas — Comparticipação do PROAGRI	Comparticipação das OA beneficiárias	Total das candidaturas
CASTREAL – Cooperativa Agrícola dos Concelhos de Castro Marim e Vila Real de Santo António, C. R. L.	1 075	1 139	2 214
Adega Cooperativa de Mangualde, C. R. L.	10 412	10 412	20 824
PRODAIRE – Associação dos Viticultores de Encostas d'Aire	1 200	899	2 099
OVIDÃO – Cooperativa de Criadores de Gado de Santa Comba Dão, C. R. L.	3 185	1 389	4 574
SAGRAN – Associação dos Suinicultores dos Concelhos de Santiago do Cacém, Sines e Grândola	1 399	600	1 999
Associação de Agricultores de Paredes de Coura	1 341	576	1 917
FANORTE – Federação das Associações de Agricultores de Entre Douro e Minho	13 664	10 399	24 063
FEPASA – Federação Portuguesa das Associações Avícolas	14 261	9 898	24 159
AJAP – Associação dos Jovens Agricultores de Portugal	42 212	29 723	71 935
COOPERMARCO – Cooperativa Agrícola de Marco de Canaveses, C. R. L.	3 120	2 880	6 000
Cooperativa Agrícola de Baião, C. R. L.	3 120	2 880	6 000
Adega Cooperativa de Palmela, C. R. L.	24 521	27 147	51 668
Adega Cooperativa de Borba, C. R. L.	11 828	13 126	24 954
Cooperativa Agrícola de Felgueiras – Caves Felgerias Rubeas, C. R. L.	29 309	97 575	126 884
Total	425 656	392 770	818 426

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA AGRICULTURA

Secretaria-Geral

Por despacho conjunto de 17-5-91 da Secretária de Estado do Orçamento e do secretário-geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, por delegação do Ministro:

Lista nominativa do pessoal originário da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola que ingressa no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Agricultura, com efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente despacho conjunto no *DR*, nos termos e para os efeitos previstos no art. 4.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2, conjugado com o n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 310-A/86, de 23-9:

Número de ordem	Nome	Carreira	Categoria	Enquadramento remuneratório		Vínculo jurídico	Situação
				Escalão	Índice		
1	Cândida Ascensão Aires Cantoneiro	Técnico auxiliar de serviço social	Técnico-adjunto principal	5	275	Nomeação	Requisitada na DGHEA.
2	Maria Domingas Belgas Marques Gouveia	Técnico auxiliar de serviço social	Técnico-adjunto de 1.ª classe	4	235	Nomeação	Requisitada na DGHEA.
3	Mariana Alves Chaves	Técnico auxiliar de serviço social	Técnico-adjunto de 1.ª classe	1	205	Nomeação	Requisitada na DGHEA.
4	Amorim Branco José	Operário	Mecânico principal	6	225	Nomeação	Disponibilidade.
5	Ângelo Dias de Oliveira	Operário	Mecânico principal	6	225	Nomeação	Disponibilidade.
6	Baltazar Saldanha Mira	Operário	Mecânico principal	6	225	Nomeação	Disponibilidade.
7	Jaime dos Santos Serrão	Operário	Mecânico principal	6	225	Nomeação	Requisitado na DGHEA.
8	João Dionísio Correia	Operário	Mecânico principal	6	225	Nomeação	Requisitado na DGHEA.
9	João Manuel Simplício Magro	Operário	Mecânico principal	5	210	Nomeação	Disponibilidade.
10	José Fernandes Correia	Operário	Mecânico principal	6	225	Nomeação	Requisitado na DGHEA.
11	Manuel Saldanha Monteiro	Operário	Mecânico principal	6	225	Nomeação	Requisitado na DGHEA.
12	Maria de Lurdes Neves Gervásio Pereira	—	Auxiliar de limpeza	4	130	Nomeação	Requisitada na DGHEA.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho conjunto de 22-5-91 da Secretária de Estado do Orçamento e do secretário-geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, por delegação do Ministro:

Lista nominativa do funcionário originário da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola que, nos termos e para os efeitos previstos no art. 4.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2, conjugado com o n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 310-A/84, de 23-9, ingressa no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Agricultura, com efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente despacho conjunto no *DR*, mantendo-se na situação de licença sem vencimento prevista no art. 76.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12:

Número de ordem	Nome	Carreira	Categoria	Enquadramento remuneratório		Vínculo jurídico	Situação
				Escalão	Índice		
1	António José Madeira Lopes	Engenheiro	Técnico superior de 1.ª classe	1	440	Nomeação	Licença sem vencimento por 1 ano.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

30-6-92. — O Secretário-Geral, *Manuel Domingues.*

Por despacho conjunto de 22-5-92 da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e do Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar:

Considerando que, nos termos dos n.ºs 2 do art. 38.º e do art. 39.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, o pessoal contratado em regime administrativo de provimento e o pessoal contratado além do quadro é candidato obrigatório ao primeiro concurso aberto no respectivo serviço para a sua categoria;

Considerando que independentemente da existência de vagas, os serviços e organismos que possuam pessoal nas condições referidas são obrigados a abrir concursos internos, devendo, nestas circunstâncias, os candidatos ser integrados no quadro de efectivos interdepartamentais;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 44/90, de 8-2, os lugares vagos nas categorias de ingresso das carreiras dos quadros de pessoal dos ex-organismos que integram o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) foram imediatamente extintos;

Considerando que o IROMA abriu concurso interno geral de ingresso para a categoria de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo, tendo a lista classificativa, relativa àquele concurso, sido publicada no *DR*, 2.ª, 145, de 28-6-91.

Ao abrigo das disposições conjugadas no n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e do art. 5.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2:

1 — É atribuída ao pessoal constante da lista anexa a qualidade de excedente a integrar no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Agricultura, criado pelo Dec.-Lei 87/85, de 1-4.

2 — A integração no quadro de efectivos interdepartamentais é feita sem prejuízo das situações de actividade noutros serviços ou organismos, sendo que os agentes nessas condições se consideram neles requisitados a partir da data da produção de efeitos do presente despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

8-7-92. — O Secretário-Geral, *Manuel Domingues.*

Lista nominativa de pessoal do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas

Nome	Grupo de pessoal/carreira	Categoria	Letra/índice	Vínculo	Situação
António Fonseca Brandão	Administrativo/oficial administrativo	Terceiro-oficial	180	CAP	(*a*) Requisitado no IROMA.
Jorge Manuel Vicente Miguel	Administrativo/oficial administrativo	Terceiro-oficial	180	CAP	(*a*) Requisitado no IROMA.
Pedro Ilídio da Costa Matoso	Administrativo/oficial administrativo	Terceiro-oficial	180	CAP	(*a*) Requisitado no IROMA.
Carla Maria Rodrigues Pinto Neves	Administrativo/oficial administrativo	Terceiro-oficial	180	CAP	(*a*) Requisitada no IROMA.

(*a*) Por despacho do director-geral da Administração Pública foi autorizada a requisição a partir da data de integração no QEI.

(Visto, TC, 29-6-92. São devidos emolumentos.)

8-7-92. — O Secretário-Geral, *Manuel Domingues.*

Por despacho conjunto de 22-5-92 da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e do Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar:

Considerando que, nos termos dos n.ºs 2 do art. 38.º e do art. 39.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, o pessoal contratado em regime administrativo de provimento e o pessoal contratado além do quadro é candidato obrigatório ao primeiro concurso aberto no respectivo serviço para a sua categoria;

Considerando que independentemente da existência de vagas, os serviços e organismos que possuam pessoal nas condições referidas são obrigados a abrir concursos internos, devendo, nestas circunstâncias, os candidatos ser integrados no quadro de efectivos interdepartamentais;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do art. 5 do Dec.-Lei 44/90, de 8-2, os lugares vagos nas categorias de ingresso das carreiras dos quadros de pessoal dos ex-organismos que integram o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) foram imediatamente extintos;

Considerando que o IROMA abriu concurso interno geral de ingresso para a categoria de operador da carreira de operador, tendo a lista classificativa, relativa àquele concurso, sido publicada no *DR*, 2.ª, 158, de 12-7-91.

Ao abrigo das disposições conjugadas no n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e do art. 5.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2:

1 — É atribuída ao pessoal constante da lista anexa a qualidade de excedente a integrar no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Agricultura, criado pelo Dec.-Lei 87/85, de 1-4.

2 — A integração no quadro de efectivos interdepartamentais é feita sem prejuízo das situações de actividade noutros serviços ou organismos, sendo que os agentes nessas condições se consideram neles requisitados a partir da data da produção de efeitos do presente despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

8-7-92. — O Secretário-Geral, *Manuel Domingues.*

Lista nominativa de pessoal do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas

Nome	Grupo de pessoal/carreira	Categoria	Letra/índice	Vínculo	Situação
António Manuel Andrade de Neves Sousa	Informática/operador	Operador	275	CAP	(*a*) Requisitado no IROMA.

(*a*) Por despacho do director-geral da Administração Pública foi autorizada a requisição a partir da data de integração no QEI.

(Visto, TC, 29-6-92. São devidos emolumentos.)

8-7-92. — O Secretário-Geral, *Manuel Domingues.*

Por despacho conjunto de 22-5-92 da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e do Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar:

Considerando que, nos termos dos n.ºs 2 do art. 38.º e do art. 39.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, o pessoal contratado em regime administrativo de provimento e o pessoal contratado além do quadro é candidato obrigatório ao primeiro concurso aberto no respectivo serviço para a sua categoria;

Considerando que independentemente da existência de vagas, os serviços e organismos que possuam pessoal nas condições referidas são obrigados a abrir concursos internos, devendo, nestas circunstâncias, os candidatos ser integrados no quadro de efectivos interdepartamentais;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do art. 5 do Dec.-Lei 44/90, de 8-2, os lugares vagos nas categorias de ingresso das carreiras dos quadros de pessoal dos ex-organismos que integram o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) foram imediatamente extintos;

Considerando que o IROMA abriu concurso interno geral de ingresso para a categoria de operador de registo de dados da carreira de operador de registo de dados, tendo a lista classificativa, relativa àquele concurso, sido publicada no *DR*, 2.ª, 158, de 12-7-91.

Ao abrigo das disposições conjugadas no n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e do art. 5.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2:

1 — É atribuída ao pessoal constante da lista anexa a qualidade de excedente a integrar no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Agricultura, criado pelo Dec.-Lei 87/85, de 1-4.

2 — A integração no quadro de efectivos interdepartamentais é feita sem prejuízo das situações de actividade noutros serviços ou organismos, sendo que os agentes nessas condições se consideram neles requisitados a partir da data da produção de efeitos do presente despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

8-7-92. — O Secretário-Geral, *Manuel Domingues.*

Lista nominativa de pessoal do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas

Nome	Grupo de pessoal/carreira	Categoria	Letra/índice	Vínculo	Situação
Elói Monte José Lopes	Informática/operador de registo de dados	Operador de registo de dados	200	CAP	(*a*) Requisitado no IROMA.
Maria João Neves da Silva	Informática/operador de registo de dados	Operador de registo de dados	200	CAP	(*a*) Requisitada no IROMA.

(*a*) Por despacho do director-geral da Administração Pública foi autorizada a requisição a partir da data de integração no QEI.

(Visto, TC, 30-6-92. São devidos emolumentos.)

8-7-92. — O Secretário-Geral, *Manuel Domingues.*

Por despacho conjunto de 22-5-92 da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e do Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar:

Considerando que, nos termos dos n.ºs 2 do art. 38.º e do art. 39.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, o pessoal contratado em regime administrativo de provimento e o pessoal contratado além do quadro é candidato obrigatório ao primeiro concurso aberto no respectivo serviço para a sua categoria;

Considerando que independentemente da existência de vagas, os serviços e organismos que possuam pessoal nas condições referidas são obrigados a abrir concursos internos, devendo, nestas circunstâncias, os candidatos ser integrados no quadro de efectivos interdepartamentais;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do art. 5 do Dec.-Lei 44/90, de 8-2, os lugares vagos nas categorias de ingresso das carreiras dos quadros de pessoal dos ex-organismos que integram o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) foram imediatamente extintos;

Considerando que o IROMA abriu concurso interno geral de ingresso para a categoria de técnico de 2.ª classe da carreira de técnico, tendo a lista classificativa, relativa àquele concurso, sido publicada no *DR*, 2.ª, 89, de 17-4-91.

Ao abrigo das disposições conjugadas no n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e do art. 5.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2:

1 — É atribuída ao pessoal constante da lista anexa a qualidade de excedente a integrar no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Agricultura, criado pelo Dec.-Lei 87/85, de 1-4.

2 — A integração no quadro de efectivos interdepartamentais é feita sem prejuízo das situações de actividade noutros serviços ou organismos, sendo que os agentes nessas condições se consideram neles requisitados a partir da data da produção de efeitos do presente despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

8-7-92. — O Secretário-Geral, *Manuel Domingues.*

Lista nominativa de pessoal do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas

Nome	Grupo de pessoal/carreira	Categoria	Letra/índice	Vínculo	Situação
Octávio Apoliano Ferreira Trem	Técnico/técnica	Técnico de 2.ª classe ...	265	CAP	(*a*) Requisitado no IROMA.

(*a*) Por despacho do director-geral da Administração Pública foi autorizada a requisição a partir da data de integração no QEI.

(Visto, TC, 1-7-92. São devidos emolumentos.)

8-7-92. — O Secretário-Geral, *Manuel Domingues.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral das Florestas

Aviso. — Tendo terminado os mandatos dos conselhos cinegéticos municipais abaixo referidos, nos termos do disposto nos arts. 116.º a 121.º do Dec.-Lei 274-A/88, de 3-8, foram eleitos, em sua substituição, os seguintes indivíduos:

Concelhos	Região cinegética	Data da constituição	Mandato até	Membros
Aguiar da Beira	2.ª	6-6-91	6-6-94	(1) Fernando de Jesus Mendes. Manuel Pinto.

Concelhos	Região cinegética	Duta da constituição	Mandato até	Membros
				(2) Francisco Diogo M. Frias (a). (1) Arlindo Alexandre Valverde. (4) .....
Oliveira do Hospital	2.ª	10-4-92	10-4-95	(1) Luís Gonzaga Lobo Vaz Pato. José Mendes Pereira Sousa. (2) Fernando J. Brito P. Ferreira. (3) António Manuel Reis Nunes. (4) Vitorino A. C. Carvalho (a).
Viana do Castelo	1.ª	21-11-91	21-11-94	(1) Manuel Alberto Vaz Couto. Manuel da Silva Pinto. (2) Abílio Sousa e Silva (a). (3) Luís Guerra de Figueiredo. (4) Horácio J. Bacelar de Faria.

(a) Presidente.
(1) Representante dos agricultores.
(2) Representante da autarquia.
(3) Representante dos caçadores.
(4) Representante de organismos de conservação da natureza.

7-7-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *J. Manuel Batista.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Desp. 134/ME/92. — Considerando que a experiência demonstrou a conveniência de se proceder a alguns ajustamentos na composição e condições de funcionamento dos planos de estudo aprovados pelo Dec.-Lei 286/89, de 29-8, proporcionando-se, deste modo, uma melhor adequação dos mesmos aos interesses dos alunos;

Considerando que as disposições contidas no Desp. 123/ME/91, de 31-7, se reportam ao ano lectivo de 1991-1992, tornando-se, porém, necessário continuar a aplicar o que nele se dispõe, introduzindo-lhe, todavia, algumas alterações;

Ao abrigo do disposto no Dec.-Lei 47 587, de 10-3-67, determino:

1 — No ensino secundário, a disciplina de Português, da componente de formação geral, e a de Estudos Literários, da componente de formação específica, são unificadas numa única disciplina que terá a designação de «Português A (nível de desenvolvimento)» e a carga horária semanal de cinco horas.

1.1 — A disciplina de «Português A (nível de desenvolvimento)» integra a componente de formação geral, em paralelo com a disciplina de «Português B (nível geral)», com a carga horária semanal de três horas.

1.2 — Os alunos do 12.º ano que, no ano lectivo anterior, frequentaram no 11.º ano duas disciplinas da formação específica, poderão matricular-se em duas ou mais disciplinas dessa formação, de acordo com os seus interesses e necessidades, designadamente as de prosseguimento de estudos;

1.3 — A carga horária semanal na componente de formação geral será de 14/15 horas, nos 10.º e 11.º anos, e de 7/8 horas, no 12.º ano, para os alunos que frequentaram a disciplina de «Português A (nível de desenvolvimento)».

2 — Para melhor correspondência entre a designação das disciplinas e os seus conteúdos, para possibilitar uma maior liberdade de escolha e para harmonizar a carga horária entre níveis diferentes da mesma disciplina, as disciplinas de Desenho e Geometria Descritiva (Arquitectura), de Desenho e Geometria Descritiva (Engenharia) e de Introdução ao Estudo dos Materiais passam a ter, respectivamente, as seguintes designações e carga horária semanal:

Desenho e Geometria Descritiva A (nível de desenvolvimento), com a duração de três anos e a carga horária semanal de três horas;
Desenho e Geometria Descritiva B (nível geral), com a duração de um ano e a carga horária semanal de três horas;
Materiais e Técnicas de Expressão Plástica, com duração de três anos e a carga horária semanal de três horas.

3 — A fim de equilibrar a carga horária semanal da componente de formação específica, a disciplina de História da Arte, com a duração de três anos, tem a carga horária semanal de três ou quatro horas, conforme os alunos optem, ou não, pela disciplina de Matemática e/ou de Ciências Físico-Químicas.

4 — Os alunos que optem pela disciplina de Geografia nos 10.º e 11.º anos podem ter na formação específica do 12.º ano apenas 14 horas lectivas.

5 — No ano lectivo de 1992-1993 entrará em experimentação o programa do 11.º ano da disciplina de Introdução à Filosofia, bem como o programa do 12.º ano de Filosofia.

6 — Para permitir a realização de aulas práticas que viabilizem a componente experimental dos programas das disciplinas de Ciências Naturais, Físico-Químicas, Ciências Físico-Químicas, Ciências da Terra e da Vida, Física, Química, Biologia e Geologia, as turmas devem ser desdobradas do seguinte modo:

a) Numa aula semanal de um tempo, nos 8.º e 9.º anos do 3.º ciclo do ensino básico;
b) Numa aula semanal de dois tempos, no ensino secundário.

7 — A fim de possibilitar uma opção diversificada de disciplinas, os alunos que, no 3.º ciclo do ensino básico, não frequentarem a disciplina de Língua Estrangeira II, poderão, no ensino secundário e a partir de 1993-1994, optar por uma das seguintes soluções:

7.1 — Frequentar a disciplina de Língua Estrangeira II, integrada na componente de formação específica, de acordo com o estipulado no Dec.-Lei 286/89, de 29-8;

7.2 — Frequentar a disciplina de Língua Estrangeira II, integrada na componente de formação geral, ficando a frequência das disciplinas de línguas estrangeiras assim distribuída:

a) Língua Estrangeira I — 5.º ao 9.º ano de escolaridade;
b) Língua Estrangeira II — 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade.

7.3 — Frequentar a disciplina de Língua Estrangeira II integrada na componente de formação técnica, em substituição de uma outra disciplina.

8 — A componente de formação técnica dos cursos predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos integrará as disciplinas constantes do quadro seguinte:

Disciplinas ou áreas (*a*)	Horas semanais		
	Bloco I	Bloco II	Bloco III
Oficina de Expressão Dramática	6	6	6
Oficina de Artes	6	6	6
Técnicas de Organização Empresarial	6	6	—
Técnicas Laboratoriais — Física	3	3	3
Técnicas Laboratoriais — Química	3	3	3
Técnicas Laboratoriais — Biologia	3	3	3
Técnicas Laboratoriais — Geologia	3	3	3
Desporto	6	6	6
Introdução às Tecnologias de Informação (*b*)	3	3	—
Aplicações de Electrónica	6	6	6
Desenho Técnico — Construção Civil	6	6	6
Desenho Técnico — Mecânica	6	6	6
Técnicas de Tradução — Alemão	3	3	—
Técnicas de Tradução — Francês	3	3	—
Técnicas de Tradução — Inglês	3	3	—
Métodos Quantitativos (*c*)	3	—	—

(*a*) Disciplinas ou áreas com um ano de duração (I), com dois anos de duração (I e II), ou com três anos de duração (I, II e III).
(*b*) Ou seis horas num só ano.
(*c*) Obrigatória para os alunos que não frequentam Matemática na componente de formação específica.

8.1 — Para uma melhor adequação aos seus objectivos a disciplina de Introdução aos Computadores e à Informática passa a designar-se por «Introdução às Tecnologias de Informação».

8.2 — Quando os alunos optem pela matrícula numa disciplina com uma carga horária semanal de três horas, deverão contemplar a carga prevista para a componente de formação técnica, matriculando-se numa outra disciplina desta mesma componente.

9 — Continuam a ser ministrados os seguintes cursos tecnológicos criados pelos Desps. 140/ME/90 e 123/ME/91, e cujos planos de estudo constam do anexo I ao presente despacho:

Curso Tecnológico de Química;
Curso Tecnológico de *Design*;
Curso Tecnológico de Administração;
Curso Tecnológico de Comunicação.

10 — São criados, no ensino secundário, os seguintes cursos predominantemente orientados para a vida activa e cujos planos de estudos constam do anexo II ao presente despacho:

Curso Tecnológico de Mecânica;
Curso Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica;
Curso Tecnológico de Informática;
Curso Tecnológico de Construção Civil;
Curso Tecnológico de Artes e Ofícios;
Curso Tecnológico de Serviços Comerciais;
Curso Tecnológico de Animação Social.

11 — Nos cursos tecnológicos em que a disciplina de Métodos Quantitativos (10.º ano) esteja incluída no respectivo plano de estudos, os alunos podem, em alternativa, optar pela disciplina de Matemática (10.º, 11.º e 12.º anos).

12 — São revogados os Desps. 140/ME/90 e 123/ME/91, publicados no *DR*, 2.ª, de 1-9-90 e de 20-8-91, respectivamente.

21-7-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*

ANEXO I

Agrupamento: 1

Dominante: Científica e Natural

Curso Secundário: Química

Plano de estudos:

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias semanais x anos lectivos		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	3	3	3
	Introdução à Filosofia	3	3	—
	Língua Estrangeira I ou II	3	3	—
	Educação Física	2 ou 3	2 ou 3	2 ou 3
	Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões)	1	1	1
Específica	Matemática	4	4	4
	Ciências Físico-Químicas	4	4	—
	Biologia	—	—	5

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias semanais x anos lectivos		
		10.º	11.º	12.º
Técnica	Bioquímica	4	4	—
	Ciências do Ambiente	—	—	5
	Tecnologias	3	3	4
	Práticas Oficinais e Laboratoriais	3	3	6
Área-escola	Organizada e gerida pelas escolas.			

Agrupamento: 2

Dominante: Artes

Curso Secundário: *Design*

Plano de estudos:

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias semanais x anos lectivos		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	3	3	3
	Introdução à Filosofia	3	3	—
	Língua Estrangeira I ou II	3	3	—
	Educação Física	2 ou 3	2 ou 3	2 ou 3
	Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões)	1	1	1
Específica	História da Arte	4	4	4
	Desenho e Geometria Descritiva	3	3	3
Artística	Métodos Quantitativos	3	—	—
	Teoria do *Design*	—	3	3
	Tecnologias	4	4	6
	Oficina de *Design*	3	3	6
Área-escola	Organizada e gerida pelas escolas.			

Agrupamento: 3

Dominante: Económico-Social

Curso Secundário: Administração

Plano de estudos:

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias semanais x anos lectivos		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	3	3	3
	Introdução à Filosofia	3	3	—
	Língua Estrangeira I ou II	3	3	—
	Educação Física	2 ou 3	2 ou 3	2 ou 3
	Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões)	1	1	1

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias semanais x anos lectivos		
		10.º	11.º	12.º
Específica	Língua Estrangeira (iniciação ou continuação)	4	4	4
	Introdução à Economia	4	4	—
	Introdução ao Desenvolvimento Económico-Social	—	—	4
Técnica	Métodos Quantitativos (*a*)	3	—	—
	Psicossociologia	—	3	3
	Tecnologias	4	4	6
	Trabalhos de Aplicação	3	3	6
Área-escola	Organizada e gerida pelas escolas.			

(*a*) Os alunos que o pretendam podem optar em alternativa pela disciplina de Matemática, ficando, por conseguinte, com maior carga horária.

Agrupamento: 4

Dominante: Humanidades

Curso Secundário: Comunicação

Plano de estudos:

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias semanais x anos lectivos		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	3	3	3
	Introdução à Filosofia	3	3	—
	Língua Estrangeira I ou II	3	3	—
	Educação Física	2 ou 3	2 ou 3	2 ou 3
	Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões)	1	1	1
Específica	Língua Estrangeira (iniciação ou continuação)	4	4	4
	Geografia	4	4	—
	Psicologia	—	—	3
Técnica	Métodos Quantitativos	3	—	—
	Comunicação e Difusão	4	3	3
	Tecnologias	3	3	6
	Trabalhos de Aplicação	—	4	7
Área-escola	Organizada e gerida pelas escolas.			

ANEXO II

Agrupamento: 1

Dominante: Científica e Natural

Curso Secundário: Mecânica

Plano de estudos:

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias semanais x anos lectivos		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	3	3	3
	Introdução à Filosofia	3	3	—

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias semanais x anos lectivos		
		10.º	11.º	12.º
	Língua Estrangeira I ou II	3	3	—
	Educação Física	2 ou 3	2 ou 3	2 ou 3
	Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões)	1	1	1
Específica	Matemática	4	4	4
	Ciências Físico-Químicas	4	4	—
	Física	—	—	5
Técnica	Desenho e Geometria Descritiva	3	—	—
	Desenho Técnico	—	3	4
	Tecnologias	3	3	5
	Práticas Oficinais e Laboratoriais	4	4	6
Área-escola	Organizada e gerida pelas escolas.			

Agrupamento: 1

Dominante: Científica e Natural

Curso Secundário: Electrotecnia/Electrónica

Plano de estudos:

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias semanais x anos lectivos		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	3	3	3
	Introdução à Filosofia	3	3	—
	Língua Estrangeira I ou II	3	3	—
	Educação Física	2 ou 3	2 ou 3	2 ou 3
	Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões)	1	1	1
Específica	Matemática	4	4	4
	Ciências Físico-Químicas	4	4	—
	Física	—	—	5
Técnica	Electricidade	3	—	—
	Sistemas Digitais	—	3	3
	Tecnologias	3	3	6
	Práticas Oficinais e Laboratoriais	4	4	6
Área-escola	Organizada e gerida pelas escolas.			

Agrupamento: 1

Dominante: Científica e Natural

Curso Secundário: Informática

Plano de estudos:

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias semanais x anos lectivos		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	3	3	3
	Introdução à Filosofia	3	3	—
	Língua Estrangeira	3	3	—
	Educação Física	2 ou 3	2 ou 3	2 ou 3
	Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões)	1	1	1
Específica	Matemática	4	4	4
	Ciências Físico-Químicas	4	4	—
	Física	—	—	5
Técnica	Técnicas e Linguagens de Programação	4	4	—
	Estrutura, Organização e Tratamento de Dados	—	—	6
	Tecnologias	3	3	3
	Aplicações Informáticas	3	3	6
Área-escola	Organizada e gerida pelas escolas.			

Agrupamento: 1

Dominante: Científica e Natural

Curso Secundário: Construção Civil

Plano de estudos:

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias semanais x anos lectivos		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	3	3	3
	Introdução à Filosofia	3	3	—
	Língua Estrangeira I ou II	3	3	—
	Educação Física	2 ou 3	2 ou 3	2 ou 3
	Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões)	1	1	1
Específica	Matemática	4	4	4
	Ciências Físico-Químicas	4	4	—
	Física	—	—	5
Técnica	Desenho e Geometria Descritiva	3	—	—
	Desenho Técnico	—	3	6
	Tecnologias	3	3	5
	Práticas Oficinais e Laboratoriais	4	4	4
Área-escola	Organizada e gerida pelas escolas.			

Agrupamento: 2

Dominante: Artes

Curso Secundário: Artes e Ofícios

Plano de estudos:

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias semanais x anos lectivos		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	3	3	3
	Introdução à Filosofia	3	3	—
	Língua Estrangeira I ou II	3	3	—
	Educação Física	2 ou 3	2 ou 3	2 ou 3
	Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões)	1	1	1
Específica	História da Arte	4	4	4
	Desenho e Geometria Descritiva	3	3	3
Artística	Métodos Quantitativos (*a*)	3	—	—
	Teoria da Arte e do *Design*	—	3	3
	Oficina de Arte	4	4	6
	Tecnologias: 10: Vidro; Cerâmica; Têxteis; Metais; Gravura/Serigrafia; Foto/Vídeo; Pintura/Escultura	4	4	6
Área-escola	Oraganizada e gerida pelas escolas.			

(*a*) Os alunos que o pretendam podam optar em alternativa pela disciplina de Matemática, ficando, por conseguinte, com maior carga horária.

Agrupamento: 3

Dominante: Económico-Social

Curso Secundário: Serviços Comerciais

Plano de estudos:

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias semanais x anos lectivos		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	3	3	3
	Introdução à Filosofia	3	3	—
	Língua Estrangeira I ou II	3	3	—
	Educação Física	2 ou 3	2 ou 3	2 ou 3
	Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões)	1	1	1
Específica	Matemática	4	4	4
	Introdução à Economia	4	4	—
	Introdução ao Desenvolvimento Económico-Social	—	—	4
Técnica	Língua Estrangeira II	4	4	4
	Psicologia	—	—	3
	Tecnologias	4	4	5
	Trabalhos de Aplicação	3	3	5
Área-escola	Organizada e gerida pelas escolas.			

Agrupamento: 4

Dominante: Humanidades

Curso Secundário: Animação Social

Plano de estudos:

Componentes de formação	Disciplinas	Cargas horárias semanais x anos lectivos		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	3	3	3
	Introdução à Filosofia	3	3	—
	Língua Estrangeira I ou II	3	3	—
	Educação Física	2 ou 3	2 ou 3	2 ou 3
	Desenvolvimento Pessoal e Social ou Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões)	1	1	1
Específica	Geografia	4	4	—
	Introdução ao Desenvolvimento Económico-Social	—	—	4
	História	4	4	4
Técnica	Métodos Quantitativos	3	—	—
	Psicossociologia	—	3	3
	Tecnologias	4	4	6
	Trabalhos de Aplicação	3	3	6
Área-escola	Organizada e gerida pelas escolas.			

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO ENSINO SUPERIOR

Desp. 34/SEAES/92. — Sob proposta do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;

Ao abrigo do disposto no art. 18.º do Regulamento dos Concursos Especiais para Acesso ao Ensino Superior, aprovado pela Port. 417/91, de 20-5;

Determino:

É aprovado o calendário dos concursos especiais para acesso ao ensino superior no ano de 1992, conforme mapa anexo a este despacho.

1-7-92. — O Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni.*

Referência	Artigo	Acção	Prazo	
			Início	Fim
1	9.º 12.º 16.º	Fixação das vagas e critérios de seriação e sua afixação no estabelecimento de ensino superior	—	15-7
2	17.º	Apresentação das candidaturas no estabelecimento de ensino superior	27-7	7-8
3	22.º	Afixação dos editais de colocação	—	4-9
4	24.º	Matrículas e inscrições	7-9	10-9
5	23.º	Reclamações sobre as colocações	4-9	10-9
6	(*a*)	Data limite de comunicação ao GCIES das vagas sobrantes dos concursos especiais a considerar no concurso geral	—	11-9
7	23.º	Decisão sobre as reclamações	—	24-9
8	—	Matrículas correspondentes a reclamações atendidas	—	1-10

(*a*) N.º 5 do art. 35.º do Dec.-Lei 354/88, de 12-10 (redacção dada pelo Dec.-Lei 379/91, de 9-10).

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Administração Regional de Saúde de Bragança

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 10-5-92, foram aprovadas dotações resultantes da aplicação dos Decs.-Leis 247/91, de 10-7, 296/91, de 16-8, e 414/91, de 22-10:

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
—	—	—	—	—	—
Pessoal técnico superior	—	—	—	—	—
	Farmácia	Técnica superior de saúde	Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	1	
	Laboratório		Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	2	(*a*)
	Engenharia sanitária		Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	1	
	Gestão financeira, organização, consultadoria jurídica, planeamento e estatística, gestão de pessoal, instalações e equipamento, psicologia.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(*d*) 2 1 3 4 4	(*b*)
	Serviço social	Técnica superior de serviço social	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	4	(*b*)
	Biblioteca e documentação	Técnica superior de biblioteca e documentação	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1	(*c*)
—	—	—	—	—	—

(*a*) A remunerar de acordo com o Dec.-Lei 414/91, de 22-10.
(*b*) A remunerar de acordo com o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.
(*c*) A remunerar de acordo com o Dec.-Lei 247/91, de 10-7.
(*d*) Um lugar criado, ao abrigo do n.º 4 do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, a extinguir quando vagar.

2-7-92. — O Presidente da Comissão Instaladora, *(Assinatura ilegível.)*

Centro de Saúde Mental de Setúbal

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o mapa de pessoal técnico superior da carreira de técnico superior de serviço social do Centro de Saúde Mental de Setúbal, publicado no supl. ao *DR*, 2.ª, 148, de 30-6-92, a p. 6032-(39), rectifica-se que onde se lê:

Categoria	Número de lugares
Assessor principal	—
Assessor	—
Técnico superior principal	4
Técnico superior de 1.ª classe	—
Técnico superior de 2.ª classe	—
—	—

deve ler-se:

Categoria	Número de lugares
—	—
Assessor principal	1
Assessor	2
Técnico superior principal	—
Técnico superior de 1.ª classe	4
Técnico superior de 2.ª classe	—
—	—

9-7-92. — Pela Comissão Instaladora, *Maria do Carmo Oliveira Duarte.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Conselho da Concorrência

Relatório de actividade de 1991

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, vem o Conselho da Concorrência apresentar o seu relatório de actividade de 1991 ao Ministro do Comércio e Turismo.

O presente relatório de actividade é o sétimo desde que o Conselho iniciou a sua actividade e será, como os anteriores, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, contendo, em anexo, todas as decisões proferidas pelo Conselho.

CAPÍTULO I

Actividade do Conselho da Concorrência

a) Sessões do Conselho:

Durante o ano de 1991, o Conselho reuniu 27 vezes, perfazendo 265 sessões desde o início da sua actividade.

b) Processos de contra-ordenação:

Em 1991 foram submetidos ao Conselho para decisão cinco processos de contra-ordenação, dois dos quais, todavia, apenas em Dezembro deram entrada na Secretaria.

As decisões proferidas foram cinco, três das quais incidiram sobre os processos pendentes em 31 de Dezembro de 1990 (vide relatório de actividade de 1990, quadro resumo, p. 7).

QUADRO RESUMO

Pendentes em 31 de Dezembro de 1990	Recebidos durante 1991	Decididos	Pendentes em 31 de Dezembro de 1991
3	5	5	3

c) Processos de controlo prévio:

Em 1991 nenhum novo processo de controlo prévio foi submetido ao Conselho.

Foi, todavia, proferida no processo de controlo prévio n.º 1/87, a pedido da respectiva requerente — ACAP (Associação de Comércio Automóvel de Portugal) — nova decisão, com base em diligências instrutórias oportunamente solicitadas pelo Conselho à Direcção-Geral de Concorrência e Preços (vide relatório de actividade de 1990, pp. 7-8).

Foi igualmente reanalisado o processo de controlo prévio tendo como requerente QUIMIGAL – Química de Portugal, E. P., e Outros. Constatando-se que a validade da decisão proferida atingia o seu termo em 31 de Dezembro de 1991 (vide relatório de actividade de 1987, pp. 82 e segs.), foi desse facto informada a Direcção-Geral de Concorrência de Preços.

d) Pareceres:

Durante o ano de 1991 nenhum parecer foi solicitado ao Conselho.

e) Natureza das decisões adoptadas pelo Conselho em 1991:

Das cinco decisões proferidas pelo Conselho da Concorrência durante o ano de 1991, duas foram absolutórias, conduzindo ao arquivamento dos processos de contra-ordenação n.ºs 5/90, relativo a práticas anticoncorrenciais no mercado de frutas frescas (anexo C 1) e 2/91, respeitante a práticas anticoncorrenciais no mercado de ferramentas (anexo C 5).

Em qualquer dos casos, o fundamento da decisão centrou-se na não verificação de restrições sensíveis da concorrência, constatando-se, no segundo caso, além de um imperfeito conhecimento da lei portuguesa, a pronta reparação dos prejuízos.

As três restantes decisões, relativamente a práticas restritivas da concorrência nos mercados de peças para veículos automóveis (processo n.º 2/90, anexo C 3), de dragagens (processo n.º 6/90, anexo C 2) e da comunicação social escrita (processo n.º 3/91, anexo C 4), foram todas condenatórias, ainda que só no terceiro caso, tenha havido aplicações de coima.

Na primeira decisão referida, o Conselho considerou, quanto a determinadas peças para automóveis, não cumprida a regra de proporcionalidade entre os benefícios advenientes do sistema de distribuição exclusiva e os consequentes prejuízos para a concorrência.

No segundo caso, perante um contrato de prestação de serviços suficientemente vultuoso para, praticamente, esgotar a procura no mercado, o Conselho considerou não justificada a duração excessiva de tal contrato agravada pelo estabelecimento de uma cláusula de preferência a favor do co-contratante, relativamente a contratos futuros.

Por fim, o Conselho, na linha das posições desde início adoptadas quanto à manipulação de preços, considerou que uma decisão da associação de empresas estabelecendo uniformidade de preços não beneficiava de qualquer justificação.

Em todos estes casos, o Conselho da Concorrência ordenou as necessárias alterações contratuais.

f) Decisões judiciais proferidas em recurso das quais o Conselho da Concorrência teve conhecimento durante o ano de 1991:

Por sentença de 11 de Setembro de 1991, o Tribunal de Polícia de Lisboa confirmou a decisão proferida pelo Conselho da Concorrência no processo de contra-ordenação n.º 6/87, tendo como arguida TABAQUEIRA – Empresa Industrial de Tabacos, E. P. (cf. relatório de actividade do Conselho da Concorrência de 1988, anexo B2, pp. 45 e segs.). Interposto recurso para o Tribunal da Relação, este anulou a sentença e devolveu o processo à 1.ª Instância para repetição do julgamento, tendo sido mantida, afinal, a decisão do Conselho.

Por sentença de 15 de Setembro do mesmo ano, o Tribunal de Polícia de Lisboa julgou improcedente o recurso interposto por AID – Associação da Imprensa Diária, da decisão do Conselho da Concorrência proferida no processo n.º 3/91 que a condenou por restrições da concorrência através da imposição de preços uniformes (cf. anexo C4).

Em 22 de Outubro de 1991 foi, pelo Tribunal de Polícia de Lisboa, julgado prescrito o procedimento contra-ordenacional contra a Sociedade Portuguesa de Ar Líquido e Outras, arguidas de partilha de mercado por via de concertação de preços em concurso público (cf. processo n.º 4/90, relatório de actividade de 1990, anexo C4, pp. 51 e segs.).

Por despacho de 25 de Outubro de 1991, foi declarado extinto por prescrição, pelo Tribunal da Comarca de Lisboa, o procedimento contra-ordenacional contra Ticket Restaurante de Portugal, empresa à qual o Conselho da Concorrência havia aplicado coima por incumprimento de obrigações impostas por decisão de 28 de Setembro de 1988 (cf. processo n.º 7/87, relatório de actividade de 1988, anexo B6, pp. 102 e segs.).

Por sentença do Tribunal de Polícia de Lisboa, de 28 de Novembro de 1991, foi julgado improcedente o recurso interposto por SIVA – Sociedade Importadora de Veículos Automóveis, L.da, da decisão do Conselho da Concorrência proferida no processo de contra-ordenação n.º 2/90 (cf. anexo C3), a qual foi mantida no essencial.

g) Relações com outras entidades:

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, o Conselho tem continuado a enviar ao Ministro do Comércio e Turismo, à Direcção-Geral de Concorrência e Preços e à Comissão Consultiva da Concorrência cópia de todas as decisões proferidas.

Tem ainda o Conselho, sempre que são interpostos recursos, enviado àquela Direcção-Geral cópia das alegações dos recorrentes.

CAPÍTULO II

Questões gerais de aplicação do direito da concorrência

1 — A noção de empresa e a aplicação do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, aos institutos públicos

1 — No processo de contra-ordenação n.º 6/90 foi uma vez mais confirmada a ideia de que o conceito de empresa, designadamente para efeitos de aplicação do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, deve ser entendido da forma mais ampla possível de modo a permitir a eficaz defesa da concorrência (cf. parecer n.º 3/85, relatório de actividade de 1984-1985, p. 69).

Como empresa deve ser considerada toda a forma de organização de recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros que tenha como objectivo prosseguir fins económicos, sejam ou não lucrativos.

2 — Neste contexto, o conceito de empresa deve compreender também os institutos públicos dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, que, para além das suas atribuições de índole administrativa, regulamentar ou fiscalizadora, desem-

penhem, com carácter principal ou acessório, funções ou actividades de natureza empresarial.

É o que acontece quando a tais institutos compete explorar economicamente determinados serviços em condições rentáveis e com índices de produtividade concorrenciais, não obstante terem, em maior ou menor grau, um interesse ou utilidade públicos.

II — O artigo 36.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 422/83, e o conceito de administração central, regional e local

1 — O artigo 36.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 422/83, estabelece que a disciplina do dito diploma não é aplicável à administração central, regional e local. Como o Conselho da Concorrência já sustentou noutras ocasiões (cf. relatório de actividade de 1989, p. 11), tal limitação objectiva ao âmbito de aplicação da lei de defesa da concorrência deve ser interpretada restritivamente.

Por força de tal excepção, o Decreto-Lei n.º 422/83 não deve ser aplicado à actividade administrativa não empresarial do Estado, seja ele prosseguida, unilateral ou contratualmente, através dos órgãos da administração central, regional e local, ou indirectamente através de outros organismos, designadamente, através de institutos públicos dotados de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

2 — Com a excepção constante do referido artigo 36.º, n.º 1, alínea *a*), o legislador pretendeu libertar a actuação dos órgãos da administração estadual directa e indirecta das limitações decorrentes do regime jurídico de defesa da concorrência.

Fê-lo, porém, apenas com o intuito de salvaguardar os efeitos dos seus actos e contratos, na medida em que os mesmos se inscrevam dentro do exercício de atribuições administrativas, e ainda que tais actos sejam determinados por uma filosofia empresarial de boa gestão dos recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros.

3 — Por isso mesmo, como se concluiu no processo de contra-ordenação n.º 6/90, a dita excepção não abrange os acordos ou contratos celebrados pelos órgãos da administração directa ou indirecta do Estado, quando dos mesmos não resulte a constituição de uma relação jurídica de direito administrativo.

Quando os órgãos da administração directa ou indirecta do Estado prescindem da constituição contratual de relações jurídicas de direito administrativo e optam por submeter o seu relacionamento com os agentes económicos às regras do direito privado deve presumir-se que não está em causa a prossecução de um interesse público de natureza administrativa cujo efeito útil a dita excepção vise justamente salvaguardar.

Em tais circunstâncias não faz qualquer sentido limitar a salvaguarda do objectivo da lei, isto é, a defesa da concorrência, devendo os órgãos da administração directa ou indirecta respeitar os comandos do Decreto-Lei n.º 422/83 de cada vez que esteja em causa o exercício de atribuições que, à luz do referido diploma, possam ser consideradas de índole empre-sarial.

III — A nacionalidade das empresas e o território em que é praticada a infracção ou no qual produz efeito

1 — Tem interesse deixar registado em especial que — pela primeira vez desde o início da actividade do Conselho — houve que apreciar em 1991 um caso (processo n.º 2/91) em que foi arguida uma empresa com sede no estrangeiro (França), e, aliás, sem qualquer delegação ou representação comercial permanente em Portugal (apenas com um advogado que foi a única entidade que a Direcção-Geral de Concorrência e Preços conseguiu encontrar para efeitos de notificação). Tratou-se de uma empresa com actividade no domínio de vendas de ferramentas de seu fabrico.

Circunstancialmente, a infracção de que vinha arguida — imposição de preços de revenda aos retalhistas pelos seus distribuidores, sempre em contacto comercial directo com a sede da empresa — não foi considerada relevante do ponto de vista de afectação da concorrência, não tendo havido aplicação de coima pela ponderação pelo Conselho de certas atenuantes, designadamente o desconhecimento da legislação e a pronta reposição das práticas comerciais correctas (logo que o advogado em Portugal tomou conhecimento da notificação) com plena satisfação dos queixosos.

Mas o que é importante assinalar, do ponto de vista da análise da infracção, é que o processo foi conduzido exactamente da mesma forma de que o seria se a empresa fosse de direito português; e teria continuado a ser assim se tivesse havido aplicação de coimas e eventuais recursos para instâncias judiciais.

Quer dizer, as infracções cometidas territorialmente são subsumíveis ao direito português da concorrência; ou, por outras palavras, é pertinente a aplaicação extraterritorial desse direito.

2 — Para além do que antes se refere, outra reflexão levou o Conselho a inserir o caso exposto neste relatório; e essa reflexão é a de que parece não ter sido encontrada qualquer referência além de um registo provisório caducado na conservatória do registo comercial, sobre a actividade da empresa em causa, a partir das diligências de identificação ou de esclarecimento de situação da actividade, promovidas por iniciativa, respectivamente, da Direcção-Geral de Concorrência e Preços e do Conselho da Concorrência.

Julga-se, assim, justificado apresentar esta dúvida à atenção das entidades oficiais competentes, quer no plano internacional geral, quer designadamente no plano comunitário, em que brevemente a livre actividade territorial assusmirá grande desenvolvimento. Mas, em qualquer caso, uma coisa parece ser o direito a essa actividade e o próprio direito de estabelecimento — e outra coisa parece ser uma ausência total de registos dessa actividade, se a situação (que a dúvida configura) se confirmar.

CAPÍTULO III

Análise das decisões proferidas pelo Conselho

I — Os contratos de exclusividade de prestação de serviço

1 — O processo de contra-ordenação n.º 6/90, em que foi arguida DRAGAPOR - Dragagens de Portugal, S. A., e Outras, veio colocar a questão de saber em que medida a concessão de um exclusivo de prestação de serviços é susceptível de restringir a concorrência e de ser, por via desse facto, incompatível com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro.

No caso concreto, um instituto público, simultaneamente um dos principais clientes de determinado serviço, havia, mediante a celebração de um contrato apropriado, concedido a uma empresa pública, durante um determinado período de tempo e dentro de certos limites, o exclusivo da prestação do referido serviço.

2 — A este propósito o Conselho da Concorrência teve a oportunidade de esclarecer que o Decreto-Lei n.º 422/83 tem por objectivo a defesa da concorrência no mercado nacional, sendo aplicável à generalidade dos acordos ou contratos que envolvam restrições da concorrência.

Sob esta perspectiva é indiferente que as referidas restrições sejam sobretudo imputáveis a agentes económicos que asseguram a oferta de bens e serviços, ou a agentes económicos que são adquirentes de bens ou destinatários de serviços.

3 — Em particular, a celebração de um contrato entre uma empresa ou entidade destinatária de um serviço e uma empresa prestadora do dito serviço que confira a esta o exclusivo de prestação do mesmo tem efeitos na actividade dos demais prestadores de serviços concorrentes na medida em que implica uma limitação duradoura da respectiva clientela. É pois susceptível de condicionar a formação da oferta e de limitar o acesso ao mercado.

Quando existem diversos clientes para o referido tipo de serviço e vários prestadores do mesmo, a celebração de contratos dete género é normalmente ditada pelas regras normais do mercado e pode considerar-se compatível com o bom funcionamento da concorrência. Tais exclusivos são determinados por conveniências da boa prestação de serviço, são limitados no tempo e são precedidos de uma consulta, mais ou menos exaustiva, dos principais concorrentes.

Nestas circunstâncias pode entender-se que as eventuais restrições da concorrência inerentes aos contratos de exclusividade são insignificantes, não havendo, por isso, lugar à aplicação do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83.

4 — O mesmo já não acontece quando o mercado se apresenta como caracteristicamente oligopsónico e, por maioria da razão, quando o destinatário do serviço é o único, ou principal, cliente do mesmo a nível nacional ou regional.

Em tais casos a concessão de um exclusivo de fornecimento, ainda que limitado no tempo, é susceptível de restringir sensivelmente a concorrência entre os prestadores actuais e potenciais do serviço em causa. Essa restrição será tanto mais significativa quanto maior for a importância do cliente, a extensão do exclusivo e o período da validade do mesmo.

5 — Em circunstâncias semelhantes, a concessão contratual de um exclusivo de prestação de serviços é incompatível com o artigo 13.º na medida em que se configura como um acordo restritivo da concorrência. Apenas poderá ser aceite se, atendendo ao caso concreto, se demonstrar o preenchimento dos requisitos de isenção previstos no artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83.

É neste contexto de justificação da existência de um balanço económico positivo que deverão ser ponderados outros elementos de apreciação relevantes tais como o facto de a relação de exclusividade ser indispensável à boa execução do serviço ou da actividade que do mesmo carece; a celebração do contrato ter sido precedida de uma consulta transparente das condições oferecidas pela generalidade dos fornecedores; a escolha ter sido efectuada com base em critérios objectivos e adequados; o âmbito do exclusivo ter sido limitado ao mínimo indispensável; os contratos terem sido celebrados pelo mais curto prazo de tempo possível.

II — As restrições à aquisição de peças sobressalentes nos contratos de distribuição de veículos automóveis

1 — Sob o ponto de vista da concorrência, as peças sobressalentes utilizadas nos veículos podem ser classificadas em duas categorias fundamentais: as peças que são protegidas por patentes ou modelo do construtor e as que o não são.

As primeiras, quando fabricadas pelo próprio construtor do veículo, dizem-se «cativas»; quando fabricadas sob sua licença dizem-se «legítimas». A primeira designação é também usada para qualificar as peças fabricadas pelo próprio construtor ainda que este não seja titular de qualquer direito de propriedade intelectual sobre elas; e a segunda, também aplicada às peças da segunda categoria tipo, quando fabricadas a pedido e sob controlo de qualidade do construtor.

As peças idênticas às «legítimas» quando produzidas pelo fabricante destas e lançadas no mercado sem o controlo do construtor são vulgarmente designadas por «paralelas»; quando produzidas por terceiros são tidas por «imitadas».

Dentro da segunda categoria cabem ainda as peças ditas «banalizadas», produzidas pelos mais variados fabricantes e que podem ser usadas num maior ou menor número de marcas de veículos.

2 — O processo de contra-ordenação n.º 2/90, em que foi arguida SIVA – Sociedade de Importação de Veículos Automóveis, L.da, permitiu apreciar os contratos de distribuição de veículos automóveis e julgar a inserção, em tais contratos, de cláusulas destinadas a limitar a liberdade de aprovisionamento de peças sobressalentes por parte dos concessionários de marca.

Os contratos em causa previam que os concessionários apenas podiam usar nas reparações abrangidas pela garantia, e vender na sua oficina, peças legítimas fornecidas pelo construtor ou pelo seu representante.

Continham assim uma dupla restrição à liberdade de aprovisionamento dos concessionários: por um lado não lhes permitiam utilizar e vender peças «paralelas» e «imitadas»; por outro, proibiam-nos de adquirir peças «legítimas» aos fabricantes das mesmas ou a outros concessionários.

Como justificação para tal restrição eram invocadas duas ordens de argumentos: em especial, o facto de, no período de garantia, correr por conta do construtor ou do seu representante a substituição das peças defeituosas ou danificadas; e em geral, a necesssidade de garantir a qualidade das peças utilizadas e vendidas pela rede de concessionários.

3 — A este respeito o Conselho da Concorrência reconheceu que, quem esteja obrigado, por força do contrato ou da lei, a substituir a expensas suas as peças defeituosas, danificadas ou de qualidade insuficiente, tem o direito de o fazer com peças da sua produção ou que adquira junto de quem entender, tendo por maioria de razão o direito de fornecer essas peças a quem esteja contratualmente obrigado a efectuar, por sua conta, a dita substituição.

Em síntese, o facto de o concessionário ser obrigado a obter junto do construtor ou do seu representante as peças que utiliza nas reparações cobertas pela garantia, não pode ser qualificado como uma restrição da concorrência.

4 — Não obstante, fora deste tipo de casos, e independentemente de quaisquer outras considerações, as limitações à aquisição de peças «cativas» não protegidas por direitos de propriedade intelectual, e à compra de peças «paralelas» e «imitadas», bem como as obrigações de aprovisionamento exclusivo dos concessionários junto do construtor ou do seu representante, são, em si mesmas, restritivas da concorrência.

Assim sendo, a aceitação das ditas limitações depende de se considerar ou não que a seu favor militam as circunstâncias de justificação previstas no artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83.

5 — Atendendo a tais circunstâncias julgou-se aceitável que o construtor imponha aos seus concessionários a obrigação de não adquirirem a terceiros as peças «cativas» que ele próprio fabrica, apesar de não estarem protegidas por direito da propriedade industrial.

Tal restrição justifica-se na medida em que surge associada à necessidade de facilitar o escoamento de peças de rotação normalmente lenta, e que constitui um prolongamento natural da concessão exclusiva da venda de uma determinada marca de veículos.

6 — No que se refere às restrições absolutas de aprovisionamento em peças «paralelas», «imitadas» e «banalizadas» a garantia do controlo da qualidade não constitui uma justificação suficiente.

Em relação às primeiras, que saem da mesma linha de produção das denominadas peças «legítimas», é normal que o seu fabricante não apenas mereça a confiança do construtor como possa ser submetido ao controlo deste. É pois essa a via de assegurar a qualidade relativamente a todo o fabricante ao qual o construtor confiou a produção de peças destinadas aos seus veículos.

Em relação às segundas e terceiras o mesmo sistema de garantia não pode ser assegurado. Ainda assim, a qualidade das peças utilizadas na rede de concessionários pode ser mantida se os mesmos forem proibidos de utilizar as que não correspondem às exigências objectivamente estabelecidas pelo construtor.

Em qualquer dos casos, por conseguinte, a proibição de usar peças que não sejam «legítimas» representa uma restrição desnecessária e desproporcionada que pode acarretar consequências e efeitos anticoncorrenciais sensíveis ao nível da produção de peças sobressalentes.

7 — Dentro da mesma lógica, e com excepção das peças usadas ao abrigo do regime legal da venda de coisas defeituosas ou do quadro contratual de garantia, e das peças «cativas», não é compatível com o regime jurídico da defesa da concorrência a obrigação de aprovisionamento exclusivo junto do construtor ou do seu representante.

Os concessionários devem, não só poder adquirir as peças «cativas» junto de outros concessionários, como também ter a possibilidade de adquirir as peças «legítimas», «paralelas», «imitadas» e «banalizadas» junto dos respectivos fabricantes, ou de qualquer outro intermediário comercial.

ANEXO A

Composição do Conselho da Concorrência em 31 de Dezembro de 1991

Presidente:

Rui Alfredo Tato Marinho, juiz conselheiro.

Vogais:

Dr. Hermes Augusto dos Santos.
Engenheiro José Álvaro Ubach Chaves Rosa.
Dr. Nuno de Azevedo Mimoso Ruiz.
Engenheiro Fernando Ivo Gonçalves.

Secretária-geral:

Dr.ª Maria Beatriz dos Santos Ferreira Giesteira.

ANEXO B

I — Quadros sinópticos das decisões proferidas pelo Conselho em processos de contra-ordenação:

1) Anteriores a 1991;
2) Proferidas durante 1991.

II — Tipos de infracção mais frequentes em processos de contra-ordenação:

a) Critério de selecção;
b) Quadro n.º 1;
c) Quadro n.º 2;
d) Conclusões.

Decisões proferidas pelo Conselho em processos de contra-ordenação

1 — Decisões proferidas antes de 1991

Decisão (número)	Processo (número)	Assunto	Decreto-Lei n.º 422/83 (artigos aplicados)	Observações
1	1/84	Procedimento cautelar por práticas anticoncorrenciais no mercado de produtos farmacêuticos.	—	Decisão de arquivamento por inutilidade superveniente.
2	2/84	Práticas anticoncorrenciais na venda de pão.	Artigo 13.º	Decisão absolutória.
3	1/85	Práticas anticoncorrenciais na distribuição de cerveja, refrigerantes e similares.	Artigo 13.º	Decisão condenatória. Recurso para a 1.ª Instância julgado parcialmente procedente. Recurso para o Tribunal da Relação.
4	2/85	Práticas anticoncorrenciais no mercado de produtos farmacêuticos.	Artigo 13.º	Decisão condenatória. Recurso para a 1.ª Instância, julgado improcedente, com agravamento das coimas.
5	3/85 4/85 5/85	Práticas anticoncorrenciais no mercado de produtos cosméticos.	Artigo 13.º	Decisão condenatória. Interposto recurso. Julgado improcedente.
6	1/86	Práticas anticoncorrenciais no mercado de máquinas calculadoras.	Artigo 11.º	Decisão absolutória.
7	2/86	Práticas anticoncorrenciais na distribuição de bebidas.	Artigo 6.º	Decisão absolutória.
8	3/86	Práticas anticoncorrenciais no mercado das tintas.	Artigo 14.º	Decisão absolutória.
9	4/86	Práticas anticoncorrenciais no mercado dos medicamentos de venda livre.	Artigo 13.º	Decisão condenatória.
10	5/86	Práticas anticoncorrenciais na distribuição de cerveja, refrigerantes e similares.	Artigo 13.º	Decisão condenatória.
11	4/87	Práticas anticoncorrenciais no mercado das pastas termocumuláveis.	Artigo 11.º	Decisão absolutória.
12	8/86	Práticas anticoncorrenciais no mercado dos vermutes.	Artigo 14.º	Decisão condenatória.
13	6/86	Práticas anticoncorrenciais na distribuição de água mineral.	Artigo 14.º	Decisão condenatória. Interposto recurso.
14	3/87	Práticas anticoncorrenciais nas relações entre agências de viagens.	Artigo 14.º	Decisão condenatória. Interposto recurso parcial. Julgado procedente.
15	5/87	Práticas anticoncorrenciais no mercado de acessórios de aparelhagem fotográfica.	Artigo 11.º	Decisão condenatória. Interposto recurso. Julgado procedente.
16	9/86	Práticas anticoncorrenciais no mercado das fibras acrílicas.	Artigo 14.º	Decisão absolutória.
17	6/87	Práticas anticoncorrenciais no mercado dos tabacos.	Artigo 14.º	Decisão condenatória. Interposto recurso para a 1.ª Instância, julgado improcedente. Interposto recurso para o Tribunal da Relação, o qual anulou a sentença e devolveu o processo à 1.ª Instância para repetição do julgamento. Sentença considerando, de novo, o recurso improcedente.
18	2/88	Práticas anticoncorrenciais no mercado das peças para motores marítimos.	Artigo 11.º	Decisão absolutória.

Decisão (número)	Processo (número)	Assunto	Decreto-Lei n.º 422/83 (artigos aplicados)	Observações
19	4/88	Práticas anticoncorrenciais no mercado das tintas.	Artigo 13.º	Decisão condenatória. Interposto recurso.
20	7/86	Práticas anticoncorrenciais no mercado das leveduras.	Artigo 13.º	Decisão condenatória.
21	2/87	Práticas anticoncorrenciais no mercado das senhas de refeição.	Artigo 14.º	Decisão absolutória sujeita a condição. Não cumprimento da condição e consequente decisão condenatória, aplicando coima. Recurso para a 1.ª Instância e, da respectiva sentença, para o Tribunal da Relação o qual deu o procedimento extinto por prescrição.
22	5/88	Práticas anticoncorrenciais no mercado das peças para automóveis.	Artigo 11.º	Decisão condenatória. Interposto recurso. Julgado procedente.
23	1/87	Práticas anticoncorrenciais no mercado do açúcar.	Artigo 14.º	Decisão condenatória. Recurso para a 1.ª Instância, a qual manteve a decisão do Conselho, salvo quanto ao montante da coima, que foi reduzido. Recurso para o Tribunal da Relação julgado improcedente.
24	8/87	Práticas anticoncorrenciais no mercado dos serviços funerários.	Artigo 13.º	Decisão condenatória.
25	3/88	Práticas anticoncorrenciais no mercado dos refrigerantes.	Artigo 11.º	Aguarda melhor prova.
26	7/87	Práticas anticoncorrenciais no mercado de equipamento para electroprodução.	Artigo 13.º	Decisão absolutória, sujeita a condição. Interposto recurso pelo denunciante.
27	1/88	Práticas anticoncorrenciais no mercado de venda por grosso e a retalho de carne de bovino.	Artigo 13.º	Decisão absolutória.
28	1/89	Práticas anticoncorrenciais no ensino da condução automóvel.	Artigo 13.º	Decisão condenatória.
29	6/88	Práticas anticoncorrenciais no mercado dos têxteis para o lar.	Artigo 11.º	Decisão condenatória. Interposto recurso. Julgado improcedente. Interposto recurso para o Tribunal da Relação.
30	3/89	Práticas anticoncorrenciais no mercado dos abrasivos.	Artigos 6.º e 11.º	Decisão absolutória.
31	1/90	Práticas anticoncorrenciais no mercado de produtos de consumo corrente.	Artigos 6.º e 11.º	Decisão absolutória.
32	3/90	Práticas anticoncorrenciais no mercado de frangos.	Artigo 11.º	Decisão condenatória. Por falta de pagamento da coima, houve lugar a execução.
33	4/90	Práticas anticoncorrenciais no mercado de gases medicinais.	Artigo 13.º	Decisão condenatória. Interposto recurso. Procedimento contra-ordenacional julgado prescrito.
34	2/89	Práticas anticoncorrenciais no mercado de medicamentos.	Artigo 13.º	Decisão condenatória.

II — **Decisões proferidas durante 1991**

Decisão (número)	Processo (número)	Assunto	Decreto-Lei n.º 422/83 (artigos aplicados)	Observações
35	2/90	Práticas anticoncorrenciais no mercado de peças para automóveis.	Artigo 13.º	Decisão condenatória. Interposto recurso para a 1.ª Instância, este foi julgado improcedente mantendo, no essencial, a decisão do Conselho.
36	5/90	Práticas anticoncorrenciais no mercado de frutas frescas.	Artigo 11.º	Decisão absolutória.
37	6/90	Práticas anticoncorrenciais no mercado de serviços de dragagem de manutenção.	Artigo 13.º	Decisão condenatória. Interposto recurso para a 1.ª Instância, este foi julgado improcedente mantendo a decisão do Con-selho. Interposto recurso para o Tribunal da Relação.
38	2/91	Práticas anticoncorrenciais no mercado de ferramentas.	Artigo 4.º	Decisão absolutória.
39	3/91	Práticas anticoncorrenciais no mercado da comunicação social escrita.	Artigo 13.º	Decisão condenatória. Interposto recurso para a 1.ª Instância, este foi julgado improcedente.

III — **Tipos de infracção mais frequentes em processos de contra-ordenação**

a) Critérios de selecção:

1 — Tendo os quadros que se seguem por finalidade determinar as práticas anticoncorrenciais efectivamente verificadas em processos de contra-ordenação desde o início da actividade do conselho até Dezembro de 1991, final do período a que o presente relatório se reporta, seleccionaram-se aquelas que, dentro desse período, foram objecto de caso julgado condenatório, quer por decisão do Conselho, quer por decisão dos tribunais, quando tenha havido recurso.

No entanto, optou-se por referir igualmente os casos em que o recurso ainda se encontra pendente — já que pode ser julgado improcedente — bem como aqueles em que, não obstante o Conselho ter proferido decisão absolutória, vinculou o(s) arguido(s) ao cumprimento de determinadas condições (coluna de «observações»).

Na coluna de «observações» se fará igualmente referência aos casos em que, por via judicial, apenas foi parcialmente alterada a decisão do Conselho.

2 — Optou-se, também, pela possível autonomização das práticas anticoncorrenciais, ainda quando verificadas no contexto de um mesmo acordo ou de qualquer modo interligadas em ordem à realização de um objectivo global. Em todo o caso, manteve-se, sempre que possível, a referência a tais contextos, a fim de não excluir por completo outros tipos de análise.

3 — Omitiram-se as práticas que, apesar de anticoncorrenciais, foram julgadas justificadas ao abrigo dos artigos 12.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 422/83, mencionando as que não beneficiam de justificação, isto é, as que não são legitimadas por critérios de adequação económica e social, tal como são definidas, por exemplo, na decisão do Conselho da Concorrência sobre «práticas anticoncorrenciais ocorridas no mercado dos produtos cosméticos» (relatório de actividade de 1986, pp. 34 e segs.).

b) Quadro n.º 1:

Infracções ao Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, no período decorrente entre Junho de 1984 e Dezembro de 1991

Práticas anticoncorrenciais	Decreto-Lei n.º 422/83 (disposições infringidas)	Observações
1 — Distribuição exclusiva envolvendo: Uniformização de preços através de abono de frete; Proibição de os distribuidores exclusivos efectuarem vendas passivas fora da área que lhes é reservada.	Artigo 13.º	Decisão recorrida tendo o Tribunal *ad quem* mantido a decisão do Conselho salvo com fundamentos de ordem formal — no que toca a abonos de frete. Recurso para o Tribunal da Relação.
2 — Boicote de compra através de acordo entre empresas: Recomendação de condições de transacção (outras que não preços) por decisão de associação de empresas.	Artigo 13.º	Decisão recorrida, tendo o recurso sido considerado improcedente com agravamento das coimas.
3 — Distribuição selectiva envolvendo: Selecção de retalhista baseada em condições qualitativas objectivas mas não adequadas à natureza do produto; «Sugestão» às empresas no sentido de não venderem produtos de empresas não aderentes ao esquema de distribuição adoptado.	Artigo 13.º	

Práticas anticoncorrenciais	Decreto-Lei n.º 422/83 (disposições infringidas)	Observações
4 — Acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas traduzidas em: Uniformização de preços meio de fixação de margens de comercialização uniformes.	Artigo 13.º	
5 — Distribuição exclusiva envolvendo: Proibição dos distribuidores venderem produtos concorrentes; Uniformização de preços através de abono de frete.	Artigo 13.º	
6 — Abuso de posição dominante consubstanciado na aplicação das seguintes condições discriminatórias de venda: Criação de duas tabelas de preços não reveladas igualmente a todos os clientes; Prática de descontos não previstos nas tabelas.	Artigo 14.º	
7 — Distribuição exclusiva envolvendo: Uniformização indirecta de preços por meio de concessão de abonos de frete; Recomendação de preços de venda a retalho.	Artigo 14.º	
8 — Abuso de posição dominante consubstanciado em imposição de compra exclusiva.	Artigo 14.º	
9 — Abuso de posição dominante consubstanciado em: Imposição aos revendedores de não venderem produtos concorrentes; Condicionamento da qualidade de distribuidor através de mínimos elevados de compras; Em geral, imposição de condições que agravam a dependência económica dos grossistas.	Artigo 14.º	Recurso para o Tribunal de Polícia de Lisboa, julgado improcedente. Interposto recurso para o Tribunal da Relação, este anulou a sentença e devolveu o processo à 1.ª Instância para novo julgamento. Nova sentença mantendo a decisão do Conselho.
10 — Distribuição exclusiva envolvendo: Condicionamento de nomeação de revendedores pelos distribuidores não baseada em critérios objectivos pré-fixados; Condicionamento de vendas, mesmo passivas; Uniformização de preços através de tabela comum de venda por grosso.	Artigo 13.º	Recurso pendente.
11 — Distribuição exclusiva envolvendo: Proibição de vendas mesmo passivas, fora da área geográfica atribuída; Proibição de vendas de um distribuidor a outro; Condicionamento do exercício pelo distribuidor de actividades, mesmo não concorrentes; Uniformização indirecta de preços através de remuneração do distribuidor.	Artigo 13.º	
12 — Abuso de posição dominante consubstanciado em: Distribuição exclusiva com proibição dos distribuidores venderem produtos concorrentes.	Artigo 14.º	Decisão absolutória sujeita, no entanto, a comunicação, pela arguida aos filiados da invalidade da cláusula de exclusividade. Interposto recurso, foi declarado extinto por prescrição o procedimento contra-ordenacional.
13 — Abuso de posição dominante traduzido na prática de preços predatórios.	Artigo 14.º	Decisão recorrida para o Tribunal de Polícia e, deste, para o Tribunal da Relação. A decisão do Conselho foi, em termos gerais, mantida, apenas tendo havido redução de coima.
14 — Decisão de associação de empresas de: Cobrar taxas diferenciadas por serviços idênticos; Recomendar aos associados a não cedência de bens de equipamento a não associados.	Artigo 13.º	

Práticas anticoncorrenciais	Decreto-Lei n.º 422/83 (disposições infringidas)	Observações
15 — Decisão de associação de empresas tendo como objecto: Uniformização de preços por meio de tabelas uniformes.	Artigo 13.º	
16 — Prática individual de recusa de venda.	Artigo 11.º	Decisão recorrida. Tendo o recurso sido julgado improcedente em 1.ª Instância, houve recurso para o Tribunal da Relação.
17 — Compra exclusiva (envolvendo repartição do mercado em função do produto) estabelecida em contrato com período de vigência superior ao indispensável para atingir os seus resultados positivos.	Artigo 13.º	Decisão absolutória ordenando, no entanto, a alteração do contrato em termos de permitir a denúncia pelos signatários a todo o momento. Recurso pendente.
18 — Não apresentação de tabelas de preços.	Artigo 11.º	
19 — Prática concertada consubstanciada em: Divisão do mercado em função do produto através de acordo de preços por ocasião de um concurso público.	Artigo 13.º	Interposto recurso, foi declarado extinto por prescrição o procedimento contra-ordenacional.
20 — Introdução de uma cláusula de exclusividade em acordo de prestação de serviços.	Artigo 13.º	
21 — Proibição ao concessionário de vender produtos concorrentes. Compra exclusiva.	Artigo 13.º	Decisão condenatória. Interposto recurso, a sentença manteve, no essencial, a decisão do Conselho.
22 — Contrato de exclusividade de prestação de serviços num mercado em que a procura é muito restrita.	Artigo 13.º	Decisão condenatória. Interposto recurso, este foi julgado improcedente na 1.ª Instância, tendo sido interposto recurso para o Tribunal da Relação.
23 — Decisão de associação de empresas uniformizando preços.	Artigo 13.º	Decisão condenatória. Interposto recurso, este foi julgado improcedente na 1.ª Instância.

Frequência das diversas práticas

Práticas	Números de ordem do quadro n.º 1
Uniformização de preços através de abono de frete	1, 5, 7
Uniformização de preços através de fixação de margens de comercialização	4
Uniformização de preços por diversas vias	7, 10, 11, 15, 23
Uniformização de condições de transacção outras que não preços	2
Prática de condições discriminatórias em matéria de preços relativamente à venda de produtos ou prestações de serviços idênticos	6 (2 práticas), 14
Proibição ou condicionamento de os distribuidores exclusivos efectuarem vendas, mesmo passivas, fora da área reservada	1, 10, 11
Proibição dos distribuidores exclusivos venderem produtos concorrentes	1, 5, 9, 11, 12, 21
Selecção dos distribuidores ou dos retalhistas não baseada cumulativa e unicamente em condições qualitativas objectivas e adequadas à natureza dos produtos	3, 10
Distribuição exclusiva com recusa de comercialização de produtos de empresas não aderentes e um esquema pré-determinado	3
Recusa de venda (à margem de um quadro de distribuição exclusiva)	16
Boicote de compra, compra exclusiva	2, 21
Prática de preços predatórios	14
Não apresentação de tabelas de preços por um agente económico a outro	18
Divisão do mercado em função do produto através de acordo de preços tendo em vista um concurso público («acordo de adjudicação»)	19
Introdução de uma cláusula de exclusividade em acordo de prestação de serviço	20
Contrato de prestação de serviços com vigência temporal injustificada num mercado em que a procura é muito restrita	22

Conclusões

Verifica-se que em 23 processos analisados, 9 envolvem uniformização de preços, 7 envolvem proibições aos distribuidores de efectuarem vendas mesmo passivas fora da área que lhes é reservada e ou venderem produtos concorrentes. Em dois dos processos analisados comprovou-se a prática de condições discriminatórias relativamente a prestações equivalentes e em outros dois, selecção de distribuidores ou de revendedores não baseada em critérios qualitativos e adequados à natureza dos produtos.

As restantes práticas apresentam, nesta perspectiva, menor significado, com excepção, porventura, da divisão de mercados através de acordos de preços tendo em vista um concurso público. Isto porque a frequência e importância de concursos públicos poderá induzir a multiplicação de práticas de idêntica natureza.

ANEXO C

Textos integrais das decisões proferidas pelo Conselho da Concorrência

ANEXO C1

Práticas anticoncorrenciais no mercado de peças para automóveis

O Conselho da Concorrência

No uso da competência atribuída pelo artigo 20.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Novembro;

Visto o processo de contra-ordenação registado sob o n.º 2/90, autuado em 29 de Novembro de 1988, e o respectivo relatório, remetido pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços, em que é arguida a SIVA – Sociedade de Importação de Veículos Automóveis, L.da, com sede na Estrada de Alfragide, Amadora, tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito.

I — Os factos

A) A origem do processo

1 — O presente processo teve origem numa denúncia apresentada pela sociedade MONOGRAMA – Comércio de Peças e Acessórios, L.da, com sede na Avenida de D. Carlos I, lote 3, loja B, Amadora, contra a SIVA – Sociedade de Importação de Veículos Automóveis L.da, com sede na Estrada de Alfra-gide, também na Amadora.

A denunciante foi criada em finais de 1986 e iniciou a sua actividade no 2.º trimestre de 1987 dedicando-se, entre outras actividades, à importação, exportação e comercialização de acessórios, peças e materiais para veículos automóveis. Em 1987-1988 vendeu exclusivamente peças para as marcas *Volkswagen* e *Audi*.

Em exposição destinada à directora-geral da Concorrência e Preços solicitou a intervenção das autoridades competentes no sentido de ser ordenado à arguida que deixasse de proibir os seus concessionários de adquirirem peças e acessórios por ela fornecidos.

Por despacho da directora-geral da Concorrência e Preços exarado em 24 de Novembro de 1988, foi determinada a instrução do competente processo de contra-ordenação, nos termos da alínea *c*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 422/83.

B) A arguida

2 — A SIVA foi criada em Agosto de 1987 e tem como actividade principal o comércio, por grosso, de automóveis e das respectivas peças e acessórios. Desde essa data importa veículos das marcas *Volkswagen* e *Audi* e respectivas peças, sucedendo à Volkswagen de Portugal Automóveis, L.da, empresa que firmara em 1 de Dezembro de 1973, com a Volskswagen Aktiengesellschaft Wolfsburg (Volkswagen AG), um contrato que lhe conferia o estatuto de importador geral dos «produtos *Volkswagen*» em Portugal.

3 — A comercialização dos veículos importados pela SIVA é assegurada por uma rede de concessionários exclusivos, dispersos por todo o território nacional. A grande maioria eram já concessionários da Volkswagen de Portugal. L.da Apenas um pequeno número começou a sua actividade de revendedores de veículos *Volkswagen* e *Audi* como concessionários da SIVA.

A partir de 1988 a SIVA conseguiu um apreciável relançamento das marcas *Volkswagen* e *Audi* e obtendo uma penetração de 7,2% no mercado de veículos passageiros. A empresa facturou, em 1988, 21 640 965 contos, correspondendo 92,6% à comercialização de viaturas e 4,1% à venda de peças.

C) O mercado

a. O produto

4 — Os produtos em causa no presente processo são as peças, acessórios e outros materiais utilizados na reparação e manutenção dos veículos automóveis das marcas *Volkswagen* e *Audi*.

Um automóvel de série integra vários milhares de peças. Algumas são objecto de protecção jurídica associada ao depósito de patente ou de modelo só podendo ser fabricadas pelos respectivos titulares ou com o seu consentimento. A maioria porém não se encontra protegida, podendo ser produzida e comercializada por qualquer fabricante de peças.

O fabrico de componentes pode ser efectuado pelo próprio construtor de veículo, por um fabricante de peças mediante encomenda e sob especificação e controlo do construtor, ou por fabricantes independentes sem quaisquer ligações comerciais com o construtor.

As peças produzidas por encomenda ou sob especificação do construtor são muitas vezes comercializadas também pelos próprios fabricantes em circuitos diferentes do da marca.

5 — As peças protegidas por patente ou modelo, bem como as peças de menor rotação, normalmente fabricadas pelo própio construtor, são vulgarmente designadas por «peças cativas».

A generalidade das peças fabricadas pelo construtor ou por um fabricante mediante encomenda e controlo daquele e colocadas no mercado pelo construtor, com marca ou embalagem próprias, são comummente designadas por «peças de origem», «peças originais» ou «peças legítimas».

As peças colocadas no mercado pelo fabricante que fornece o construtor através de circuito comercial próprio e sem marca ou embalagem deste são vulgarmente denominadas «peças não legítimas», «peças não originais» ou «peças paralelas» a pretexto de que sobre elas não exerce o construtor qualquer controlo de concepção e qualidade. Designá-las-emos por «peças paralelas», por nos parecerem, de entre as três, a denominação que menos se presta a confusão.

As peças especialmente adaptáveis a determinado tipo de veículo ou veículos produzidas por fabricantes que não têm quaisquer relações comerciais com o construtor são, ainda que impropriamente, denominadas «peças pirata», ou «peças imitadas».

Uma última categoria corresponde a uma grande variedade de peças que podem ser utilizadas na generalidade dos veículos. Designá-las-emos por «peças banalizadas».

As peças de origem não cativas, as peças paralelas, as peças imitadas e as peças banalizadas são, na generalidade dos casos, substituíveis, sendo por isso consideradas como «peças concorrenciais» e assim designadas.

6 — As peças podem ser utilizadas na montagem de veículos novos ou como sobressalentes para substituição em operações de manutenção ou de reparação de veículos em circulação.

As peças sobressalentes podem ser iguais ou idênticas às peças utilizadas pelo construtor na primeira montagem, ou seja, ter a mesma origem e identificação de fabricante, ou podem ser simplesmente semelhantes, isto é, susceptíveis de desempenhar convenientemente a mesma função sem terem a mesma origem.

b. A oferta: produção, importação e comercialização

7 — Em Portugal, à semelhança de outros países, a indústria automóvel comporta dois ramos distintos: o da montagem de veículos de passageiros e de viaturas comerciais destinados em cerca de 57,1% ao mercado interno e em cerca de 42,9% à exportação (dados de 1988) — actividade que se encontra em expansão, a avaliar pelos dados de 1986, 1987 e 1988; e o das componentes para automóveis, essencialmente vocacionado para a exportação.

Em 1988 o comércio automóvel registou em Portugal um acréscimo de 61,98%, muito superior aos aumentos verificados em 1987 (25,2%) e 1986 (20,9%). No total de veículos vendidos, os importados representaram cerca de 79,4%. As importações de veículos completamente montados na origem (CBU) aumentaram substancialmente em 1988, tendo-se verificado relativamente a 1987 um acréscimo de 164,5%.

A importação de peças e acessórios provenientes da CEE, EFTA e restantes países preferenciais (Jugoslávia, Chipre, Malta, países signatários da Convenção de Lomé) encontra-se liberalizada.

8 — A oferta de peças é, como vimos, assegurada pelos prórpios construtores e por fabricantes independentes.

Os construtores fabricam essencialmente peças cativas, próprias de um determinado modelo ou tipo de modelo, normalmente de rotação mais lenta e não raro protegidas pela legislação relativa à propriedade industrial.

Para efeitos de abastecimento em peças necessárias à montagem do veículo o construtor socorre-se da colaboração de fabricantes, por razões e em condições muito diversas. Estes últimos produzem essencialmente peças de rotação rápida, para as quais existe uma maior procura.

Nuns casos a encomenda a um fabricante está ligada à circunstância de este ser um especialista com tecnologia própria em equipamentos com as características desejadas; noutros ao facto de se tratar de um fabricante reputado capaz de satisfazer determinadas exigências de concepção ou qualidade que o construtor quer ver observadas nas peças típicas dos seus modelos; noutros ainda ao facto de um fabricante oferecer garantias tradicionais de qualidade relativamente a certas peças banalizadas.

9 — Os dados trazidos ao processo permitem concluir que os fabricantes fornecem mais de 50% das peças destinadas aos veículos novos (primeira montagem) e 70% das peças destinadas à manutenção e reparação.

Os construtores de automóveis estão assim sensivelmente dependentes dos fabricantes de componentes, quer na fase de fabrico, quer na de assistência. Crê-se que esta dependência tenderá a aumentar em resultado da crescente utilização de sistemas eléctricos e electrónicos desenvolvidos por fabricantes detentores de tecnologia própria.

Estes fabricantes fornecem não apenas os construtores e por via disso, os seus concessionários, como também a generalidade dos circuitos de distribuição das marcas e de comercialização independente de acessórios, no que respeita às peças concorrenciais.

10 — A estrutura de distribuição de peças sobressalentes para automóveis é complexa não existindo a nível nacional elementos estatísticos suficientes que permitam uma rigorosa apreciação.

O comércio de peças e acessórios parece ter registado em 1988 um crescimento moderado, tendo aumentado o número de empresas a actuar no mercado nacional e, por via disso a concorrência, o que, a nível de preços, se terá reflectido no acréscimo dos descontos concedidos e na consequente diminuição da rentabilidade do sector.

Por outro lado, não apenas a venda de algumas peças nas grandes superfícies contribuiu para tornar menos rentáveis certos segmentos do mercado afectando alguns retalhistas; como também o grande crescimento do parque automóvel nacional teve como consequência a eliminação crescente de veículos ultrapassados que representam um importante mercado para as peças sobressalentes.

11 — As componentes destinadas à manutenção e à reparação são colocadas no mercado através de dois tipos de canais.

O primeiro é constituído pelos construtores ou importadores de automóveis que, conjuntamente com as suas sucursais, concessionários e agentes, asseguram a comercialização de cerca de 42% das peças sobressalentes concorrenciais e de cerca de 96% das peças cativas.

O segundo é representado pelos fabricantes independentes de componentes que em conjunto com redes de importadores e grossistas colocam no mercado 4% das peças cativas e 58% das peças concorrenciais.

c. A procura

12 — O primeiro grupo de adquirentes das peças concorrenciais são os concessionários de marca. Segundo os dados disponíveis representam cerca de 50% da procura destinada à reparação e manutenção.

Os retalhistas de peças, embora responsáveis por um relativamente modesto volume de negócios, são em grande número e abastecem-se junto dos importadores e grossistas independentes ou dos concessionários de marca. As grandes superfícies, situadas ao nível do retalho, não têm ainda hoje no nosso país especial significado, estando contudo em fase de expansão.

As oficinas de reparação independentes e as estações de serviço abastecem-se indistintamente nas redes de concessionários e nos outros circuitos paralelos (grossistas e retalhistas) que suportam em geral os bónus financeiros da armazenagem indispensável à permanente garantia de abastecimento.

O «Faça Você Mesmo», situa-se no extremo da escala, sendo constituído por proprietários de veículos mais antigos, com menor poder de compra e com tempo e motivação suficiente para efectuarem eles próprios uma série de operações simples de reparação e manutenção.

C) O comportamento da arguida

13 — Tendo, como se disse, sucedido à Volkswagen de Portugal, L.da, na representação das marcas *Volkswagen* e *Audi*, a SIVA ficou vinculada ao contrato que lhe conferia o estatuto de «importador geral» e manteve a quase totalidade dos antigos concessionários, em conformidade com os contratos com os mesmos celebrados. Relativamente aos novos concessionários, entretanto admitidos, foi concluído um contrato de distribuição provisório designado por «Condições Gerais da Actividade de Concessionários em Regime Experimental».

Por força do contrato com o construtor alemão a SIVA está obrigada enquanto importador geral a «vender e utilizar exclusivamente peças legítimas *VW* e peças cujo fornecimento por terceiros tenha sido autorizado» devendo impor também essa obrigação a todos os concessionários nos contratos que com eles celebrar (cf. artigo 8.º, fl. 393).

Os contratos de concessão são típicos: exigem dos concessionários a concentração dos esforços de venda nas áreas que lhes forem atribuídas; a não venda de produtos concorrentes; o respeito por certas normas de distribuição, organização e venda; a manutenção de instalações adequadas, nomeadamente oficinas, *stands* e armazéns para peças e acessórios. No que respeita às peças de substituição a repercussão da obrigação contratual inserida no contrato de importador geral é pouco clara: os concessionários eram essencialmente obrigados a não comercializar componentes de outras marcas, a manter um *stock* recomendado pela Volkswagen de Portugal, L.da, e a obedecer às circulares pela mesma emitidas (cf. fls. 7 e 413).

As condições gerais subscritas pela SIVA e pelos novos concessionários, em regime experimental, definiam obrigações análogas. Nelas se consignava porém de forma mais nítida a obrigação de o concessionário vender na sua oficina exclusivamente peças legítimas fornecidas pela SIVA e de só usar tais peças nas reparações abrangidas pela garantia (cf. fls. 42 e 433).

Tanto no projecto de aditamento aos contratos celebrados com os antigos concessionários (cf. fl. 421), como no novo contrato tipo de concessão destinado a substituir os antigos contratos e as condições gerais acordadas, em regime experimental (cf. fls. 450 e 682), se consagra em linhas gerais e sem relação de prevalência, por um lado, a obrigação de só utilizar e vender peças originais e legítimas novas fornecidas pelo importador e, por outro, o compromisso de não utilizar nem vender peças que não respeitem a concepção e a qualidade das que são objecto do contrato.

14 — As dificuldades experimentadas pela Volkswagen de Portugal L.da, no que se refere à garantia da segurança de abastecimento de peças originais terá causado frequentes roturas de *stock*, e levado os concessionários a procurar remédio junto de importadores independentes.

Foi o caso da MONOGRAMA, que em finais de 1986 começou a importar directamente da RFA, não apenas peças originais das marcas *Volkswagen* e *Audi*, como também peças paralelas — ou seja, peças, em princípio iguais, fabricadas pelos fornecedores da Volkswagen AG, e por eles lançadas no mercado sem a aposição da marca desta — chegando a fornecer cerca de 50% dos concessionários Volkswagen/Audi.

15 — A partir de 1988 a SIVA desenvolveu uma política tendente a assegurar a adequada reposição dos *stocks* de peças da sua rede de concessionários, fazendo-a acompanhar da activação das disposições contratuais que de forma mais ou menos explícita lhe permitiam obrigar os concessionários a respeitar a obrigação de não utilização ou comercialização de peças que não fossem por ela fornecidas.

É neste contexto que se explica o envio da circular de 20 de Junho de 1988 (cf. fl. 10) na qual se lembra que os concessionários estavam, nos termos dos contratos, impedidos de adquirir junto de terceiros peças que a SIVA estivesse em condições de fornecer.

Na sequência desta circular os concessionários renunciaram quase por completo à compra de peças e acessórios a fornecedores exteriores à rede da SIVA, situação que provocou a denúncia da MONOGRAMA, identificada na dita circular como um desses fornecedores.

16 — Em Outubro de 1989, a Siva estabelece, com a generalidade dos seus concessionários, um novo contrato (cf. fls. 678 a 699) tendente a uniformizar os dois tipos de contrato existente até essa data. O seu clausulado, no que se refere à distribuição de peças, é, como se disse, senão contraditório, pelo menos equívoco.

Por um lado reconhece que «o concessionário não poderá desenvolver a venda ou a assistência de outras marcas ou de produtos concorrentes do Programa Contratual», devendo vender e utilizar na sua oficina «peças originais legítimas novas relacionadas com o Programa Contratual que o importador puser à sua disposição... embaladas pela Volkswagen AG ou pelo importador como prova da sua legitimidade» (cf. artigo 4.º, n.º 2, e artigo 13.º, n.ºs 2 a 5, fls. 680 e 683).

Por outro, parece admitir a possibilidade de o concessionário vender e utilizar peças adquiridas a terceiros desde que respeitem a concepção e à qualidade das originais fornecidas pela SIVA e constantes do programa contratual, com excepção das utilizadas nas reparações abrangidas pela garantia, devendo informar o cliente desse facto (cf. artigo 13.º, n.º 2, *in fine* e n.º 5, fl. 682).

D) A nota de ilicitude e a defesa da arguida

17 — Na nota de ilicitude de 20 de Outubro de 1989 enviada à arguida considera, em síntese, a Direcção-Geral de Concorrência e Preços que as cláusulas de aprovisionamento exclusivo e de não concorrência inseridas nos contratos de concessão celebrados com antigos e novos concessionários e a activação dessas disposições, decorrente da circular de 20 de Junho de 1988, constituem práticas susceptíveis de injustificadamente restringir a concorrência no mercado nacional das peças utilizadas na reparação e manutenção dos veículos das marcas *Volkswagen* e *Audi*.

Na sua resposta sustentou a arguida — com relevo para a presente decisão — não ter agido discriminatoriamente para com os concessionários

submetendo-os a vínculos de natureza diferente, desconhecer em que condições os concessionários se abasteciam na MONOGRAMA; considerar indispensável o aprovisionamento exclusivo tendo em vista garantir a qualidade das peças originais, a qualidade da reparação, as expectativas de garantia criadas no consumidor, e evitar «contrafacções, falsificações e outros abusos»; não pretender com a circular em causa impedir a aquisição de peças a terceiros mas apenas garantir a aquisição de peças originais; estarem a distribuição e aprovisionamento exclusivos no sector automóvel, nos termos efectuados pela SIVA e em especial no que se refere às peças, abrangidos pelos Regulamentos CEE 1983/83, 1984/83 e 123/85, isto é, subtraídos à aplicação do direito comunitário e nacional da concorrência.

Em síntese sustenta a arguida na sua resposta que os contratos de concessão se limitam a impor aos concessionários a obrigação de se aprovisionarem junto dela em peças originais inscritas no Programa Contratual, podendo apenas adquirir a terceiros — para efeitos de utilização em reparações e manutenções fora do período de garantia — peças que respeitem a concepção e qualidade das originais e desde que informem do facto o cliente. À circular de 20 de Junho de 1988 não pode ser atribuído outro sentido que não seja o de esclarecer esse clausulado. Este entendimento é compatível com o regime comunitário de isenção por categoria que prevalece sobre o direito nacional.

II — Apreciação económica e jurídica

A) Restrições da concorrência

18 — Antes de mais importa notar que não se discutem no presente processo quaisquer eventuais restrições da concorrência relacionadas, em geral, com o sistema de distribuição selectiva ou exclusiva de veículos automóveis organizado pela SIVA.

Estão apenas em causa as condições impostas aos concessionários no que respeita à aquisição, utilização e revenda de peças sobressalentes para veículos das marcas *Volkswagen* e *Audi*, tal como decorrem dos contratos de concessão e da circular de 20 de Junho de 1988.

Independentemente dos termos utilizados em cada um dos tipos de contratos e não obstante a falta de uniformidade das obrigações neles contidas, tem de reconhecer-se que, quer os contratos, quer a circular em questão, estabelecem limitações à liberdade de aprovisionamento dos concessionários. Mais precisamente, obrigam-nos, seja condicional ou incondicionalmente, a adquirir as peças sobressalentes junto da arguida. Trata-se de restrições indesmentíveis face aos documentos apresentados, à letra dos contratos e da circulação e aos depoimentos recolhidos no processo.

19 — As obrigações de aprovisionamento ou compra exclusiva representam a manifestação mais estrita e rigorosa dos denominados compromissos ou cláusulas de não concorrência e são, em si mesmas, restritivas da concorrência.

Com efeito, por um lado, a obrigação de compra exclusiva limita a liberdade do concessionário escolher livremente o seu fornecedor, segundo critérios de conveniência económica apropriados a cada momento. Por outro, veda aos demais fabricantes e vendedores de peças o acesso ao circuito de distribuição construído pelos concessionários impedindo-os de, por essa via, concorrerem com o construtor e entre si.

Saber se restrições desta natureza são ou não justificáveis à luz de critérios de oportunidade económica tais como os do artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, ou do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CEE, é uma questão diferente que se deve colocar em momento ulterior.

20 — Em consonância com as razões acima apontadas não deve considerar-se restritiva da concorrência a cláusula que obriga o concessionário a utilizar apenas peças fornecidas pela SIVA nas reparações em garantia, ou em qualquer outra circunstância em que ela própria deva suportar o encargo da reparação ou substituição, seja em virtude de contrato ou em virtude da lei.

Com efeito, quem esteja obrigado a substituir a expensas suas as peças consideradas defeituosas, ou de qualidade insuficiente, tem o direito de o fazer com peças da sua produção ou que adquira junto de quem entender, tendo por maioria de razão o direito de fornecer essas peças a quem esteja contratualmente obrigado a efectuar por sua conta a dita substituição.

Deve, por isso, considerar-se lícita a obrigação contida no artigo 13.º, n.º 3, dos novos contratos de concessão, nos termos da qual só podem ser utilizadas nas reparações em garantia peças fornecidas pela SIVA.

B) Aplicação do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83

21 — O artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, proíbe os acordos entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, quando tenham por objecto ou como efeito, impedir, restringir ou falsear a concorrência, no todo ou em parte, do mercado nacional.

Os contratos de concessão de diversos tipos que regulam as relações comerciais entre a SIVA e os revendedores de veículos das marcas *Volkswagen* e *Audi* e, em especial, as suas cláusulas relativas às condições de aprovisionamento de peças devem ser considerados como acordos entre empresas.

A circular de 20 de Junho de 1988 não está dissociada dos referidos contratos uma vez que, no essencial, se limita a chamar a atenção dos concessionários para a necessidade de se dar execução cabal aos compromissos assumidos e a transmitir a intenção de fazer respeitar a obrigação de aprovisionamento exclusivo.

22 — Como resulta inequivocamente dos documentos e das declarações prestadas no processo, as cláusulas n.ºs 3 do artigo XI e 2.4.1 do artigo IV dos contratos celebrados com os antigos concessionários da Volkswagen de Portugal, L.da, podiam ser e foram interpretados pela SIVA como impondo-lhes a obrigação de não venderem peças de outras marcas e de não adquirirem peças a terceiros.

O artigo 4.º, alínea *b*), e o primeiro parágrafo, da alínea *b*), do artigo 10.º das Condições Gerais da Actividade de Concessionário em Regime Experimental, impunham aos novos concessionários a obrigação de não venderem peças concorrentes das previstas no programa contratual e de utilizarem nas suas oficinas exclusivamente peças originais legítimas novas e recondicionadas fornecidas pela SIVA, tendo sido, nesse sentido, interpretadas na circular de 20 de Junho de 1988.

O artigo 4.º, n.º 2, o artigo 13.º, n.º 3, e a primeira parte do n.º 2 do artigo 13.º do novo contrato celebrado com todos os concessionários obriga-os a não venderem peças concorrentes das previstas no programa contratual e a utilizarem nas suas oficinas exclusivamente peças originais legítimas novas embaladas pela Volkswagen ou pelo importador e fornecidas pela SIVA. A parte final do artigo 13.º, n.º 2, proíbe ainda os concessionários de venderem peças que não respeitem a concepção e a qualidade das que integram os produtos contratuais sem esclarecer, porém, qual a relação desta obrigação com a anterior.

Estes compromissos são, pelas razões apontadas, restritivos da concorrência sendo, por isso, incompatíveis com o artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, em especial com as suas alíneas *b*) e *c*) que expressamente aludem às restrições relacionadas com a limitação da distribuição e com a repartição das fontes de abastecimento.

C) Aplicação do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 422/83

23 — O artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, admite a justificação das práticas restritivas da concorrência que preencham cumulativamente quatro requisitos: contribuam para melhorar a produção e a distribuição de bens e serviços ou para promover o progresso técnico e económico; reser-vem aos utilizadores de tais bens ou serviços uma parte equitativa dos bene-fícios delas resultantes; não imponham às empresas interessadas restrições que não sejam indispensáveis para atingir esses objectivos; não lhes dêem a possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial do mer-cado dos bens ou serviços em causa.

a. Melhoria da produção e distribuição

24 — Quanto ao preenchimento da primeira condição prevista no artigo 15.º, n.º 1, importa determinar em que medida a limitação ou condicionamento da liberdade de procura de peças por parte do concessionário — configure-se ou não como uma cláusula de aprovisionamento exclusivo — é vantajosa para a produção e distribuição de veículos ou peças, ou para promover o progresso técnico e económico.

A restrição da procura de peças cativas fabricadas pelo próprio construtor, incluindo as protegidas por direitos de propriedade industrial, pode contribuir para facilitar o seu escoamento. Trata-se de uma medida de política comercial lógica tendo em conta que tais peças têm normalmente uma rotação lenta e que o construtor tem de assegurar a sua existência se quiser garantir o prolongamento da vida do veículo. Este tipo de medida pode diminuir os encargos de fabrico e armazenagem e ser repercutida no preço, assegurando, além disso, a preservação da concepção e qualidade original dos acessórios, nem sempre presente nas peças imitadas.

Em favor das restrições da procura de peças originais ou legítimas que podem também ser obtidas noutros canais de distribuição da marca

Volkwagen e *Audi* e importadas, não se vê que abone qualquer argumento associado à necessidade de garantir a identidade de concepção e qualidade da peça e do veículo, uma vez que se deve pressupor a existência de controlos idênticos por parte do construtor independentemente do circuito de comercialização da marca a que a peça se destina.

A restrição da procura de peças paralelas pode ter uma relação com a garantia da identidade da concepção e qualidade dos componentes e com a correspondente melhoria do serviço de assistência — o construtor realizaria um controlo sobre as peças que adquire e fornece, podendo, por esse facto, certificar e garantir a sua qualidade, não acontecendo o mesmo com as peças paralelas apesar de terem origem no mesmo fabricante. Com base nos elementos constantes no processo deve, no entanto, reconhecer-se que o papel desse controlo é limitado no caso das peças paralelas uma vez que saem da mesma linha de produção as originais e não é em princípio natural — do ponto de visto económico e técnico, e do prestígio do fabricante — que tenham características e qualidade significativamente diferentes das das peças originais.

Por último, a restrição da procura das peças imitadas e das peças banalizadas pode seguramente desempenhar um papel na garantia da qualidade dos componentes utilizados em operações de reparação e substituição.

b. Vantagens para o utilizador

25 — Quanto ao preenchimento da segunda condição prevista no artigo 15.º, n.º 1, importa determinar em que medida a limitação ou condicionamento da liberdade de procura de peças por parte do concessionário — configure-se ou não como cláusula de aprovisionamento exclusivo — beneficia o utilizador.

Em consonância com o que anteriormente se afirmou pode aceitar-se que a restrição da procura de peças imitadas e de peças banalizadas encontra justificação na necessidade de manter a qualidade do serviço de assistência da marca e de proteger o utilizador contra o aviltamento das características do veículo.

Determinados casos, como acontece relativamente às peças cativas, a restrição da liberdade de aprovisionamento dos concessionários pode ainda permitir economias repercutíveis no preço pago pelo utilizador.

c. Proporcionalidade das restrições

26 — Quanto ao preenchimento da terceira condição prevista no artigo 15.º, n.º 1, importa determinar em que medida a obrigação de aprovisionamento exclusivo junto da SIVA constitui a forma de limitação ou condicionamento da liberdade de procura de peças por parte do concessionário que melhor consegue conciliar as vantagens da economia e da adequada garantia de qualidade com o mínimo de restrições à concorrência.

27 — O artigo 36.º, n.º 1, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 422/83, estabelece que o diploma não é aplicável à situações de restrição da concorrência resultantes de disposição legal. É o que sucede com a limitação da procura de peças protegidas por direitos de propriedade industrial uma vez que o concessionário está, como qualquer outro agente económico, impedido por lei de utilizar e revender peças ilicitamente colocadas no mercado.

Este tipo de limitação não é indispensável à repressão das contrafacções mas pode contribuir para tornar o circuito de distribuição menos permeável ao escoamento de produtos que desrespeitem tais normas. Ora, se é certo que o construtor ou o seu representante podem sempre accionar os mecanismos legalmente estabelecidos tendo em vista defender os exclusivos legais de que forem titulares, por maioria de razão devem poder obrigar o concessionário a denunciar qualquer contrafacção de que tenha conhecimento e impedi-lo contratualmente de contribuir para a comercialização de peças contrafeitas.

Simplesmente, a limitação da liberdade de aprovisionamento em peças ilicitamente fabricadas e comercializadas não é sinónimo de aprovisionamento exclusivo uma vez que o concessionário deve poder adquirir a qualquer fornecedor nacional ou estrangeiro peças protegidas que tenham sido lançadas no mercado pelo construtor ou com o seu consentimento.

28 — A obrigação de utilizar na manutenção ou na reparação apenas peças fabricadas pelo construtor, quando existam, pode contribuir para facilitar o seu escoamento e para garantir, além disso, a preservação da concepção e da qualidade original dos componentes. Semelhante exigência é aliás consentânea com a filosofia do regime de distribuição exclusiva de veículos de marca, constituindo um prolongamento natural deste.

Uma tal obrigação não deve, porém, confundir-se com o requisito de aprovisionamento exclusivo junto da SIVA. Semelhante requisito impede também a aquisição de peças originais ou legítimas junto de outros representantes e concessionários nacionais ou estrangeiros, limitação que não é aceitável por não ser indispensável à eficiência económica desejável e à garantia da qualidade das peças.

29 — A necessidade de garantir a identidade da concepção e qualidade das peças sobressalentes, melhorando assim o serviço de assistência, não implica, no entender deste Conselho, a condenação indiscriminada da utilização de peças paralelas.

O concessionário deve poder adquirir e utilizar peças paralelas colocadas no mercado pelo fabricante das peças originais desde que tais peças respeitem a concepção e qualidade destas últimas, devendo presumir-se que tal acontce.

Nos casos em que tal suceda o construtor ou o seu representante têm certamente o direito de impor ao concessionário a obrigação de informar o cliente da origem e características da peça usada na reparação ou na manutenção.

30 — O mesmo raciocínio é válido no que respeita às peças que constituem uma imitação das originais e às peças banalizadas. O concessionário deve poder adquirir a terceiros e utilizar peças banalizadas que respeitem os requisitos de concepção e qualidade determinados pelo construtor.

É, porém, lícito pretender que, relativamente a tais peças, o preenchimento desses requisitos não se presume, e que compete em consequência ao construtor ou ao seu representante fixar os requisitos objectivos que tais componentes devem preencher e, no limite, inventariar os fabricantes que os observam.

d. Possibilidade de eliminação da concorrência

31 — Com base nos dados trazidos ao processo que evidenciam a importância das redes de concessionários de marca no mercado da reparação e assistência de veículos automóveis é possível reconhecer que as cláusulas de aprovisionamento exclusivo em causa são susceptíveis de restringir sensivelmente a concorrência entre fabricantes de peças sem que contudo contribuam para a eliminar.

e. Apreciação final

32 — Em consonância com o que atrás ficou dito não pode em nenhuma circunstância considerar-se justificável à luz dos critérios previstos no artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, a obrigação do aprovisionamento exclusivo dos concessionários junto da SIVA relativamente às peças utilizadas na manutenção e reparação dos veículos *Volkswagem* e *Audi*.

Os objectivos que legitimamente se pretendem atingir com a limitação da procura de peças imposta aos concessionários, e que o artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, reconhece, podem ser assegurados mediante obrigações menos restritivas da concorrência tais como: a obrigação de não adquirir, revender e utilizar peças que sejam comercializadas em infracção aos direitos de propriedade industrial Volkswagen AG; a obrigação de não adquirir, revender e utilizar peças concorrentes das que são fabricadas pela Volkswagen AG; a obrigação de não adquirir, revender ou utilizar peças paralelas, imitadas e banalizadas que não respeitam a concepção e a qualidade das fornecidas pela própria SIVA, ou os requisitos objectivos que a mesma vier a estabelecer.

D) Aplicação do artigo 85.o do Tratado CEE

33 — Idêntico entendimento está subjacente à aplicação do artigo 85.º do Tratado CEE às cláusuas de aprovisionamento exclusivo de peças contidas nos acordos de distribuição de veículos automóveis, tal como decorre de inúmeras decisões da Comissão das Comunidades Europeias e acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e, em particular, do Regulamento (CEE) n.º 123/85, de 12 de Dezembro de 1984, directamente aplicável por força do artigo 189.º do Tratado CEE.

Com efeito, como reconhece o considerando n.º 3 do Regulamento (CEE) n.º 123/85, a aplicação do artigo 85.º à generalidade dos acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis — ainda que concluídos entre empresas de um mesmo Estado-membro — decorre do facto de as restrições da concorrência deles resultantes serem acordadas «de forma idêntica ou análoga no conjunto do mercado comum».

Ora, estabelece o Regulamento (CEE) n.º 123/85, que a isenção prevista artigo 85.º, n.º 3, do Tratado CEE, apenas é aplicável aos casos em que o distribuidor esteja obrigado a «não vender peças sobressalentes que sejam concorrentes dos produtos contratuais e não atinjam a sua qualidade, nem a

utilizar tais peças na reparação ou na manutenção de produtos contratuais ou de produtos correspondentes» (cf. artigo 3.º, n.º 4).

O regulamento de isenção comunitário reconhece, em consequência, também a distinção entre o compromisso de aprovisionamento exclusivo, e o compromisso de não aquisição de produtos concorrentes, aceitando apenas este último na medida em que estes não atinjam a qualidade dos produtos contratuais. Este entendimento é aliás corroborado pelo considerando n.º 8 do dito regulamento que presume, inclusivamente, a equivalência das peças vendidas por qualquer fabricante que forneça o construtor do veículo.

E) Aplicação dos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 422/83

34 — Na ponderação da necessidade e oportunidade de aplicação de coima deve atender-se ao facto de o enquadramento contratual com a Volkswagen AG e com os concessionários não ter sido originariamente determinado pela arguida e, também, à circunstância de as restrições ao aprovisionamento de peças impostas aos concessionários, embora ilícitas, coincidirem com uma fase de reorganização recente das condições de comercialização dos veículos das marcas *Volkswagen* e *Audi* em Portugal.

O arguido pecou assim essencialmente devido a uma imperfeita avaliação dos limites que lhe são impostos pela lei no que se refere à conciliação da sua liberdade de condicionar a política de aprovisionamento de peças dos seus concessionários com a necessidade de preservar a concorrência no mercado desse produto.

Considera-se, neste contexto, deslocado punir a arguida nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, sendo suficiente ordenar-lhe que adopte urgentemente as providências necessárias à cessação das restrições da concorrência apontadas na presente decisão.

Tudo isto visto e ponderado o conselho da Concorrência decide:

1.º

As cláusulas n.ºs 3 do artigo XI e 2.4.1 do artigo IV dos contratos celebrados entre a Volkswagen de Portugal, L.da, e os seus concessionários; o artigo 4.º, alínea *b*), e o primeiro parágrafo, da alínea *b*) do artigo 10.º das Condições Gerais da Actividade de Concessionário em Regime Experimental estabelecidas pela SIVA; o artigo 4.º, n.º 2, o artigo 13.º, n.º 3, e a primeira parte do n.º 2 do artigo 13.º dos novos contratos celebrados entre a SIVA e os concessionários das marcas *Volkswagen* e *Audi*, constituem práticas restritivas da concorrência, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, em especial das suas alíneas *b*) e *c*), na medida em que obrigam os referidos concessionários a não venderem peças concorrentes das constantes do Programa Contratual e a utilizarem nas suas oficinas exclusivamente peças originais embaladas pela Volkswagen AG ou pelo importador e fornecidas pela SIVA.

2.º

A SIVA restringiu a concorrência no mercado nacional ao manter em vigor as cláusulas contratuais acima referidas e ao exigir dos seus concessionários o respeito pelas mesmas, designadamente, através da circular de 20 de Junho de 1988.

3.º

As cláusulas contratuais referidas no n.º 1.º não se encontram abrangidas pelo Regulamento (CEE) n.º 123/85, de 12 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do artigo 85.º, n.º 3, do Tratado CEE, a certas categorias de acordos de distribuição e serviço pós-venda de veículos automóveis, por não serem conformes com o disposto no seu artigo 3.º, n.º 4.

4.º

As práticas restritivas da concorrência identificadas no n.º 1.º desta decisão não preenchem os requisitos de justificação previstos no artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83.

5.º

Em conformidade com o disposto no artigo 32.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 422/83, a SIVA deverá, no prazo de 60 dias, informar os seus concessionários dos consequências da presente decisão e alterar os contratos de concessão de modo a torná-los compatíveis com os termos desta decisão, abstendo-se de, no futuro, reiterar práticas do mesmo teor.

6.º

No mesmo prazo deverá a SIVA dar conhecimento ao Conselho da Concorrência do teor das modificações introduzidas nos contratos de concessão de modo a torná-los compatíveis com os artigos 13.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, e identificar os concessionários com os quais acordou as necessárias alterações.

7.º

Nos termos do artigo 32.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 422/83, a SIVA fará publicar, no prazo máximo de 30 dias, a versão integral desta decisão na 3.ª série do *DR*, e a parte decisória, nos termos e conforme cópia que lhe serão comunicados, num jornal de expansão nacional.

8.º

É destinatária da presente decisão a SIVA – Sociedade de Importação de Veículos Automóveis, L.da, com sede na estrada de Alfragide, 2700 Amadora.

Custas e encargos de publicação por conta da arguida.

Aprovada em sessão de 11 de Junho de 1991.

Rui Rato Marinho (presidente) — *Nuno de Azevedo Mimoso Ruiz* (relator) — *Hermes Augusto dos Santos* — *José Álvaro Ubach Chaves Rosa.*

Tem voto de conformidade do vogal *Fernando Ivo Gonçalves*, que não assina por não se encontrar presente.

ANEXO C2

Práticas anticoncorrenciais no mercado de frutas frescas

O Conselho da Concorrência

No uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 20.º, alínea *a*), e 32.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro;

Visto o precesso de contra-ordenação registado sob o n.º 5/90, em que é arguido Manuel Pinto, comerciante, com sede em Fontes Novas, A-Ver-o-Mar, concelho da Póvoa de Varzim;

Tem a ponderar aos seguintes elementos de facto e de direito.

I — Os factos

A) O processo

1 — O presente processo nasceu de uma queixa apresentada numa esquadra da Polícia de Segurança Pública, em Guimarães, por Joaquim Soares Moreira, retalhista de produtos alimentares.

Esta queixa foi transmitida aos serviços locais da Direcção-Geral de Inspecção Económica que procederam à respectiva instrução, apontando para um crime de açambarcamento (artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro). O magistrado do Ministério Público entendeu, porém, que os factos em questão não preenchiam todos os elementos típicos do referido crime; e que, antes, configurariam a «recusa de venda» prevista no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro. O processo veio, assim, a ser encaminhado para a Direcção-Geral de Concorrência e Preços que agora o remeteu a este Conselho para decisão.

2 — Nos termos da participação policial, o queixoso referiu que pretendera adquirir ao arguido, num lugar público onde ele expunha a sua mercadoria sobre um veículo ligeiro de carga, uma caixa de uvas; e que o arguido só aceitara vendê-las se o queixoso comprasse adicionalmente, «outro tipo de fruta». Porque o queixoso não estivesse interessado em adquirir senão as uvas, recusou semelhante proposta; e acabou por se dirigir à esquadra, onde terá relatado os factos e solicitado actuação policial, para fazer valer a sua pretensão.

B) Os intervenientes

3 — O queixoso Joaquim Soares Moreira é um comerciante em nome individual que explora um minimercado em Azurém, concelho de Guimarães. Aí vende produtos alimentares e outros bens de consumo corrente, como usualmente se faz nos estabelecimentos desse tipo.

A sua actividade comercial é de pequena dimensão, que aliás se denuncia pelo volume da (frustrada) compra que orginou os sucessos referidos nos autos: uma caixa com cerca de 13 kg de uvas.

4 — O arguido Manuel Pinto é grossista (ou armazenista) de frutas e produtos hortícolas; com sede no próprio local da sua residência, concelho da Póvoa de Varzim; com a sua actividade principal localizada «junto da central de camionagem» de Guimarães, para onde se desloca — e à sua mercadoria — num veículo ligeiro de carga; que aí vende indiferentemente a agentes económicos e a consumidores finais.

Também ele é um pequeno comerciante, como se infere das características da sua actividade e do nível de rendimento colectável por que é tributado (fl. 36 dos autos).

C) As características do «mercado» e das transacções

5 — Ambos os protagonistas da falhada transacção são pequenos agentes económicos, que não tinham relações comerciais entre si: que nem sequer se conheciam. E já se vê que a alegada recusa de venda não pode explicar-se por qualquer contencioso anterior que induzisse o arguido a um acto de retorsão comercial.

De qualquer modo, a transacção encetada com um empregado e com a esposa do arguido veio a ser por este descontinuada. Mas os contornos do episódio saem mal definidos da matéria probatória trazida aos autos.

6 — Esta indefinição explica-se, desde logo, pelas características próprias deste tipo de mercados e das transacções que neles se operam.

Trata-se, aqui, de um simples «mercado de rua», em que predominam negócios pontuais, de pequeno significado comercial. Onde se vende indiscriminadamente a revendedores, a utilizadores profissionais e a semples consumidores. Onde cada transacção implica contacto pessoal entre os agentes envolvidos, e se faz (ou desfaz) do modo mais informal, sem que dela fique normalmente qualquer rasto documental.

É, assim, muito difícil aplicar a este género de transacções comerciais a pauta jurídica que o Decreto-Lei n.º 422/83 institui para defesa da concorrência.

D) Os factos a reter

7 — Há, no processo, factos que podem ter-se como assentes.

É visível que se faz uma abordagem negocial, com intenção de compra; que, na sequência desta, se gerou uma escaramuça verbal, que subiu de tom, com a intervenção do próprio arguido; e que redundou numa denegação de venda. Tudo isto ocorreu sem que niguém, para além dos directamente interessados, o presenciasse; e as versões das «partes» são naturalmente contraditórias. A trama dos factos que terão originado a denegação da venda fica, assim, extremamente nebulosa.

8 — O queixoso apega-se à sua versão inicial: não lhe venderam uvas porque não cedeu a comprar outras espécies de frutas que o arguido pretendia vender-lhe conjuntamente. Mas alude, ao mesmo tempo, a dois preços de venda diferentes; e à dissatisfação desse arguido pela maneira como ele, queixoso, «tinha falado» para a sua esposa (fl. 11 dos autos).

9 — O arguido e os declarantes que lhe estão ligados (esposa e empregado) — sustentam versão diferente: não venderam porque as uvas de que ainda dispunham estavam já comprometidas (ou encomendadas) para clientes certos. E negam expressamente que tenham condicionado a venda de uvas à venda de outras espécies de frutas.

10 — A intervenção dos agentes da PSP não contribuiu muito para esclarecer os comportamentos em questão.

Da «participação» e das posteriores declarações desses agentes resulta que, por eles questionado sobre a denegação de venda que lhe era assacada, o arguido respondera que as uvas ainda «expostas» sobre o veículo que as transportava estavam encomendadas por outros clientes; mas que não conseguira apresentar «documentos comprovativos» desse facto, nem identificar por «nome e morada esses supostos clientes» (1). Após o que, a atenção dos agentes se voltou para so documentos respeitantes à viatura do arguido. E como este os não tivesse conseguido, foi conduzido à esquadra: por esta razão (fls. 12 v.º e 22 v.º dos autos) que não por qualquer facto relacionado com a alegada recusa de venda.

11 — A instrução do processo, quase inteiramente feita pelos serviços da Direcção-Geral de Inspecção Económica, foi visivelmente orientada na perspectiva de um possível crime de açambarcamento (artigo 28.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro) e não na de «recusa de venda», prevista e tipificada no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 422/83. Isto explica algumas das obscuridades que rodeiam os factos pertinentes, uma vez que os elementos típicos de uma e de outra infracção não são exactamente os mesmos.

Por issso se teima, no processo, em confirmar a «escassez» de uvas naquele período do ano: alveja-se a «situação de notória escassez» que o referido artigo 28.º dá como elemento típico do açambarcamento, mas que é de todo irrelevante na perspectiva da recusa de venda configurada no artigo 11.º do Decrto-Lei n.º 422/83.

12 — Em contrapartida, não há no processo traço de indagação quanto a outros pontos, esses sim relevantes para um juízo sobre a alegada contra-ordenação. Exemplificando, nada se colhe dos autos sobre:

A possível existência de outros vendedores de uvas, naquele mercado;
A invocação da qualidade de comerciante, por parte do queixoso (fl. 15);
A veracidade da declaração da esposa do arguido, sustentando que tinha «as encomendas (de uvas) registadas num livro» que não mostrara por ninguém lho ter exigido. (fl. 27 v.º dos autos).

O processo dá, assim, uma imagem desfocada dos factos: quer dos que poderiam integrar numa típica recusa de venda quer dos que seriam relevantes para a sua possível justificação.

II — O direito

E) Recusa de venda e venda condicionada

13 — O Decreto-Lei n.º 422/83 configura — respectivamente nos n.º 1 e 2 do seu artigo 11.º — duas condutas diferentes, mas igualmente passíveis de censura contra-ordenacional.

A primeira é uma recusa (pura e simples) de venda, definida como «o negar a venda de bens... segundo os usos normais da respectiva actividade e de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis».

A segunda, expressamente «equiparada» a esta, consiste na «subordinação da venda de um bem... à aquisição de outro bem ou serviço».

Em qualquer dos casos — recusa pura e simples, ou condicionamento «equiparado a recusa» — a conduta aqui alvejada só pode ser «considerada como restritiva» (artigo 3.º, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 422/83) se tiver perceptível impacto sobre a concorrência (2).

14 — À versão do queixoso correspondia uma venda condicionada (ou «subordinada») que lhe foi proposta e ele não aceitou. Esta não pode, todavia, ter-se como provada apenas por declarações do interessado. E afigura-se até pouco plausível face às circunstâncias em que ocorreu a conduta, alegadamente delitual, do arguido.

Esta deve ter sucedido por volta das 8 horas da manhã; e quando o arguido só tinha outra espécie de fruta (pêssegos) para vender. Ora não é muito verosímil que, àquela hora, o arguido estivesse já tão preocupado com a venda dos pêssegos que quisesse forçá-la em conjunção com a venda das uvas.

15 — A versão do arguido aponta uma «recusa» em sentido próprio; mas justificável pela existência de «compromissos anteriormente assumidos pelo vendedor» (artigo 12.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 422/83), umas das circunstâncias que esta disposição legal acolhe como «causas justificativas» da recusa individual de venda.

É certo que do processo se não alcança, também, prova concludente desses compromissos que legitimariam a denegação de venda. Mas não parece exigível que, neste género de transacções, se faça prova cabal de estipulações usualmente não escritas, e moldadas por um código de relação extremamente informal.

16 — Incerta como é a alegada recusa de venda, do seu eventual impacto restritivo se pode dizer que seria sempre não significativo em termos de mercado: pelo diâmetro económico da transacção em causa pelo carácter ocasional da recusa, pela (possível) existência de soluções alternativas para o comprador.

Nem os seus reflexos sobre a «capacidade concorrencial» deste seriam provavelmente — e por idênticas razões — perceptíveis. Conclusão que é ainda corroborada pela reacção do queixoso às dificuldades que a pretendida compra lhe suscitou. Queixou-se, numa esquadra, do arguido; mas de volta ao lugar de vendas, e já «assistido» por dois agentes policiais, presenciou a intervenção destes e as explicações do vendedor, após o que «já não pediu mais que lhe vendessem as uvas» (cf. as suas próprias declarações, a fl. 11 dos autos).

Esta desistência da transacção, em contexto tão favorável às pretensões do queixoso, só pode significar uma de duas coisas:

Ou que tinha mesmo soluções alternativas para a compra de uvas;
Ou que a impossibilidade (pontual) de revender essa fruta não afectava realmente a sua posição comercial.

III — Conclusões

17 — Os factos apurados nos autos com razoável consistência não comprovam a arguição feita ao armazenista Manuel Pinto: nem por recusa de venda, no sentido próprio, nem por ter subordinado a venda de um bem à aquisição de outro bem.

Infere-se, por outro lado, que qualquer dessas condutas — a ter existido — não acarretaria senão restrições irrevelantes à concorrência naquele mercado (local) de uvas.

18 — Tudo visto, e ponderado o Conselho da Concorrência decide, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro:

1.º

Ordenar o arquivamento do presente processo de contra-ordenação.

2.º

Dar conhecimento do texto integral desta decisão ao arguido Manuel Pinto.

3.º

Dar conhecimento do texto integral desta decisão ao queixoso Joaquim Soares Moreira.

---

(1) A recusa de venda é tida como prática restritiva, na generalidade dos ordenamentos de defesa da concorrência. E existe, em torno desta figura delitual, uma elaboração doutrinal razoavelmente ampla e profunda. Assim, quando se discutem os factores que podem justificá-la —nomeadamente a satisfação de compromissos já assumidos pelo vendedor — a doutrina exige que o recusante faça prova de já ter «encomendas firmes, irrevogáveis e precisas» de outros compradores; e que a «encomenda oral seja usualmente confirmada por escrito». Sem isso, não haverá «indisponibilidade» dos bens que legitime a recusa de venda.

Tentando aplicar estas condições de justificação ao tipo de mercados, e ao género de transacções, em causa no presente processo, fica evidente a sua total inadequação.

(2) Tem sido este o entendimento persistente do Conselho: apenas é restritiva a conduta que afecta negativamente, e em grau perceptível, a concorrência no mercado em questão.

Aprovada em sessão de 27 de Fevereiro de 1991.

Nuno de Azevedo Mimoso Ruiz (servindo de presidente) — *Hermes Augusto dos Santos* (relator) — *José Álvaro Ubach Chaves Rosa.*

Tem voto de conformidade do presidente *Rui Alfredo Tato Marinho* e do vogal *Fernando Ivo Gonçalves.*

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1991. — O Presidente Substituto, *Nuno de Azevedo Mimoso Ruiz.*

ANEXO C3

Práticas anticoncorrenciais no mercado de dragagens

O Conselho da Concorrência

No uso da competência atribuída pelo artigo 20.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro;

Visto o processo de contra-ordenação registado sob o n.º 6/90, autuado em 14 de Abril de 1988, e o respectivo relatório, remetidos pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços, em que são arguidas a DRAGAPOR – Dragagens de Portugal, S. A., com sede na Avenida de Miguel Bombarda, 80, 4.º, Lisboa, e a APL – Administração do Porto de Lisboa, com sede na Rua da Junqueira, 94, Lisboa, tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito.

I — Os factos

A) A origem do processo

1 — O presente processo teve origem numa queixa apresentada em 22 de Novembro de 1985 pela Sociedade Portuguesa de Dragagens, L.da (SPD), com sede na Avenida de Fontes Pereira de Melo, 35, 14.º, Lisboa, contra a DRAGAPOR, a APL e a DGP – Direcção-Geral de Portos, em virtude de estas últimas terem celebrado com a primeira contratos de empreitada tendo por objecto a prestação de serviços de dragagem de manutenção, com a duração de sete anos e três anos, respectivamente.

A queixosa é uma sociedade que iniciou a sua actividade em 1958, sendo, na altura em que se deu início ao presente processo, a única empresa privada no País a dedicar-se exclusivamente, desde a sua origem, à actividade de dragagem.

Por despacho do director-geral da Concorrência e Preços exarado em 12 de Abril de 1988, foi determinada a instrução do competente processo de contra-ordenação nos termos da alínea *c*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 422/83.

Nas diligências de instrução efectuadas não foi ouvida a DGP, nem contra ela foi enviada qualquer nota de ilicitude, por ter a entidade instrutora entendido que, tratando-se de um órgão da administração central, as disposições do Decreto-Lei n.º 422/83 lhe não eram aplicáveis, em virtude do disposto no seu artigo 36.º, n.º 1, alínea *a*).

B) As arguidas

2 — A DRAGAPOR foi criada em 1977, pelo Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto, com o estatuto de Empresa Pública, tendo como objecto principal a exploração, em moldes empresariais, do serviço de dragagens de fundos marítimos, fluviais e outros no continente e ilhas.

Nos termos desse diploma a DRAGAPOR passaria a integrar os serviços relacionados com a actividade de dragagem da APL e da DGP e receberia o pessoal daqueles dois organismos que se encontrava afecto a essa actividade.

Em 1986 o Decreto-Lei n.º 243-A/86, de 20 de Agosto, procedeu à transformação da DRAGAPOR em Sociedade Anónima com um capital inicial de 774 000 000$, integralmente subscrito pelo Estado.

3 — A APL, denominada Administração-Geral do Porto de Lisboa, na altura em que celebrou o contrato com a DRAGAPOR, era, e é ainda, um instituto público dotado de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cabendo a sua tutela ao ministro responsável pelo sector portuário. O seu estatuto orgânico actual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 309/87, de 7 de Agosto, que revogou o Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho.

A APL exerce a sua jurisdição sobre as zonas flúvio-marítima e terrestre cuja delimitação precisa corresponde «grosso modo» à região de Lisboa, competindo-lhe, designadamente: explorar economicamente, conservar e desenvolver o porto de Lisboa; construir, adquirir, conservar e fiscalizar as obras marítimas e terrestres, o equipamento flutuante e terrestre do porto, bem como conservar os seus fundos e acessos; assegurar a coordenação, fiscalizar e regulamentar as actividades exercidas dentro da sua área de jurisdição; administrar a área de domínio público na sua jurisdição.

C) O mercado

a. O serviço

4 — A manutenção da navegabilidade dos portos tem interesse público e o serviço de dragagens tem, nessa medida, um carácter de serviço público, como o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 332/77, aliás reconhece.

A indústria de dragagens executa normalmente dois tipos de serviços: dragagens de primeiro estabelecimento e dragagens de manutenção. As primeiras estão associadas à criação de infra-estruturas portuárias ou de canais de navegação. As segundas são executadas regularmente de modo a garantir que as cotas de fundo se mantêm idênticas às da primeira dragagem.

No presente processo apenas estão em causa os serviços de dragagem de manutenção a efectuar na área sob jurisdição da APL, embora tanto a DRAGAPOR como a SPD prestem os dois tipos de serviços, quer à APL, quer a outras entidades, como é o caso da Direcção-Geral de Portos, da Administração dos Portos do Douro e Leixões e da Direcção-Geral de Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

Tendo em vista apreciar as actuais ou potenciais condições do mercado à luz do comportamento das arguidas, parece, por conseguinte, desaconselhável isolar os serviços de dragagem objecto do contrato da generalidade dos serviços de dragagem de primeiro estabelecimento e de manutenção prestados em território nacional.

b. A oferta

5 — Ao Estado tem cabido a criação de infra-estruturas portuárias e a manutenção dos fundos marinhos e fluviais necessários à navegabilidade

dos portos. A exploração dos portos de Lisboa, Douro e Leixões foi confiada a administrações autónomas sob tutela do Governo. Os restantes portos são administrados por juntas autónomas coordenadas, orientadas e fiscalizadas pela Direcção-Geral de Portos.

Até 1977, altura em que foi criada a DRAGAPOR, os serviços de dragagem de manutenção na área submetida à jurisdição da APL eram por ela própria assegurados. Continuaram a sê-lo até 1985, altura em que se verificou a transferência dos meios de dragagem da APL para a DRAGAPOR. As dragagens de manutenção efectuadas anualmente pela APL rondavam, segundo as suas próprias estimativas, os 2 000 000 m³.

Em 1985, altura em que se pode situar o início de actividade da DRAGAPOR, esta e a SPD evidenciavam-se já como as duas mais importantes empresas no sector da dragagem, a primeira com 38,7% da facturação realizada nesse mercado e a segunda com 37,7%. Em 1986-1987 a importância da DRAGAPOR foi crescendo e a da SPD diminuindo (46% e 34,6% em 1986; 61,4% e 26,9% em 1987).

c. A procura

6 — O papel do Estado na criação e manutenção das infra-estruturas portuárias condiciona, como vimos, a procura dos serviços de dragagem. Esta é constituída essencialmente pela Direcção-Geral de Portos e pelas administrações dos portos de Lisboa, Douro e Leixões e Sines. A indústria de dragagens encontra-se assim dependente das disponibilidades financeiras que o Estado afecta a essa actividade.

Os elementos estatísticos trazidos ao processo permitem concluir que a APL era não apenas um significativo utilizador dos serviços de dragagem *em geral (17% do total dos volumes dragados em 1984, 39,3% em 1985 e 26,4% em 1986)*, como o mais importante cliente dos serviços de dragagem de manutenção (27,5% do total dos volumes dragados em 1984, 72,9% em 1985 e 44,5% em 1986).

A DGP e a APL são os mais significativos utilizadores dos serviços de dragagem de primeiro estabelecimento e de manutenção prestados pela DRAGAPOR (45% em 1984, 60,1% em 1985, 54,5% em 1986 e 83,4% em 1987). Estes dois organismos têm vindo a procurar cada vez menos os serviços da SPD representando apenas 27,4% da sua clientela em 1984, 20,2% em 1985, 4,4% em 1986 e 13,7% em 1987.

Estes dados são conclusivos quanto a dois aspectos fundamentais do assunto: demonstram o relevo da APL na estrutura da procura e evidenciam a crescente preferência da APL e da DGP pela DRAGAPOR.

C) O comportamento das arguidas

7 — Em 15 de Julho de 1985 a APL celebrou com a DRAGAPOR um protocolo nos termos do qual se obrigava a transferir para esta o equipamento operacional de dragagem de que era proprietária. A DRAGAPOR, em contrapartida, pagava o valor desse equipamento. Dava-se, assim, cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 332/77, que havia criado a empresa pública de dragagem.

No referido protocolo a APL comprometia-se ainda a obter as autorizações necessárias tendo em vista celebrar com a DRAGAPOR um contrato nos termos do qual adjudicaria a esta os serviços de dragagem a efectuar na área do porto de Lisboa, pelo prazo de sete anos, de forma a garantir-lhe um volume anual de dragagens de 800 000 m³.

O objectivo do acordo parece ter sido o seguinte: na medida em que a APL deixaria de se encarregar dos serviços de dragagem no porto de Lisboa, e que por lei o seu equipamento e pessoal deviam ser transferidos para a DRAGAPOR, esta entendeu por bem ver garantido no protocolo de transferência a adjudicação de um volume de serviços capaz de permitir a rentabilidade dos meios de dragagem adquiridos.

Note-se, ainda, que a celeberação deste protocolo, implícita no Decreto-Lei n.º 332/77, e condição da cessação das actividades de dragagem da APL, ocorre cerca de oito anos após a criação da DRAGAPOR. Em consequência disso, segundo a empresa, ter-se-ão acumulado prejuízos decorrentes de uma parcial inactividade. A adjudicação permitiria garantir a sua viabilização futura.

8 — Em 9 de Dezembro de 1985 a APL e a DRAGAPOR celebraram o previsto contrato, com o n.º 46/85, nos termos do qual a APL garantia à DRAGAPOR um volume anual de dragagens de manutenção de 800 000 m³, em certas áreas do porto de Lisboa. O contrato, cuja vigência expira em 31 de Dezembro de 1992, definia ainda o preço do m³ dragado, a fórmula de revisão de preços e as técnicas de verificação do volume de dragados.

Relativamente às dragagens de manutenção que excedessem o volume garantido, e bem assim as que fossem necessárias fora das áreas abrangidas pelo contrato, a APL poderia consultar outras empresas de dragagem, obrigando-se, no entanto, a dar preferência à DRAGAPOR na adjudicação desses serviços.

O contrato, que consubstancia um ajuste directo, foi visado pelo Tribunal de Contas, e mereceu a concordância do Primeiro-Ministro, tudo indicando assim que foi celebrado em conformidade com as disposições legais aplicáveis em matéria de aquisição de serviços por parte do Estado e dos institutos públicos dotados de autonomia administrativa ou financeira, em especial as decorrentes do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

D) A nota de ilicitude e a defesa das arguidas

9 — A nota de ilicitude enviada à arguidas considerava, antes de mais, que a lei, em especial o Decreto-Lei n.º 332/77, não entendia a actividade da DRAGAPOR como exploração de um serviço público e não lhe concedia *qualquer exclusivo de dragagem. Pelo contrário, tinha pretendido conferir a* essa actividade uma configuração empresarial, esvaziá-la de qualquer proteccionismo de tipo exclusivista e garantir a prática de preços competitivos.

O contrato entre a APL e a DRAGAPOR, ao conceder-lhe um exclusivo de dragagem até determinado montante, por um período de sete anos, e ao estabelecer um mecanismo de preferência que permitia estender de facto esse exclusivo para além do limite garantido, impedia o acesso de outros concorrentes a uma parte significativa do mercado, restringindo a concorrência num sector onde tinham sido criadas condições para que esta se desenrolasse normalmente.

Além disso o acordo viria obviar a que os preços dos serviços adjudicados reflectissem as condições de concorrência normais do mercado.

10 — Na resposta à nota de ilicitude as arguidas sustentaram que o contrato, de natureza administrativa, não era mais do que um instrumento de execução dos objectivos do diploma que criara a DRAGAPOR e que visavam uma «sucessão legal», isto é, a transferência da actividade de dragagem da APL para a DRAGAPOR.

Não se tratava de um acordo entre empresas uma vez que a APL, enquanto instituto público, mais não era do que um órgão de administração indirecta do Estado e este, enquanto consumidor, estaria submetido a outras regras: as que regem a aquisição de bens e serviços por parte do Estado e dos institutos públicos (cf. Decreto-Lei n.º 211/79) e não as que disciplinam os acordos entre empresas.

Além disso o Decreto-Lei n.º 422/83 só seria aplicável aos agentes económicos que oferecem bens e serviços e não àqueles que os adquirem ou consomem. As suas disposições visariam garantir a concorrência na oferta e não impor normas de actuação à procura ou condicionar os critérios da sua escolha.

II — Apreciação económica e jurídica

A) Restrições da concorrência

11 — O Decreto-Lei n.º 422/83 tem por objecto a defesa da concorrência, isto é, garantir a liberdade de formação da oferta e da procura e a liberdade de acesso ao mercado. É neste contexto que o seu artigo 13.º considera restritivos da concorrência os acordos entre empresas que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência.

O ajuste directo entre a APL e a DRAGAPOR concede a esta, por um período de sete anos, um substancial exclusivo de dragagem numa área significativa da jurisdição da primeira e permite, além disso, por força da instituição de um direito de preferência, alargamento desse exclusivo a toda essa área e relativamente a todas as necessidades de dragagem, na medida em que a DRAGAPOR tenha interesse nisso.

O objectivo e o efeito do contrato são assim os de reservar a prestação de serviços de dragagem de manutenção à DRAGAPOR, impedindo o acesso de outros concorrentes a esse mercado, não obstante a finalidade liberalizadora que inspira o Decreto-Lei n.º 332/77. Foi o que efectivamente veio a acontecer, não apenas relativamente à actividade de dragagem tradicionalmente efectuada pela própria APL, como também à que já era assegurada por terceiros.

Tendo presente a importância da APL enquanto cliente, a extensão actual e potencial do exclusivo e o período de vigência do acordo, é forçoso reconhecer que o contrato celebrado com a DRAGAPOR restringe, sensivelmente, a concorrência no mercado dos serviços de dragagem em geral e no dos serviços de dragagem de manutenção em especial, limitando a prestação de serviços por parte de concorrentes e repartindo o mercado.

Essa restrição é tanto mais notória quanto o ajuste directo entre a APL e a DRAGAPOR não deu aos concorrentes qualquer hipótese de fazerem valer outras condições de oferta dos seus serviços antes da celebração do contrato.

B) Aplicação do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83

12 — O artigo do Decreto-Lei n.º 422/83 é aplicável desde que a restrição da concorrência seja o resultado de um acordo entre empresas. É pois necessário determinar se o contrato entre a APL e a DRAGAPOR configura, ou não, um acordo entre empresas.

A este propósito tem sido salientado pelo Conselho, em consonância com a jurisprudência e a doutrina nacional e estrangeira, que o conceito de empresa deve ser entendido da forma mais ampla possível, de modo a permitir a boa e eficaz aplicação das normas de defesa da concorrência.

Como empresa há-de considerar-se qualquer forma de organização autónoma de meios humanos, materiais e financeiros cujo objectivo seja o de prosseguir determinados fins económicos, independentemente de serem ou não lucrativos.

Neste contexto, forçoso é reconhecer que a APL, a par das atribuições, administrativas, regulamentadoras e fiscalizadoras, exerce também, ainda que acessória e instrumentalmente, actividades de índole empresarial, designadamente, na medida em que a ela compete, com um significativo grau de autonomia, explora economicamente a área do porto de Lisboa em condições rentáveis e com índices de produtividade concorrenciais.

Foi justamente no exercício deste tipo de atribuições, e sem recurso a quaisquer prerrogativas de autoridade exuberantes, que a APL concluiu com a DRAGAPOR o contrato de adjudicação dos serviços de dragagem de manutenção, de que depende a exploração económica dos portos situados na área da sua jurisdição, razão pela qual o dito contrato se deve considerar como celebrado na âmbito da sua actividade empresarial e, nessa medida, como um acordo entre empresas.

C) Aplicação do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 422/83

13 — Por força do disposto no artigo 36.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 422/83, não é aplicável à administração central, regional e local, isto é, à actividade administrativa não empresarial do Estado, seja ela prosseguida unilateral ou contratualmente, através dos órgãos da administração central, regional e local, ou, indirectamente, através de outros organismos.

A APL é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que desenvolve uma actividade administrativa destinada à realização dos fins do Estado e cuja vocação empresarial, embora importante, pode considerar-se, porventura, acessória instrumental.

Não restando dúvidas sobre a qualificação da APL como um organismo pertencente ao denominado sector público administrativo, ao qual incumbe, dentro das suas atribuições, a administração estatual indirecta, subsiste a questão de saber em que medida o disposto no artigo 36.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 422/83, lhe é aplicável.

14 — Com efeito, se, por um lado, as excepções previstas no artigo 36.º devem ser interpretadas de modo a que sejam atingidos os objectivos para os quais foram instituídas, por outro, não deverão sê-lo extensivamente.

Assim sendo é legítimo entender-se que o legislador pretendeu libertar a actuação dos órgãos da administração estadual, directa e indirecta, das limitações decorrentes do regime jurídico de defesa da concorrência e, por isso também, salvaguardar os efeitos dos seus actos e contratos, na medida em que se inscrevam dentro do exercício das respectivas atribuições administrativas, ainda que circunstancialmente tenham, em sentido lato, carácter empresarial.

A excepção não é assim incondicionalmente aplicável à administração estadual directa e indirecta. Não visa os acordos ou contratos por ela celebrados com uma finalidade empresarial, salvo se dos mesmos resultar a constituição de uma relação jurídica de direito administrativo, por se presumir que em tal caso está em causa a prossecução de um interesse público de natureza administrativa acautelado pela dita excepção.

O facto de o contrato ter merecido a aprovação do Primeiro-Ministro e ter sido submetido a visto do Tribunal de Contas em nada contribui para modificar este entendimento uma vez que tal aprovação e visto se inscrevem apenas no quadro excepcional do regime da tutela e do controlo das despesas dos órgãos da administração pública.

15 — Quanto à delimitação do âmbito de excepção convém, por conseguinte, apurar se estamos em presença de um contrato administrativo, ou de um contrato de direito privado.

O contrato concluído entre a APL e a DRAGAPOR não tem por objecto a concessão da exploração de um serviço público embora vise a prestação duradoura de um serviço de utilidade pública, como tal qualificado pelo preâmbulo do Decreto-Lei n.º 332/77.

As dúvidas quanto à qualificação do contrato como administrativo decorrem do facto de não ter a DRAGAPOR ficado sujeita ou subordinada a quaisquer prerrogativas de autoridade da APL, e da circunstância de os litígios relacionados com a execução do mesmo não estarem submetidos à jurisdição dos tribunais administrativos mas um tribunal arbitral, constituído segundo as regras do Código de Processo Civil. Note-se, a propósito, que no contrato celebrado com a DGP qualquer diferendo seria resolvido por despacho ministerial.

No acordo em questão — que não se subsume num modelo legal unicamente conhecido do Direito Administrativo e tem, pelo contrário, um objecto típico de contrato privado — parece pois ter sido intenção das partes afastar a aplicação dos princípios gerais do contrato administrativo e a qualificação decorrente do artigo 9.º, n.º 1, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) que atende ao facto de, em resultado do contrato, se ter constituído uma qualquer relação jurídica regulada pelas normas do direito público.

A prestação de serviços de dragagem parece ter sido entendida pelas próprias partes como não tendo um fim directo e imediato de utilidade pública, nos termos do artigo 815.º, § 2.º, do Código Administrativo. Esta a razão por que se deve entender que não estamos em presença de um contrato administrativo mas sim de um contrato de direito privado, submetido, nessa medida, ao dever de respeito pelas disposições do Decreto-Lei n.º 422/83.

D) Aplicação do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 422/83

16 — Estabelece o artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, que podem ser consideradas justificadas as práticas restritivas da concorrência que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos: contribuam para melhorar a prestação dos serviços ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico; reservem aos utilizadores uma parte equitativa do benefício daí resultante; não imponham às empresas restrições desnecessárias; e não eliminem a concorrência numa parte substancial do mercado em causa.

Os dados trazidos ao processo e a defesa das arguidas não permitem efectuar, porventura, um balanço económico rigoroso das vantagens e inconvenientes do acordo celebrado entre a APL e a DRAGAPOR.

Admite-se no entanto que, dadas as condições particulares que estão na génese da criação da DRAGAPOR e as exigências de continuidade nas operações de dragagem, a garantia de um certo volume de actividade durante um determinado período de tempo possa melhorar a prestação dos serviços e promover o progresso técnico e económico com reflexos nas condições de utilização das instalações portuárias.

Aceita-se, por isso, que o ajuste directo de um exclusivo de dragagem na área do porto de Lisboa até ao montante de 800 000 m³ tenha contribuído para viabilizar a DRAGAPOR e para concretizar a política do Governo implícita no Decreto-Lei n.º 332/77, promovendo a melhoria das condições de prestação do serviço e não dando às partes a possibilidade de eliminar a concorrência no mercado da dragagem de manutenção.

17 — No que se refere, porém, ao período de validade do contrato e à cláusula de preferência não foram trazidos ao processo quaisquer elementos que permitam ponderar as vantagens de tais restrições face aos inconvenientes que comportam, e saber se são ou não indispensáveis, embora o ónus dessa prova caiba às arguidas.

Quando o período de validade do contrato, pese embora o conjunto de circunstâncias jurídicas e económicas especiais que estão na origem do relacionamento entre a DRAGAPOR e a APL, tudo indica que, à semelhança do que aconteceu no acordo celebrado com a DGP, anualmente renovável, o período de vigência poderia ter sido inferior sem prejuízo para as demais vantagens lícitas do exclusivo.

No que se refere à cláusula de preferência, resultou claro que a mesma era susceptível de provocar, e provocou, uma restrição signficativa da concorrência no mercado das dragagens de manutenção, não parecendo imprescindível à realização dos objectivos de melhoria da prestação de serviços por parte da DRAGAPOR ou de preservação de um estado ideal de dragagem das instalações portuárias.

Por isso, deverá entender-se que o direito de preferência estabelecido no contrato, bem como o seu prazo de validade, não podem considerar-se justificados à luz do artigo 15.º, n.º 1, de Decreto-Lei n.º 422/83.

E) Aplicação dos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 422/83

18 — O procedimento contra-ordenacional não se deve considerar extinto por força ou efeito da prescrição uma vez que o contrato em questão se encontra em vigor e deu lugar a uma prática continuada que tem restringido e é susceptível de continuar a restringir a concorrência.

Atendendo, porém, às circunstâncias jurídicas e económicas que envolveram a celebração do contrato e à consequente convicção, por parte dos arguidos, de que os comportamentos em causa estariam ao abrigo do regime de defesa da concorrência, considera-se inoportuno fazer uso do disposto no artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83.

Tudo visto e ponderado o Conselho da Concorrência decide:

1.º

A celebração, por ajuste directo, do contrato exclusivo de prestação de serviços de dragagem entre a APL e a DRAGAPOR celebrado em 9 de Dezembro de 1985 e, em especial, as suas cláusulas 1.ª, n.º 2, 10.ª e 15.ª, constituem práticas restritivas da concorrência nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, em especial das suas alíneas *b*) e *c*), uma vez que impediu a prestação de serviços de dragagem de manutenção numa parte substancial da área do porto de Lisboa a empresas concorrentes da DRAGAPOR.

2.º

O ajuste directo do referido contrato e a garantia de um volume de dragagem em conformidade com o disposto na sua cláusula 1.ª, n.º 2, consideram-se justificados nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83.

3.º

Em relação ao regime de preferência e ao período de vigência do contrato, decorrentes das suas cláusulas 10.ª e 15.ª, não se considera que tenham sido demonstrados e que se encontrem preenchidos os pressupostos de justificação previstos no artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83.

4.º

Em conformidade com o estabelecido no artigo 32.º, *n.º 1, alínea b)*, do Decreto-Lei n.º 422/83, a APL e a DRAGAPOR deverão proceder à revogação do contrato de prestação de serviços de dragagem de manutenção objecto do presente processo até ao dia 31 de Março de 1992.

5.º

Dentro do mesmo prazo deverão a APL e a DRAGAPOR dar conhecimento ao Conselho da Concorrência da data e dos termos da referida revogação.

6.º

Em conformidade com o disposto no artigo 32.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 422/83, as destinatárias da presente decisão farão publicar, no prazo máximo de 30 dias, a versão integral da mesma na 3.ª série do *Diário da República*, e a parte decisória, nos termos e conforme cópia que lhe serão comunicados, num jornal de expansão nacional.

7.º

São destinatárias da presente decisão a DRAGAPOR — Dragagens de Portugal, S. A., com sede na Avenida de Miguel Bombarda, 80, 4.º, Lisboa, e a APL — Administração do Porto de Lisboa, com sede na Rua da Junqueira, 94, Lisboa.

Aprovada em sessão de 20 de Novembro de 1991.

Rui Tato Marinho (presidente) — *Nuno de Azevedo Mimoso Ruiz* (relator) — *Hermes Augusto dos Santos* — *José Álvaro Ubach Chaves Rosa* — *Fernando Ivo Gonçalves*.

ANEXO C4

Práticas anticoncorrenciais no mercado de ferramentas

O Conselho da Concorrência

No uso da competência atribuída pela alínea *a*) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro;

Visto o processo de contra-ordenação registado sob o n.º 2/91, autuado em 8 de Janeiro de 1990, e respectivo relatório remetidos pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços em que é arguida a empresa STANLEY-MABO, S. A., com sede em Besançon (França), e sem representação comercial em Portugal (mas com representação legal a cargo de um advogado identificado nos autos).

Tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito:

I — Os factos

1 — Origem do processo:

A firma Morais, Oliveira & Maia, L.da, com sede na Rua de Camões, 530-546, Porto, apresentou queixa, em 3 de Novembro de 1989, à Direcção-Geral de Concorrência e Preços, por violação da lei da concorrência, no seguimento de uma imposição de preços de revenda ao retalhista de artigos fabricados pela empresa francesa STANLEY-MABO, de que é distribuidora (por circular de 13 de Fevereiro de 1989), bem como da posterior suspensão de fornecimento pelo vendedor (por carta de 20 de Abril de 1989), por a queixosa se ter recusado a acatar aquela imposição por a considerar contrária à lei da concorrência.

Instaurado o processo de contra-ordenação pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços, a STANLEY-MABO tomou conhecimento da «nota ao arguido» em 6 de Dezembro de 1990, após terem sido removidas dificuldades para identificação de um representante em Portugal, sendo nessa «nota ao arguido» acusada de violação dos artigos 4.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 422/83.

Praticamente em simultâneo, a arguida retratou-se, designadamente perante o queixoso e, por sua livre iniciativa, cessou as práticas restritivas da concorrência de que vinha sendo acusada.

Como é natural, a Direcção-Geral de Concorrência e Preços concluiu o processo de contra-ordenação que veio a ser remetido a este Conselho e é objecto da presente decisão.

2 — A empresa arguida e a sua representação em Portugal:

A STANLEY-MABO é, como se referiu, uma empresa sediada em França — integrada no grupo multinacional STANLEY (com origem na Grã-Bretanha e EUA) — desenvolvendo a sua actividade comercial em França, Espanha e Portugal, através de um sistema de distribuição que assenta na venda directa de ferramentas e utensílios para a construção civil, de diversas marcas.

A venda é feita a distribuidores/armazenistas que os importam *directamente da França. Depois de ter havido, em Lisboa um escritório* provisório com «funções de apoio» aos clientes, não há actualmente qualquer representação comercial nem o competente registo na conservatória do registo comercial. Há um «representante legal» em Portugal, um advogado, que viria a ser identificado pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços nas suas diligências de notificação e foi quem interveio no processo de contra-ordenação com «procuração» da STANLEY-MABO.

3 — As razões da queixa e o desenvolvimento do processo:

3.1 — Pela circular de 13 de Fevereiro de 1989, antes referida, a STANLEY-MABO enviou directamente da sua sede, em França, aos seus armazenistas/distribuidores, em Portugal, uma circular contendo uma tabela de preços que aqueles deveriam obrigatoriamente passar a praticar nas suas vendas aos retalhistas. A recusa da aplicação da tabela teria como sanção a exclusão da lista de distribuidor dos produtos comercializados.

Um dos distribuidores, o queixoso, recusou-se a acatar a referida tabela e, por isso, recebeu nova carta, originária igualmente de Besançon, em 20 de Abril de 1989, também antes referida, ameaçando de exclusão da rede de distribuição os recalcitrantes. E efectivamente assim aconteceu: o queixoso fez — e pagou — em 13 de Maio de 1989, uma encomenda à STANLEY-MABO, a qual foi executada.

Estas as razões concretas da queixa que foi pré-anunciada pela firma Morais, Oliveira & Maia, à STAN-MABO, para o caso de persistir o propósito de imposição de preços e ou a recusa de venda.

A STANLEY-MABO manteve as suas posições, fazendo, nesta ocasião, intervir um delegado que então existia em Portugal para exigir uma carta de aceitação das imposições.

O distribuidor recusou-se a assumir esse compromisso e apresentou a queixa à Direcção-Geral de Concorrência e Preços.

3.2 — Não existindo representação comercial da STANLEY-MABO, em Portugal, como já se referiu, mas apenas, na altura, um escritório, em Lisboa, um endereço conhecido, mas com funções muito vagas, foi impossível a Direcção-Geral de Concorrência e Preços encontrar nele alguém que pudesse notificar como representante da empresa para o processo de contra-ordenação. Só após algumas diligências se veio a saber que existia um advogado, como «representante legal» da empresa e que assim pôde ser notificado no seu escritório.

Como já antes também se referiu, as vendas, e a troca de correspondência comercial respectiva, são feitas directamente entre Besançon e os armazenistas/distribuidores.

Estas notas têm interesse para a apreciação dos comportamentos da arguida no processo.

3.3 — No desenvolvimento do processo, o «representante legal» da arguida teve conhecimento, em 6 de Dezembro de 1990, da «nota ao arguido» elaborada pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços, da qual consta a acusação da infracção dos artigos 4.º e 11.º da Lei da Concorrência, e alegou, essencialmente, em sua defesa, três pontos:

a) A intervenção em relação aos preços foi feita na sequência de queixa por parte de clientes e distribuidores em relação a preços praticados e à discrepância dos mesmos;
b) Falta de conhecimento do quadro jurídico «enformador» da sua actividade e, portanto, inexistência de dolo;
c) Adopção de medidas destinadas a fazer cessar o comportamento seguido «logo que tomou conhecimento da ilicitude dos comportamentos que lhe são imputados» — medidas essas consubstanciadas, por um lado, no envio de circulares aos seus distribuidores, em 22 de Novembro de 1990, pedindo-lhes que «considerem desde já nula e de nenhum efeito a lista de preços 8/90 em escudos, que fixou o preço de venda aos retalhistas» e, por outro lado, na satisfação imediata da encomenda que lhe tinha sido feita por Morais, Oliveira & Maia, L.da

3.4 — Regista-se, ainda, para melhor identificação da situação existente em termos de mercado — e embora não tenha sido possível obter valores exactos — que existe forte concorrência no sector das ferramentas em causa. Está-se assim longe de qualquer situação de posição dominante ou preponderante em relação à arguida.

II — O direito

4 — Aplicabilidade da lei e apreciação dos comportamentos:

4.1 — A empresa arguida vem acusada de violação dos artigos 4.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro: do artigo 4.º por ter procedido à fixação vertical dos preços e do artigo 11.º por ter, como medida retaliatória, recusado vender.

Anote-se que poderá não ser relevante a invocação cumulativa de dois artigos formalmente infringidos, visto que o artigo 4.º já incrimina «a fixação vertical do preço por qualquer meio que tenha por objecto ou como efeito impor ou sugerir a quaisquer agentes económicos situados nos estádios subsequentes do circuito económico carácter mínimo aos preços de venda ou às margens de comercialização ...». Para além da ameaça geral de erradicação da rede de distribuidores, no caso da queixosa, a arguida veio a concretizar essa ameaça, com uma recusa de venda.

4.2 — A consideração aprofundada das razões alegadas pela arguida em sua defesa, e atrás referidas, é útil para uma ponderação dos comportamentos subjacentes:

Relativamente ao aspecto focado pela arguida, na sua defesa, de que a origem da atitude que tomou esteve na reclamação de clientes e outros distribuidores sobre a discrepância que se verificava nos preços do mercado, é interessante registar que de quatro outros distribuidores ouvidos (isto é, além do queixoso): dois declararam ignorar a tabela de preços em causa, outro não a cumpriu por a tal não se sentir obrigado, continuando a calcular os preços de revenda como até então, e o quarto aplicou a tabela considerando-a um documento positivo por ter dado lugar a certa uniformização de preços evitando a «guerra» que entre eles se verificava.

Estas posições mostram claramente o carácter difuso que as noções de concorrência, e respectivas definições legais, são apreendidas em pequenos mercados dispersos quanto à origem e à diversificação dos bens transaccionados.

Relativamente à razão fundamental invocada pela arguida da falta de conhecimento adequado do quadro jurídico em que exerce a sua actividade — entenda-se, para o caso, no que diz respeito às disposições da lei da concorrência — não poder deixar de se reconhecer a verosimilhança da alegação, recordando o que atrás se diz sobre a forma como funcionava o escritório de Lisboa, com as encomendas tratadas directamente entre os distribuidores e a sede da empresa em Besançon. É certo que havia um «representante legal» mas é bem conhecida a natureza da intervenção destas entidades, em geral, a qual não tem carácter regular mas se limita inicialmente à constituição da empresa e, depois, à resolução de emergências, como veio a acontecer, neste caso, com a intervenção no processo de contra-ordenação para defesa da arguida.

Por outras palavras, não custa a crer que, na sede da empresa em Besançon, houvesse certo desconhecimento das implicações, em termos das disposições da legislação portuguesa da concorrência, — que, diga-se, no entanto, não difere muito da similiar francesa — de decisões comerciais, de mais a mais para um mercado tão disperso pela natureza dos artigos em causa (ferramentas diversas).

Relativamente à decisão tomada pela arguida, de correcção da situação anterior — logo que o representante legal tomou conhecimento da ilicitude da situação — tal constitui objectivamente uma atitude positiva.

E não deixa de ser significativo recordar que a própria firma queixosa, desde logo, aceitou a reparação e concordou com o restabelecimento das relações comerciais; no fundo estava atingido o objectivo que pretendia ao apresentar a queixa, isto é, o de continuar a distribuir os produtos comercializados pela STANLEY-MABO.

4.3 — Em termos de direito, e ainda em referência aos argumentos utilizados pela arguida em sua defesa, não deve deixar de ficar consignado que — mesmo admitindo a inexistência de dolo, mas apenas de negligência — houve violação da lei da concorrência; e não há qualquer dúvida de que a prática incriminada teve como objecto a imposição de preços uniformes.

4.4. — Convirá, ainda, acrescentar que, pela natureza dos artigos comercializados e pela concorrência de facto existente, sem posição dominante ou preponderante, as perturbações introduzidas no mercado terão sido de pequena importância, em volume, e foram também de curta duração.

III — Conclusão geral

5 — Em conclusão geral de tudo o que antes se relatou e aduziu, entende o Conselho da Concorrência que, para decisão final, deve prevalecer a apreciação dos comportamentos da arguida em relação à preocupação de não deixar de aplicar sanções por ter realmente sido cometida uma falta — e na linha, aliás, da prática tradicional do Conselho.

Neste espírito é de reconhecer, designadamente, dois pontos essenciais:

A verosimilhança do imperfeito conhecimento da situação legal da concorrência por parte dos responsáveis comerciais franceses em Besançon (de mais a mais tratando-se de um «mercado» de pequenos produtos dispersos), aspecto sobre o qual, deve dizer-se, a percepção, por parte dos distribuidores portugueses ouvidos no processo também deixa muito a desejar;
A pronta reposição da situação normal pela arguida, e inteiramente por sua iniciativa.

E, complementarmente aos dois pontos referidos, deve ainda acrescentar-se:

A insignificante afectação das condições de concorrência no seguimento da infracção;
A circunstância que se pode designar por aceitação da reparação por parte da entidade queixosa ao restabelecer, de imediato, as relações comerciais normais.

Em conclusão geral, o Conselho da Concorrência considera mais importante, do que a eventual aplicação de uma coima, a verificação da circunstância de que, por iniciativa da queixosa, tenha ficado provado que os mecanismos da lei da concorrência funcionaram e conduziram, como sempre deve acontecer, ao restabelecimento de relações comerciais correctas se alguma vez infringidas.

Tudo visto e ponderado o Conselho da Concorrência decide, ao abrigo do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 422/83:

1.º

O Decreto-Lei n.º 422/83 é aplicável à arguida não obstante esta ser sediada em Besançon (França) dado que nos termos do seu artigo 2.º, n.º 2, não é necessário que a prática anticoncorrencial tenha tido lugar em Portugal, bastando que produza efeito no País, de acordo com o critério do efeito anticoncorrencial territorial, também, aliás, utilizado pelo legislador comunitário.

2.º

Ao impor preços mínimos de venda a praticar pelos seus distribuidores-armazenistas a arguida cometeu a infracção prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 422/83.

3.º

No entanto, quer em face das características fortemente concorrenciais do mercado, quer dado o reduzido prolongamento temporal da infracção, constata-se não ter havido alteração sensível da concorrência, pelo que, de acordo com a prática do Conselho, não se considera de aplicar uma coima à infracção.

4.º

Nestes termos o Conselho ordena o arquivamento do processo.

5.º

Dê-se conhecimento do texto integral desta decisão à arguida STANLEY-MABO, e à queixosa, Morais, Oliveira & Maia, L.da

Aprovado em sessão de 4 de Dezembro de 1991.

Rui Alfredo Tato Marinho (presidente) — *Fernando Ivo Gonçalves* (relator) — *Hermes Augusto dos Santos* — *José Álvaro Ubach Chaves Rosa* — *Nuno de Azevedo Mimoso Ruiz.*

ANEXO C5

Práticas anticoncorrenciais no mercado de comunicação escrita

O Conselho da Concorrência

No uso das competências atribuídas pelos artigos 2.º, alínea *a*), e 32.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro;

Visto o processo de contra-ordenação, registado sob o n.º 3/91, em que é arguida a Associação da Imprensa Diária;

Tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito:

I — Factos

A) Origem e objecto do processo

1 — O presente processo nasceu de uma participação apresentada pela empresa Sojornal – Sociedade Jornalística e Editorial, S. A. (que passamos a designar por Sojornal), proprietária do jornal *A Capital*, à Direcção-Geral de Concorrência e Preços, contra a Associação da Imprensa Diária.

Nessa sua participação, a queixosa arguia esta Associação de infringir as disposições do Decreto-Lei n.º 422/83, ao pretender impor, através de uma deliberação da assembleia geral, a fixação de 75$ do preço de venda ao público dos jornais diários, quer vespertinos, quer matutinos, e de, face ao não acatamento por parte da Sojornal da prática do referido preço, ter, em nova assembleia geral, decidido a expulsão desta empresa da referida Associação.

2 — A Direcção-Geral de Concorrência e Preços instaurou formalmente o presente processo de contra-ordenação, que depois de instruído, foi enviado a este Conselho, para decisão, em 8 de Abril de 1991.

B) A arguida

3 — A Associação da Imprensa Diária, que passamos a designar por AID, é uma Associação patronal, com sede na Rua de Artilharia Um 69, 2.º, Lisboa, cujos estatutos estão publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26 (5.º supl.), de 15-7-80.

Nos termos do artigo 4.º destes estatutos esta Associação tem por objecto «a representação, defesa e promoção dos justos interesses empresariais dos seus sócios e, de um modo geral, a salvaguarda da liberdade de expressão de pensamento pela empresa como direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, ao serviço da prática da democracia, da defesa da paz e do progresso político, económico e social do País.»

4 — À data dos factos da participação da Sojornal à Direcção-Geral de Concorrência e Preços eram sócios da referida Associação as empresas que a seguir se indicam, agrupadas pelos distritos onde se localizam, com indicação dos jornais diários, matutinos ou vespertinos, que editam:

Empresa	Jornal
Lisboa	
Diário de Notícias, E. P.	*Diário de Notícias* — matutino.
Editorial Caminho, S. A.	*O Diário* — matutino.
Presselivre — Imprensa Livre, S. A.	*Correio da Manhã* — matutino.
Agal — Edições Internacionais, L.da	*O Dia* — matutino.
Público — Comunicação Social, S. A.	*Público* — matutino.
Sojornal — Sociedade Jornalística e Editorial, S. A.	*A Capital* — vespertino.
Renascença Gráfica, S. A.	*Diário de Lisboa* — vespertino.
Porto	
Empresa de «O Comércio do Porto»	*O Comércio do Porto* — matutino.
Empresa «O Primeiro de Janeiro»	*O Primeiro de Janeiro* — matutino.
Empresa do Jornal de Notícias, S. A.	*Jornal de Notícias* — matutino.
Público — Comunicação Social, S. A.	*Público* — matutino.
Coimbra	
A Tipográfica das Beiras, L.da	*Diário de Coimbra*/Domingo — matutino.
Aveiro	
Empresa do Diário de Aveiro	*Diário de Aveiro* — matutino.
Leiria	
Diário de Leiria — Empresa Jornalística, L.da	*Diário de Leiria* — matutino.
Braga	
Empresa do Diário do Minho (Sucessora)	*Diário do Minho* — matutino.
Editora do Correio do Minho, S. A.	*Correio do Minho* — matutino.

Empresa	Jornal
Évora	
Carlos Maria Pinto Pedrosa (Herd.), L.da	*Notícias de Évora* — matutino.
Manuel J. Madeira	*Diário do Sul* — matutino.
Funchal	
Empresa do Diário de Notícias, L.da	*Jornal da Madeira* — matutino.
Empresa do Jornal da Madeira, L.da	*Jornal da Madeira* — matutino.
São Miguel	
Gráfica Açoriana, L.da	*Correio dos Açores* — matutino.
Impraçor — Sociedade de Imprensa e Publicações, S. A.	*Açoriano Oriental* — matutino.
Empresa do Diário dos Açores, L.da	*Diário dos Açores* — matutino.
Angra do Heroísmo	
União Gráfica Angrense	*A União* — matutino.
Sociedade Terceirense de Publicidade, L.da	*Diário Insular* — matutino.
Horta	
Empresa do Jornal O Telégrafo, L.da	*O Telégrafo* — matutino.
Empresa do Correio da Horta, L.da	*O Correio da Horta* — matutino.

C) O mercado

5 — A edição de jornais diários enquadra-se no mercado da comunicação social escrita que pode caracterizar-se sinteticamente, na vertente correspondente à audiência, por um ambiente envolvente de uma reduzida intensidade de leitura, agravada por um número muito significativo de títulos.

Existiam, à data do desencadear do presente processo de contra-ordenação, 28 jornais diários, sendo 25 matutinos e 3 vespertinos. À excepção do SERL – Sociedade Editora Record, L.da, que edita o vespertino *Diário Popular*, todas as empresas editoras eram associadas da AID. Dentro dos jornais diários, além da divisão em matutinos e vespertinos, podem considerar-se o grupo de jornais de expansão nacional e o grupo de jornais de expansão regional, considerando-se no primeiro grupo, os jornais editados em Lisboa e Porto (embora com diferentes faixas de mercado a nível nacional).

6 — Com muito raras excepções, os editores de jornais têm dois tipos de clientes a quem oferecem dois tipos de serviços: os anunciantes publicitários, aos quais é vendido um espaço que lhes permite difundir uma mensagem ao público, e os leitores, aos quais vendem, a título principal, um serviço de informação geral e política.

As empresas jornalísticas intervêm assim em dois sectores de actividade diferentes, entendendo-se que a sua capacidade de vender espaços publicitários e o preço que podem exigir por estes, estará no essencial dependente do número de leitores, ou seja do nível de audiência.

As receitas publicitárias são a mais importante fonte de receita de um jornal diário. Os investidores publicitários, e em particular as agências de publicidade, terão todo o interesse em dispor de informação independente sobre os níveis de audiência conseguidos, tiragens e distribuição geográfica da circulação.

Existe uma associação, a APCT – Associação Portuguesa para o Controlo de Tiragens, que edita um boletim informativo, relativo a períodos auditados, das tiragem bruta, assinaturas, vendas, ofertas e circulação média, bem como da distribuição geográfica da circulação, mas que, dado o controlo não ser obrigatório, não abrange todos os jornais (alguns preferem não ser controlados); por outro lado a empresa MARKTEST publica um *Barème* — publicação especializada — com os níveis de audiência dos meios de comunicação social.

Somos levados a considerar que a difusão dos jornais diários está fortemente concentrada na região da edição — Lisboa e Porto — e no demais, e em interligação, em distritos da região Sul e a região Norte, respectivamente. No caso específico dos jornais diários vespertinos, em que só existem jornais editados em Lisboa — *A Capital*, *Diário de Lisboa* e *Diário Popular* — a distribuição geográfica da circulação é ainda mais concentrada em Lisboa (76,5%, no período Janeiro/Junho de 1990, para o único vespertino que consta do *Boletim Informativo* da APCT).

D) Os comportamentos

7 — Em 14 de Maio de 1990 reuniu extraordinariamente, na sede da Associação da Imprensa Diária, uma assembleia geral da referida Associação, tendo como ordem de trabalhos «deliberar sobre o pedido de sócios relativamente ao aumento do preço de capa dos jornais diários».

Conforme acta da referida assembleia, em que estiveram presentes 12 empresas, estando em causa decidir em definitivo o quantitativo do aumento de preços a vigorar, a partir de 1 de Junho, para os jornais diários (data que já fora aprovada, por maioria, em assembleia geral de 23 de Março), foram discutidos três níveis de preços a praticar (70$, 75$ e 80$), uniformes quer para os matutinos, quer vespertinos; em votação final «foi aprovado, por maioria, o preço de 75$ a praticar a partir do dia 1 de Junho, considerando-se esta decisão, tal como a da comissão a atribuir ao vendedor, vinculativa para todos os jornais diários de expansão nacional associados da AID».

Constata-se que votaram a favor desta decisão seis empresas editoriais de matutinos de Lisboa e Porto, votaram a favor do preço de 70$ as duas empresas editoras de vespertinos e uma das empresas editoras de matutinos, não intervindo na votação as três empresas presentes não editoras de jornais de expansão nacional.

Na mesma assembleia foi seguidamente posta à discussão a comissão a atribuir ao vendedor (com base nas verbas de 11$ e 11$50), sendo aprovada, por maioria, a verba de 11$.

No que se relaciona com o preço a praticar pelos jornais que se publicam ao domingo, consta da acta que foi decidido «que se realizaria uma reunião no dia 17 de Maio pelas 18 horas e 30 minutos, entre os representantes dos jornais que se publicam ao domingo e que quiseram estar presentes para discutir o preço nesses dias, que, como se sabe, continua a ser livre entre os associados».

8 — Dado que no dia 1 de Junho os jornais vespertinos — *A Capital*, *Diário de Lisboa* e *Diário Popular* — passaram a praticar o preço de 70$, constata-se do processo instruído que duas das empresas associadas da AID editoras de matutinos se dirigiram ao presidente da direcção da AID informando da sua decisão de suspender o pagamento de quotas até que se realize uma assembleia geral sobre o assunto, e que uma outra associada pediu também, por escrito, explicações à AID sobre os factos ocorridos.

9 — O presidente da direcção da AID enviou às empresas Renascença Gráfica (editora do *Diário de Lisboa*) e SOJORNAL (editora de *A Capital*) uma comunicação em que, dado o facto de essas empresas não terem acatado as deliberações da assembleia geral de 14 de Maio, lhes é referido que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º dos Estatutos da AID, constitui infracção disciplinar o não «acatamento das decisões tomadas pelos órgãos sociais competentes», sendo tal infracção passível de qualquer das penas

consignadas no n.º 2 do citado artigo estatutário, uma vez observado o disposto no n.º 1 do artigo 14.º dos referidos Estatutos, onde se dispõe que «em qualquer caso o sócio tem o direito de conhecer, concretamente, a acusação que lhe é formulada e de apresentar a sua defesa».

Na sequência:

A administração da Renascença Gráfica responde à AID que, dado ter sabido antes da data de entrada em vigor dos novos preços que os vespertinos *A Capital e Diário Popular* iriam praticar o preço de 70$, e que o *Diário de Lisboa* ficaria assim totalmente isolado na prática dos 75$, contactara os demais jornais de expansão nacional no sentido de obter a concordância verbal no não cumprir, como desejaria, a deliberação vinculativa da assembleia geral, ao que aqueles deram assentimento;

A SOJORNAL responde à AID dizendo entender que a assembleia geral não tem poderes para fixar e impor preços aos seus associados que estes devem praticar na venda das suas publicações e que entende que tal tipo de decisões «fere os princípios de livre concorrência, expressamente consignados na legislação sobre concorrência e preços, quer nacional quer comunitária».

10 — No dia 17 de Julho de 1990 reuniu na sede da AID uma assembleia geral extraordinária da Associação sendo o primeiro ponto da ordem de trabalhos «Apreciar o comportamento do associado SOJORNAL – Sociedade Jornalística e Editorial, S. A», proprietário do jornal *A Capital*, e sobre ele deliberar nos termos do n.º 4 do artigo 13.º dos estatutos associativos, à luz do disposto no artigo 9.º».

Conforme se constata da acta desta assembleia, nela estiveram presentes 12 empresas associadas, sendo 7 empresas editoras de jornais de expansão nacional e 5 empresas editoras de jornais de expansão regional. Por maioria foi votada a expulsão (3 de jornais de expansão nacional e 2 de expansão regional) e 7 abstenções (3 de jornais de expansão nacional e 4 de expansão regional).

II — Apreciação económica e jurídica

11 — Vem a AID — Associação de Imprensa Diária arguida de infracção ao artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, ao fixar e impor o preço de capa de jornais diários por decisão de assembleia geral dessa Associação.

A) A aplicabilidade genérica do Decreto-Lei n.º 422/83

12 — Nenhum diploma relativo à edição e venda de jornais diários exclui as empresas deste sector do campo de aplicação da Secção III — Acordos, decisões de associações e abusos de posição dominante — do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, ou contém disposições incompatíveis com o estabelecido nesta Secção.

Outro tanto não se verifica no que se relaciona com a prática individual referida na Secção II deste mesmo diploma, em que o disposto no artigo 4.º (imposição de preços mínimos), pela exclusão admitida pelo artigo 5.º, n.º 1, não se aplica à venda de jornais pelo que se admite que a empresa editora de um jornal pode impor e fixar o preço de capa a que o mesmo deve ser vendido.

O n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, conhecido por «estatuto editorial», explicita que «os preços de venda ao público, as tabelas de publicidade e as margens de comercialização de publicações periódicas serão estabelecidos pelas administrações das empresas jornalísticas, tendo em vista o seu justo equilíbrio económico e as condições de efectiva concorrência, salvaguardando os interesses dos consumidores e o regime geral de preços».

13 — Não contesta a arguida a matéria de facto contida no processo instruído pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços.

Invoca sim que:

a) Não é seguro que uma associação patronal, que tem por objecto fundamental (artigo 4.º dos estatutos) a representação, defesa e promoção dos justos interesses empresariais dos seus sócios, constitua uma associação de empresas para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83;

b) Nem toda a fixação de preços terá por objecto ou por efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência no mercado nacional de bens e serviços.

14 — A Associação da Imprensa Diária deve ser considerada uma associação de empresas para efeitos de aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 422/83. Já teve o Conselho da Concorrência oportunidade de, em várias decisões e no âmbito da classificação de questões gerais de aplicação do Direito da Concorrência, fundamentar esta afirmativa (cf. nomeadamente, relatório de actividade do Conselho da Concorrência de 1988, capítulo II, 1, alínea *b*) — Associações Patronais como Associações de Empresas (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 66, de 20 de Março de 1990). As decisões de «associações patronais» são visadas pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83; o Conselho da Concorrência não deixa de aplicar o disposto no artigo 32.º e as sanções previstas no artigo 16.º deste diploma, independentemente do objecto estatutário da associação patronal. Sejam estes quais forem, sempre que tais decisões sejam susceptíveis de impedir, falsear ou restringir o jogo da concorrência, estar-se-á perante condutas censuráveis à face da lei nacional.

15 — Mas consistirá a decisão da AID de fixar e impor um preço uniforme para os jornais diários de expansão nacional um entrave ao funcionamento normal do mercado ou terá, como defende a AID, este mercado uma característica própria e específica em que o preço não é um factor a ter em conta para a análise do funcionamento do mercado?

Na óptica do preço de jornais diários não conhecemos estudos nacionais que permitam analisar as consequências de um aumento de preços; mas, noutros países estas são bem conhecidas. Estudos realizados por órgãos de imprensa (vide França — *Bulletin Oficiel de la Concurrence, de la Consommation et de la Répression des Fraudes*, p. 48, de 19 de Fevereiro de 1987) estabeleceram que cada subida de preços se traduz por uma quebra de 7% a 8% nas vendas, resultante não tanto do abandono do jornal mas pela adopção pela fracção de clientela mais atenta ao preço de um novo comportamento de leitura (compra ocasional, reagrupamento de leitores entres vizinhos ou colegas de trabalho). Esta quebra de vendas apresenta, no geral, um carácter temporário e o nível de difusão precedente à alta de preços é atingido após alguns meses.

Parece, assim, que o aumento de preço de um jornal acarreta uma redução do volume de vendas, mas que este efeito é temporário e não afecta a taxa de penetração do jornal.

Porém, a influência no comportamento dos leitores de um nível de preços diferenciado entre jornais presentes num mesmo mercado é mais difícil de avaliar e suscita aliás apreciações divergentes. Nessa hipótese, com efeito, o leitor fica submetido a duas forças de sentido contrário: por um lado o seu desejo de pagar um serviço ao menor preço, por outro lado a ligação que existe ao jornal habitual. A particular ligação, e diária, que se estabelece entre o leitor e o seu jornal, cria fortes laços de fidelidade, não análogos em outros sectores de actividade.

Assim, é-se levado a pensar que uma diferença de preços, mesmo significativa, não é, por si, razão para desviar a clientela adquirida para um jornal concorrente. É mais no mundo de «novos leitores» que o jornal menos caro é susceptível de exercer uma influência própria; essa influência manifestar-se-á assim, e de facto, mais no longo que no curto prazo.

De qualquer modo, o preço está presente como influente no funcionamento do mercado; e, se assim não fora, porquê a preocupação de empresas editoras de jornais diários, bem patente nos factos relatados, de assegurar um aumento de preços simultâneo, e ao mesmo nível, para vários jornais?

16 — Não se diga, marginalizando o significado do factor preço, que «o mercado comercial dos jornais diários é a publicidade e não tanto a venda». Se, na acepção da AID, em termos económicos e comerciais, a circulação do jornal é o indicador mais significativo da penetração no mercado, se esta influi decisivamente nos ganhos de publicidade, e se o preço está interligado à hipótese de maior ou menor circulação do jornal, não pode admitir-se, como diz a AID, que o preço seja um factor menor de concorrência. Não está em causa se o preço de um jornal traduz, ou não, um custo; esse custo e o lucro desejável são cobertos por duas receitas, a da venda ao leitor e a da publicidade paga. O volume da venda (em termos de audiência) influencia, para além do pago pelo leitor, a receita obtida pela venda do espaço publicitário.

17 — Também o que se relaciona com a margem de comercialização, ou seja a comissão atribuída ao vendedor dos jornais, pode ter um significado próprio no funcionar do jogo da concorrência entre títulos de jornais diários; o comportamento de um vendedor, pela diferente remuneração que pode obter quando essa margem não seja uniforme e estabelecida em valor absoluto, pode levá-lo a favorecer a venda de uns títulos em detrimento de outros, quer actuando no seu volume de aprovisionamento, quer privilegiando a apresentação na venda entre jornais concorrentes. E tanto assim é que, tal como para o preço, constitui uma decisão da AID estabelecer uma comissão ao vendedor de 11$, vinculativa para todos os jornais diários.

18 — Refere a AID que o preço dos jornais diários é, em Portugal, um preço convencional cuja fixação tem sido tradicionalmente reservada a essa Associação com o assentimento e o acatamento de todos os associados. É com certeza um facto para que não pode ter deixado de contribuir a

existência do anterior Grémio, de inscrição obrigatória, com disciplina corporativa; mantêm-se as sequelas.

Hoje, tal como é livre a inscrição das empresas jornalísticas na AID, é também livre a fixação de preços por cada empresa, associada ou não da AID. Considera, porém, a AID que com o estabelecimento de um preço uniforme «se pretende que desse modo o leitor opte não em função do preço de capa, mas apenas em função do tipo e qualidade do produto». Como explicar então que para os jornais que se publicam ao domingo, considere a Associação que neste caso o preço «continua a ser livre entre associados»?

Aliás, e afinal, também aqui, acaba por ser viciado o jogo da concorrência: não existe uma decisão da associação relativa ao preço «livre» a praticar mas, através da Associação, é marcado um encontro entre associadas, com dia e local certo, para se celebrar um acordo de preços entre empresas (vide n.º 7).

B) A ilicitude da decisão da AID

19 — De entre as práticas restritivas da concorrência, os acordos entre empresas e as decisões de associações de empresas relativas a preços são das mais censuradas por todos os ordenamentos jurídicos, incluindo o comunitário.

No artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, são consideradas práticas restritivas da concorrência as decisões de associações de empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, no todo ou em parte, do mercado nacional de bens e serviços, sendo expressamente nomeada, na alínea *a*), a prática de fixar ou recomendar, directa ou indirectamente, os preços de venda e, bem assim, outras condições das transacções efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo económico.

O comportamento da Associação da Imprensa Diária, ao fixar e impor o preço de capa dos jornais diários editados pelas suas associadas, infringe o disposto no artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83.

20 — A infracção poderá considerar-se justificada dentro do disposto no artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, mas para tal torna-se necessário que do comportamento adoptado resulte o preenchimento das condições estabelecidas neste artigo. A justificação assenta num juízo que, essencialmente, envolve factos, sendo os parâmetros de avaliação as quatro condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 15.º; a inexistência de qualquer delas preclude a justificação da prática em apreço.

Formula a AID várias considerações quanto aos supostos méritos do seu comportamento restritivo, pretendendo enquadrá-lo na satisfação dessas condições; não considera este Conselho que estas sejam preenchidas e que, atentos os factos, à actuação da AID possa ser atribuída um juízo positivo.

III — Conclusões

21 — De tudo o exposto se conclui que a arguida, Associação da Imprensa Diária, infringiu o disposto no artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, não sendo o seu comportamento justificável nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

A gravidade da infracção requer sanção pecuniária, que o Conselho, atendendo aos parâmetros instituídos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 422/83, fixa em 500 000$.

Tendo em conta o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 422/83:

Tudo visto e ponderado, o Conselho da Concorrência decide:

1.º

A Associação da Imprensa Diária, ao fixar e impor o preço de capa de jornais diários, por decisão de assembleia geral extraordinária de 14 de Maio de 1990, infringiu o disposto no artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro.

2.º

O comportamento da Associação da Imprensa Diária não tem justificação, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 422/83.

3.º

Aplicar à Associação da Imprensa Diária, nos termos do artigo 16.º e tendo em conta o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 422/83, uma coima de 500 000$.

4.º

Determinar à Associação da Imprensa Diária que cesse a sua intervenção, por qualquer forma ou meio que constitua uma prática restritiva, na actuação das empresas suas associadas no mercado dos jornais diários.

5.º

Nos termos do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 422/83, a destinatária da presente decisão publicará, no prazo de 30 dias, a versão integral desta decisão na 3.ª série do *Diário da República*, e a parte decisória, nos termos e conforme cópia que lhe serão comunicados, num jornal de expansão nacional.

6.º

A presente decisão é dirigida à Associação da Imprensa Diária, com sede na Rua de Artilharia Um, 69, 2.º, Lisboa.

7.º

Comunique-se esta decisão à Sojornal - Sociedade Jornalística e Editorial, S. A., com sede na Rua de Duque de Palmela, 37, 2.º, direito, Lisboa.

Aprovada em sessão de 15 de Maio de 1991.

Rui Alfredo Tato Marinho (presidente) — *José Álvaro Ubach Chaves Rosa* (relator) — *Hermes Augusto dos Santos* — *Nuno de Azevedo Mimoso Ruiz* — *Fernando Ivo Gonçalves*.

ANEXO D

Segunda decisão proferida pelo Conselho no processo de controlo prévio n.º 1/87, a requerimento da ACAP — Associação do Comércio Automóvel de Portugal

Segunda decisão proferida pelo Conselho no processo de controlo prévio n.º 1/87, a requerimento da ACAP - Associação do Comércio Automóvel de Portugal.

Comunicação dirigida à Associação do Comércio Automóvel de Portugal, em 11 de Maio de 1991:

> «Relativamente à solicitação efectuada por V. Ex.ª em 17 de Julho de 1989, pretendendo que, dentro dos efeitos da decisão do Conselho da Concorrência, proferida em 24 de Fevereiro de 1988, e relativa à publicação de cotações de preços de veículos automóveis usados, fosse admitido que a publicação de tais cotações seja efectuada, não através da revista mensal da ACAP, como inicialmente requerido, mas através de brochura específica para tal propósito, tem este Conselho a comunicar que:
>
> Dado ter-se constatado que, naquela data, já existiam no mercado brochuras editadas por outras entidades, divulgando cotações de veículos automóveis usados, solicitou oportunamente este Conselho à Direcção-Geral de Concorrência e Preços as diligências que entendesse convenientes para averiguar se tal facto implicava, ou estaria a ter por consequência, a existência de práticas restritivas da concorrência no mercado de veículos automóveis usados;
>
> Da informação enviada pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços a este Conselho, em 19 de Abril de 1991, pode concluir-se que as diligências efectuadas não levam a indiciar factos que em si mesmos alterem os pressupostos de base implícitos à apreciação do anterior requerimento formulado por essa Associação, nos termos da Portaria n.º 820/84, de 23 de Outubro, e à decisão proferida por este Conselho em 24 de Fevereiro de 1988;
>
> Nestes termos, não vê este Conselho inconveniente em que a Associação do Comércio Automóvel divulgue os preços praticados na compra e na venda de veículos automóveis usados através de brochura especificamente editada para o efeito, mantendo-se as demais condicionantes estabelecidas na decisão proferida pelo Conselho da Concorrência em 24 de Fevereiro de 1988.»

MINISTÉRIO DO MAR

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DO MAR

Despacho 44/92/SEAMM. — Nos termos do n.º 2 do art. 41.º e do n.º 1 do art. 43.º do Estatuto anexo à Port. 913/80, de 29-10, determino:

1 — A tabela de vencimentos das categorias do pessoal do Instituto do Trabalho Portuário, passa a ser a do quadro seguinte:

Categoria	Vencimento
Servente	61 700$00
Contínuo	66 600$00
Operador de máquinas	69 300$00
Motorista do grau 1	71 900$00
Motorista do grau 2	74 300$00
Telefonista	70 300$00
Dactilógrafa	73 000$00
Estagiário administrativo	76 700$00
Escriturário do grau 1	84 200$00
Escriturário do grau 2	88 800$00
Escriturário do grau 3	94 300$00
Técnico auxiliar do grau 1	100 600$00
Técnico auxiliar do grau 2	107 000$00
Técnico do grau 1	113 900$00
Técnico do grau 2	126 300$00
Técnico do grau 3	157 500$00
Técnico do grau 4	178 600$00
Técnico do grau 5	212 000$00

2 — O montante das diuturnidades é fixado em 2300$.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-1-92.

Pelo Ministro do Mar, *João Prates Bebiano*, Secretário de Estado Adjunto (por delegação).

Direcção-Geral de Portos

Declaração. — Na sequência da declaração de utilidade pública urgente da expropriação dos terrenos de propriedade privada, abrangidos pelas obras de construção de acesso rodoviário aos estaleiros navais de Vila do Conde, publicada no *DR*, 3.ª, de 19-2-90, e conforme despacho do Ministro do Mar de 29-6-92, confirma-se a declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, de expropriação da parcela de terreno propriedade de Maria Henriqueta Lapa Gomes, incorrectamente identificada na planta parcelar aprovada por despacho ministerial de 15-1-90, bem como a autorização de tomada de posse administrativa que sobre ela impendem.

A planta parcelar devidamente corrigida estará patente, para consulta durante 90 dias, na Junta Autónoma dos Portos do Norte, após a publicação no *DR*, da declaração de utilidade pública, acompanhada da planta anexa e dos elementos de identificação da parcela a expropriar, nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 845/76, de 11-12.

20-7-92. — O Engenheiro Director-Geral, em regime de substituição, *António da Silva Cardoso*.

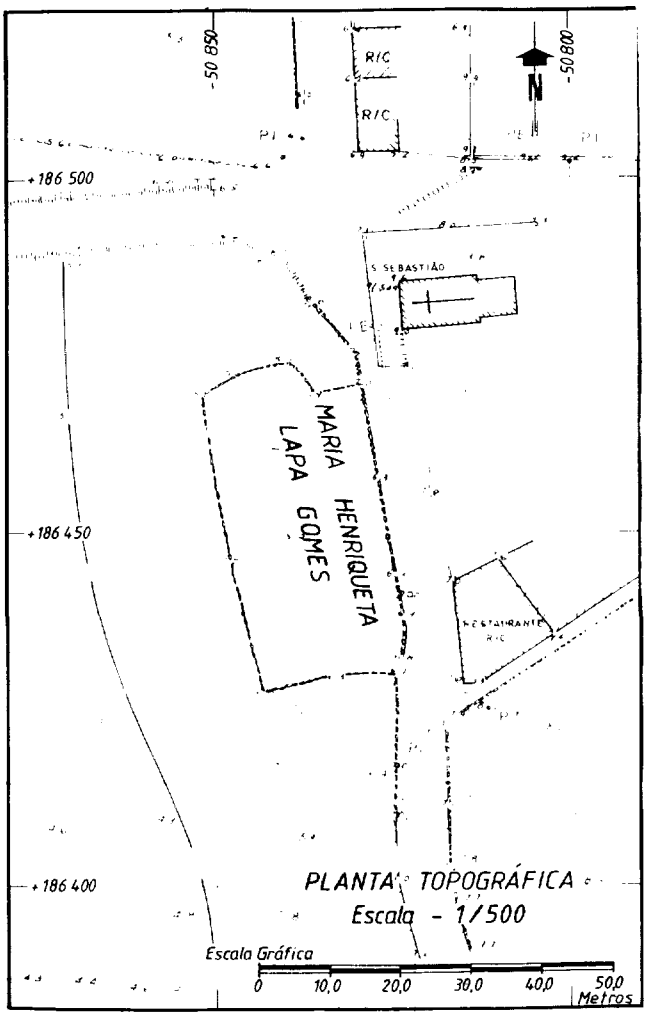

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Despacho RT. 47/92. — Nos termos dos arts 1.º e 2.º do Dec.-Lei 388/70, de 18-8, conjugado com o n.º 1 do art. 6.º e com o n.º 1, al. *e*), do art. 20.º da Lei 108/88, de 24-9, determino o seguinte:

1 — A Universidade do Algarve confere o grau de doutor nos ramos e especialidades constantes dos anexos ao presente despacho.

2 — As disciplinas afins correspondentes a cada uma das especialidades constam, igualmente, dos anexos a que se refere o número anterior.

3 — Os anexos ao presente despacho alteram e substituem os do Desp. 54/SEES/90-XI, de 27-4-90, publicado no *DR*, 2.ª, 111, de 15-5-90.

14-7-92. — O Reitor, *J. Montalvão Marques*.

ANEXO I

Ramo: Ciências Exactas

Especialidades	Disciplinas afins
Matemática	Análise Matemática. Álgebra. Matemática Discreta. Programação Estruturada. Teoria das Probabilidades. Estatística. Processos Estatísticos. Investigação Operacional. Métodos Numéricos e Computação. Didáctica da Matemática.

Especialidades	Disciplinas afins
Física	Física Geral. Física do Estado Sólido. Física Teórica. Geofísica. Oceanografia Física. Biofísica. Física Computacional. Didáctica da Física. Mecânica Estatística. Termodinâmica. Física da Atmosfera.
Química	Química Inorgânica. Química Orgânica. Química Analítica. Química-Física. Bioquímica. Química das Águas. Didáctica da Química. Electroquímica. Espectroscopia. Termodinâmica. Química do Solo. Química do Ar.

ANEXO II

Ramo: Ciências Biológicas

Especialidades	Disciplinas afins
Biologia	Zoologia. Biologia Celular. Bioquímica. Botânica. Microbiologia. Fisiologia Animal. Fisiologia Vegetal. Genética. Biologia e Genéticas Moleculares. Didáctica das Ciências Biológicas. Fitogeografia.
Ecologia	Ecologia. Ecologia Marinha. Mesologia. Ornitologia. Poluição. Paleontologia. Ambientologia. Didáctica das Ciências Biológicas.

ANEXO III

Ramo: Ciências do Mar

Especialidades	Disciplinas afins
Oceanografia	Oceanografia. Oceanografia Química. Meteorologia. Planctonologia.
	Sedimentologia. Geologia Marinha. Ambientologia.
Aquacultura	Aquacultura. Patologia. Nutrição. Sanidade.
Ciências e Tecnologias das Pescas	Dinâmica e Avaliação dos Recursos. Marinhos. Recursos Haliêuticos. Pescas. Biometria. Tecnologia do Pescado. Métodos de Captura. Detecção.

ANEXO IV

Ramo: Ciências da Terra

Especialidades	Disciplinas afins
Geologia	Geologia. Mesologia. Pedologia. Geologia Marinha. Paleontologia. Sedimentologia. Didáctica das Ciências da Terra.

ANEXO V

Ramo: Ciências da Engenharia

Especialidades	Disciplinas afins
Informática	Estrututura de Dados e Algoritmos. Tecnologia Informática. Programação de Sistemas. Redes de Computadores. Inteligência Artificial. Análise Informática.
Electrotecnia	Electricidade. Electrónica. Ciências de Computação. Telecomunicações. Controlo Automático. Sistemas e Sinais.
Mecânica	Termodinâmica Aplicada. Materiais e Tecnologia. Estruturas.
Civil	Estruturas. Hidráulicas. Geotecnia. Vias de Comunicação. Materiais de Construção.

ANEXO VI

Ramo: Ciências Agrárias

Especialidades	Disciplinas afins
Protecção de Plantas	Fitopatologia. Entomologia. Protecção Integrada. Virologia.
Produção Vegetal	Nutrição Vegetal. Horticultura. Fruticultura. Floricultura. Genética e Melhoramento de Plantas. Gestão dos Recursos Hídricos.
Geociências	Fertilidade do Solo. Conservação do Solo. Agrometeorologia.
Bioquímica Vegetal	Bioquímica. Biologia Molecular. Biotecnologia Vegetal. Tecnologia Enzimática.

ANEXO VII

Ramo: Ciências Económicas

Especialidades	Disciplinas afins
Economia	Teoria Económica. Economia Aplicada. História Económica e Social. Economia Regional. Economia Portuguesa. Economia Internacional. Finanças Públicas. Economia Agrária. Economia do Turismo. Avaliação de Projectos. Planeamento de Projectos. Planeamento e Política Económica. Métodos Quantitativos Aplicados à Economia. Sistemas de Informação Aplicados à Economia.

ANEXO VIII

Ramo: Ciências de Gestão

Especialidades	Disciplinas afins
Gestão	Sistemas de Informação Aplicados à Gestão. Contabilidade.
	Economia da Empresa. Cálculo Financeiro e Actuarial. Gestão Comercial. Gestão da Produção. Gestão de Pessoal. Gestão Financeira. Avaliação de Projectos. Gestão de Serviços. Planeamento. Métodos Quantitativos Aplicados à Gestão. Sistemas de Decisão.

Despacho RT. 49/92. — Ao abrigo do disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 316/83, de 2-7, determino que a afectação dos lugares de professor catedrático e de professor associado do quadro de professores da Universidade do Algarve, criado pela Port. 632/88, de 14-9, passa a ser a seguinte:

Grupo de disciplinas	Professor catedrático	Professor associado
Ciências Exactas e Humanas	3	5
Ciências e Tecnologias dos Recursos Aquáticos	2	7

ANEXO IX

Ramo: Ciências Sociais e Humanas

Especialidades	Disciplinas afins
Ciências linguísticas e Literaturas	Linguística, Literatura e Cultura Portuguesas. Linguística, Literatura e Cultura Anglo-Americanas. Linguística, Literatura e Cultura Francesas. Linguística, Literatura e Cultura Germânicas. Literatura e Cultura Luso-Árabe. Didáctica da Língua Portuguesa. Didáctica da Língua Inglesa. Didáctica da Língua Francesa.
Ciências da Educação	Psicologia Educacional. Filosofia da Educação. História da Educação. Organização e Gestão Escolar. Teoria e Desenvolvimento Curricular. Formação de Professores. Tecnologia Educativa. Observação e Análise da Relação Educativa. Sociologia da Educação. Informática no Ensino. Didáctica Geral. Educação Ambiental.
Ciências Sociais	Antropologia. Geografia. História. Arqueologia. Sociologia. Direito. Didáctica das Ciências Sociais. História da Arte. Etnologia.

Grupo de disciplinas	Professor catedrático	Professor associado
Ciências e Tecnologias Agrárias	3	5
Economia e Administração	2	3

(A afectação de lugares resultante do presente despacho altera e substitui a resultante do despacho de 23-11-88, publicado no *DR*, 2.ª, 287, de 14-12-88.

21-7-92. — O Reitor, *J. Montalvão Marques.*

Rectificação. — Por ter saído com algumas inexactidões a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 133, de 9-6-92, referente ao plano de estudos da licenciatura em Ensino de Informática, novamente se publica o elenco das disciplinas do referido plano de estudos:

Disciplinas	Duração	TEO	PRA	T/P	CRD	CP
1.º ano						
Matemática I	Anual	2	—	3	8	8
Introdução aos Computadores e Programação Estruturada	Anual	2	—	3	8	8
Matemática Discreta	Semestral	2	—	3	4	4
Introdução às Ciências Sociais	Semestral	2	—	3	4	4
Técnicas de Comunicação	Semestral	2	—	3	4	4
Protecção da Qualidade do Ambiente	Semestral	1	—	2	2,5	2,5
Inglês	Semestral	—	—	2	1,,5	1,5
2.º ano						
Estrutura de Dados e Algoritmos	Anual	2	—	3	8	8
Matemática II	Anual	2	—	3	8	8
Introdução à Electrónica	Semestral	2	—	3	4	4
Teorias de Aprendizagem e Motivação	Semestral	2	—	3	4	4
Estatística	Semestral	2	—	3	4	4
Psicologia da Adolescência	Semestral	2	—	3	4	4
3.º ano						
Tecnologia da Informática	Anual	2	—	3	8	8
Investigação Operacional	Anual	2	—	3	8	8
Linguagens de Programação	Semestral	2	—	3	4	4
Gestão e Organização Escolar	Semestral	2	—	3	4	4
Programação de Sistemas	Semestral	2	—	3	4	4
Educação Tecnológica e Desenvolvimento Curricular	Semestral	2	—	3	4	4
4.º ano						
Redes de Computadores	Anual	2	—	3	8	8
Bases de Dados	Semestral	2	—	3	4	4
Sistemas de Operação	Semestral	2	—	3	4	4
Metodologia do Ensino I	Semestral	2	—	3	4	4
Inteligência Artificial	Semestral	2	—	3	4	4
Análise Informática	Semestral	2	—	3	4	4
Metodologia do Ensino II	Semestral	2	—	3	4	4
5.º ano						
Estágio Pedagógico	—	—	—	—	12	12

Classificação final — a classificação final obtém-se de acordo com o previsto na Port. 792/81, de 11-9.

TEO = aulas teóricas/semana.
T/P = aulas teórico-práticas/semana.
PRA = aulas práticas/semana.
CRD = unidades de crédito.
CP = coeficiente de ponderação.

19-6-92. — O Administrador, *J. Salavessa Belo.*

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Deliberação do Senado Universitário da Universidade de Aveiro de 3-6-92. — O quadro de pessoal não docente da Universidade de Aveiro, aprovado pela Port. 457/88, de 11-7, sofreu, desde a sua aprovação, as alterações publicadas nos *DR*, 2.ª, 199, de 30-8-89, 106, de 9-5-90, 254, de 5-11-91, e 115, de 19-5-92. Justica-se, agora, de novo revê-lo, em função de carências entretanto surgidas, de modo a adaptá-lo, com a criação de novos lugares por extinção de outros, às actuais necessidades e objectivos da Universidade e, simultaneamente, considera-se oportuno adequá-lo às modificações decorrentes de alterações legislativas supervenientes.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do art. 15.º da Lei 108/88, de 24-9 (Lei da Autonomia das Universidades), e da al. *l*) do art. 17.º dos Estatutos aprovados pelo Desp. Norm. 52/89, de 1-6, publicados no *DR*, 1.ª, 140, de 21-6-89, o quadro de pessoal não docente da Universidade de Aveiro constante do mapa anexo à Port. 457/88, de 11-7, será alterado pela forma que se segue:

Mapa constante da Port. 457/88, de 11-7, na parte respeitante às modificações legislativas subsequentes e às alterações constantes dos DR, 2.ª, 199, de 30-8-89, 106, de 9-5-90, 254, de 5-11-91, e 115, de 19-5-92

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	Dirigente	—	Director de serviços académicos e administrativos	1
					Director de serviços financeiros e património	1
					Chefe de divisão	3
					Chefe de repartição	2
Técnico superior	Estudo, concepção e adaptação de métodos científico-pedagógicos	—	Técnico superior	2	Assessor principal	(*a*) 2
					Assessor	2
				1	Técnico superior principal	2
					Técnico superior de 1.ª classe	3
					Técnico superior de 2.ª classe	4
	Biblioteca e documentação	—	Técnico superior de biblioteca e documentação	—	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	3
Informática	Informática	—	Técnico superior de informática principal	—	Assessor principal Assessor informático Técnico superior de informática Técnico superior de informática de 1.ª classe Técnico superior de informática de 2.ª classe Estagiário	2
		—	Programador	—	Programador especialista Programador principal Programador Estagiário Programador-adjunto de 1.ª classe Programador-adjunto de 2.ª classe Estagiário	2
		—	Operador de sistema	—	Operador de sistema-chefe	1
					Operador de sistema principal	1
					Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe Estagiário	2

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico	Estudo e aplicação de métodos e técnicas de apoio ao ensino e actividades de experimentação	—	Técnica	—	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico principal de 1.ª classe Técnico principal de 2.ª classe	(*b*) 2 3 4 4 4
Técnico-profissional	Biblioteca e documentação	—	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	— 2 2 3 5
	Desenho de electrónica	—	Desenhador de electrónica	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 2 3
	Execução do processamento administrativo nas áreas de pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato, património	4	Técnico-adjunto	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1 1
	Serviço social	4	Técnico-adjunto	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1
	Executar todas as operações relacionadas com a impressão em *off-set*, incluindo fotografias e outras	3	Técnico auxiliar	—	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar principal de 1.ª classe Técnico auxiliar principal de 2.ª classe	1
Administrativo	Funções de natureza executiva nas áreas de contabilidade, pessoal e alunos	3	Oficial administrativo	—	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	11 16 16 33
	Dactilografia	2	Escriturário-dactilógrafo	—	Escriturário-dactilógrafo	(*d*) 7
Auxiliar	Apoio às actividades de docência e investigação	—	Auxiliar técnico	—	Auxiliar técnico	(*c*) 23
	BAD	—	Auxiliar técnico de BAD	—	Auxiliar técnico	(*c*) (*d*) 3

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
	Condução de viaturas	2	Motorista de pesados	—	Motorista de pesados	6
	Condução de viaturas	2	Motorista de ligeiros	—	Motorista de ligeiros	1
Operário qualificado	Construção e reparação de estruturas e outras obras de madeira	2	Carpinteiro	—	Carpinteiro principal Carpinteiro	(c) 4
	Execução de tarefas de instalação, conservação e reparação de circuitos e aparelhagem eléctrica	2	Electricista	—	Electricista principal Electricista	(c) 3
	Execução de encadernações de livros e brochuras e outras publicações	2	Encadernador	—	Encadernador principal Encadernador	(c) 1
	Trabalhos de impressão gráfica e outros afins	2	Impressor	—	Impressor principal Impressor	(c) 3
	Reparação e conservação de equipamento	2	Mecânico de manutenção de instrumentos	—	Mecânico de manutenção de instrumentos principal Mecânico de manutenção de instrumentos	(c) 1
	Composição de trabalhos	—	Compositor gráfico	—	Compositor gráfico principal Compositor gráfico	(c) 1
	Reprodução de documentos e conservação do equipamento	2	Operador de *off-set*	—	Operador de *off-set* principal Operador de *off-set*	(c) 2
	Construção e reparação de edifícios e outras obras de pedra, tijolo e outros materiais afins	2	Pedreiro	—	Pedreiro principal Pedreiro	1
	Execução de tarefas de pintura de edifícios e outras estruturas	2	Pintor	—	Pintor principal Pintor	(c) 2
	Reparação e conservação de canalizações	2	Canalizador	—	Canalizador principal Canalizador	(c) 2
	Reparação e conservação de máquinas e viaturas	2	Mecânico	—	Mecânico principal Mecânico	(c) 1
	Execução de tarefas de jardinagem	2	Jardineiro	—	Jardineiro principal Jardineiro	1 (c) 3

(*a*) Lugares resultantes da agregação de categorias de acordo com o mapa I, anexo ao Dec.-Lei 265/88, de 28-7.
(*b*) Lugares resultantes da agregação de categorias de acordo com o mapa II, anexo ao Dec.-Lei 265/88, de 28-7.
(*c*) Lugares resultantes das categorias extintas, por agregação, pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.
(*d*) Lugares a extinguir quando vagarem.

Alterações a introduzir no mapa anterior

Lugares a extinguir:

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	—	—	Técnico superior	1	Técnico superior de 1.ª classe	1
Técnico-profissional	Pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato	4	Técnico-adjunto	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	1
Operário	—	2	Operário qualificado	—	Encarregado	1
Auxiliar	—	2	Auxiliar administrativo	—	Auxiliar administrativo	1

Lugares a criar:

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	—	—	Técnico superior	1	Técnico superior de 2.ª classe	2
Operário	—	2	Operário qualificado	—	Encarregado-geral	1
Auxiliar	—	2	Encarregado de pessoal auxiliar	—	Encarregado de pessoal auxiliar	1

Mapa actual na parte correspondente às alterações antecedentes

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	—	—	Técnico superior Técnico superior	—	Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2 6
Operário	—	—	Operário qualificado Operário qualificado	—	Encarregado-geral Encarregado	1 5
Auxiliar	—	2	Encarregado de pessoal auxiliar Auxiliar administrativo	—	Encarregado de pessoal auxiliar Auxiliar administrativo	1 28

8-7-92. — O Administrador, *Jorge Batista Lopes.*

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Deliberação 6-92. — Sob proposta da Faculdade de Ciências desta Universidade e por deliberação da comissão científica do Senado de 28-4-92, determino:

1.º

Criação

A Universidade de Lisboa, através da Faculdade de Ciências e a Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior de Agronomia, conferem o grau de mestre em Fisiologia e Bioquímica de Plantas, nas seguintes áreas de especialização:

a) Fisiologia em Condições de *Stress;*
b) Bioquímica e Biologia Molecular.

2.º

Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em Fisiologia e Bioquímica de Plantas, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, são os constantes do anexo I a esta deliberação.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos é o constante do anexo II a esta deliberação.

5.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos a candidatura à matrícula no curso os titulares de uma licenciatura em Agronomia, Biologia Bioquímica, Farmácia e Engenharia Florestal, com a classificação mínima de 14 valores, ou habilitação legalmente equivalente.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o Conselho de Mestrado poderá admitir à candidatura candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

3 — À candidatura a este curso não é aplicável o regime de reingresso, mudança de curso e transferência.

6.º

Numerus clausus

1 — O número máximo de candidatos à matrícula e inscrição no curso é de 20.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus*, a fixar anualmente, será reservada a docentes do ensino superior.

3 — O número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso é 10.

7.º

Critérios de selecção

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo Conselho de Mestrado, tendo em consideração os seguintes critérios:

a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 5.º;
b) Currículo académico, científico e técnico;
c) Enquadramento profissional.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas reservadas a docentes do ensino superior, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino superior.

3 — O Conselho de Mestrado poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento, de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras, como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

8.º

Prazos

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição serão fixados anualmente por despacho conjunto reitoral.

9.º

Calendário lectivo

O curso terá início no primeiro dia útil de Outubro.

10.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto no presente despacho e pela natureza do curso.

11.º

Dispensa das provas complementares de doutoramento

Os titulares de aprovação no curso de mestrado em Fisiologia e Bioquímica de Plantas terão dispensa das provas a que se refere o n.º 3 do art. 8.º do Dec.-Lei 388/70, de 18-8, para obtenção do grau de Doutor em qualquer especialidade da área de Biologia, Bioquímica, Engenharia Agronómica, Engenharia Florestal e Engenharia Agro-industrial.

12.º

Início de funcionamento

O presente despacho aplica-se a partir do ano lectivo de 1992-1993, inclusive.

13.º

Disposição revogatória

Fica revogado o Desp. 14/91, de 22-10, publicado no *DR*, 2.ª, de 3-12-91.

11-6-92. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros.*

ANEXO I

Mestrado e Fisiologia e Bioquímica de Plantas

1 — Áreas científicas do curso:

Fisiologia Vegetal;
Bioquímica Vegetal.

2 — Duração normal do curso: 2 anos lectivos:

Parte escolar: 2 semestres lectivos:

Tronco comum: 1.º semestre;
Especialização: 2.º semestre.

Dissertação: 2 semestres.

3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do curso: 23,5.

4 — Distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Tronco comum — 11,5.
4.2 — Áreas de especialização:

a) Fisiologia em Condições de *Stress* — 12;
b) Bioquímica e Biologia Molecular — 12.

(Os alunos deverão optar por uma das áreas de especialização.)

ANEXO II

Mestrado em Fisiologia e Bioquímica de Plantas

Área de especialização: Fisiologia em Condições de Stress

Plano de estudos

Disciplinas	Ano	Sem.	Tipo	Cr. T	Cr. P	Cr. T-P	Total
Fisiologia do Desenvolvimento	1	1	Ob	1,5	1		2,5
Bioquímica Inorgânica	1	1	Ob	1	0,5		1,5
Metabolismo do Carbono e do Azoto	1	1	Ob	1,5	1		2,5
Bioenergética e Respiração	1	1	Ob	1,5	1		2,5
Metabolismo Secundário	1	1	Ob	1,5	1		2,5
Mecanismos Fisiológicos	1	2	Ob	1,5	1,5		3
Relações Hídricas	1	2	Ob	—	—	3	3
Nutrição Mineral	1	2	Ob	1,5	1,5		3
Opção	1	2	Op	—	—		
Opção	1	2	Op	—	—		
Electrónica e Instrumentação			Fa			1	1
Delineamento Experimental e Tratamento de Dados			Fa			1	1

Fa = facultativa.

Grupo opcional	Ano	Sem.	Tipo	Cr. T	Cr. P	Cr. T-P	Total
Técnicas Avançadas de Genética Vegetal	1	2	Op	—	—	1,5	1,5
Técnicas Avançadas de Ecofisiologia Aplicada	1	2	Op	—	—	1,5	1,5
Melhoramento de Plantas	1	2	Op	—	—	1,5	1,5
Técnicas Avançadas de Bioquímica Vegetal	1	2	Op	—	—	1,5	1,5
Cultura de Células Vegetais	1	2	Op	—	—	1,5	1,5

Mestrado em Fisiologia e Bioquímica de Plantas

Área de especialização: Bioquímica e Biologia Molecular

Plano de estudos

Disciplinas	Ano	Sem.	Tipo	Cr. T	Cr. P	Cr. T-P	Total
Fisiologia do Desenvolvimento	1	1	Ob	1,5	1		2,5
Bioequímica Inorgânica	1	1	Ob	1	0,5		1,5
Metabolismo do Carbono e do Azoto	1	1	Ob	1,5	1		2,5
Bioenergética e Respiração	1	1	Ob	1,5	1		2,5
Metabolismo Secundário	1	1	Ob	1,5	1		2,5
Biologia Molecular de Plantas	1	2	Ob	1,5	1,5		3
Genética Molecular	1	2	Ob	1,5	1,5		3
Regulação do Crescimento	1	2	Ob			3	3
Opção	1	2	Op	—	—		
Opção	1	2	Op	—	—		
Electrónica e Instrumentação			Fa			1	1
Delineamento Experimental e Tratamento de Dados			Fa			1	1

Fa = facultativa.

Grupo opcional	Ano	Sem.	Tipo	Cr. T	Cr. P	Cr. T-P	Total
Técnicas Avançadas de Genética Vegetal	1	2	Op	—	—	1,5	1,5
Técnicas Avançadas de Ecofisiologia Aplicada	1	2	Op	—	—	1,5	1,5
Melhoramento de Plantas	1	2	Op	—	—	1,5	1,5
Técnicas Avançadas de Bioquímica Vegetal	1	2	Op	—	—	1,5	1,5
Cultura de Células Vegetais	1	2	Op	—	—	1,5	1,5

Deliberação 9/92. — Sob proposta da Faculdade de Letras desta Universidade e por deliberação da comissão científica do Senado de 28-4-92, determino:

1.º

Reestruturação de currícula

São reestruturados os currícula dos cursos especializados conducentes aos mestrados em:

a) Literatura Portuguesa;
b) Literatura Francesa;
c) Literatura Brasileira e Literaturas Africanas de Expressão Portuguesa

previstos nas als. *d*), *e*) e *f*) do n.º 1 da Port. 728/81, de 27-8.

2.º

Organização dos cursos

Os cursos especializados conducentes aos mestrados referidos no n.º 1, adiante simplesmente designados por cursos, organizam-se pelo sistema de unidades de crédito e compreendem quatro áreas de formação:

a) Área de formação na literatura principal (A1);
b) Área de formação numa segunda literatura (A2);
c) Área de orientação de investigação (A3);
d) Área de formação complementar (A4).

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, são os constantes do anexo I a esta deliberação.

4.º

Plano de estudos

Os planos de estudos dos cursos são os constantes do anexo II a esta deliberação.

5.º

Precedências

As tabelas e o regime de precedências serão fixadas pelo conselho científico.

6.º

Habilitação de acesso

1 — São admitidos a candidatura à matrícula em cada curso os titulares das licenciaturas descritas no anexo I ou de licenciaturas em áreas afins ou habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do n.º 4 do n.º 8.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula em cada curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas, ou legalmente equivalente, cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos a incluir na áreas afins referidas no n.º 1.

7.º

Numerus clausus

1 — O *numerus clausus* de cada curso será fixado anualmente por despacho do reitor sob proposta do conselho científico.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus*, a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior, será reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

8.º

Critério de selecção

1 — Os candidatos à matrícula em cada curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 6.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
b) Currículo académico, científico e técnico;
c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 7.º, n.º 2, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino superior.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondente ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 6.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente n.º 8.º será feita pelo conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

9.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição e, bem assim, o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação, para as disciplinas que integram o curso, serão os previstos na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariados pelo disposto na presente deliberação e pela natureza do curso.

10.º

Calendário

Os prazos de candidatura e inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 7.º

11.º

Propinas

A inscrição nos cursos está sujeita ao pagamento da propina fixada para os cursos de mestrado da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

12.º

Dispensa das provas complementares de doutoramento

Os titulares de aprovação em cada curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do art. 8.º do Dec.-Lei 388/70, de 18-8, para a obtenção do grau de Doutor na especialidade indicada no anexo I.

13.º

Entrada em vigor

1 — No ano lectivo de 1992-1993, para todos os alunos do primeiro ano dos cursos.

2 — No ano lectivo de 1993-1994, para todos os alunos dos cursos.

14.º

Regime de transição

Os alunos que frequentam actualmente os cursos de mestrados a que se refere o n.º 1.º seguirão, em 1992-1993, o currículo antigo, sendo que em vez de uma opção anual (restrita ao departamento) terão duas semestrais (restritas ao departamento e ao mestrado em Teoria da Literatura).

11-6-92. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros.*

ANEXO I

Mestrados em Literatura Portuguesa, Literatura Francesa e Literaturas Brasileira e Africanas de Expressão Portuguesa

1 — Área científica do curso:

Literatura principal.

2 — Duração normal do curso:

2 anos lectivos.

3 — Número total de unidades de crédito necessário à conclusão do curso:

30.

4 — Elenco das áreas de formação e distribuição das unidades de crédito:

A1 — Área de formação na literatura principal:

Seminários da literatura principal — 8.

A2 — Área de formação numa segunda literatura:

Seminários de uma literatura — 4.

A3 — Área de orientação de investigação:

a) Cursos de leituras orientadas
b) Projectos de investigação } 10.

A4 — Área de formação complementar:

a) Opções em Teoria da Literatura
b) Opções não condicionadas } 8.

5 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 6.º:

a) Filologia Românica;
b) Línguas e Literaturas Modernas (variantes com estudos portugueses);
c) Línguas e Literaturas Modernas (variantes com estudos franceses).

6 — Especialidades a que se refere o n.º 12.º — cada uma das especialidades a que corresponde a área científica do curso definida pela literatura principal.

ANEXO II

Plano de estudos

Nome das disciplinas	Área	Unidades de crédito
1.º semestre		
Literatura principal I	A1	2
Segunda Literatura I	A2	2
Opção em Teoria da Literatura	A4	2
2.º semestre		
Literatura principal II	A1	2
Segunda literatura II	A2	2
Leituras orientadas	A3	2
Opções em Teoria da Literatura	A4	2
3.º semestre		
Literatura principal III	A1	2
Leituras orientadas	A3	2
Projectos de investigação I	A3	2
Opção não condicionada	A4	2
4.º semestre		
Literatura principal IV	A1	2
Leituras orientadas	A3	2
Projectos de investigação II	A3	2
Opção não condicionada	A4	2

Despacho. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências desta Universidade.

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 6.º e 10.º da Port. 1017/83, de 5-12, determino:

1 — No ano lectivo de 1992-1993, o *numerus clausus* para os cursos especializados conducentes aos mestrados em Probabilidades e Estatística e em Estatística e Investigação Operacional é fixado em 20 para cada um dos cursos.

2 — A percentagem a que se refere o n.º 2 do n.º 6.º da Port. 1017/83, de 5-12, será de 50% para cada um dos cursos.

3 — As candidaturas decorrerão até 31-7-92.

4 — As matrículas e inscrições decorrerão em data a fixar pelo conselho directivo.

5 — O ano lectivo será coincidente com o ano lectivo normal das licenciaturas da Faculdade de Ciências.

Mestrado em Probabilidades e Estatística

Plano de estudos para 1992-1993

Disciplinas	Créditos	Semestre	Estatuto
Fundamentos e Metodologia da Estatística	4	1.º	Obrigatória.
Modelos Estatísticos I	4	1.º	Obrigatória.
Modelos Estatísticos II	3	2.º	Opção.
Fiabilidade	3	2.º	Opção.
Simulação	2	2.º	Opção.
Estatísticas Ordinais e Aplicações	3	2.º	Opção.
Biometria e Estatística em Esperimentação Biológica	3	2.º	Opção.

Mestrado em Estatística e Investigação Operacional

Plano de estudos para 1992-1993

Disciplinas	Créditos	Semestre	Estatuto
Modelos Estatísticos I	4	1.º	Obrigatória.
Modelos de Investigação Operacional I	4	1.º	Obrigatória.
Modelos Estatísticos II	3	2.º	Opção.

Disciplinas	Créditos	Semestre	Estatuto
Modelos de Investigação Operacional II	4	2.º	Opção.
Fiabilidade	3	2.º	Opção.
Simulação	2	2.º	Opção.
Programação Matemática Avançada	3	2.º	Opção.

6-7-92. — A Vice-Reitora, *Maria José Forjaz de Lacerda.*

Despacho. — Ao abrigo da al. *s*) do art. 44.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, homologados pelo Desp. Norm. 76/89, de 31-7, do Ministério da Educação, publicado no *DR*, 2.ª, 187, de 16-8 do mesmo ano, é alterado o quadro de pessoal não docente da Universidade de Lisboa, aprovado pela Port. 44/89, de 23-1, de acordo com os mapas seguintes:

Lugar a extinguir na Reitoria

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico-profissional	4	Administração	Técnico-adjunto de contabilidade	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1

Lugar a criar no Museu de Ciência

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico-profissional	4	Actividades laboratoriais ou de campo, de apoio ao ensino e à investigação	Técnico-adjunto de Física	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principa Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1

6-7-92. — O Reitor, *Virgínio Meira Soares.*

Despacho. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Medicina.

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4.º, 6.º e 8.º da Port. 409/88, de 28-6, alterada pela deliberação 10/92 da comissão científica do Senado de 26-5-92, determino:

1 — Para o ano lectivo de 1992-1993, o *numerus clausus* para o 4.º curso especializado conducente ao mestrado em Medicina Desportiva é fixado em 20.

2 — As percentagens a que se refere o n.º 3 do n.º 6.º da Port. 409/88, de 28-6, são as seguintes:

a) 10% — duas vagas reservadas a docentes de estabelecimentos de ensino superior;

b) 80% — dezasseis vagas reservadas a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior;

c) 10% — duas vagas reservadas a candidatos nacionais dos países africanos de expressão oficial portuguesa que concorram ao abrigo dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

3 — As candidaturas deverão ser apresentadas ao conselho científico da Faculdade de Medicina, nos 15 dias seguintes à publicação do presente despacho.

4 — As matrículas e inscrições decorrerão nos sete dias seguintes àquele em que for publicada a lista dos candidatos admitidos.

5 — O ano lectivo terá início em 19-10-92.

Mestrado em Medicina Desportiva

Plano de estudos

1 — Áreas científicas obrigatórias (15 UC)

Áreas científicas	Disciplinas	Unidades de crédito
Biomecânica	Biomecânica Aplicada ao Desporto	1
Fisiologia	Fisiologia no Desporto	1
Química Fisiológica	Química Fisiológica no Desporto	1,5

Áreas científicas	Disciplinas	Unidades de crédito
Psicologia	Psicologia Médico-Desportiva	1
Cardiologia	Cardiologia Médico-Desportiva	1
Pneumologia	Pneumologia Médico-Desportiva	1
Ortopedia	1 — Ortopedia em Medicina Desportiva	0,5
	2 — Traumatologia em Medicina Desportiva	1,5
	3 — Recuperação do Desportista	1
Medicina Desportiva	1 — Organização dos Serviços Médico-Desportivos	0,5
	2 — Clínica Médica em Medicina Desportiva	1
	3 — Temas Gerais em Medicina Desportiva	1
Farmacologia e Terapêutica	Farmacologia e Terapêutica Aplicadas ao Desporto	1
Treino do Desportista	1 — Metodologia do Treino	1
	2 — Avaliação e Controlo do Treino	1

II — Áreas científicas optativas (4 UC)

Áreas científicas	Disciplinas	Unidades de crédito
Nutrição	Alimentação do Desportista	1
Endocrinologia	Endocrinologia em Medicina Desportiva	1
Pediatria	A Criança e o Desporto	1
Medicina Física e Reabilitação	Reabilitação em Medicina Desportiva	1

III — Seminários (1 UC)

1 — Biometria e Biomecânica.
2 — Hemorreologia e Esforço.
3 — Morte Súbita na Prática Desportiva, aspectos médico-legais.
4 — Controlo do *Doping* no Desporto. Organização e Aspectos Laboratoriais.
5 — Ética e Deontologia em Medicina Desportiva.
6 — Violência e Desporto.
7 — Segurança e Equipamentos Desportivos.
8 — Avaliação do dano no seguro desportivo.

IV — Estágios (1 UC)

Total de unidades de crédito: 18

7-7-92. — O Vice-Reitor, *Carlos Alberto Medeiros.*

Despacho. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências desta Universidade:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 10.º, 11.º e 13.º da Port. 784/83, de 27-7, determino:

1 — Para o ano lectivo de 1992-1993, o *numerus clausus* para o curso especializado conducente ao mestrado em Geologia Económica e Aplicada é fixado em 15.

2 — A percentagem a que se refere o n.º 2 do art. 7.º da Port. 784/83, de 27-7, é de 50%, incluindo três vagas para candidatos dos institutos politécnicos.

3 — As candidaturas decorrerão de 1 a 30 de Outubro de 1992.

4 — As matrículas decorrerão em data a indicar oportunamente pela Faculdade de Ciências.

5 — O ano lectivo terá início em 18 de Novembro de 1992.

Curso de mestrado em Geologia Económica e Aplicada

Ano lectivo de 1992-1993

Plano de estudos

Nome da disciplina	Semestre	Créditos	Área científica
Geologia Computacional Avançada	1.º	2	Hidrogeologia.
Geomatemática	1.º	2	Estratigrafia e Tectónica.

Nome da disciplina	Semestre	Créditos	Área científica
Hidrogeologia	1.º	4	Hidrogeologia.
Neotectónica	1.º	1	Estratigrafia e Tectónica.
Fractais e Processos Dinâmicos em Geociências	1.º	1	Estratigrafia e Tectónica.
Seminário sobre Geologia Aplicada	1.º	2	Geologia Aplicada.
Seminário sobre Hidrodinâmica	2.º	2	Hidrogeologia.
Seminário sobre Geologia do Ambiente	2.º	2	Geologia Aplicada.
Seminário sobre Hidrogeoquímica	2.º	2	Hidrogeologia.
Geologia e Ordenamento	2.º	2	Geologia Aplicada.
Geologia do Litoral	2.º	2,5	Geologia Aplicada.
Geotecnia	2.º	2,5	Geologia Aplicada.

15-7-92. — A Vice-Reitora, *Maria José Forjaz de Lacerda.*

Despacho. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, o plano de estudos da licenciatura em Ciências da Educação, a vigorar no ano lectivo de 1992-1993, é o seguinte:

Licenciatura em Ciências da Educação

Plano de estudos

1.º e 2.º anos

Nome da disciplina	Tipo	Crédito	Área científica
1.º ano			
Introdução à Psicologia I	Sem. 1	3	Psicologia.
Metodologia Experimental em Psicologia	Sem. 1	3	Psicologia.
Introdução às Ciências Sociais	Sem. 1	3	Ciências Sociais.
Biologia e Genética I	Sem. 1	3	Biologia.
Matemática Aplicada às Ciências Humanas I	Sem. 1	3	Matemática Estatística.
Psicologia da Aprendizagem	Sem. 2	3	Psicologia.
Introdução à Psicologia II	Sem. 2	3	Psicologia/Optativa.
História da Educação	Sem. 2	3	Ciências da Educação/Optativa.
Matemática Aplicada às Ciências Humanas II	Sem. 2	3	Matemática e Estatística.
Introdução às Ciências da Educação I	Sem. 2	2	Ciências da Educação.
2.º ano			
Psicologia do Desenvolvimento I	Sem. 1	3	Psicologia.
Sociologia da Educação	Sem. 1	3	Ciências da Educação/Optativa.
Psicologia do Desenvolvimento II	Sem. 2	3	Psicologia/Optativa.
Introdução à Administração em Educação	Sem. 2	3	Ciências da Educação/Optativa.
Estatística Aplicada I	Sem. 1	3	Matemática e Estatística.
Educação Comparada	Sem. 1	3	Ciências de Educação/Optativa.
Introdução à Educação de Adultos	Sem. 2	3	Ciências da Educação/Optativa.
Estatística Aplicada II	Sem. 2	3	Estatística/Optativa.
Introdução às Ciências da Educação II	Sem. 1	2	Ciências da Educação.
Métodos de Intervenção Pedagógica	Sem. 2	2	Ciências da Educação.

3.º e 4.º anos

Nome da disciplina	Tipo	Crédito	Área científica
3.º ano			
Métodos de Investigação Educacional I	Sem. 1	3	Ciências da Educação.
Observação e Caracterização de Situações Educativas	Sem. 1	3	Ciências da Educação.
Correntes da Pedagogia Contemporânea	Sem. 1	3	Ciências da Educação.
Psicologia da Motivação e Personalidade I	Sem. 1	3	Psicologia.
Psicologia Social I	Sem. 1	3	Psicologia.
Prática Educativa I	Sem. 1	3	Ciências da Educação.
Métodos de Investigação Educacional II	Sem. 2	3	Ciências da Educação.
Análise Sociológica da Instituição Escolar	Sem. 2	3	Ciências da Educação.
Psicologia da Educação	Sem. 2	3	Psicologia.
Psicologia Diferencial	Sem. 2	3	Psicologia.
Prática Educacional II	Sem. 2	3	Ciências da Educação.
Optativa	Sem. 2	3	Optativa.

Nome da disciplina	Tipo	Crédito	Área científica
4.º ano			
Objectivos Educativos e Avaliação	Sem. 1	4	Ciências da Educação.
Fundamentos Epistemológicos do Processo Educativo	Sem. 1	3	Ciências da Educação.
Organização do Sistema Educativo	Sem. 1	3	Ciências da Educação.
Temas de Psicologia do Desenvolvimento	Sem. 1	3	Psicologia.
Recursos e Tecnologias Educativas	Sem. 2	4	Ciências da Educação.
Planificação do Ensino	Sem. 2	3	Ciências da Educação.
Análise da Relação Pedagógica	Sem. 2	3	Ciências da Educação.
Dificuldades de Aprendizagem	Sem. 2	3	Ciências da Educação.
Optativa	Sem. 1	2	Optativa.
Optativa	Sem. 2	2	Optativa.

Coeficientes de ponderação — os coeficientes de ponderação para a determinação de classificação final do curso são os seguintes:

Cada disciplina do 1.º e 2.º anos — 1;
Cada disciplina do 3.º e 4.º anos — 2;
Estagiário — 8.

22-7-92. — A Vice-Reitora, *Maria José Forjaz de Lacerda.*

UNIVERSIDADE DO MINHO

Despacho RT-42/92. — Considerando a necessidade urgente de alteração do quadro provisório da Universidade do Minho, criada pela Port. 306/88, de 13-5, com as alterações introduzidas pelo despacho de 29-12-89 do reitor desta Universidade, publicado no *DR*, 2.ª, 143, de 23-6-90, e Desps. RT-5-A/91, de 25-2, e RT-15/91, de 16-3, publicados no *DR*, 2.ª, 249, de 29-10-91, e 79, de 5-4-91, respectivamente, por razões funcionais dos serviços;

Considerando o art. 15.º, n.º 5, da Lei 108/88, de 24-9;

Considerando ainda o estudo económico efectuado, que mostra não haver aumentos de encargos;

Determino que sejam extintos três lugares de técnico-adjunto principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe, da carreira de tradutor-correspondente-intérprete, lugares constantes do mapa anexo à Port. 306/88, de 18-5, e criados, em sua substituição, um lugar de primeiro-oficial, da carreira de oficial administrativo e dois lugares de operador de sistemas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ou estagiário, da carreira de operador de sistemas.

5-6-92. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos.*

Alteração ao quadro provisório da Universidade do Minho

Situação actual a extinguir			Alteração proposta a criar		
Carreira	Categoria	Lugares	Carreira	Categoria	Lugares
Tradutor-correspondente-intérprete	Técnico-adjunto principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	3	Oficial administrativo	Primeiro-oficial	1
			Operador de sistemas	Operador de sistemas principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe ou estagiário	2

Despacho RT-57/92. — Nos termos do art. 14.º do Dec.-Lei 316/83, de 2-6, e na sequência do Desp. RT-103/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 17-12, aprovo a afectação dos lugares do quadro de professores da Universidade do Minho, criados pela Port. 315/88, constantes do mapa anexo.

24-7-92. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos.*

Afectação do novos lugares criados pelo alargamento do quadro de professores

Escola/departamento	Grupo	Prof. catedrático	Prof. associado
Instituto de Educação			
Currículo e Metod. da Educação	Metodologia do Ensino das Ciências	1	—
Ciências Básicas da Educação	Organização e Administração Escolar	—	1
Escola de engenharia			
Tecnologia de Materiais e Metalomecânica	Ciência e Tecnologia dos Metais	—	1
Escola de Ciências			
Ciências da Terra	Mineralogia e Petrologia	—	1
Matemática	Álgebra	—	1
	Análise	—	1
	Física Matemática	—	1

Escola/departamento	Grupo	Prof. catedrático	Prof. associado
Instituto de Ciências Sociais			
Comunicação Social	Comunicação Social	—	1
	Anteriormente afectados	4	27
	Não afectados	5	26
	Total	10	60

Despacho RT-58/92. — Ao abrigo do disposto nos arts. 5.º e 7.º da Resol. SU-21/91, sob proposta do Conselho Académico, determino:

1 — No ano lectivo de 1992-1993, o *numerus clausus* do curso de Especialização em Análise de Custos e Projectos Industriais, criado pela Resol. SU-21/92, será 20.

2 — É fixado em 16 o número nínimo de inscrições para que o curso possa funcionar.

3 — Os prazos de candidatura decorrerão entre 27-7 e 7-9-92.

4 — Os prazos de inscrição decorrerão entre 14 e 25-9-92.

5 — O curso iniciar-se-á em 28 de Setembro de 1992.

6 — O regime e as restantes normas a aplicar ao funcionamento do curso serão os que estiverem a vigorar na data do início do funcionamento do curso.

24-7-92. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos.*

Administração

Por despacho de 3-4-92 do reitor da Universidade do Minho:

Autorizadas as renovações dos contratos de trabalho a termo certo do pessoal abaixo mencionado:

Nome	Funções	Período de renovação	
		Início	Termo
Ana Maria Lopes Machado	Terceiro-oficial	5-4-92	4-4-93
Ana Maria Vieira Soares Rodrigues Pereira	Terceiro-oficial	5-4-92	4-4-93
Domingos Jesus Rodrigues Veloso	Terceiro-oficial	5-4-92	4-4-93
Estefânia Maria Santos Pereira Silva	Terceiro-oficial	5-4-92	4-4-93
Isabel Maria Alves Leite Silva	Terceiro-oficial	5-4-92	4-4-93
Maria da Glória Ferreira Silva	Terceiro-oficial	5-4-92	4-4-93
Maria da Luz Pereira Neto Gouveia	Terceiro-oficial	5-4-92	4-4-93
Maria de Fátima Gomes Costa Candeias	Terceiro-oficial	5-4-92	4-4-93
Piedade Fátima Fernandes Martins Preto	Terceiro-oficial	5-4-92	4-4-93
Anabela Lopes Oliveira	Auxiliar de manutenção	5-4-92	4-4-93
Maria de Fátima Araújo Ferreira	Auxiliar de manutenção	5-4-92	4-4-93
Senhorinha Santa Cruz Passos Moreira	Auxiliar de manutenção	5-4-92	4-4-93
António Ferreira Gonçalves	Carregador	5-4-92	4-4-93
José Martins Santos	Carregador	5-4-92	4-4-93
Laura Mariana Ferreira Gil	Técnica auxiliar de 2.ª classe de BAD	5-4-92	4-4-93
José Alfredo Lopes Barbosa	Técnico auxiliar de 2.ª classe	5-4-92	4-4-93
António Lisandro Silva Brandão Baía	Técnico auxiliar de 2.ª classe	15-4-92	14-4-93
Rosa Maria Martins Pereira Ferraz	Terceiro-oficial	2-5-92	1-5-93
António José Gonçalves Perdigão	Guarda-nocturno	2-5-92	1-5-93
Carlos Alberto Afonso Pires	Guarda-nocturno	2-5-92	1-5-93
José Zeferino Moura Pereira	Guarda-nocturno	2-5-92	1-5-93
Adelino Gonçalves Esteves	Guarda-nocturno	2-5-92	1-5-93
Manuel Vilaça Moreira	Guarda-nocturno	2-5-92	1-5-93
Anabela Igreja Rodrigues Almeida Sampaio	Terceiro-oficial	2-5-92	1-5-93
António Saul Sendas	Auxiliar técnico	2-5-92	1-5-93
Albina Carvalho Carneiro	Auxiliar de manutenção	2-5-92	1-5-93
Maria da Conceição Gomes Machado Oliveira	Auxiliar de manutenção	2-5-92	1-5-93
Maria Eugénia Martins Cunha Araújo	Auxiliar de manutenção	2-5-92	1-5-93
Maria de Fátima Pereira Costa	Auxiliar de manutenção	2-5-92	1-5-93
Maria de Fátima Pinto Costa Silva	Auxiliar de manutenção	2-5-92	1-5-93
Maria da Glória Vieira Oliveira	Auxiliar de manutenção	2-5-92	1-5-93
Maria Isabel Vieira Gomes	Auxiliar de manutenção	2-5-92	1-5-93
Maria do Sameiro Almeida Carvalho	Auxiliar de manutenção	2-5-92	1-5-93
Rosa Ferreira Silva Vilaça	Auxiliar de manutenção	2-5-92	1-5-93
Artur Peixoto Marques	Técnico auxiliar de 2.ª classe	2-5-92	1-5-93
Carlos Alberto Carvalho Gonçalves	Técnico auxiliar de 2.ª classe	2-5-92	1-5-93
José Carlos Fernandes Oliveira	Técnico auxiliar de 2.ª classe	2-5-92	1-5-93
Gabriel Adriano Silva Taveira	Auxiliar técnico	2-5-92	1-5-93
Mafalda Maria Teixeira Silva	Escriturária-dactilógrafa	2-5-92	1-5-93
Maria da Conceição Sousa Barbosa Gonçalves	Escriturária-dactilógrafa	2-5-92	1-5-93
Maria Gabriela Marques Vasconcelos Cardoso	Operador de sistema estagiária	2-5-92	1-5-93

Nome	Funções	Período de renovação	
		Início	Termo
Ricardo Jorge Rocio Janeiro	Operador de sistema estagiário	2-5-92	1-5-93
Bernardo Fernandes Ferreira Lopes	Auxiliar administrativo	2-5-92	1-5-93
Joaquim Araújo Ferreira	Auxiliar administrativo	2-5-92	1-5-93
Júlio Pereira Vieira	Auxiliar administrativo	2-5-92	1-5-93
Maria da Graça Magalhães Couto Silva	Operadora de sistema estagiária	2-5-92	1-5-93
Orlando João Melo Forjaz Fernandes Araújo	Terceiro-oficial	2-5-92	1-5-93
Joaquim Jorge Gomes Peixoto	Auxiliar técnico	2-5-92	1-5-93
Paula Maria Góis Simões	Terceiro-oficial	2-5-92	1-5-93
Raul dos Anjos Duarte Soares	Auxiliar técnico	3-6-92	2-6-93
Maria Cecília Branco Marado Moreira	Estagiária da carreira técnica superior	6-6-92	5-6-93
Paulo Francisco Silva Cardoso	Estagiário da carreira técnica superior	6-6-92	5-6-93
Maria José Laje Alves	Terceiro-oficial	1-7-92	30-6-93
Maria Alice Oliveira Garrido Sousa	Auxiliar de manutenção	2-7-92	1-7-93

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

17-6-92. — O Administrador, *José Frederico Aguilar de F. Monteiro.*

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Despacho R/SAD/15/92. — Com a publicação do Dec.-Lei 247/91, de 10-7, definiu-se o estatuto das carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo.

Face ao disposto no art. 14.º daquele diploma é imperioso proceder à adaptação do quadro provisório não docente da Faculdade de Ciências e Tecnologia, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Faculdade de Economia e Faculdade de Ciências Médicas, criados pela Port. 731/88, de 8-11.

Assim, pelo presente despacho, determino, ao abrigo do n.º 5 do art. 15.º da Lei 108/88, de 24-9, a alteração aos referidos quadros de harmonia com os mapas anexos.

22-7-92. — O Reitor, *Manuel Soares Pinto Barbosa.*

Faculdade de Ciências e Tecnologia

a) Lugares a extinguir:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Técnico superior de biblioteca, arquivo e documentação	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
Técnico-profissional	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação	Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	3

b) Lugares a criar:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Técnico superior de biblioteca, arquivo e documentação	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
Técnico-profissional	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou de 2.ª classe	3

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

a) Lugares a extinguir:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Técnico superior de biblioteca, arquivo e documentação	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Estagiário	3
Técnico-profissional	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação	Técnico auxiliar especialista ..... Técnico auxiliar principal ..... Técnico auxiliar de 1.ª classe ..... Técnico auxiliar de 2.ª classe	1 2 2 3
	Auxiliar técnico de biblioteca, arquivo e documentação	Auxiliar técnico principal ..... Auxiliar técnico de 1.ª classe ..... Auxiliar técnico de 2.ª classe	3

b) Lugares a criar:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Técnico superior de biblioteca e documentação	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe	2
	Técnico superior de arquivo	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe	1
Técnico-profissional	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	4
	Técnico-adjunto de arquivo	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista ..... Técnico-adjunto principal ..... Técnico-adjunto de 1.ª classe ..... Técnico-adjunto de 2.ª classe	4
	Auxiliar técnico de biblioteca, arquivo e documentação	Auxiliar técnico	(*a*) 3

(*a*) Nos termos do n.º 1 do art. 13.º do Dec.-Lei 247/91, de 10-7, os lugares de auxiliar técnico são extintos à medida que vagarem.

Faculdade de Economia

a) Lugares a extinguir:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Técnico superior de biblioteca, arquivo e documentação	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Estagiário	2

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	3
	Tradutor-correspondente-intérprete (*a*)	Técnico-adjunto de 1.ª classe	1
Administrativo	Oficiais administrativos (*a*)	Primeiro-oficial	1

b) Lugares a criar:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Técnico superior de biblioteca e documentação	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2
Técnico-profissional	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	5

(*a*) N.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 247/91, de 10-7.

Faculdade de Ciências Médicas

a) Lugares a extinguir:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Técnico superior de biblioteca, arquivo e documentação	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	1
Técnico-profissional	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1 1 (*a*) 4 2

b) Lugares a criar:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Técnico superior de biblioteca e documentação	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
Técnico-profissional	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	(*b*) 4

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
	Técnico-adjunto de arquivo	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	(*b*) 4

(*a*) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
(*b*) Um lugar a extinguir quando vagar.

Despacho R/SAD/16/92. — Com a publicação do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, definiu-se o estatuto do pessoal das carreiras e categorias do pessoal de informática.

Face ao art. 26.º daquele diploma é imperioso proceder à adaptação dos quadros provisórios do pessoal não docente da Reitoria, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Faculdade de Economia e Faculdade de Ciências Médicas, criados pela Port. 731/88, de 8-11.

Assim, pelo presente despacho, determino, ao abrigo do n.º 5 do art. 15.º da Lei 108/88, de 24-9, a alteração aos referidos quadros de harmonia com os mapas anexos.

26-6-92. — O Reitor, *Manuel Pinto Barbosa.*

Instituto de Higiene e Medicina Tropical

a) Lugares a extinguir:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Técnico superior de biblioteca, arquivo e documentação	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	2
Técnico-profissional	Técnico superior de biblioteca, arquivo e documentação	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1 2 2 2
	Auxiliar técnico de biblioteca, arquivo e documentação	Auxiliar técnico principal Auxiliar técnico de 1.ª classe Auxiliar técnico de 2.ª classe	2

b) Lugares a criar:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Técnico superior de biblioteca e documentação	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2
Técnico-profissional	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1 2 2 2 2

Despacho R/SAD/17/92. — Tornando-se necessário alterar o quadro da Faculdade de Economia, criado pela Port. 731/88, de 8-11, por força da aplicação da al. *a*) do n.º 1 do art. 16.º e do n.º 1 do art. 17.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, e ao abrigo do n.º 5 do art. 15.º da Lei 108/88, de 24-9.

1 — Determino que seja extinto o seguinte lugar:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Controlador de trabalhos	Controlador de trabalhos principal ou controlador de trabalhos Estagiário	1

2 — Determino que, em sua substituição, seja criado o seguinte lugar:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1

24-7-92. — O Reitor, *Manuel Pinto Barbosa.*

Despacho R/SAc./21/92. — Na sequência da aprovação pelo Senado desta Universidade, ao abrigo do n.º 4 do art. 5.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 155/89, de 11-5, e da al. *d*) do n.º 1 do art. 20.º dos estatutos, a seguir se publica a alteração do plano curricular do curso de mestrado em História Medieval, criada pela Port. 634/81, de 23-7:

Área de História Medieval	Por semana	Unidades de crédito
História Económica I (seminário anual)	3 S	4
História Económica II (seminário anual)	3 S	4
História Social I (seminário anual)	3 S	4
História Social II (seminário anual)	3 S	4
História Política I (seminário anual)	3 S	4
História Política II (seminário anual)	3 S	4
História Institucional I (seminário anual)	3 S	4
História Institucional II (seminário anual)	3 S	4
História Cultural I (seminário anual)	3 S	4
Codicalogia (semestral)	3 TP	2
Epigrafia (semestral)	3 TP	2
Numismática (semestral)	3 TP	2
Arqueologia (anual)	3 TP	4
Toponímia (semestral)	3 TP	2
Antroponímia (semestral)	3 TP	2
Iluminura (semestral)	3 TP	2
Iconologia (semestral)	3 TP	2
Genealogia (semestral)	3 TP	2
Heráldica (semestral)	3 TP	2
Cartografia Histórica (anual)	3 TP	4
Métodos Quantitativos (anual)	3 TP	4

Área de História Medieval	Por semana	Unidades de crédito
Informática Aplicada (anual)	3 TP	4
Latim Medieval (anual)	3 TP	4
Latim Clássico (anual)	3 TP	4
Dialectologia (anual)	3 TP	4
Árabe (anual)	3 TP	4
História Cultural II (seminário anual)	3 S	4
História das Mentalidades I (seminário anual)	3 S	4
História das Mentalidades II (seminário anual)	3 S	4

Nota. — Destes 12 seminários, o aluno escolherá e frequentará 4.

Área das Ciências Auxiliares de especialização temática	Por semana	Unidades de crédito
Aperfeiçoamento Paleográfico (anual)	3 TP	4
Diplomática (semestral)	3 TP	2
Esfragística (semestral)	3 TP	2
Biblioteconomia (semestral)	3 TP	2
Heurística (semestral)	3 TP	2
Arquivística (semestral)	3 TP	2
Museologia (semestral)	3 TP	2
Crítica Textual (anual)	3 TP	2
Metodologia e Tipologia das fontes (anual)	3 TP	4
Hebraico (anual)	3 TP	4
Línguas «Romance» (anual)	3 TP	4
Literatura Tradicional e Oral (anual)	3 TP	4
História da Literatura (anual)	3 TP	4
História da Arte (anual)	3 TP	4
História da Música (semestral)	3 TP	2
História do Teatro (anual)	3 TP	4
História da Igreja (anual)	3 TP	4
História da Direito (anual)	3 TP	4
História da Diplomacia (anual)	3 TP	4
História da Filosofia (anual)	3 TP	4
História da Ciência (anual)	3 TP	4
História das Técnicas (anual)	3 TP	4
História Rural (anual)	3 TP	4
História Urbana (anual)	3 TP	4
História da Vida Quotidiana I (semestral)	3 TP	2
História da Vida Quotidiana II (semestral)	3 TP	2

Nota. — Destas 44 disciplinas, o plano escolherá e frequentará as que desejar de modo a perfazer 12 unidades de crédito.
Duração do curso — dois anos.
O aluno completa o plano curricular com 28 unidades de crédito.
TP = aulas teórico-práticas.
S = seminários.

5-6-92. — O Reitor, *Manuel Pinto Barbosa.*

Obras Completas
de Almada Negreiros

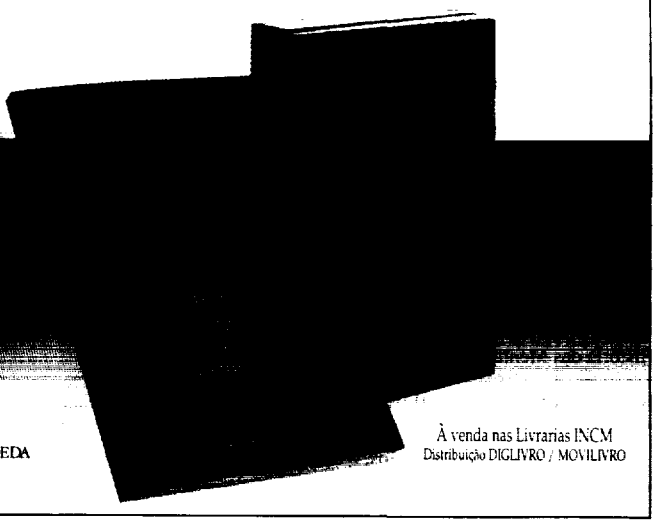

Vol. IV — Contos e Novelas
Prefácio de Maria Antónia Reis

Vol. V — Ensaios
Prefácio de Eduardo Lourenço

INCM
IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

À venda nas Livrarias INCM
Distribuição DIGLIVRO / MOVILIVRO

"...Com estas palavras escuras
Que são a luz do meu canto."

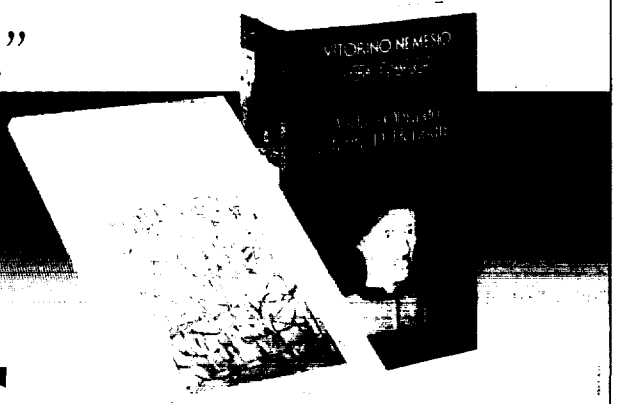

Vida e obra do Infante D. Henrique
Introdução de Luís Filipe Reis Thomaz

Varanda de Pilatos
Introdução de José Martins Garcia
O primeiro romance do autor. Um quase-poema da saudade insular.

INCM
IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

À venda nas Livrarias INCM

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8816/85

ISSN 0870-998X

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

PORTE PAGO

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

1 — Preço de página para venda avulso, 6$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 605$00 (IVA INCLUÍDO 5 %)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex